



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2017 – São Paulo, terça-feira, 21 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002827-88.2016.4.03.9999

EXEQUENTE: JOAO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, bem como o fato de que não houve a citação da ré, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-16.2016.4.03.6100

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSÉ JORGE DE MEDEIROS GARCIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo AUTOR, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001330-96.2016.4.03.6100

REQUERENTE: PAULA FERNANDA TAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUTE RUFINO MARTINS - SP235195

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à parte autora para que esclareça se pretende que a demanda prossiga nesta Subseção Judiciária ou pretende que os autos sejam remetidos à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Expediente N° 9674

PROCEDIMENTO COMUM

0019125-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100) ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 592: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação da autora. Silente, venham conclusos para sentença

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 707: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da cota da União Federal. Após, dê-se vista à União Federal e cumpra-se o despacho de fl. 704, remetendo-se os autos ao Perito

0013062-67.2013.403.6100 - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A presente ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face da União Federal teve deferida a realização de prova pericial, sendo nomeado para o encargo o Economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Intimado o expert apresentou sua estimativa de honorários (fls. 505/511), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho pericial. Instadas as partes a se manifestarem a autora concordou com a estimativa (fl. 513). A ré, contudo, discorda da estimativa invocando a Resolução CJF 305/2014, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. Não se afigura razoável adotar como parâmetro para a fixação dos honorários a Resolução que disciplina o pagamento de despesas em processos que tramitam sob o pálio da JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que não existe disposição legal para sua adoção. Ao contrário, o artigo 95, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fl. 509. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 8.000,00 (oito mil reais). Intime-se a parte autora para realizar o depósito dos honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, do C.P.C. Ultimadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos.

0019415-89.2014.403.6100 - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. A presente ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face da União Federal teve deferida a realização de prova pericial, sendo nomeado para o encargo o Economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Intimado o expert apresentou sua estimativa de honorários (fls. 266/272), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho pericial. Instada, a autora manifestou sua discordância acerca dos valores estimados, ao argumento que a demanda não oferece tamanha complexidade a ensejar a fixação de tais valores (fls. 274/277). A ré igualmente discorda dos valores estimados por considerá-los excessivos (fl. 279). É o relato do necessário. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. O artigo 95, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fl. 270. Contudo, conforme ponderações das partes, de que não será necessário o exame de grande quantidade de documentos, limitando-se aos documentos juntados aos autos e de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 8.000,00 (oito mil reais). Intime-se a parte autora para realizar o depósito dos honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, do C.P.C. Ultimadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos.

0020248-10.2014.403.6100 - TPA CONSTRUÇÕES LTDA(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora comprovou o recolhimento dos honorários periciais, dê-se vista às partes do quanto processado. Após, intime-se o perito a retirar os autos para dar início aos trabalhos

0021364-51.2014.403.6100 - MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora comprovou o recolhimento dos honorários periciais, dê-se vista às partes do quanto processado. Após, intime-se o perito a retirar os autos para dar início aos trabalhos

0002559-16.2015.403.6100 - ANIVALDO DONIZETTI TOSATTI(SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL X ATIBAIA PARTICIPACOES LTDA(SP111765 - MARIO JOSE ARPAIA E SP261045 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA PRADO BOTTREL)

Fl. 283: Indefiro o requerimento da União Federal, posto que deverá fazer prova de suas alegações. Após, venham os autos conclusos para sentença

0018971-22.2015.403.6100 - M.S. SERVICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que as partes, regularmente intimadas, não têm o interesse de produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença

0020247-88.2015.403.6100 - ALFA BELEM LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentados pelo perito

0022260-60.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória, pelo rito comum, que invoca provimento jurisdicional que declare a imunidade da autora, bem como suspenda a exigibilidade do recolhimento do PIS. O pedido de tutela foi postergado para momento posterior à contestação. Outrossim, os benefícios da justiça gratuita foi deferido. A União Federal contestou o feito (fls. 109/142), bem como agravou da decisão que concedeu a Justiça Gratuita. Sobreveio decisão proferida no mencionado recurso (fls. 95/98), sendo deferido o efeito suspensivo. Assim, promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, considerando que o feito já foi contestado, sendo inclusive apresentada a réplica, por parte da autora. Considerando, ainda, que não existem provas a serem produzidas. Cumprida a determinação do recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de tutela de urgência será apreciado.

0022864-21.2015.403.6100 - JACKSON ISRAEL DE JESUS PEREIRA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 115/141: Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos para decisão

0000065-47.2016.403.6100 - MISTRAL IMPORTADORA LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fl. 220/221: Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela ré, dando conta da inclusão dos débitos objeto da presente demanda em programa de parcelamento.

0001473-73.2016.403.6100 - ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X DENISE CRISTINA CALEGARI X JOSE CARLOS ALVARES FERRAZ X LEONARDO NOBUAKI ARAI X MANUEL DOS SANTOS DE ASCENCAO JUNIOR X MARILENA GONCALVES X RAFAEL PRADO DE OLIVEIRA X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS X SIMONE AMATO X WALTAMIR APARECIDO NIERO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença

0002253-13.2016.403.6100 - REGINA ORSOLINI FERRAZ COSTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 79/81: Dê-se ciência à autora acerca do documento juntado pela ré. Após, tomem conclusos para deliberar acerca do pedido de realização de prova pericial.

0002525-07.2016.403.6100 - EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova oral, requerida pela ré, eis que a matéria não comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil.Defiro a juntada de novos documentos que, eventualmente, pretendam as partes.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0002886-24.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do autor à fl. retro.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007881-80.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando que as partes, devidamente intimadas, não demonstraram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença

0007899-04.2016.403.6100 - ELISABETH MENDES FRANZON(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595 - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes, devidamente intimadas, não demonstraram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença

0011877-86.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Considerando que a ré apresentou contestação, intime-se o autor a apresentar réplica.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor. Defiro a decretação de sigilo de documentos, conforme requerido pela ré à fl. 605v. À Secretaria para anotação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada a tutela de evidência.

0011886-48.2016.403.6100 - LOTERICA ATRATIVA LTDA - ME(SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao autor acerca do documento juntado pela CEF às fls. retro.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0025766-10.2016.403.6100 - LABATE PAPEIS MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizado por LABATE PAPÉIS MÁQUINAS SUPRIMENTOS LTDA. e outros em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o montante percebido a título de ICMS. Requer concessão tutela provisória para suspender a exigibilidade quanto às contribuições sociais, nos moldes em que requerido. Sustenta ser possível a concessão da chamada tutela de urgência dada a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e, se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. A probabilidade do direito está consubstanciada na decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais (contribuição patronal, contribuição ao SAT, salário-educação, contribuição a outras entidades e FGTS), sobre os montantes percebidos a título de ICMS. Outrossim, considerando as reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3.^a Região, que determinam a integração das entidades destinatárias dos recursos referentes às contribuições sociais, (v.g. apelação n. 0002612-89.2010.4.03.6126, da relatoria do Des. Paulo Fontes), deverá a autora promover o aditamento da inicial com a inclusão no polo passivo, dos destinatários das contribuições a terceiros, que deverão integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Cite-se e intime-se.

0000095-48.2017.403.6100 - CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação ajuizada por CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, visando o cancelamento de seu registro perante o Conselho em tela, afastando eventuais débitos existentes. Narra a autora ter aperfeiçoado sua inscrição em 11/09/2012, uma vez que, considerando os serviços prestados, bem como seu objeto social, considerou estar submetida à fiscalização da ré. Informa que, em 11/05/2015, promoveu alteração em seus estatutos sociais com substancial modificação em seu objeto social (fls. 26/35), passando a atuar com fomento comercial, mediante a aquisição de direitos creditórios. Narra ter formalizado seu pedido de desligamento do CRASP em 25/03/2015, que restou indeferido pela ré em 06/07/2015. Reiterou seu pedido de desfiliação, que igualmente foi indeferido. Em síntese, alega que não estar obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP, por não exercer atividade de administrador, pois tem como objeto social a exploração do ramo de fomento. É o breve relato. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A Lei n. 4.769/65 define no artigo 2, a e b, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração: Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). No caso em questão, o objeto social da autora é o seguinte, segundo seu contrato social: A sociedade tem por objeto operacional principal o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de crédito, originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliários ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços. (fl. 29) Portanto, pela análise do atual objeto social da Autora, fica claro que ela somente exerce atividade de aquisição de direitos creditórios, sendo totalmente aplicável ao caso o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES, que recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinale-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (ERESP 1.236.002, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/11/2014) Desta forma, a inscrição da Autora perante o Conselho Réu é inexigível, já que a atividade básica principal, descrita em seu objeto social, se caracteriza como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional. Pelo exposto defiro a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA para afastar a necessidade de inscrição da Autora no CRA/SP, devendo a parte-ré abster-se de efetuar cobranças, impor penalidades e/ou inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016920-77.2011.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento no despacho proferido nos autos principais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003097-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003097-7) - LILIANE GEIZA DA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LILIANE GEIZA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9746

PROCEDIMENTO COMUM

0050761-25.1995.403.6100 (95.0050761-7) - VIACAO AEREA SAO PAULO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.São Paulo, 16/01/2017.

0019777-24.1996.403.6100 (96.0019777-6) - GESSI SOARES X JOSE ANTONIAZZI X LUIZ MORETO X SALVADOR FERNANDES LOPES(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR E SP194573 - PAULA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0053804-62.1998.403.6100 (98.0053804-6) - PMD PLASTICOS E MOLDAGENS DIVERSIFICADAS LTDA(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0048448-52.1999.403.6100 (1999.61.00.048448-6) - FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F.Int.

0019060-02.2002.403.6100 (2002.61.00.019060-1) - VICENTE HELENO DO NASCIMENTO(SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.São Paulo, 16/01/2017.

0025255-66.2003.403.6100 (2003.61.00.025255-6) - ALEXANDRE DE SOUZA LIMA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP111821 - VANIA CURY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO CREDICAR MASTER CARD(SP155265 - KATIA MARUCCI E SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.São Paulo, 16/01/2017.

0004374-34.2004.403.6100 (2004.61.00.004374-1) - ADRIANA BARBOZA LIMA FERREIRA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F.Int.

0033489-03.2004.403.6100 (2004.61.00.033489-9) - JORGE NAKAHARA X BRAULIO PAOLOZZI X CARLOS FERREIRA X RICARDO EMILIO CARLETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.São Paulo, 16/01/2017.

0015090-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015090-6) - ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP137412E - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F.Int.

0027698-82.2006.403.6100 (2006.61.00.027698-7) - NEUZA GONCALVES(SP183327 - CLAUDIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.São Paulo, 16/01/2017.

0034199-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034199-6) - ANTONIO SEBASTIAO CORREA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.São Paulo, 16/01/2017.

0017346-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017346-0) - ANNA DOS REIS E SILVA X MARIA DE LOURDES MELLO X MARIA DE LOURDES COSSOTE X REGINALDO VITALO X PAULO FERREIRA X RENO PIRES DE CAMPOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0006810-19.2011.403.6100 - VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.São Paulo, 16/01/2017.

0007047-53.2011.403.6100 - FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F.Int.

0018185-80.2012.403.6100 - VILMA BOFA NOBRE(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.São Paulo, 16/01/2017.

0016607-48.2013.403.6100 - JOAO PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0019905-48.2013.403.6100 - ANTONIO HELDER VIEIRA X MARIA INES DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X CLAUDINEY COSMO DE MELO X NATANAEL GOMES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.São Paulo, 16/01/2017.

0009048-06.2014.403.6100 - RAFAEL DOMINGUES DE MOURA(SP345673A - MARIANA FERNANDES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.São Paulo, 16/01/2017.

0022057-35.2014.403.6100 - JOSE ANGELO GIAMPIETRO X SHONE APARECIDA LADEIRA X BRUNO CLARETE LADEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0025236-74.2014.403.6100 - ILSO TOZZI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.São Paulo, 16/01/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0045877-74.2000.403.6100 (2000.61.00.045877-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X TEXCOLOR S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Sem prejuízo, desarquivem-se os autos principais, sob nº 91.0731342-0, para apensamento à estes Embargos. III - Cumprido o item II, voltem-me conclusos. Int.

0036443-56.2003.403.6100 (2003.61.00.036443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019777-24.1996.403.6100 (96.0019777-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X GESSI SOARES X JOSE ANTONIAZZI X LUIZ MORETO X SALVADOR FERNANDES LOPES(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR E SP194573 - PAULA COSTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 11/16); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 33) e certidão de fls. 34. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desanquem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036794-39.1997.403.6100 (97.0036794-0) - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, 16/01/2017.

Expediente N° 9753

PROCEDIMENTO COMUM

0016824-87.1996.403.6100 (96.0016824-5) - FRANCISCA ARCOS DEL CASTILHO NANTES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F..Int.

0059352-05.1997.403.6100 (97.0059352-5) - LEILA DE FATIMA ANDRADE CARAPETO X LUCIA INES DE MOURA DA SILVA X MARIA ALICE DE AZEVEDO SOUZA ROSSINI X MARIA ANGELICA CELESTINA MARQUES DE CARVALHO ANNUN X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência da baixa dos autos do E.TRF/3ª Região. No mais, aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos à Execução nº 0032899-21.2007.403.6100. Int.

0033682-28.1998.403.6100 (98.0033682-6) - OSMAR JANUARIO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0043555-52.1998.403.6100 (98.0043555-7) - DEVILBISS S/A IND/ E COM/ X DEVILBISS S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0043663-13.2000.403.6100 (2000.61.00.043663-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0009927-33.2002.403.6100 (2002.61.00.009927-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F..Int.

0031282-31.2004.403.6100 (2004.61.00.031282-0) - IRACEMA SILVA DE MORAES X REINALDO LIRO FERREIRA X LEONILDA LABADESSA LAZZARINI X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F..Int.

0010975-22.2005.403.6100 (2005.61.00.010975-6) - GARBELOTTI & CIA LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, 19/01/2017.

0013283-21.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2554 - FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENGENHARIA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F..Int.

0014372-11.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0018026-69.2014.403.6100 - JOAO CARLOS SALMERA(O) (SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032899-21.2007.403.6100 (2007.61.00.032899-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059352-05.1997.403.6100 (97.0059352-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LEILA DE FATIMA ANDRADE CARAPETO X LUCIA INES DE MOURA DA SILVA X MARIA ALICE DE AZEVEDO SOUZA ROSSINI X MARIA ANGELICA CELESTINA MARQUES DE CARVALHO ANNUN X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F..Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012065-84.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001257-27.2016.4.03.6100
REQUERENTE: SOLDIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte requerente para manifestação acerca da contestação.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056, JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: RHOMULO EDER NUNES CABRAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifico que o advogado que assinou digitalmente a petição inicial, Dr. Jerson dos Santos (OAB/SP nº. 202.464), não está constituído nestes autos. Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a parte autora regularizar sua representação processual.

Outrossim, tendo em vista que o subscritor da petição (ID 602614) também não está regularmente constituído, deverá regularizar sua representação processual no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-71.2016.4.03.6100

AUTOR: OZENIR ANCELMO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora cumpra os itens 'c' e 'd' da decisão (ID 394173).

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REPRESENTANTE: OLGA REGINA SENO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE GARÇA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por intermédio dos autos de infração nºs 304754, 304755, 304757, 304758, 304759, 304761, 304762, 304763, 304764, 304766, 304767, 304768, 304769, 304770, 304771, 304774 e 304775 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o impetrante pelo mesmo motivo.

O impetrante relata que, nos dias 11, 12 e 26 de agosto de 2016, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo realizou vistoria nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento – UPAs 24 horas, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS AD e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Garça e expediu os Termos de Intimação/Autos de Infração nºs 304754, 304755, 304757, 304758, 304759, 304761, 304762, 304763, 304764, 304766, 304767, 304768, 304769, 304770, 304771, 304774 e 304775, pelo suposto descumprimento dos seguintes artigos:

1) Autos de infração nºs 304754, 304755, 3047547, 304758, 304759, 304762, 304763, 304764, 304766, 304767, 304768, 304769, 304770, 304771 e 304774 = artigo 10, alínea “c” e artigo 24 da Lei nº 3.820/90; artigo 1º da Lei nº 6.389/80 e artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/14;

2) Auto de infração nº 304761 = artigo 10, alínea “c” e artigo 24 da Lei nº 3.820/90 e artigo 4º da Lei nº 13.021/14;

3) Auto de infração nº 304775 = artigo 10, alínea “c” da Lei nº 3.820/90 e artigos 4º e 8º da Lei nº 13.021/14.

Informa que, em todos os autos de infração lavrados, foi ressaltado que a expedição decorreu da ausência de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia.

Notícia que interpôs defesa escrita em face de todos os autos de infração, porém, em 24 de outubro de 2016 e 22 de novembro de 2016, foi notificada pelo Conselho Regional de Farmácia acerca do indeferimento das defesas apresentadas e para pagamento das multas arbitradas (R\$ 3.000,00 para cada auto de infração).

Posteriormente, o Conselho encaminhou novas notificações, decorrentes de suposta reincidência das infrações, determinando o recolhimento da multa arbitrada no valor de R\$ 6.000,00 para cada Unidade Básica de Saúde.

Alega que a Lei nº 5.991/73 diferencia os estabelecimentos denominados farmácias e drogarias dos dispensários de medicamentos e estabelece a obrigatoriedade de assistência de farmacêutico inscrito no respectivo Conselho profissional apenas para as drogarias e farmácias.

Aduz que a Lei nº 13.021/2014 manteve a obrigatoriedade da presença de responsável técnico farmacêutico apenas para as farmácias.

Sustenta que *“nas Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas, Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS-AD, Almoarifado e Secretaria Municipal de Saúde, há somente dispensários de medicamento, nos quais há apenas o atendimento da população, mediante a apresentação de receituário médico, cujos medicamentos devidamente identificados e previamente preparados pela indústria farmacêutica são entregues, não há que se falar na necessidade de farmacêutico nos referidos locais, pois as atividades realizadas nos dispensários de medicamentos não se enquadram nas atividades inerentes as atribuições do farmacêutico”* (documento nº 594183, página 09).

No mérito, requer a concessão da segurança para declarar a ilegalidade da exigência de contratação de profissional farmacêutico para atuar nos dispensários de medicamentos existentes nos locais fiscalizados, efetuada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em 13 de fevereiro de 2017 foi proferido despacho que concedeu à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos os termos de intimação – primeira reincidência referentes aos autos de infração nºs 304755 e 304759, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante esclareceu que não recebeu os termos de intimação – primeira reincidência referentes aos autos de infração nºs 304755 e 304759 (documento nº 615464).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante sustenta a desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico nas unidades fiscalizadas, pois nelas *“há somente dispensários de medicamento, nos quais há apenas o atendimento da população, mediante a apresentação de receituário médico, cujos medicamentos devidamente identificados e previamente preparados pela indústria farmacêutica são entregues”* (documento nº 594183, página 09).

As cópias dos autos de infração lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo juntadas aos autos encontram-se parcialmente ilegíveis, impossibilitando a leitura das observações incluídas pelo fiscal, bem como dos itens fiscalizados em cada uma das unidades.

Ademais, no presente momento processual, não é possível afirmar que todos os locais fiscalizados possuem apenas dispensário de medicamentos e não há qualquer manipulação de fórmulas.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Ressalto que a autoridade impetrada deverá apresentar, junto com as informações, cópias legíveis de todos os autos de infração discutidos nos presentes autos.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A. , BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1. Petição do MPF de ID 628550:

1.1. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que informe e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da r. decisão de ID 505948 pela indicada autoridade coatora.

1.2. Em sendo comprovado o cumprimento da r. liminar, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

2. Providencie a Secretaria a alteração do assunto conforme sugerido pelo SEDI (ID 504534).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A. , BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1. Petição do MPF de ID 628550:

1.1. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que informe e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da r. decisão de ID 505948 pela indicada autoridade coatora.

1.2. Em sendo comprovado o cumprimento da r. liminar, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

2. Providencie a Secretaria a alteração do assunto conforme sugerido pelo SEDI (ID 504534).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000314-73.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ADENILSON RODRIGUES, ALCINDO ORNELAS, GOURMET BERRINI RESTAURANTE EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194, BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194, BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194, BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente, com pedido liminar, objetivando a imediata retirada do nome do requerente Alcindo dos cadastros restritivos de crédito.

Narram os autores que o restaurante foi vendido do requerente Alcindo para Adenilson, sendo incluídos na venda todos os equipamentos, mercadorias e móveis. Foi celebrada ainda cláusula contratual prevendo que o Sr. Adenilson assumiria todas as dívidas e financiamentos bancários relativos ao restaurante.

Afirmam que entraram em contato com a CEF diversas vezes, para a alteração da garantia e retirada do Sr. Alcindo dos contratos em que figura como avalista, sem sucesso.

Em razão da inércia da CEF em realizar as alterações contratuais, ocorreu a negativação indevida do nome do Sr. Alcindo, sem nenhuma notificação prévia, o que está trazendo prejuízos ao requerente, podendo inclusive gerar litígio entre os autores desta demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão exarada em 20.01.2017 (ID 530223), foi indeferido o pedido liminar, bem como determinada a emenda da exordial pelos demandantes, na forma prevista no art. 303 do CPC/2015.

Petição pelos autores em 23.01.2017 (ID 533552), pela qual os requerentes afirmam que apresentaram todos os documentos comprobatórios da verossimilhança de suas alegações, reiterando o pedido de concessão de tutela provisória. Juntam novos documentos (ID 533567).

Pela decisão exarada em 24.01.2017 (ID 540344), foi novamente indeferido o pedido antecipatório, bem como determinada mais uma vez a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Nova petição pelos requerentes, reiterando as alegações já formuladas, postulando a concessão a tutela provisória, ou, sucessivamente, a expedição de ofício ao SERASA Experian, para que forneça uma extrato mais detalhado dos contratos inscritos no cadastro negativo de débitos.

Decisão exarada em 2.2.2017 (ID 568563), recebendo a petição dos requerentes como embargos de declaração, os quais foram rejeitados, determinado pela derradeira oportunidade que os autores cumprissem as determinações.

Decorrido o prazo legal sem manifestação pelos requerentes, os autos vieram conclusos.

É o breve relato do necessário.

No caso em apreço, observa-se que os demandantes não atenderam à determinação para emenda da petição inicial, a despeito de serem provocados por três oportunidades.

Expliquei com vagar a necessidade de emenda em minha última decisão: “A intimação para o aditamento à inicial, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC/2015, diz respeito à complementação da argumentação, juntada de documentos e indicação do pedido de tutela final, sob pena de indeferimento da inicial, o que a parte autora definitivamente não entendeu até o presente momento, embora reconheça este magistrado ser necessário tempo até que os operadores do Direito (inclusive o prolator da decisão) tenham total domínio acerca das novidades do NCPC, como é o caso.”

Ainda assim, a parte insistiu em não dar cumprimento a três decisões do Juízo, limitando-se à interposição do agravo.

Ao não atenderem as determinações judiciais, os autores sujeitaram-se ao indeferimento da petição inicial.

É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa.

Comunique-se o E. Tribunal, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando determinação à autoridade coatora para que viabilize à impetrante o parcelamento de débitos de IRPJ e CSLL objeto do processo administrativo nº 16613.720010/2016-62, suspendendo a exigibilidade dos tributos.

Alega a impetrante que foi notificada acerca da cobrança de diferenças de IRPJ e CSLL referente aos exercícios de 2011 e 2012, a qual está sendo discutida administrativamente no processo nº 16561.720088/2016-30.

Antes de iniciada a fiscalização referente ao ano calendário 2012/2013, a autora retificou a sua Declaração IRPJ, através de DCTF, gerando saldo a pagar, pela correção da base de cálculo do lucro do referido exercício. Em seguida, formulou pedido de parcelamento do valor devido, desmembrando os valores de 2012 em relação ao débito constituído no processo administrativo nº 16561.720088/2016-30.

Entretanto, a autoridade impetrada negou o pedido, pois entende que os débitos em discussão no processo nº 16561.720088/2016-30 não guardam relação com os valores reconhecidos como devidos através da DCTF.

Tal recusa por parte da autoridade impetrada vem obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, o que a impede de participar de credenciamento para celebração de convênio com o Município de São Paulo, para prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS.

Sustenta a impetrante que tem o direito de desmembrar os débitos, de modo a prosseguir a impugnação administrativa em relação a parte deles, e incluir a parte incontroversa em programa de parcelamento.

Ademais, afirma a impetrante que em 04 de janeiro de 2017 foi editada a Medida Provisória nº 766, que institui novo programa de parcelamento tributário, e que não faz nenhuma ressalva ao tipo de tributo que pode ser objeto da moratória parcelada.

No que concerne ao *periculum in mora*, ressalta que a concessão da liminar é essencial para a emissão a certidão e regularidade fiscal, a fim de habilitar-se junto à Prefeitura de São Paulo para atender a população do município, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido antecipatório, *inaudita altera parte*.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão exarada em 31.01.2017 (ID 558221), foi indeferido o pedido liminar.

Em petição datada de 17.02.2017 (ID 631557), a impetrante requer a desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato do necessário.

Diante do quanto requerido pela parte autora e havendo entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de ser possível ao impetrante desistir do *writ* sem necessidade de concordância da parte contrária, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante e JULGO EXTINTO A PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada de que as informações solicitadas não mais são necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5747

MANDADO DE SEGURANCA

0021608-09.2016.403.6100 - ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTANA contra ato do DELEGADO DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2017 21/333

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito de permanecer no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e as demais consequências legais (redução das multas de mora e ofício, juros de mora e demais encargos, aproveitamento do prejuízo fiscal, etc.). Aduz ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, realizando o pagamento de todas as prestações. Quando da consolidação do parcelamento, foi apontado saldo residual a ser quitado, até o prazo final de 25.09.2015. Afirma não ter tido condições de honrar o prazo e realizar o pagamento, de forma que foi excluída do parcelamento, não tendo sido intimada anteriormente. Sustenta violação aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, bem como da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a sua função social. As fls. 81/83 foi proferida decisão que indeferiu a liminar, em face da qual a impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 92/94), que foram rejeitados (fls. 95/96). Notificada (fl. 89), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/118, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de utilização da via mandamental. No mérito, sustenta a impossibilidade da manutenção da impetrante no programa de parcelamento, tendo em vista o descumprimento das regras aplicáveis. A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003060-12.2016.403.0000, requerendo a reconsideração da decisão anteriormente proferida (fls. 120/160), o que foi indeferido (fl. 161). O Ministério Público Federal informou não possuir interesse na intervenção no feito, pugnando pelo seu regular prosseguimento (fl. 164). É o relatório. Fundamento e decido. I. O artigo 23 da Lei 12.016/2009, legislação que regula o instituto do mandado de segurança, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. Pois bem, a impetrante se insurge contra o ato de exclusão do programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Pelos documentos juntados aos autos, constata-se que a consolidação do parcelamento se deu em 18.09.2015 (fls. 52/54), data em que a impetrante foi informada de que o parcelamento só seria efetivado mediante o pagamento das prestações em aberto, até o dia 25.09.2015. Ressalto que o artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.941/2009 vinculou o gozo dos benefícios fiscais previstos na referida norma ao cumprimento tanto das disposições previstas em Lei quanto dos requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Desta sorte, não há que se falar em ilegalidade das disposições expressas nas Portarias Conjuntas editadas no que tange à regulamentação do parcelamento, desde que não apresente disposições contrárias à Lei de regência. A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios da Lei nº 12.996/2014, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, dispondo, em seu artigo 11, parágrafo 1º, que somente seria realizada a consolidação dos débitos daquele que estivesse adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações (parágrafo 1º). Editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, foi estabelecido o prazo de 8 a 25 de setembro de 2015 para que as pessoas jurídicas adotassem os procedimentos necessários à consolidação de débitos (artigo 4º, I), os quais deveriam ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet (caput). Novamente foi reiterado que a consolidação do parcelamento somente seria efetivada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento, dentro do prazo do artigo 4º, de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido naquele dispositivo normativo (artigos 8º, I, e 10). Embora a impetrante tivesse ciência da obrigação de realizar o pagamento dos valores em aberto, desde que emitido o recibo relativo à consolidação, em 18.09.2015 (fl. 52), o presente feito foi ajuizado somente em 03.10.2016. Assim, não há dúvida de que entre a data da ciência pelo impetrante do ato coator e a impetração do presente mandado de segurança transcorreu um prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, mostrando-se incabível a presente ação. Já seria o suficiente. II. A parte autora busca criar situação a fim de retirar do ato de fls. 52/54 o caráter de coator, sustentando que a ilegalidade seria posterior, no fato de não ter sido comunicada quando da exclusão do parcelamento, o que teria sido por ela descoberto por internet. Pois bem. Quando descobriu? Não provou. Disse na inicial que teve ciência da sua exclusão, conforme comprova a notificação impressa da internet (fl. 08). Mas não encontrei tal documento dentre os acostados à petição inicial. É ônus da impetrante, desde a inicial, demonstrar o respeito ao prazo decadencial, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO A CONTAR DA DEFINITIVIDADE DO PAF, NÃO DO INÍCIO CIENTIFICADO DA AÇÃO FISCAL - DATA, TODAVIA, NÃO ELUCIDADA PELO POLO RECORRENTE - ÔNUS IMPETRANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. A r. sentença deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. 2. Realmente, ali em 2002 se dera a notícia do início de uma Ação Fiscal, fls. 11, logo de toda a cautela aguardasse o polo contribuinte por todo um devido processo legal, ao cabo do qual então efetivamente se descortinasse a cobrança ou não de crédito tributário. 3. Não a do TIAF - Termo de Início de Ação Fiscal, mas sim aqui a partir da definitividade do processo fiscal impositivo do tributo é que a passar a transcorrer o caducário prazo impetrador para a segurança repressiva em foco, por veemente. 4. Não obstante, no caso dos autos, denota-se que o polo privado não demonstrou a efetiva data em que foi intimado do acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 86/95). 5. Observe-se que a parte impetrante apenas carrou ao feito cópia da Intimação EQFISE n. 1042/2009, emitida em 19/10/2009 (fls. 84/85). O referido documento, todavia, não indica a data de recepção pelo polo particular / atuado, ou seja, não demonstra o momento da efetiva ciência particular. 6. Não há nos autos prova da data que o ora recorrente pretende seja considerada como termo a quo para início da contagem do lapso temporal de 120 dias, referente ao prazo decadencial para impetração. 7. Destaque-se, por fim, que, ainda que hipoteticamente se adotasse, como termo inicial do prazo, o dia seguinte à expedição da Intimação EQFISE n. 1042/2009, isto é, 20/10/2009 (terça-feira), ver-se-ia que o prazo de 120 dias se escoou em 16/02/2010 (terça-feira), ou seja, em momento anterior à presente impetração, ocorrida em 18/02/2010, fls. 02. 8. Sob qualquer dos ângulos em que se analise a questão, põe-se sem razão a parte originariamente impetrante, aqui apelante, em seu afã afastador ao fenômeno decadencial. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3, AMS 00033939220104036100, 4ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Silva Neto, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 31.03.2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Constitui ônus do impetrante demonstrar a tempestividade do mandado de segurança. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102747821, 1ª Turma, Rel.: Min. Ari Pargendler, Data da Publ.: DJE 13.03.2013) RESP - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE - AO IMPETRANTE CABE O ÔNUS DE DEMONSTRAR HAVER INGRESSADO EM JUÍZO, TEMPESTIVAMENTE. NÃO PODE TRANSFERIR-LO PARA A AUTORIDADE COATORA. (STJ, RESP 199400359578, 6ª Turma, Rel.: Luiz Vicente Cernicchiaro, Data de Julg.: DJ 18.09.1995) Como assim não o fez, não há como saber se foi respeitado ou não o prazo de 120 dias para a impetração, ainda que se considere como data de início sua ciência acerca do

cancelamento do parcelamento, o que reforça o caráter de inadmissibilidade do mandado de segurança. III. Por fim, ainda que todo o dito fosse afastado, melhor sorte não assistiria à impetrante no mérito propriamente dito. Ora, o texto por ela recebido foi claro, se não pagasse o saldo devedor até 25.09.2015, seu parcelamento seria cancelado. E a impetrante, a fl. 07, afirma peremptoriamente que inadimpliu o parcelamento no prazo estipulado pela parte credora. Logo, a decorrência natural era a exclusão, sendo desnecessária nova intimação a respeito, seja por simples lógica, seja pelo que dispõe expressamente o Código Civil, em seu art. 397: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ainda que a parte impetrante se diga cumpridora de função social, não se autoriza tratamento diferenciado em seu favor, tampouco se pode obrigar a parte credora a receber prestação em forma diversa da que a pactuada (o parcelamento nada é mais do que acordo entre contribuinte devedor e Erário credor). A parte autora fala de razoabilidade, mas, com a devida vênia, penso que não houve razoabilidade em sua própria postura, de não pagar o que devia no momento correto e, ainda assim, acreditar merecer proteção judicial. Não merece. Sendo assim, não se vislumbrou ilegalidade ou falta de proporcionalidade na postura do Fisco administrativamente, a autorizar alteração pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento nº 0020149-36.2016.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025432-73.2016.403.6100 - MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a determinação à autoridade impetrada para que emita nova certidão de regularidade fiscal, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/9. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/136. Pela decisão de fl. 37, foi indeferido o pedido liminar, bem como determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversas pendências apontadas. Pela petição de fl. 145, a impetrante apenas junta guia de recolhimento de custas (fl. 145), sem regularizar os demais apontamentos efetuados. Os autos vieram conclusos. É o breve relato do necessário. No caso em apreço, observa-se que a demandante não atendeu integralmente à determinação para emenda da petição inicial, a despeito de ser oportunamente provocada, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da demanda. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do Código de Processo Civil de 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000151-81.2017.403.6100 - LSA COMERCIAL E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a determinação à autoridade impetrada para que tome as medidas necessárias à concessão da renovação de habilitação da impetrante no SISCOMEX, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/11. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/22. Pela decisão de fl. 37, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversas pendências apontadas. Inobstante haver sido intimada (fl. 37 verso), a impetrante ficou-se silente. Os autos vieram conclusos. É o breve relato do necessário. No caso em apreço, observa-se que a demandante não atendeu à determinação para emenda da petição inicial, a despeito de ser oportunamente provocada, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da demanda. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do Código de Processo Civil de 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025135-66.2016.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, objetivando a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos associados da autora, contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, incidentes sobre os trinta primeiros dias de afastamento de empregados por doença ou acidente, aviso prévio indenizado e adicional de um terço sobre férias. Alega a impetrante, associação constituída há mais de um ano, que está legitimada para promoção de ações em favor de seus associados, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 629 do Excelso STF, sem necessidade de autorização expressa de seus filiados. Afirma que seus associados estão sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima identificadas, a despeito da jurisprudência que entende não ostentarem natureza remuneratória. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/36. Pelo despacho de fl. 40, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, bem como a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação prévia, nos termos do art. 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. Petição pela autora à fl. 42, acompanhada dos documentos de fls. 43/45. Manifestação pela Fazenda Nacional às fls. 48/64, suscitando preliminares de ausência de interesse processual, de ilegitimidade ativa da impetrante, da ausência de autorização assemblear para propositura da demanda e de litisconsórcio passivo necessário com as entidades em relação às quais a União recolhe contribuições sobre a folha de pagamento. No mérito, afirma que deixa de formular defesa em relação à pretensão sobre aviso prévio indenizado, ante a existência de parecer vinculante pela PGFN. Em relação às demais verbas, sustenta a legalidade da incidência de contribuições

previdenciárias. Os autos vieram conclusos. É o breve relato do necessário. Antes de tudo, considerando o teor da petição da impetrante à fl. 42, retifique-se a autuação, para constar, como autoridade impetrada, o sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, emitindo novo termo de prevenção. Passo, destarte, a apreciar as preliminares suscitadas pela Fazenda Nacional, em sua manifestação Prévia. I. A Fazenda Nacional sustenta que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, seria aplicável a previsão contida no 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, acerca da vedação à propositura de demandas coletivas versando sobre matéria tributária. Assim, ante a inadequação da via eleita, careceria de ação a impetrante, por falta de interesse de agir. Entendo que não se deveria admitir mandado de segurança coletivo em matéria tributária, pois se trata de manobra processual para não se submeter às regras do microsistema coletivo no tocante à impossibilidade expressa presente na Lei nº 7.347/1985. O magistrado, todavia, precisa ser pragmático. De nada adiantaria veicular meu entendimento pessoal na presente demanda para, tempo depois, sofrer com anulação de sentença e devolução dos autos à primeira instância, pelo fato de o Egrégio TRF da 3ª Região, instância superior a este magistrado de piso, ter entendimento consolidado e pacificado no seguinte sentido: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Inicialmente, no presente caso, o mandado de segurança não pode ser considerado como via inadequada para discussão do presente caso. 2. A Lei nº 12.016/09, que disciplinou o presente remédio legal, não traz restrições acerca da contemplação de matéria tributária por intermédio de mandado de segurança coletivo. 3. Importante observar que o remédio constitucional não se confunde com a ação civil pública e, portanto, não se aplicando o art. 1º, único, da Lei nº 7.347/85. 4. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados por lei. 5. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal. 6. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 7. A fim de suprir tal lacuna, a partir da Medida Provisória nº 1.549-35, de 09/10/1997, sucessivamente reeditada e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, foi implementada nova disciplina aos conselhos de fiscalização de profissões. 8. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 9. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 10. Portanto, pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 11. Destarte indevida anuidade majorada por meio de deliberação nº 245/2000 do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo e resolução nº 424/2004. 12. Apelação provida. (TRF 3, AMS 09016916220054036100, 6ª Turma, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 02.03.2016) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5º, LXX, B, DA CONSTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA VERIFICADA. DIREITO COMPREENDIDO NAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não vislumbro óbice à impetração de mandado de segurança coletivo contra ato coator em matéria tributária, desde que se cumpram os requisitos de cabimento. 2. Os sindicatos têm legitimidade ad causam para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos da norma prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal. Trata-se de legitimidade extraordinária decorrente da titularidade da ação para a defesa de direito alheio, denominada substituição processual, estando implícito no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal. 3. Em se tratando de substituição processual, o sindicato não necessita da autorização ou relação dos associados como requisito para a sua legitimidade ativa no interesse da categoria que representa. 4. Com relação à pertinência temática, conforme entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, entendo deter o sindicato legitimidade para a postulação de mandado de segurança coletivo no caso dos autos, porquanto o direito subjetivo pleiteado revela-se, não apenas comum aos integrantes da categoria, mas também inerente a esta, concorrendo, de outra parte, uma manifesta relação de pertinência entre o interesse nele subjacente e os objetivos institucionais da entidade impetrante. 5. É irrelevante o fato da exação fiscal combatida ter caráter geral, não sendo exigida exclusivamente da categoria sob enfoque. A fim de se aferir a pertinência temática exige-se, somente, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, e não que o direito seja peculiar da classe. 6. In casu, verifica-se a pertinência temática, na medida em que os tributos ora discutidos são exigidos em razão das atividades exercidas pelos os estabelecimentos de ensino. 7. Inaplicável à hipótese sub judice o artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, porquanto não aperfeiçoada a relação processual, vez que o mandamus não cumpriu seu iter processual, não tendo sido citada a autoridade coatora para prestar informações e intimado o Ministério Público em 1º grau. 8. Apelação provida, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (TRF 3, AMS 00033095820104036111, 5ª Turma, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 01.09.2015) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. CESSAÇÃO. ART. 176, ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRF/3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. CABIMENTO. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA. 1. A legitimação do Sindicato é ampla para a defesa dos direitos da categoria (arts. 8, III e 5º, LXX, b, ambos da Constituição Federal), incluindo-se nela, a defesa de questões tributárias, inclusive, ainda que não haja vinculação entre o interesse defendido e o estatuto organizacional. 2. A Lei nº 12.016/09, que disciplinou o mandado de segurança não contém qualquer restrição ou limitação para a discussão da matéria tributária por meio do remédio legal. O

mandado de segurança coletivo não se confunde com a ação civil pública, não havendo razão para que seja aplicado o art. 1º da Lei n.º 7.347/85. Precedentes. 3. O Órgão Especial desta Corte deu provimento à arguição de inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8º, II, alínea b, da Lei n.º 9.250/95. 4. Extraí-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o entendimento diverso, ainda que proferido após o julgamento da arguição de constitucionalidade, já existia anteriormente, não havendo que se falar, destarte, em mudança de entendimento daquela E. Corte e em cessação do efeito vinculante nos termos do art. 176, único do Regimento Interno desta Corte. 5. O precedente invocado pela agravante do Supremo Tribunal Federal não foi proferido em sede de recurso repetitivo, tampouco com efeito vinculante. 6. Está pendente de apreciação, no Supremo Tribunal Federal, a ADI n.º 4927, questionando os limites de dedução definidos pela Lei n.º 9.250/95. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a eficácia subjetiva da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator (EEDARESP n.º 201202372059). 8. Não havendo recurso da parte prejudicada, não se pode, em homenagem ao princípio da ne reformatio in pejus, piorar a situação do único recorrente. 9. O entendimento dominante inclui todos os domiciliados do Estado, não havendo que se restringir o alcance da sentença somente aos associados contemporâneos à impetração do mandamus. 10. Agravo desprovido. (TRF 3, AMS 00176492619994036100, 6ª Turma, Rel.: Des. Nelson Dos Santos, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 15.07.2014)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (TRF 3, AMS 00118144120104036110, 2ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Fernão Pompêo, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 23.08.2012)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA B DO DECRETO Nº 332/91. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, que no caso, inclusive, tem cores de preventivo, donde não se tratar de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender, a autoridade coatora pode não estar diretamente ligada à execução, mas dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada, às unidades administrativas subordinadas donde que o Superintendente da Receita Federal é autoridade legítima para figurar no pólo passivo, evitando-se que cada associada tenha de ingressar com mandamus individual, potencializado ainda o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF: art. 5º, LXX), cabendo, pois, a reforma da sentença. 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo. 3. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos arts. 43 a 45 do aludido Código. 4. Afigura-se pertinente a exigência de corrigir-se monetariamente os imóveis em estoques, a teor do art. 4º, inciso I, alínea b, do Decreto nº 332/91, que apenas reproduz o contido no art. 4º, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 7.799/89, inclusive porque a correção monetária atingia os estoques de todas as pessoas jurídicas, podendo substanciar agravo ao princípio da isonomia, exceção estabelecida em prol do mercado imobiliário. 5. Precedente desta E. Corte. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (TRF 3, AMS 00109598819934036100, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel.: Juiz Conv. Roberto Jeuken, Data da Publ.: DJF3 11.06.2008)Sendo assim, ressalvando meu posicionamento pessoal, rejeito a primeira preliminar da União. II. Rejeito, também, a terceira preliminar, no sentido de litisconsórcio passivo necessário. Pelo sistema constitucional de repartição tributária, os recursos de tributos federais são destinados, em grande parte, aos Estados e Municípios via repasse obrigatório. Nem por isso se diz que em toda ação que discuta tributo federal deva haver intervenção de 26 Estados, Distrito Federal e mais de cinco mil municípios, ainda que seja evidente ser seu interesse financeiro afetado em eventual redução de aporte aos cofres da União. É como interpreto a necessidade de intervenção dos terceiros (sistema S) nas discussões sobre licitude de contribuições previdenciárias. Sim, seu interesse financeiro será afetado se as contribuições ao Erário diminuírem, mas sendo todo o sistema moldado na cobrança/arrecadação exclusiva pela União, não me parece ser necessária a presença de outras pessoas jurídicas no polo passivo. III. A segunda preliminar, todavia, deve ser parcialmente acolhida. De acordo com o art. 21 da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos, relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Tenho, assim, pela desnecessidade de autorização assemblear, bem como por legitimidade ativa em análise das condições da ação em estado de asserção. Poderia a parte impetrada questionar tal entendimento em decorrência do RE 573.232-1, julgado pelo Excelso STF. Pois bem. Está deveras clara, da leitura integral

do inteiro teor dos debates do Supremo Tribunal Federal, adotados como fundamento no acórdão do RE 573.232-1, que a preocupação do Min. Marco Aurélio com seu entendimento (majoritário) foi garantir que a parte ré tivesse amplo direito de defesa e não fosse surpreendida com a inclusão de novas pessoas ao longo da execução da sentença. No particular, destaco excerto a fl. 19 daquele Acórdão: não se pode incluir quem não autorizou inicialmente a associação a agir e quem também não foi indicado como beneficiário, sob pena de, em relação a esses, não ter sido implementada pela ré, a União, a defesa respectiva. Contudo, aquele precedente foi julgado sobre uma causa processada em ação civil coletiva, proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense - ACMP, na qualidade de representante processual, ou seja, atuando em nome alheio, defendendo direito alheio. Por seu turno, no mandado de segurança coletivo, as associações atuam como verdadeiros substitutos processuais, ou seja, propõem a demanda em nome próprio, ainda que defendendo direitos individuais homogêneos ou coletivos dos associados. Por esta mesma razão, a jurisprudência vem condicionando a propositura de mandados de segurança coletivos à legitimação adequada da entidade, isto é, que o objeto da lide esteja relacionado aos objetivos institucionais da associação, que se relacionam com as atividades dos filiados. Em sendo a impetrante uma entidade constituída para representação dos associados, judicial ou extrajudicialmente, junto a órgãos públicos na defesa de interesses coletivos dos mesmos, em assuntos tributários relevantes (vide art. 3º, III, do Estatuto Social, à fl. 24), infere-se a adequação do presente writ os objetivos da Associação, comuns a todos seus filiados. Sendo assim, em cognição inicial, há legitimidade e não há necessidade de autorização assemblear específica. Todavia, de acordo com o art. 22 da lei de regência do MS, No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Não é possível prosseguir em processo sem que se saiba o âmbito de eficácia da decisão, ante a falta da lista dos associados, ou seja, de quantas pessoas seriam atingidas, o que prejudica a compreensão do Juízo acerca do tamanho da lide, bem como o direito de defesa da União, como já disse, pois a depender do número de associados e magnitude dos valores envolvidos poderá dar maior atenção ou não à demanda, o que é direito seu. Além disso, não se sabendo quantos são os associados, tampouco quais valores julgam indevidos, o valor da causa não exprime o benefício econômico pretendido, o que impede a continuidade da demanda. Bem já observou a questão o Egrégio TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO- ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - ALTERAÇÃO PROCEDIDA INSUFICIENTE - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração coletiva, autorização do não-recolhimento de 20% das contribuições sociais devidas à União, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, cujo produto da arrecadação teria sido desvinculado pelas EC 27/0000 e 42/2003, atribuiu valor da causa em um mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, procedeu à alteração para o importe de R\$ 20.000,00, o que não se põe suficiente. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração (note-se que o próprio apelante a apontar ser possível o cálculo do valor visado : Para mensurar o benefício, seria preciso somar o crédito apurado para cada filiado do apelante...) pois a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente cada associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. Precedente. 4. Improvimento à apelação. (TRF 3, AMS 00113139320054036100, Rel.: Juiz Conv. Silva Neto, Data de Publ: e-DJF3 Judicial 1 15.03.2011) A postura da parte de passar o valor da causa de mil para vinte mil reais não resolve o problema. E tenho certeza de que sabe disso. E enquanto esse problema não for resolvido, não haverá apreciação da liminar por este magistrado. É o seu interesse que está em jogo, então espero que, apenas, cumpra o CPC e indique valor da causa correto. IV. Por fim, um Mandado de Segurança, ainda que Coletivo, não deixa de ser mandado de segurança. A competência do Juízo, assim, limita-se à área de atribuição da autoridade impetrada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. SERVIDORES E PENSIONISTAS DO DNOCS. EFEITOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CRITÉRIO DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA IMPETRADA. REALINHAMENTO DE VOTO. 1. A interpretação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 comporta, a princípio, a existência de mais de um juízo competente para processar e julgar a controvérsia levada ao Judiciário. 2. No caso concreto, a autoridade coatora é o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 4.229/1963). Assim, a competência absoluta para apreciar o mandado de segurança (individual ou coletivo) é da Justiça Federal daquela localidade, não havendo fundamento para limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 3. Na espécie, a eficácia do título judicial deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. 4. Realinho o voto anteriormente proferido. Agravo regimental interposto pela ASSECAS provido. (STJ, Ag.Reg.no Ag.Reg.no Ag.Reg.no REsp 1.366.615, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Dta do Julg.: 23.06.2015, Data da Publ.: 24.11.2015) Em assim sendo, a eficácia de eventual decisão de mérito a ser proferida nestes autos se restringirá à circunscrição do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. V. Isto posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora, sob pena de indeferimento: a) Apresentar TABELA em petição, com lista sequencial por ordem alfabética de todos os nomes e CPFs de seus associados residentes na cidade de São Paulo/SP, provando o vínculo associativo, pois eventual decisão será limitada somente a eles e não haverá condições de cumprimento pelo Fisco sem esses dados mínimos; b) Apresentar estimativa factível dos valores totais que deixariam de ser cobrados em caso de procedência total da demanda, recolhendo as custas pertinentes em complementação, sendo incorreto o valor da causa genérico. Advirto a impetrante que o prazo é improrrogável, pois as questões ora em tela deveriam ter sido resolvidas desde o início, de modo que a insistência da parte em apresentar valor da causa errado, recolhendo custas processuais baixas diante da magnitude da demanda, não pode ser mais tolerada pelo Judiciário. Somente após tais regularizações, será possível dar continuidade ao feito, com a apreciação do pedido liminar. O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, IV, do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024179-84.2015.403.6100 - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP311298 - JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da r. decisão de folhas 358/359 informa-se à parte exequente do cancelamento do ofício requisitório nº 20160000169 (folhas 368/376) e da expedição da minuta do ofício requisitório constante às folhas 363.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-65.2016.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, em que pretende a autora o ressarcimento do montante pago a seu segurado, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em Rodovia, causado pela presença de animal na pista.

Devidamente citado, o réu apresentou defesa alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

Apresentada réplica, momento em que a parte autora se manifestou no sentido de ver produzida prova testemunhal, bem como, pela produção de prova documental, ao passo que, o requerido informa que não possui provas a produzir.

É o relatório.

Decido.

Postergo a análise das preliminares de ilegitimidade passiva para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Defiro a produção da prova documental devendo as partes providenciarem a juntada dos documentos que entendem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda a produção de prova testemunhal à exceção da Prefeitura de Itaqui – RS, na pessoa de seu representante legal, haja vista que a produção da prova testemunhal pressupõe o arrolamento de pessoa específica que tenha presenciado os fatos sobre os quais as partes controvertem, e não qualquer pessoa que ocupe a posição de representação legal de pessoa jurídica.

Expeça-se carta precatória para intimação e oitiva das pessoas físicas arroladas pelo Autor em sua réplica (Carlos Alberto e Solange Ramires).

Apresente a parte ré o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas no caso em tela, para que então, caso possuam domicílio nesta Subseção Judiciária, seja designada audiência de oitiva das mesmas.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FLAVIO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FLÁVIO DE ASSIS SILVA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000637-78.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RODRIGO NOGUEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RODRIGO NOGUEIRA DA ROCHA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-44.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCIA REGINA PEREIRA CRISTOVAO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MÁRCIA REGINA PEREIRA CRISTOVAO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem empetição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-36.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MIGUEL DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MIGUEL DA SILVA GARCIA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DENIZETI DE ARRUDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DENIZETI DE ARRUDA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, ante a divergência de objetos.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante à correção do assunto cadastrado, inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo e anotação de pedido liminar.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ADRIANA HONORATO SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANA HONORATO SILVA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA MARIA PESSOLATO PORTILHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANA PESSOLATO PORTILHO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-27.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSÉ CARLOS SOARES BANDEIRA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELA DE ALMEIDA LUTFI, FERNANDA YDALGO JENSEN FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA DE ALMEIDA LUTFI e FERNANDA YDALGO JENSEN FRANCISCO em face do DIRETOR DA FACULDADE ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA, pretendendo seja determinado à autoridade impetrada que as matricule no quinto semestre do curso de Pedagogia.

Relatam que foram eleitas como representante de sala para levar todos os problemas enfrentados no decorrer do curso relacionados à qualidade dos professores, não funcionamento da plataforma EAD, espaço físico na sala de aula, vazamentos em dias de chuva, grade curricular reduzida, dentre outros.

Informam ter sido realizada reunião com a coordenação no último dia de aula, ocasião na qual foram surpreendidas com advertência, sob alegação de terem agido de forma discrepante.

Alegam que no dia 05/01/2017 receberam a informação de indeferimento do pedido de rematrícula, sem qualquer informação da negativa e de expulsão da instituição de ensino, somente por estarem à frente de todas as reivindicações da turma.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, o qual declinou da competência, determinando a redistribuição para uma das varas da Fazenda Pública. Esta, por sua vez, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição à Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.

Considerando que a matrícula é condição para a frequência das aulas que provavelmente já se iniciaram, o que pode acarretar prejuízo aos estudos das impetrantes, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula das impetrantes no 5º semestre do curso de Pedagogia, **até a vinda das informações, ocasião na qual será reapreciada.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à devida correção na autuação (anotação de pedido liminar).

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELA DE ALMEIDA LUTFI, FERNANDA YDALGO JENSEN FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA DE ALMEIDA LUTFI e FERNANDA YDALGO JENSEN FRANCISCO em face do DIRETOR DA FACULDADE ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA, pretendendo seja determinado à autoridade impetrada que as matricule no quinto semestre do curso de Pedagogia.

Relatam que foram eleitas como representante de sala para levar todos os problemas enfrentados no decorrer do curso relacionados à qualidade dos professores, não funcionamento da plataforma EAD, espaço físico na sala de aula, vazamentos em dias de chuva, grade curricular reduzida, dentre outros.

Informam ter sido realizada reunião com a coordenação no último dia de aula, ocasião na qual foram surpreendidas com advertência, sob alegação de terem agido de forma discrepante.

Alegam que no dia 05/01/2017 receberam a informação de indeferimento do pedido de rematricula, sem qualquer informação da negativa e de expulsão da instituição de ensino, somente por estarem à frente de todas as reivindicações da turma.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, o qual declinou da competência, determinando a redistribuição para uma das varas da Fazenda Pública. Esta, por sua vez, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição à Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.

Considerando que a matrícula é condição para a frequência das aulas que provavelmente já se iniciaram, o que pode acarretar prejuízo aos estudos das impetrantes, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula das impetrantes no 5º semestre do curso de Pedagogia, **até a vinda das informações, ocasião na qual será reapreciada.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à devida correção na autuação (anotação de pedido liminar).

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7939

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020774-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA VERONEZE PARADA

Fls. 47/48: Indefiro, por ora, a conversão requerida. Proceda-se à consulta de endereço do réu, no sistema BACENJUD, WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à expedição do Mandado de Busca e Apreensão ou Carta Precatória para Busca e Apreensão, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão da ação. Cumpra-se e intime-se.

0020780-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC ZAMPOLO

Fls. 42: Proceda-se à consulta de endereço do réu, no sistema BACENJUD, WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à expedição do Mandado de Busca e Apreensão ou Carta Precatória para Busca e Apreensão, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013697-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA VENUS LTDA - EPP(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X MAGALI SILVANA DA CRUZ BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X RICARDO BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES)

Promova a Caixa Econômica Federal retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 08/03/2017), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 277/277-verso. DECISÃO DE FLS. 277/277-VERSO: Fl. 276: defiro o pedido de penhora sobre a totalidade do bem imóvel registrado sob o nº. 100.439 no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sendo que o equivalente à quota-parte dos demais coproprietários (2/3) será pago somente ao final de eventual arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 843, caput, NCPC. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, 1º, NCPC ficando o executado RICARDO BELCHIOR constituído fiel depositário do bem imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado pessoalmente, no endereço de fl. 230, acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, nos termos do art. 841 do NCPC, bem como os coproprietários, nos endereços constantes na matrícula do imóvel (fls. 145/146). Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos. Expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, situado à R. Vênus, 114, Vila Formosa, CEP: 03362-060 - São Paulo/SP, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, iniciando-se pela exequente. Ultimadas todas as providências supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0013918-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO X SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO

Promova a Caixa Econômica Federal retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 03/03/2017), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 139. DESPACHO DE FLS. 139: Fl. 138: primeiramente, proceda-se à anotação, via ARISP, nos termos da decisão de fls. 121/121-vº. Após, expeça-se mandado de avaliação, uma vez que o mandado de intimação já foi devidamente expedido e encontra-se pendente de cumprimento. Sem prejuízo, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

MANDADO DE SEGURANCA

0022821-12.2000.403.6100 (2000.61.00.022821-8) - DEMETRIUS DOS SANTOS CRUZ(RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA) X MURILO MARQUES X MARCO AURELIO PROVAZZI CAVALCANTE X JOSE MAURICIO MOREIRA DOS SANTOS X ROSALIE GALVAO CAVALCANTE X MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVEIRA SANTOS X CELSO ARAUJO FALLEIRO X JULIO LOFIEGO X JULIUS DAVID ROZEMBAUN(Proc. JULIO NASCIMENTO DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 519/520: Nada a deliberar, reporto-me ao decidido a fls. 517. Assim sendo, requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0003505-42.2002.403.6100 (2002.61.00.003505-0) - WU TOU KWANG(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA)

Fls. 483: Defiro a vista dos autos fora do cartório, requerida pelo impetrante, por 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0016952-43.2015.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão transitada em julgado (fls. 197), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, os depósitos efetuados nos autos. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0025293-58.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o direito de creditar-se integralmente dos valores recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, na proporção das alíquotas previstas na Lei nº 13.137/2015, incluindo-se o adicional estabelecido no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz ser sujeito passivo das contribuições sociais ao Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação, sob o regime da não cumulatividade, sujeitando-se, conforme artigo 1º da Lei nº 13.137/2015, às alíquotas de 2,10% (PIS) e 9,65% (COFINS), contemplada esta última com o acréscimo de 1% (10,65%). Informa que apesar das majorações de alíquota previstas nas leis mencionadas, é vedado o respectivo creditamento, tal como ocorreu em relação ao adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. Sustenta violação do princípio constitucional da não cumulatividade, previsto no artigo 195, 12 da CF, além de inobservância da isonomia e do necessário equilíbrio entre o produto nacional e o importado, previsto no acordo sobre tarifas GATT. Juntou procuração e documentos (fls. 14/57). A liminar restou indeferida, conforme decisão de fls. 62/63. Informações prestadas pela Delegada do DERAT (fls. 70/74), mediante as quais suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 75), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fl. 76). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo regular prosseguimento (fls. 82/82-v). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 84/105). Diante da alegação de ilegitimidade passiva da Delegada da DERAT, os autos foram convertidos em diligência a fim de que a impetrante indicasse a correta autoridade coatora (fls. 108), o que foi cumprido à fl. 110, indicando-se o Delegado da DELEX. Informações prestadas pelo Delegado da DELEX a fls. 120/126-v. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A ilegitimidade passiva da Delegada do DERAT/SP merece ser acolhida, pois conforme artigo 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, tal autoridade não detém competência sobre legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior, incluindo-se, portanto, a tributação da contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre as operações de importação. Tanto é assim que o Delegado da DELEX, posteriormente indicado como autoridade coatora pelo impetrante (fl. 110), foi responsável pela prestação de informações e discussão do mérito da demanda (fls. 120/126). Esclareço, ainda, não se tratar a presente discussão de impetração contra lei em tese, mas sim contra os efeitos concretos da majoração das alíquotas de PIS-Importação e COFINS-Importação instituída pela Lei nº 13.137/15; do recolhimento do adicional de COFINS-Importação, previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 e dos reflexos relativos ao direito de creditamento a que se sujeita a impetrante na condição de importadora de bens. Cabível, portanto, tal discussão jurídica norteadada pelos princípios invocados em sede de Mandado de Segurança. Da mesma forma, caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade/ilegalidade da vedação ao creditamento ora questionada, a mera declaração do direito à compensação das quantias indevidamente pagas seria permitida com base na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado não conflita com o da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, até porque os efeitos pretéritos da repetição do indébito, relativos à execução do julgado, seriam buscados administrativamente e não na presente ação judicial. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça Possuindo o mandado de segurança, no caso em debate, natureza meramente declaratória, o acolhimento da pretensão não implica contrariedade à orientação contida no enunciado n. 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que dispõe: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (STJ. AEEAEAG 200701503213. Rel: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe 19/11/2010). Passo, portanto, à apreciação do mérito. A análise das normas afetas ao tema posto em debate na presente ação permite o afastamento das teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante, tanto em relação ao princípio da não cumulatividade como em relação à isonomia internacional. Ao prever a sistemática da não cumulatividade para as contribuições em apreço, dispõe o artigo 195, 12 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos) Em atenção a tal mandamento constitucional, a Lei nº 10.865/2004, que instituiu a incidência de PIS e COFINS sobre a importação de bens e serviços, também tratou da sistemática da não cumulatividade e, nos termos dos artigos 15, 1º-A e 3º e 17, 2º e 2º-A, determinou a aplicação das alíquotas ordinárias de PIS e COFINS na quantificação do creditamento, bem como vedou o aproveitamento de crédito relativo ao adicional de COFINS-Importação ora discutidos. Entendo que as limitações referidas não ferem a sistemática da não cumulatividade, pois, diferentemente do que ocorre com os tributos indiretos (ICMS e IPI), a integralidade das despesas suportadas pelo contribuinte não precisa necessariamente reverter-se em créditos a serem descontados nas

importações sujeitas ao pagamento das contribuições em apreço. Não há necessidade de tal paralelismo e ao legislador ordinário, conforme previsto na própria constituição, é dada a escolha dos encargos a serem descontados. Vale ainda destacar que, até mesmo para garantir a simetria de tratamento entre os produtos nacionais e importados, a oneração correspondente à majoração das alíquotas de PIS/COFINS-Importação e ao adicional da COFINS-Importação, não poderia ser neutralizada com o crédito almejado pelo impetrante. No mesmo sentido, vale citar ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região, relativo à Apelação em Mandado de Segurança nº 00209551220134036100 (AMS 355430), de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, publicado no e-DJF em 28/09/2015: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. CARÁTER POLÍTICO-TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO GATT. INOCORRÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Causa espécie que, após tais alegações, o contribuinte, contraditoriamente, passe a questionar a extrafiscalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, como fundamento para vedar o crédito pretendido. Caso observe-se, em sua completude, a fundamentação da decisão agravada após a transcrição da decisão monocrática do RE 863.297/SC, resta transcluído que o objetivo extrafiscal da majoração da alíquota da COFINS-Importação - de início aceito abstratamente pela agravada (conforme trecho transcrito acima) e efetivamente discutido no julgado, inobstante tenha sido considerado alheio à matéria do presente mandamus - é, precisamente, a simetria de tratamento entre produtos nacionais e importados, o que, por óbvio, só é possível se vedado o crédito pretendido. 5. Como didaticamente explanado na exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a proposta de instituição de contribuição sobre o faturamento para segmentos econômicos específicos do mercado interno demandou, justamente para que se preservasse a isonomia e neutralidade tributária, a oneração correspondente e equivalente dos mesmos segmentos de importação (daí a majoração da alíquota da COFINS-Importação não se aplicar a todas as empresas exportadoras, como deveras claro na decisão agravada). Se permitida a neutralização do acréscimo, logicamente o objetivo extrafiscal pretendido não seria atingido. Logo, impossível dissociar a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS-Importação, enquanto elemento de política fiscal - que, como já demonstrado à exaustão, não representa qualquer inconstitucionalidade - da capacidade do legislador de modular a não-cumulatividade da contribuição e, assim, vedar o crédito pretendido pelo contribuinte. 6. Quanto à alegação de que os precedentes regionais colacionados à decisão agravada são insuficientes para a subsunção da espécie ao artigo 557 do CPC, dado tratar-se de acórdãos prolatados em outras regiões, hipótese não abarcada no referido dispositivo, é de se reputar basilar o conhecimento de que a conjunção ou indica alternância, e não cumulatividade. Logo, elementar que o trecho da norma que lhe se sucede é, apenas, uma das hipóteses de cabimento da aplicação do dispositivo. Ainda que se desconsidere a já demonstrada pertinência do julgado do STF colacionado na decisão agravada, e que, teleologicamente, não há qualquer sentido em se afirmar a impossibilidade de utilização de precedente de tribunal de mesma hierarquia e diversa competência regional a título de jurisprudência, os julgados cuja utilização questionou o contribuinte cabem, quando menos, para prover fundamento de que o pedido deduzido na apelação é manifestamente improcedente (hipótese de incidência do artigo 557 omitida nas alegações do agravo), diante de arraigada jurisprudência em âmbito nacional. 7. A alegação de que a argumentação da impetrante neste mandamus limita-se aos importadores nega a existência de, aproximadamente, um terço, em páginas, das razões do apelo, em que se arrola a existência de violação ao GATT diante da existência de tratamento discriminatório aos produtos importados. De maneira mais alarmante, o tópico é retomado no agravo, nas páginas imediatamente seguintes a afirmação de que não se pretende qualquer comparação entre a tributação de produtos nacionais e importados. 8. Demonstrou-se à exaustão que determinados segmentos do mercado interno foram onerados com a instituição de contribuição sobre o faturamento ou receita bruta, do que decorreu a necessidade de se espelhar tal tributação majorada em relação aos importadores nos mesmos segmentos, justamente em respeito à neutralidade tributária - logo, ao GATT. Assim, de um lado, é impróprio que se afirme existir tratamento desigual, utilizando-se de comparação singela de percentuais de alíquota da COFINS-Importação, porque, nesta medida, desconsidera-se o ônus relativo à contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, causa evidente da majoração da referida alíquota da COFINS-Importação. De outro, como já dito, se neutralizada a tributação a maior aos importadores, a medida restaria inócua, já que não surtiria qualquer efeito ao equilíbrio do ônus tributário entre produtos nacionais e importados. Neste ponto, desnecessário que se retome o já aduzido sobre não-cumulatividade e o caráter extrafiscal da exação. 9. Quanto aos segmentos importadores não submetidos à majoração da alíquota, de início cabe lembrar que, conforme fundamentado no RE 863297/SC, inexistente inconstitucionalidade pela diferenciação de alíquota da contribuição em função da atividade econômica. Daí resulta que a comparação é de todo imprecisa, pois pretende impor a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes que estão em situação diversa, já que importam produtos distintos. 10. A argumentação do contribuinte é errônea. A condição de importador é relevante, tão somente, para a regra geral de incidência da COFINS-Importação. A modulação da alíquota, por sua vez, vincula-se à atividade desempenhada, ao que pertine, por óbvio, o segmento econômico do mercado em que insere a empresa. Assim, se, em dado setor do mercado interno, não houve majoração da tributação, o acréscimo à alíquota da COFINS-Importação no setor importador correspondente conduziria à violação da neutralidade tributária. Evidente, portanto, a relevância dos julgados APELREEX 00252025120044036100 e AMS 00169583620044036100 à espécie, conforme constou da decisão agravada. 11. Caso em que o insucesso do contribuinte em demonstrar qualquer violação ao GATT conduz à desnecessidade do exame das alegações do agravo pertinentes à inexistência de situação excepcional que pudesse justificar a desconsideração do acordo, já tratados de maneira clara na decisão agravada. 12. O vínculo entre a contribuição sobre a receita bruta ou faturamento e a majoração da alíquota da COFINS-Importação não surgiu, ex sponte propria, dos pareceres atacados, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, nos termos do trecho transcrito acima. 13. Caso em que demonstrado, clara e exaustivamente, que a razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011 (originada da Medida Provisória 540/2011, com vistas à neutralidade tributária). Desta feita, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, necessária a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Assim, ao contrário do que entendeu a agravante, não se afirmou que não havia necessidade de regulamentação da nova redação dada ao artigo 8º, 21, da Lei 10.865/2004; o que se asseverou foi que o acréscimo na alíquota não dependia de normatização ulterior. Com efeito, a necessidade de normatização limitava-se à especificação do

início da vigência da nova matriz tributária a cada segmento econômico recém-incluído na sistemática, como evidencia o fato de que, em seu texto original, o aumento percentual da alíquota prescindiu de qualquer regulamentação. 14. Agravo inominado desprovido. Na verdade, conforme se extrai do presente julgado, diferentemente do alegado pela impetrante, o panorama delineado em virtude das alterações legislativas mencionadas demonstra a utilização de técnicas da política de extrafiscalidade a fim de, em atenção ao princípio da não discriminação presente no âmbito do comércio internacional, preservar o equilíbrio concorrencial entre produtos nacionais e importados. Sendo assim, a majoração das alíquotas das contribuições para o PIS/COFINS- Importação deve prevalecer e não há razões legais para que, necessariamente, seja garantido direito ao respectivo desconto do crédito. Diante do exposto: a) No que tange ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, NCPC, em razão de sua ilegitimidade passiva; b) Quanto aos demais impetrados, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT do polo passivo da presente ação. P.R.I.O.

0026291-26.2015.403.6100 - DERMEVAL BATISTA SANTOS X ADERNANDA SILVA MORBECK (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual requerem os impetrantes seja determinada a imediata vista e carga do processo administrativo no qual atual como procuradores do segurado Sérgio Normanha de Moura Campos. Aduzem que diante do indeferimento do benefício do segurado, requereram vista do processo em datas diversas, porém a autarquia, sob a alegação de não estar localizando o processo, nega-se a atender ao pedido. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/13). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações e indeferida a gratuidade (fls. 17). Os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas a fls. 18/19. Deferida a inclusão do INSS no polo passivo (fls. 26). Informações prestadas a fls. 31/144, noticiando que após contínuos esforços para localização do processo, procedeu-se à reconstituição do mesmo, tendo sido encontrado, posteriormente, o concessionário original. Juntou cópia integral do processo. Considerado prejudicado o pedido liminar ante o informado pelo INSS (fls. 145). Instados a manifestarem se persiste interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes quedaram-se inertes, conforme certificado a fls. 149. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 150, requerendo a intimação dos impetrantes. Pleito indeferido a fls. 155. Dada nova vista ao MPF, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A notícia de localização do processo administrativo concessório demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos Impetrantes no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrada. Expeça-se alvará de levantamento do valor das custas indevidamente recolhido perante a agência do Banco do Brasil, conforme determinado a fls. 155. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005567-64.2016.403.6100 - GUSTAVO GELATI AMBAR (SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUSTAVO GELATI AMBAR, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pleiteia o impetrante obter a declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre valores a serem recebidos em razão de rescisão contratual (dispensa sem justa causa) a título de férias quitadas e não gozadas indenizadas; férias indenizadas (vencidas e proporcionais); terço constitucional sobre férias indenizadas e terço constitucional sobre férias (vencidas e proporcionais), emanando-se ordem judicial destinada à ex-empregadora a fim de determinar a abstenção da retenção do imposto em comento - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Alega haver sido funcionário da empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA e, dispensado sem justa, assinou Termo de Rescisão Contratual, homologado em 10/03/2016, motivo pelo qual estaria prestes a receber os valores acima discriminados. Sustenta que as verbas possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual indevida a incidência de IRRF. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 22/28). O pedido liminar deixou de ser apreciado pelo Juízo do plantão judiciário, conforme decisão de fls. 29/30. Após remessa extraordinária, restou indeferido o benefício pleiteado e deferida parcialmente a liminar requerida, determinando-se o depósito judicial dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas discutidas na presente demanda, bem como o recolhimento, por parte do impetrante, das custas judiciais (fls. 34/35), o que foi cumprido a fls. 43/44. Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 51), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fl. 56). Informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF a fls. 52/55, mediante as quais tal autoridade pugna pela extinção da ação, nos termos do artigo 485, VI, NCPC. Determinada a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF no polo passivo da impetração (fl. 56). As informações anteriormente prestadas foram reiteradas (fls. 62/65-v). O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (fls. 67/68). A empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, ex-empregadora do impetrante, manifestou-se a fls. 74/154 informando haver devolvido ao mesmo o valor de R\$ 12.717,59 (doze mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao montante de IR-Fonte incidente sobre as verbas discutidas nesta ação. Convertido o julgamento em diligência a fim de que o impetrante manifestasse interesse na continuidade do feito (fl. 155), tendo havido o transcurso de prazo sem qualquer manifestação a respeito, conforme certidão de fl. 155-v. A União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, NCPC (fl. 158). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de a ordem judicial pleiteada (de não retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas discutidas) destinar-se à ex-empregadora do impetrante, PEPSICO DO BRASIL LTDA, o ato coator combatido diz respeito à eventual incidência/exigibilidade do Imposto de Renda (IRPF) sobre verbas rescisórias e tal ato emana do Fisco. Partindo-se dessa premissa, o fato de a autoridade impetrada manifestar-se no sentido de que, em virtude do disposto no 4º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil sequer constitui créditos tributários referentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas discutidas em tal ação (fls. 62/65-v), implica, tecnicamente, no reconhecimento da procedência do pedido formulado no presente Mandado de Segurança. Tanto é assim que, apenas após o deferimento parcial da medida liminar, pautado nos entendimentos pacificados do C. STJ acerca da matéria dos autos, a empresa PEPSICO, a qual já havia realizado a retenção e recolhimento do Imposto de Renda (IRRF) sobre as verbas rescisórias, procedeu à devolução ao impetrante do imposto previamente retido na fonte incidente sobre as verbas discutidas nesta ação, conforme comprovado em manifestação de fls. 74/154. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil/2015. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelos impetrados. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006649-33.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida a fls. 268/269, a qual denegou a segurança. Aponta a ocorrência de omissão e obscuridade na referida decisão, por ter sido fundamentada exclusivamente na matéria infraconstitucional envolvida na questão em razão dos documentos acostados à inicial, não tendo atrelado à decisão a matéria constitucional envolvida. Requer seja aclarado o julgado no que diz respeito aos artigos 9º e 14 do CTN, em razão das certificações que possui e que estão juntadas aos autos, assim como as declarações de validade do CEBAS apresentados no feito, em atenção ao disposto na Lei 12.101/2009. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão ou contradição. Na verdade, a ora embargante pretende alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada. (Bem Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 268/269. P.R.I.

0011783-41.2016.403.6100 - CEW-SERVICOS E INFORMATICA EIRELI - EPP(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de obter regularização de seus registros fiscais, com baixa de débito inexistente, e a consequente emissão de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais. Alega a empresa impetrante haver iniciado suas atividades operacionais em 22 de abril de 2008, motivo pelo qual considera irregular o apontamento de débito de contribuições previdenciárias relativo às competências de dezembro/2007 a março/2008 em seus registros fiscais, eis que anterior à sua própria constituição. Informa que as providências administrativas tomadas para a regularização de sua situação fiscal e exclusão de tal débito restaram infrutíferas e, devido aos transtornos ocasionados por tal irregularidade, além da impossibilidade de obter Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais, necessária ao pleno desenvolvimento de suas atividades, ingressou com a presente ação mandamental. Juntou procuração e documentos (fls. 08/28). A decisão de fls. 32/33 deferiu em parte o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada a análise dos documentos constantes na inicial e a emissão da certidão requerida no caso de regularidade fiscal. Cientificada, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 43), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fl. 48). Informações prestadas pela Delegada da DERAT (fls. 45/47). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (fls. 52/52-v). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A análise da documentação colacionada aos autos, bem como das informações prestadas pela Delegada do DERAT (fls. 45/47-v), permite a conclusão de que, de fato, os débitos apontados como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal pela impetrante não representariam impeditivos à concessão da segurança e merecem ser excluídos dos apontamentos fiscais. As fichas cadastrais de fls. 09 e 14/16 comprovam a constituição da empresa em 23/04/2008, motivo pelo qual os débitos constantes no Relatório Complementar de Situação Fiscal (fl. 17), relativos às competências de 12/2007; 01/2008; 02/2008 e 03/2008, são irregulares. A própria autoridade impetrada, quando da apresentação de suas informações (fls. 45/47-v), manifestou-se no seguinte sentido: De início cabe pontuar que, não obstante existam pendências fiscais anteriores à data de início das atividades da Impetrante estas, exclusivamente, não impedem a emissão de certidão negativa. Para tanto basta comparecer a requerente em um dos CAC - Centro de Atendimento ao Contribuinte - desta DERAT - Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - para obtê-la caso sejam estes os únicos óbices apontados em relatório fiscal. Já a justificativa da autoridade impetrada para a impossibilidade de exclusão de tais pendências do sistema Dataprev é desprovida amparo legal, não sendo razoável permitir que débitos inexistentes continuem sendo apontados nos relatórios Fiscais da impetrante. Ocorre, porém, que além dos débitos irregulares discutidos na presente ação, relativos a período anterior à constituição da empresa, a autoridade impetrada informa a existência de outros, relativos ao Simples Nacional, do período correspondente a 12/2015 a 05/2016, conforme consta à fl. 47-v, os quais, por ora, obstam a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal pleiteada. Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a regularização dos registros fiscais da impetrante, excluindo-se os apontamentos de débitos relativos a período anterior à sua constituição (constantes no relatório de fls. 17), sem ordem para a emissão da certidão pleiteada. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86, NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012723-06.2016.403.6100 - OURO FINO PET LTDA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP301223B - MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja determinada a análise da comunicação de alteração do endereço de seu estabelecimento comercial, realizando-se as devidas inspeções. Alega haver protocolado, em 18 de fevereiro de 2016, por meio do endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários (SIPEAGRO), solicitação de alteração de endereço de seu estabelecimento de Vinhedo/SP para Osasco/SP, recebendo o nº 00002385/2016. Informa que, para o funcionamento da unidade de Osasco/SP, é necessária prévia inspeção realizada pelo MAPA, a fim de habilitar o estabelecimento e, nos termos do 1º do artigo 8º do Decreto nº 5.053/2004, a solicitação de alteração de endereço deve ser atendida em 60 dias, a partir da comunicação. Aduz estar aguardando a referida habilitação há mais de três meses e apesar de haver, tanto por e-mail, como pelo envio de ofício, solicitado prioridade na análise de seu caso não obteve uma resposta precisa a respeito de quando a referida inspeção seria realizada. Aduz ser ilegal a inércia do Poder Público, pois o prazo estabelecido no Decreto foi ultrapassado, além de estar privada do desenvolvimento de sua atividade comercial, o que lhe causa sérios e graves danos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/102). A liminar foi deferida, determinando-se à autoridade impetrada a análise da solicitação nº 00002385/2016 no prazo de 10 (dez) dias, devendo o resultado ser informado nos autos (fls. 106/107). Informações prestadas a fls. 116/121. Intimado (fl. 115), o representante judicial da autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca do interesse em ingressar no feito, conforme consta em certidão de fl. 122. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento da ação (fls. 123/123-v). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme aduzido na decisão liminar, o artigo 8º do Decreto nº 5.053/2004 - o qual regulamenta a Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, e dá outras providências - estabelece um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da solicitação de inspeção, para a fiscalização e eventual habilitação da empresa solicitante. Veja-se: Art. 8º Toda alteração relacionada ao endereço, à localização, à unidade fabril e às instalações deverá ser comunicada, com antecedência mínima de trinta dias, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de realização das inspeções de habilitação e autorização que lhe correspondam. 1º O prazo para habilitação do estabelecimento ou autorização para as modificações pretendidas não deverá exceder sessenta dias a partir da solicitação de inspeção. Tal prazo, considerado razoável pelo legislador da matéria, visa justamente impedir que as empresas tenham suas atividades paralisadas por tempo indeterminado enquanto aguardam a inspeção/habilitação a ser promovida pela Administração Pública. No caso dos autos, há comprovação de que a impetrante solicitou a alteração de seu endereço e a consequente inspeção de habilitação em 18 de fevereiro de 2016 (fl. 25) e até o momento da propositura da presente ação, em 07 de junho de 2016, estava aguardando providências da autoridade coatora para a fiscalização exigida no citado normativo. Tal omissão mostra-se ilegal, pois a espera pela inspeção/habilitação por quase quatro meses ultrapassa consideravelmente o prazo legalmente definido, o que enseja a concessão da segurança. Vale destacar que, apenas após a ciência da decisão liminar (fl. 114) a impetrante foi fiscalizada e sua licença de funcionamento emitida, mais precisamente em 17 de junho de 2016, conforme consta em documento de fls. 121, e a sobrecarga de trabalho alegada pelo impetrado não afasta a necessidade de observância dos prazos legalmente definidos, em atenção ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal). Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015716-22.2016.403.6100 - ANA PAULA CARDOSO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 147: Indefiro o requerido pela parte impetrante, diante do disposto no artigo 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018327-45.2016.403.6100 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 110: Indefiro o requerido pela parte impetrante, diante do disposto no artigo 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019597-07.2016.403.6100 - WILLIAN LOPES DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 73/74: Indefiro o requerido pela parte impetrante, diante do disposto no artigo 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021784-85.2016.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança movido por CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. em face de SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT pelo qual pleiteia a impetrante seja concedida medida liminar determinando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou procuração e documentos (fls. 15/93). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 100). A fls. 117 a União Federal requereu seu ingresso no feito. Pleito deferido a fls. 121. O Superintendente Regional da Receita Federal manifestou-se a fls. 118/120 alegando ilegitimidade passiva. Determinada a inclusão do DERAT no polo passivo (fls. 121), o qual prestou informações a fls. 131/140. Alega que o pedido de revisão de débito foi apreciado e considerado procedente e o contribuinte intimado desse resultado no dia 31/01/2017. Todavia, de acordo com Informações de Apoio para Emissão de Certidão, a impetrante possui outras pendências que foram objeto de discussão e permanecem como óbice à expedição da certidão pretendida. Pugna pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não verifico a existência de um dos pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada, qual seja, o necessário *fumus boni juris*. Isto porque as informações da autoridade impetrada dão conta que a despeito de o pedido de Revisão de Consolidação foi apreciado e julgado procedente, há outras pendências que representam óbice à emissão da certidão ora almejada, conforme atestado no documento de fls. 137/140. Frise-se, ademais, que tais débitos sequer estão sendo objeto de discussão no presente feito, não cabendo a este Juízo qualquer pronunciamento sobre os mesmos. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a União Federal e oportunamente remetam-se ao MPF para o necessário parecer, após o que venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0023815-78.2016.403.6100 - FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (NCPC, art. 290). Publique-se. Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação, exceto a procuração, mediante recibo nos autos. Int.

0025150-35.2016.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 137/138: Cumpra a parte impetrante, adequadamente, o disposto no artigo 1.018, parágrafo 2º do NCPC. Int.

0002001-72.2016.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no processo. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, 01 jogo de contrafé completa para notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência da decisão de fls. 76/81 para cumprimento. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003409-36.2016.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, proposta por Associação Congregação de Santa Catarina, entidade mantenedora do Hospital Santa Catarina, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da qual pretende a requerente a exibição do processo administrativo (ou de quantos existirem) em que se decretou o regime de Direção Técnica e Fiscal da operadora Unimed Paulistana, determinando-se a busca e apreensão no caso de recusa. Informa haver mantido, desde julho de 2006, Contrato de Prestação de Serviços Médicos Hospitalares com a Unimed Paulistana, em relação a qual foi decretada, em 02/09/2015, por intermédio da Resolução Operacional nº 1.891, a alienação compulsória da Carteira de Beneficiários, medida esta adotada pela Requerida, ANS. Sustenta que, mesmo antes de tal medida, desde 2009, a Unimed Paulistana teria sido submetida a quatro Regimes de Direção Técnica e Fiscal, planos de recuperação decretados por meio de Processos Administrativos. Na condição de credora da Unimed Paulistana - Processo nº 1106388-76.2015.8.26.0100 (execução de título extrajudicial) e nº 1129173-32.2015.8.26.0100 (ação de cobrança), os quais tramitam em Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo - alega a Requerente haver solicitado cópia dos processos administrativos mencionados à ANS, negando-se a Requerida por não considerá-la parte qualificada para acesso aos documentos. Diante de tal recusa, ingressou com a presente ação judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 14/49). A medida liminar restou indeferida (fls. 53/53-v). Devidamente citada (fls. 57/57-v), a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deixou de apresentar contestação, conforme certificado à fl. 59. Vieram os autos à conclusão. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO Apesar de não contestado o feito, o documento colacionado a fls. 47/48 comprova a recusa da Requerida ANS em fornecer a documentação pleiteada pela Requerente, permitindo-se a transposição da análise das condições da ação para o enfrentamento do mérito, propriamente dito. Conforme constou na decisão de indeferimento da liminar pleiteada, o artigo 844 do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, estabelecia as hipóteses passíveis de cautelar de exibição, conforme segue: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Nota-se, no presente caso, que os documentos pleiteados pela Requerente - cópias dos processos administrativos de decretação do regime de Direção Técnica e Fiscal da operadora Unimed Paulistana - não lhe são próprios ou comuns e dizem respeito a terceiro estranho à lide instaurada, não havendo, portanto, obrigação de sua apresentação por parte da Requerida, na condição de reguladora e fiscalizadora das operadoras de plano de saúde e de tais processos. Ademais, as anormalidades administrativas e financeiras tratadas em tais procedimentos, expõem a vulnerabilidade da operadora do plano de saúde e determinam o sigilo de tais informações, de modo que não caberia à Requerida o fornecimento de tais processos aos credores da Unimed Paulistana. Justificável, portanto, a recusa do fornecimento dos documentos pleiteados. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a Requerente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em favor da Requerida, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. P.R.I.

0004349-98.2016.403.6100 - SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerida, CEF por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 40/42. Alega que a referida decisão é omissa, tendo em vista ausência de manifestação acerca da não comprovação da recusa de exibição de documentos. Sustenta não haver tal comprovação por parte da Requerente/Embargada, motivo pelo qual não deveria arcar com os ônus sucumbenciais. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 46. Vieram os autos à conclusão. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pela Requerida, a sentença não padece de qualquer omissão. Uma simples leitura da decisão embargada demonstra que a questão relativa à comprovação da recusa no fornecimento dos documentos pleiteados nesta ação foi claramente abordada por este Juízo, afastando-se a omissão apontada pela embargante. As argumentações da CEF, relativas à distribuição do ônus sucumbencial, denotam sua intenção de modificar a sentença. Saliente que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Requerida contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

PROTESTO

0013105-96.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desaquívamento. Providencie a requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014980-04.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desaquívamento. Providencie a requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019288-83.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desaquecimento.Providencie a requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007884-74.2012.403.6100 - PARADA INGLESIA FUTEBOL SOCIETY(SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 1.486: Indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, vez que já efetuado, tendo restado negativo (fls. 1.481/1.482), bem com o BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados (fls. 1.456/1.459).Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a Requerente não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal da devedora, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pela Requerente, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, consoante se infere do extrato anexo.Quanto ao requerimento de consulta no ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000884-18.2015.403.6100 - SAMPASUL TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME(SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 309/310.Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, aguarde-se no arquivo-findo, provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002071-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002071-1) - ANTONIO CARLOS MORELLI X FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA X VERA LUCIA DE ALMEIDA LIMA X CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA LIMA E LIMA X MARCUS AURELIO MANGINI X OSVALDO DO NASCIMENTO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X ANTONIO CARLOS MORELLI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 742/744: Dou por levantada a penhora realizada no rosto dos autos a fls. 713/715.Assim sendo e, diante do informado pela União Federal a fls. 726/737 de que não se opõe ao levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos no montante de R\$ 133.250,09, pelo herdeiros de Fernando Antonio Neves de Lima, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono indicado a fls. 556. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013692-61.2011.403.0000.Intimem-se e, após cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000642-88.2017.403.6100 - JORGE RAMOS DA SILVA X ARLETE DOS ANJOS SILVA(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a instauração de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, em que pretendem os requerentes seja a CEF compelida a abster-se da realização do leilão designado para o dia 31 de janeiro de 2017 ou, alternativamente, a suspensão dos seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 34/62). A fls. 67 consta despacho determinando a manifestação dos requerentes, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, ante a aparente ocorrência de ilegitimidade ativa. Manifestação a fls. 68/85. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido formulado na presente ação, verifica-se que os requerentes não têm legitimidade ativa para pleitear a nulidade da execução extrajudicial. Os documentos acostados aos autos demonstram que o imóvel foi adquirido de Joaquina de Azevedo Oliveira na data de 19 de março de 2000 (que por sua vez o adquiriu dos mutuários originários na data de 20 de dezembro de 1996), e sem a necessária anuência da instituição financeira para a realização do negócio jurídico. Isto leva este Juízo a concluir pela ilegitimidade para ingressar com a presente demanda, destinada a discutir a regularidade da execução extrajudicial levada a efeito pela instituição financeira. Note-se que a Lei nº 10.150/2000, ao permitir a regularização dos contratos de cessão no âmbito do SFH, firmados sem a interveniência da instituição financeira, fez expressa limitação às transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente até a data de 25 de outubro de 1996, conforme segue: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Assim, por não se enquadrar a parte autora na hipótese prevista na legislação acima, verifica-se sua ilegitimidade ativa para discutir a regularidade da execução extrajudicial, por ser parte estranha ao mútuo habitacional. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM 1 - O regramento atinente ao Sistema Financeiro da Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a interveniência do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas na Lei 8.004/90. 2. A Lei nº 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transferências realizadas sem interveniência do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96. Para comprovar a condição de cessionário de contrato do SFH nos termos da referida Lei, deve-se apresentar documento público ou documento particular com firma reconhecida de forma a comprovar que a cessão ocorreu até 25.10.96, o que não ocorreu no presente caso. 2 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 839249 - Quinta Turma - relator Desembargador Federal Maurício Kato - julgado em 28/03/2016 e publicado no e-DJF3 04/04/2016) Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual são beneficiários. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-76.2016.4.03.6100

AUTOR: SIDNEY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA MARIZ - SP330631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8819

ACAO CIVIL PUBLICA

0009453-71.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Visto em Pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou a antecipação da tutela jurisdicional para compelir a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, mantenedora da UNIP, a adequar as informações disponibilizadas em sua página da rede mundial de computadores (internet), bem como a retificação e adequação de eventual material de divulgação, e dos contratos de prestação de serviços, identificando expressamente os cursos em fase de reconhecimento pelo MEC. A análise da tutela foi postergada. A ré contestou, e a União Federal ingressou no feito, mas manifestou desinteresse em integrar a lide. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida. Existem relevantes dúvidas sobre a caracterização do ato lesivo atribuído à ré. O inquérito civil que lastreia a presente ação civil pública tramitou por mais de dois anos, e durante esse período logrou em localizar uma única aluna que supostamente suportou prejuízos pela insuficiência ou inadequação das informações prestadas pela ré sobre os cursos em fase de reconhecimento pelo MEC. Ajuizada a presente ação, e após o trâmite por quase um ano, nada de novo as partes trouxeram aos autos, permanecendo o impasse, em verdade, na determinação da melhor forma de interpretação das informações disponibilizadas pela ré em sua página na internet. É fato que as informações são lacônicas, mas não significa que estejam desprovidas do mínimo necessário para diferenciar cursos já reconhecidos daqueles em fase de reconhecimento. Apesar de questionável a conduta da ré, sob a ótica do CDC, o procedimento por ela adotado, aparentemente, possui amparo em atos normativos editados pelo MEC (estes também questionáveis), que permitem o oferecimento de vagas em cursos em fase de reconhecimento, portanto, se insegurança existe esta advém da excessiva permissividade do MEC, que pela sua morosidade na condução dos processos de reconhecimento, termina em autorizar o funcionamento de cursos ainda não reconhecidos formalmente. Assim, em análise perfunctória, não comprovado de plano o alegado potencial lesivo da conduta imputada à ré, não vislumbro, por ora, situação que autorize a intervenção judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/03/2017, ÀS 14h. Intimem-se. Manifestando desinteresse em participar do feito, desnecessária a intimação da União Federal

HABEAS DATA

0019862-43.2015.403.6100 - LIMMAT PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 175/179 opostos pela impetrante, sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 133/134 contém erro material ao afirmar que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, quando, na verdade, foi dado provimento. Ademais, sustenta que a sentença é obscura na medida em que não atendeu ao pleito da embargante de emissão de extratos conta corrente via SINCOR, não tendo a embargada cumprido a decisão. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante, pois configurado está o erro material no que se refere ao provimento dado ao Agravo de Instrumento. De fato, conforme fls. 167/168, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento após reforma da decisão que havia negado seguimento ao recurso às fls. 97/98. No tocante à alegação de obscuridade na sentença prolatada, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 133/134, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Fica evidente que a decisão ponderou todo o pleito da embargante, ressaltando, inclusive, que a própria impetrante, às fls. 121/123, confirmou que a Receita Federal já havia fornecido os extratos requeridos ainda no âmbito do processo administrativo, não havendo que se falar em descumprimento da decisão ou reforma da sentença, vez que inexistente qualquer obscuridade alegada em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS de fls. 175/179 apenas para retificar a sentença de fls. 133/134 para constar que, conforme fls. 167/168, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante após reforma da decisão que havia negado seguimento ao recurso às fls. 97/98. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10/01/2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004778-61.1999.403.6100 (1999.61.00.004778-5) - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0035889-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035889-8) - SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 1083/1084: no prazo de 05 dias, manifeste-se a impetrante.Publicue-se. Intime-se.

0048652-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048652-9) - CAIO MANTOVANI PERRI - MENOR (HELOISA MANTOVANI PERRI) (SP057096 - JOEL BARBOSA) X CHEFE DO SERVICO DE RECURSOS HUMANOS/GEXPC DO INSS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. MARIA EMILIA CARNEIROS SANTOS E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0004796-77.2002.403.6100 (2002.61.00.004796-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0024163-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024163-5) - SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 538/240: ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal em que comprova a transformação em pagamento definitivo da União.2. Fls. 533/534: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante. No que diz respeito a não ter a decisão embargada discriminado os valores, não houve nenhum prejuízo à parte. A decisão de fl. 511 não excluiu nenhum valor previsto para levantamento pela impetrante e sequer deferiu a expedição de alvará. Apenas se determinou à impetrante providência que antecede à expedição de alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. No instrumento original de mandato de fl. 18 não foram outorgados pela impetrante, a nenhum advogado que a representa nestes autos, poderes especiais para receber e dar quitação em nome dela.4. Em 05 dias regularize a impetrante sua representação processual e apresente instrumento de mandato que confira aos outorgados, inclusive ao advogado indicado na petição de fl. 535, poderes específicos para receber e dar quitação em nome dela e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.Publicue-se. Intime-se.

0004430-47.2016.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões (fls. 143/145).Fls. 141/142: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Intime-se.

0007289-36.2016.403.6100 - ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante e pela impetrada, nos quais sustentam a existência de obscuridades e omissões na sentença a fls. 86/92v.Alega a impetrante, em síntese, a existência de obscuridade no que se refere à extensão da concessão da ordem, se esta diz respeito somente a partir de quando a sentença produzirá os seus efeitos; quanto a abrangência das contribuições previdenciárias que não sofrerão a indevida inclusão das verbas trabalhistas, sendo necessária manifestação

expressa e específica do Juízo sobre todas as contribuições listadas na exordial; e quais débitos de contribuições previdenciárias poderão ser utilizados na compensação. Em se tratando das omissões, sustenta a ausência de manifestação do Juízo acerca do período que poderá ser objeto de recuperação do crédito, e em relação à contribuição previdenciária devida pelos empregados e ao GILRAT, bem como a contribuição social ao SEBRAE, as quais não teriam sido abordadas expressamente em nenhum ponto da sentença. A União, por sua vez, sustenta em sede de embargos a existência de obscuridade quanto à impossibilidade de se admitir efeito pretérito para a ação mandamental, isto é, o reconhecimento do direito à impetrante de proceder à restituição ou compensação durante os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. É o essencial. Decido. Os embargos opostos pela impetrante procedem em parte. Em primeiro lugar, no que se refere à extensão da concessão da ordem, significa que a não incidência da contribuição previdenciária somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão, razão pela qual a segurança foi parcialmente concedida. Por outro lado, não há obscuridade no ponto atinente às contribuições previdenciárias que não sofreram a indevida inclusão das verbas mencionadas na sua base de cálculo, isso porque restou expressamente consignado na sentença a fls. 92v: que é (...) indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pela impetrante, dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional, aviso prévio indenizado e remuneração dos quinze dias que precedem o afastamento por doença ou acidente. Conseqüentemente, tais valores deverão ser excluídos também das contribuições que utilizem a mesma base de cálculo, como as contribuições para os serviços autônomos, INCRA, e salário educação (...) - grifei. Quanto aos débitos de contribuição previdenciária que poderão ser utilizados para fins de compensação, tratam-se dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos. Nesse sentido, quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentei, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACO-AgR 1532. ACO-AgR - AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator (a): LUIZ FUX. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 31/03/2016 (fl. 02), quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). Importante consignar, por fim, que todas as contribuições mencionadas pela impetrante foram abarcadas pelo dispositivo da sentença, o qual foi claro ao estabelecer que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional, aviso prévio

indenizado e remuneração dos quinze dias que precedem o afastamento por doença ou acidente deverão ser excluídos também de contribuições para os serviços autônomos, INCRA e salário educação, que igualmente utilizam aquela base de cálculo. Desse modo, não há que se falar em omissão, haja vista que a exclusão de referidas verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias (sejam elas devidas pelo empregado ou empregador) é suficiente para resguardar a impetrante do recolhimento indevido desse tributo. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela impetrante e os ACOLHO PARCIALMENTE para sanar a omissão e reconhecer o direito, com o trânsito em julgado, à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos. Julgo prejudicados os embargos opostos pela União, dado o acolhimento parcial dos embargos da impetrante no ponto atinente ao prazo para a realização da restituição por compensação. No mais, a sentença fica mantida em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 12/01/2017. HONG KOU HEN Juiz Federal^{8ª} Vara Cível de São Paulo

0007293-73.2016.403.6100 - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA.(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0008776-41.2016.403.6100 - RGB RESTAURANTES LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Visto em SENTENÇA.(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 64/65 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 56/57 é omissa na medida em que deixou de constar o deferimento da liminar em seu dispositivo. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 56/57, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que a decisão surtirá efeitos após seu regular trâmite.Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 64/65. P.R.I. São Paulo, 10/01/2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0008790-25.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0008922-82.2016.403.6100 - TIAGO MORONI CAMARGO(SP210663 - MARCIO SANTOS CAMARGO) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0009667-62.2016.403.6100 - ALAN CRUVINEL GOULART(SP357059 - ALAN CRUVINEL GOULART E SP356673 - EVELINY PAIVA BADANA GOULART) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0011535-75.2016.403.6100 - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0012246-80.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0012383-62.2016.403.6100 - EMANUELE PARANAN BARBOSA(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se. Intime-se.

0013858-53.2016.403.6100 - TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A impetrante postula a concessão da segurança para que seja reconhecida a inexigibilidade dos débitos tributários apontados pela autoridade impetrada, e que seriam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Medida liminar parcialmente deferida para reexame do pedido de certidão. Os impetrados foram notificados, e prestaram informações às fls. Pedido de reiteração da medida liminar indeferido. O Parquet opinou pelo prosseguimento do feito. É o essencial. Decido. Procede a preliminar arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional. Os débitos tributários discutidos nos presentes autos estão no âmbito de atuação exclusiva da Receita Federal, pois ainda não inscritos em dívida ativa. Assim, carece a Procuradoria da Fazenda Nacional de atribuição legal funcional para eventual retificação do ato inquinado como coator. Ilegítimo, portanto, o Procurador da Fazenda Nacional para figurar no pólo passivo. No mais, o mandamus improcede. O óbice relativo ao inadimplemento do parcelamento foi devidamente esclarecido pela autoridade impetrada, informando que apesar do não recolhimento de 18 parcelas, tal situação não representaria impedimento ao pleito de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, portanto, nesse ponto, não existe pretensão resistida a justificar o ajuizamento do presente mandado de segurança. Por sua vez, em relação ao alegado erro material no recolhimento dos tributos, verifico que do cotejo da documentação apresentada pelo impetrante, com as informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se conclusão diversa da defendida pelo impetrante. Confrontando os valores recolhidos erroneamente pela impetrante, com os valores constituídos pelo fisco, apurou-se débito remanescente residual sem a devida cobertura documental. Os documentos apresentados pela impetrante não conferem cobertura contábil e fiscal aos débitos tributários constituídos em seu desfavor, mesmo após o abatimento dos créditos recolhidos com erro material, conforme apurado pelo fisco nas informações de fls. 182-190. Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo praticado pelo fisco. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, em sede de preliminar reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, e no mérito, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Encaminhe a Secretaria cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 285 e seguintes. Retifique-se o pólo passivo, figurando somente o Delegado da Receita Federal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014198-94.2016.403.6100 - MENDOCARD - ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X CHEFE DA DICAT DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0015111-76.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) A impetrante postula a concessão da segurança para afastar as verbas consideradas não salariais, tais como, terço constitucional de férias, auxílio acidente do trabalho; aviso prévio indenizado; décimo terceiro sobre o aviso prévio; abono pecuniário; férias vencidas e proporcionais; salário maternidade; participação nos lucros e resultados; abono especial; abono por aposentadoria e horas extras e acréscimo, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS. Sustenta, em síntese, que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela que possui natureza remuneratória, o que afasta a incidência sobre as verbas acima elencadas que ostentam natureza indenizatória, visto que não se prestam à retribuição do trabalho. Preliminarmente à análise do pedido de liminar, a MM. Juíza determinou a intimação da impetrante para que regularizasse sua representação processual; atribuisse valor à causa em conformidade ao benefício econômico pretendido e comprovasse o recolhimento das respectivas custas e que demonstrasse documentalmente o efetivo pagamento de verbas trabalhistas não previstas expressamente em lei (participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria), bem como a que título essas verbas seriam pagas, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 111/111v). A impetrante regularizou sua representação processual e procedeu ao recolhimento das custas faltantes. Requereu a concessão de prazo suplementar para comprovação do pagamento das verbas trabalhistas (fls. 112/115). O pedido de liminar foi indeferido, bem como a concessão de prazo suplementar (fls. 117/118). A fls. 122/123 a impetrante apresentou petição na qual informa que estudando a folha de pagamentos dos seus empregados, não há o recolhimento das verbas participação nos lucros e resultados; abono especial e abono de aposentadoria. Contudo, requereu que este Juízo as considerasse ao prolatar a sentença, visto que os acordos e convenções coletivas são verificados e modificados anualmente. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 130). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 132/142. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que não compete à Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo efetuar eventual lançamento tributário, para exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº. 8.212/1991. Nesses termos, a competência seria da Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, requereu a denegação da segurança no que se refere às seguintes verbas: adicional constitucional de 1/3 de férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; aviso prévio indenizado; salário-maternidade; abonos especial e por aposentadoria por Convenção Coletiva de Trabalho; horas extras. Com relação às verbas auxílio-acidente; abono pecuniário de férias (artigo 144 da CLT) e PLR - Participação nos Lucros e Resultados requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 144/144v). É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de incompetência alegada

pela autoridade impetrada. De acordo com a estrutura atual da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe à DERAT desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, que são objeto desses autos. Dessa forma, vislumbro a necessidade de notificação do Delegado do DEFIS/SP apenas sobre eventual decisão favorável à impetrante, no intuito de prevenir eventuais autuações. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio. O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc... Qualquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada torne inmutável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema. A maior parte das matérias trazidas pela impetrante estão sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc... Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância. Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias. Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, no máximo possível, a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. AIRES 201500721744. AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 08/09/2015, contra decisão publicada em 26/08/2015. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a discussão acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, tampouco no próprio recurso especial ou nas contrarrazões, configura inovação recursal vedada no âmbito do agravo regimental (STJ, AgRg no REsp 1.517.139/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 90.739/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016; AgRg no AREsp 758.425/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.229.749/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2013. III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/02/2017 55/333

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015. V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. VI. Agravo Regimental improvido. AGRESP 201501630325. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1541803. Relator (a): ASSUSETE MAGALHÃES. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 21/06/2016. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. AGRESP 201102951163. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1297073. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA: 30/06/2016. TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade por possuir natureza remuneratória. 3. Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral, auxílio-fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação. 4. A despeito da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais ao servidor, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP 201403036663. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1498366. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão. STJ: Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 01/07/2015. Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do E. STJ quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas); aviso prévio indenizado; valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, e incidência sobre o salário-maternidade; décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio; horas extras e acréscimos. Quanto às verbas abono pecuniário e auxílio acidente, acolho a manifestação da autoridade impetrada. Desse modo, verifica-se a ausência de interesse processual por parte da impetrante, haja vista que nos termos do artigo 28, 9º da Lei nº. 8.212/1991: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e e, item 6: as importâncias: recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Por via de consequência, tais verbas não sofrem a incidência de contribuição previdenciária dada a exclusão pela própria legislação da base de cálculo daquele tributo. Por fim, ante a ausência de comprovação de recolhimento por parte da impetrante de contribuição previdenciária incidente sobre abono especial; abono por aposentadoria e participação nos lucros e resultados, bem como o fato de ter admitido que não procede ao recolhimento do tributo incidente sobre referidas verbas (fls. 122/123), é patente a ausência de interesse processual para afastar a incidência do tributo em discussão. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para somente RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pela impetrante dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas); aviso prévio indenizado; valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Em harmonia com os fundamentos desta sentença, quanto à competência para dirimir definitivamente as demandas de cunho tributário, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO é que a impetrante poderá deixar de incluir na base de cálculo das exações, os valores tratados nesta decisão. Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da impetrante à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC. A compensação estará sujeita ao aval fiscal da autoridade tributária quanto à natureza da compensação, crédito devido e exatidão dos valores, observado o necessário contraditório administrativo. Sem condenação em custas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10/01/2017. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

0018351-73.2016.403.6100 - GABRIEL JOSE FONSECA CASARO(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X AGENTE ORIENTACAO FISC CONSELHO REG EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 101/103 opostos pelo impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 95/96 contém erro material ao se referir ao número da lei e é omissa e contraditória na medida em que não abordou fato descrito na inicial, que se referia ao impetrante como instrutor de tênis e não educador físico, bem como não se reportou ao julgado colacionado, pleiteando a reconsideração do indeferimento da liminar. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação do embargante no tocante à existência de erro material na decisão de fls. 95/96. De fato, a decisão se reporta à Lei nº 9.696/1998 e não nº 6.969/1998 como constou. Quanto às demais alegações, verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 95/96, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Como se vê pelo teor da decisão embargada, a mesma deixa claro que a instrução da aula de tênis é uma modalidade esportiva, abordando apenas o alegado na petição inicial, sendo legal a decisão do Conselho. Além disso, esse juízo não está vinculado aos julgados colacionados, vez que não são dotados de repercussão geral. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 101/103 apenas para retificar o número da lei mencionada para Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998. No mais, fica mantida a decisão em todos os seus itens, tal como lançada. P.R.I.

0019353-78.2016.403.6100 - TAE TRIBUNAL ARBITRAL E EXTRAJUDICIAL DA ZONA SUL SS LTDA(SP358267 - MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) X DIRETOR GESTOR DO FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) O impetrante postula a concessão da segurança para compelir as autoridades impetradas ao cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante e seus representantes como títulos válidos para a liberação de saldo do FGTS, e liberação do seguro desemprego. Pugna também pela inclusão do impetrante e de seus representantes no hall de árbitros habilitados tanto pela Caixa Econômica Federal como pelo Ministério do Trabalho. O impetrante relata que tem por objeto atuar como câmara arbitral, nos moldes da Lei nº 9.307/96, aplicando o procedimento arbitral para solução dos conflitos de interesse que lhe são submetidos. Finalmente, aduz que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença judicial, bem como os efeitos liberatórios de uma homologação judicial, possibilitando a liberação do benefício do FGTS e o pagamento de seguro desemprego. A liminar foi indeferida às fls. 25/26. O impetrante foi intimado a apresentar quatro cópias da petição inicial e dos documentos para instruir a contrafé (fls. 28), o que foi cumprido às fls. 29. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 39). O impetrado e a Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, prestaram informações às fls. 40/45, alegando, preliminarmente, carência da ação e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendem a inexistência do ato coator, pois não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal tenha impedido o cumprimento de determinada sentença arbitral. Alegam, ainda, a impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, tendo em vista que os direitos laborais são indisponíveis; a indisponibilidade do FGTS e a incompetência do árbitro na movimentação de contas vinculadas ao FGTS. O Agente Administrativo do Seguro-Desemprego do Ministério do Trabalho prestou informações às fls. 49/50, sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho, para fins de homologação de rescisão do contrato de trabalho e percepção de seguro-desemprego. O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 58/vº). É o essencial. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam deve ser afastada. O presente mandamus visa admitir as sentenças arbitrais como títulos válidos para a liberação de saldo do FGTS, e concessão do seguro desemprego, com os mesmos efeitos de uma sentença judicial, sendo legítimo o Tribunal Arbitral para impetrá-lo. A ação não tem como objeto a efetiva liberação dos valores do FGTS. Já a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisado. A Lei nº 9.307/96, que regulamentou a arbitragem, limitou a utilização do instrumento às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º). Por sua vez, o C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de não admitir a arbitragem como instrumento válido para a solução de dissídios individuais, mas somente para os dissídios coletivos. Neste sentido: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Esta Corte entende ser inadmissível a solução de conflitos concernente ao Direito Individual do Trabalho efetivada perante o juízo arbitral, mormente porquanto a própria Lei 9.307/96, que estabeleceu o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, em seu art. 1º, restringiu o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 114, 2º, da Constituição Federal somente autoriza a utilização da arbitragem como método de heterocomposição em se tratando de Dissídio Coletivo, pois o elege como alternativa à Ação de Dissídio Coletivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR - 127100-37.2008.5.05.0019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. [...] SENTENÇA ARBITRAL. APLICABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO. 1. A Lei Nº 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no artigo 1º, o campo de atuação do instituto apenas aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 2. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do artigo 114, 1º e 2º, da Constituição da República. 3. Com efeito, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como da falta de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. 4. Portanto, a arbitragem não é compatível com o direito individual do trabalho e não há dedução dos valores pagos. Julgados. 5. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR - 635-91.2012.5.09.0322, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 01/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016). Dessa forma, é incabível reconhecer as sentenças arbitrais como títulos válidos para a solução de dissídios individuais, sendo descabido também o pedido de inclusão do impetrante e de seus representantes no hall de árbitros habilitados tanto pela Caixa Econômica Federal como pelo Ministério do Trabalho. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023088-22.2016.403.6100 - JOAO LARA MESQUITA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

PROTESTO

0018071-05.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto SENTENÇA, (TIPO C) Ante a desistência desta medida cautelar de protesto (fl. 137/138), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação das requeridas. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAIÁ DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA(SP208148 - PATRICIA DA SILVA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP270219B - KAREN BADARO VIERO E MG164982 - ISABELA CANDIDO VIEIRA DE CARVALHO E MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 7588/7590 opostos pelo Ministério Público Federal sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 7585/7586 deixou de apreciar a alegação de que o Parquet não foi intimado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025864-30.2014.403.0000, além de ser obscura por extrapolar o decidido no referido Agravo quando pede a discriminação dos valores correspondentes à Subseção Judiciária de São Paulo e a existência de outras ações nas demais Subseções Judiciárias. Ademais, a exequente alega ser omissa a decisão que determinou o aguardo do resultado do Agravo de Instrumento nº 0008305-26.2015.403.0000, postulando pela devolução do prazo para cumprimento do determinado na decisão agravada. A executada RAIÁ DROGASIL S.A se manifestou às fls. 7592/7596. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 7585/7586, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Como se sabe, interposto o recurso pelo Ministério Público atuante no 1º grau de jurisdição, ou sendo o Parquet o agravado, a manifestação no Tribunal será incumbência do órgão do MP que tenha atuação perante o organismo colegiado competente para julgar o agravo, bem como esse será intimado das decisões proferidas, como de fato ocorreu em relação ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 0025864-30.2014.403.0000. Não só a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025864-30.2014.403.0000 prevê a eficácia erga omnes da coisa julgada nos limites da Subseção Judiciária de São Paulo, como a própria Lei nº 7.347/85, que regula a Ação Civil Pública, deixa expresso o mesmo entendimento, ao prever, em seu artigo 16, que A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, o que, ressalte-se, abarca todo o trâmite regular do processo, e não apenas uma decisão proferida em sede recursal. Além disso, a determinação para se aguardar a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0008305-26.2015.403.0000 considerou a prudência deste juízo, a fim de se evitar decisões conflitantes acerca da incerteza da discussão de valores nos autos. Dessa forma, fica evidente que a decisão ponderou todo o pleito do embargante, inexistindo quaisquer omissões ou obscuridades alegadas em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 7588/7590. DEFIRO a devolução do prazo de 15 (quinze) ao Ministério Público Federal para que cumpra integralmente o disposto na decisão de fls. 7585/7586. Providencie a Secretaria o encaminhamento dos presentes autos ao MPF a partir do volume que contenha a página 5866, conforme requerido pelo embargante. P.R.I.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-03.2017.4.03.6100

AUTOR: ROSANA RODRIGUES DE SOUZA, MARLIRIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Com razão a CEF, ora embargante, reconhecida a legalidade do contrato de financiamento imobiliário, em sede de decisão de tutela, necessária a imposição de condições e eventual termo final da suspensão provisória dos atos executivos do contrato.

Nos contratos ordinários de mútuo hipotecário a intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não poderia ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual, e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Assentou-se, no entanto, na jurisprudência, o entendimento de que o devedor de crédito imobiliário poderá purgar a mora enquanto não finalizado o procedimento de alienação fiduciária, hipótese retratada nos autos.

Por outro lado, a validade da purgação da mora pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado, ao menos em sede de provimento jurisdicional provisório e precário, afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora, corresponde ao valor atualizado do saldo devedor vencido até a presente data, valor que deverá ser determinado e informado pela ré, observando-se o pactuado.

Ante o exposto, dou PROVIMENTO aos embargos de declaração, e CONCEDO o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias que a parte autora providencie o pagamento das parcelas vencidas até a presente data, diretamente à CEF, e conforme valores por ela informados, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da tutela anteriormente concedida, e aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato atentatório à Justiça.

Determino à CEF que viabilize o pagamento das prestações tratadas nesta decisão.

Notifique-se, com urgência a CEF para cumprimento da presente, intimando-se também os autores por intermédio de seus advogados.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-64.2016.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA - SP270184
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Com razão a União Federal, o presente feito enquadra-se em hipótese de competência do Juizado Especial Federal, considerando o valor do bem jurídico perseguido.

Declino, portanto, da competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial.

Providencie a serventia o encaminhamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-21.2016.4.03.6100
AUTOR: RENAN BRITES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2017 62/333

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se há provas a produzir, justificando-as.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17244

DESAPROPRIACAO

0007083-04.1988.403.6100 (88.0007083-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO GOMES VIANA X VENINA POCO VIANA X IZABEL CRISTINA VIANA MORETTI X FAUSTO ROBERTO POCO VIANA X PEDRO JOAO POCO VIANA X PAULO AUGUSTO POCO VIANA X VENINA ISABEL POCO VIANA LEME DE BARROS(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (17/02/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado (PEDRO GOMES VIANA) e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-63.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES TARGINO LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual objetiva a parte autora a cessação imediata dos descontos de imposto de renda, efetuados sobre o benefício de que é titular, a saber, pensão por morte estatutária militar, bem como, o direito à restituição dos valores indevidamente descontados, desde o início da doença incapacitante (Mal de Alzheimer), que alega ter ocorrido, ao menos desde o ano de 1999 (fl.03). Alega a parte autora, ainda, inexistência de prescrição, na hipótese, por ser incapaz, albergada pelo artigo 198, I, do CC, que prevê que contra incapazes não corre a prescrição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.72). Contestação a fls.77/83. A União Federal juntou documentos relativos à concessão da pensão de ex-combatente do marido da autora, bem como, do deferimento da concessão de isenção do imposto de renda, a partir de 12/12/13 (fls.95/123). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls.136/137), que foi indeferida, deferindo-se, outrossim, a produção de prova pericial médica, com o intuito de se determinar o início da enfermidade da autora (fl.139). Laudo pericial a fls.169/178, concluindo que a autora sofre efetivamente de Doença de Alzheimer em fase avançada, desde outubro de 2013, supondo o perito judicial o início da doença há muitos anos (fl.178). É o relatório. Delibero. Preliminarmente, anote-se o direito à prioridade processual da autora, por se tratar de pessoa idosa, portadora de doença grave, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC/15. No mais, observo que a perícia médica restou inconclusiva justamente no ponto fundamental para a qual foi designada, a saber, determinar a data do início da doença da autora. Afirmou o perito que supõe-se seu início há muitos anos, apesar da falta de documentação médica comprobatória (fl.178). Não obstante a falta de documentação possa prejudicar eventual constatação da data do início da doença na autora, fato é que, há indícios de que a autora já fosse portadora da doença (Mal de Alzheimer) ao menos há 14 (quatorze) anos, conforme Atestado médico da Clínica Seridoense de Neuropsiquiatria, emitido em 18/04/13 (fl.108). Neste passo, determino a intimação do perito judicial, para que esclareça se a partir deste Atestado e eventuais outros documentos médicos constantes dos autos é possível afirmar que a autora seja portadora de Mal de Alzheimer, pelo menos desde 1999, ou seja, há 14 (quatorze) anos, como consta no Atestado médico? Sem prejuízo, considerando que a autora encontra-se na condição de incapaz, sendo assistida por Curadora, que é sua filha, informe a parte autora desde quando foi interditada, juntando aos autos o respectivo documento comprobatório nesse sentido. Considerando que a autora é incapaz, necessária se faz, ainda, a intervenção obrigatória do Ministério Público no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC. Assim, antes de intimar-se o perito judicial, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para, querendo, apresentar eventuais quesitos complementares. Com o retorno dos autos do Ministério Público, intime-se o perito judicial a responder ao(s) quesito(s) do Juízo e dos eventualmente apresentados pelo Parquet federal. Com a resposta do perito, e cumprida a diligência acima determinada à parte autora, abra-se nova vista às partes, para manifestação, vindo conclusos, em seguida, para sentença. Int.

0018019-09.2016.403.6100 - BERNARDO MARTINELLI ALCADE DE LIMA - INCAPAZ X ANGELICA ALCALDE DE SOUZA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, BERNARDO MARTINELLI ALCADE DE LIMA, menor impúbere, requer a concessão de tutela provisória para assegurar o fornecimento regular de MIGLUSTAT, medicamento necessário ao tratamento de doença que possui. Decido. A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, CPC/2015). Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela parte autora. É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal). O C. STF já se manifestou pela obrigatoriedade do Estado em cumprir o comando constitucional, acrescentando que os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não devem ser aceitos como verdade científica absoluta e incontestável, sujeitando-se a retificações ou atualizações (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN). Por outro lado, no mesmo julgamento, a Suprema Corte delimitou também a atuação do Poder Judiciário, limitando as hipóteses de concessão de provimento jurisdicional para o fornecimento de medicamento ou tratamento às hipóteses de demonstração de eficácia ou utilidade através de estudo científico reconhecido e validado pela comunidade médica e científica, não bastando, para tanto, a simples prescrição realizada pelo médico da parte. Estabeleceu, ainda, o C. STF, que a prescrição do medicamento deve ser realizada por médico habilitado no Sistema Único de Saúde, conforme julgado abaixo: EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema (STA 334 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJE-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010). Diante desse cenário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. O medicamento solicitado pela parte autora não foi fornecido pelo SUS, pois concluiu-se que o medicamento prescrito pela médica que atende o autor não é indicado ou não possui eficácia para o tratamento da doença diagnosticada. O pleito do autor resvala, portanto, na necessidade de apuração pericial da efetiva necessidade/utilidade do medicamento prescrito. Os parcos recursos da saúde pública não podem ser utilizados em tratamentos que, mesmo não sendo experimentais, possuem eficácia e/ou utilidade duvidosa, pois se destinados ao tratamento de doenças consideradas raras, reduzida será a amostragem populacional disponível para o estudo da técnica (medicamento ou tratamento), e consequentemente mais beneficiará a indústria farmacêutica do que os próprios doentes, porque além de incrementar o número de pacientes submetidos ao tratamento, contará com o financiamento indireto de suas pesquisas com recursos públicos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Apresentem as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para nomeação de perito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003536-71.2016.403.6100 - ARISTENYO ANTUNES DE AQUINO (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a CEF a liberação dos valores constantes do saldo da conta de FGTS do impetrante, conforme determinado na r. sentença de fls. 57/58, transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme requerida às fls. 62/64. Intime-se.

0009045-80.2016.403.6100 - MARIA ERENILDA DE MELO CARVALHO (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a CEF a liberação dos valores constantes do saldo da conta de FGTS do impetrante, conforme determinado na r. sentença de fls. 63/64, transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme requerida às fls. 68/70. Intime-se.

0025729-80.2016.403.6100 - MAURICIO RODRIGUES SERRANO (SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR) X CHEFE DE NUCLEO DE PAGAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 39/41, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte impetrante se ainda se encontra em prisão preventiva, nos termos requerido pela União às fls. 61/verso. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e à conclusão para sentença. Intime-se.

Visto em Pedido de Medida LIMINAR, PAULO YOSHIKI NATSUMEDA postula a concessão de medida liminar para sustação de protesto de CDA oriunda de débito referente ao IRPF - Ganho de Capital. Alega, em síntese, que o débito inscrito em dívida ativa foi objeto de pedido de compensação, que até o momento não foi apreciado. Decido. Em exame perfunctório, não é possível estabelecer liame lógico e de pertinência entre os pedidos de restituição/compensação mencionados na exordial, e o crédito inscrito em dívida ativa. Inviável, portanto, reconhecer em cognição superficial e precária, a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança. Por outro lado, demonstrou o impetrante que dois pedidos de restituição/compensação, transmitidos em 10/06/2015, não foram apreciados até o momento. A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas. O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias. Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão parcial da medida postulada. A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal. O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos PER/DCOMP 31625.25130.100615.2.3.04-2322 e 40387.85659.100615.2.3.04-7270, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária, que antecipadamente arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem as informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão. Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-32.2016.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Diante da manifestação da parte autora (petição ID 534387), admito a denunciação da lide formulada pelo DNIT em contestação (petição ID 497813), nos termos do Art. 125, II, do CPC. Determino a inclusão, no polo passivo da presente demanda, da empresa PAVIENGE ENGENHARIA, CNPJ n.º 36.858.959/0001-00.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias na autuação do presente feito.

Após, cite-se o denunciado, nos termos da decisão ID 392302, observando-se, ainda, o disposto no Art. 126 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-10.2017.4.03.6100

AUTOR: DENIS FERNANDES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA LOPES - SP224816

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DENIS FERNANDES PRADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC ou IPCA para correção dos depósitos realizados em sua conta vinculada de FGTS, ou, ainda, por qualquer outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias havidas a partir de janeiro de 1999.

O Autor sustenta que a aplicação da Taxa Referencial – TR aos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS não atende ao comando legal que determina a correção monetária de seu saldo, em razão do que ajuíza a presente demanda de rito comum, a fim de obter a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de atualização decorrentes da aplicação de índice que melhor reflita as perdas inflacionárias havidas no período.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência (id n. 618403), concedo ao Autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A despeito da suspensão das ações acerca desta questão pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, nos termos do art. 982, § 2º, do CPC, “*durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso*”, ou seja, referida suspensão não obsta a apreciação das tutelas de urgência.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte Autora a substituição da Taxa Referenciada - TR pelo INPC ou IPCA para correção do saldo existente e dos depósitos realizados em sua conta vinculada ao FGTS, ou qualquer outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias havidas a partir de janeiro de 1999.

No caso dos autos entendo que não restou configurado o *periculum in mora*, uma vez que o Autor alega que desde janeiro de 1999 a a incidência da TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS, deixando de refletir os reais índices de inflação. Contudo, apenas em 15 de fevereiro de 2017, ajuíza a presente demanda de rito comum para postular tal pretensão, restando evidente a ausência de risco de dano caso o provimento apenas seja concedido ao final do processo.

De outra parte, a pretensão do Autor, de caráter eminentemente patrimonial, não justifica antecipação, mormente diante do perigo de irreversibilidade do provimento, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição, fazendo-se incidir na hipótese a proibição contida na regra do § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Intime-se o Autor e após, em atenção à decisão proferida pelo rito do artigo 543-C da Lei federal n. 5.869, de 1973, no Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/14, pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 26/02/14, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, saliento que os autos devem aguardar sobrestados até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9694

PROCEDIMENTO COMUM

0017607-79.1996.403.6100 (96.0017607-8) - SIGNA-MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X INSS/FAZENDA

Verifico a ocorrência de incorreção na declaração de fl. 401, na medida em que há divergência na grafia do nome da parte autora, bem como de seu número de inscrição no CNPJ/MF, em relação à petição inicial e ao Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social de fls. 433/444. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova declaração, devidamente corrigida. Após, compareça na Secretaria desta Vara a fim de agendar nova data para a retirada da certidão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000589-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020046-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO X NORBERTO ANTONIO CANTERO X WALTER MARCELLI X SERGIO GRANATO DANTUR X JOSE PIRES X FREDERICO ELIAS SMITH(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0024073-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-92.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO STEFHANO CHOEFI ENGENHARIA E COM/S/A(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-66.1973.403.6100 (00.0000297-6) - FRITZ UBRIG X MARGARETE HARTMANN UBRIG X SELMA REGINA UBRIG X RICARDO VERNER UBRIG(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARGARETE HARTMANN UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SELMA REGINA UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X RICARDO VERNER UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 297.Após, conclusos.Int.

0034694-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034694-9) - MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 382.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 9699

PROCEDIMENTO COMUM

0008347-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008347-0) - DAYSE REGINA ALMEIDA SANTOS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista a Informação de Advogado em Situação Irregular do Setor de Distribuição (fl. 512), proceda a Secretaria à pesquisa da situação cadastral do advogado Tarcísio Oliveira da Silva, OAB/SP nº 227.200, no sítio da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Fls. 513/514: Ciência à parte autora acerca do desarmamento dos autos. Inclua-se no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 366.692, devendo ser retirado imediatamente após a publicação deste despacho. Sem prejuízo, desarmem-se os autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.040963-8 para o traslado de cópias para este feito (fl. 487). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001349-56.2017.403.6100 - BRS COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por BRS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S/A em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata expedição, de ofício, da habilitação requisitada pelo Impetrante, nos termos do artigo 17, 3º, da Instrução Normativa n. 1.603, de 2015. A Impetrante narra, em síntese, que diante da necessidade de alteração de seus responsáveis legais junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, bem assim para ver-se autorizada a atuar na submodalidade ilimitada, apresentou Requerimento de Habilitação nos termos disciplinados pela Instrução Normativa n. 1.603, de 2015, da Receita Federal do Brasil. O pedido, autuado sob o n. 10120-000.504/1216-64, encontra-se pendente de análise e conclusão desde 02 de dezembro de 2016. Nesse contexto, a Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, sustentando a existência de ato coator a violar direito líquido e certo de que é titular. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/98). De início, foi determinada a regularização da inicial (fl. 102), sobrevivendo a petição de fls. 103/106. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo a petição de fls. 103/106 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A Impetrante apresentou perante Autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria - DELEX requerimento de habilitação nos termos do artigo 1º, caput, da Instrução Normativa n. 1.603, de 2015, a seguir reproduzido, in verbis: Art. 1º A habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverão ser formalizados com observância do disposto nesta Instrução Normativa. Verifico do documento de fl. 74, que o Requerimento de Habilitação apresentado pela Impetrante destinou-se (i) à revisão de estimativa de suas transações (artigo 5º, IN RFB n. 1.603/2015); e (ii) a alteração de seu responsável junto ao SISCOMEX (artigo 3º, 6º, IN RFB n. 1.603/2015). Nesse sentido, é a própria Instrução Normativa que, no artigo 17, estabelece que os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização. Contudo, sustenta a Impetrante que o Requerimento de Habilitação, autuado sob n. 10120-000.504/1216-64, apresentado em 02 de dezembro de 2016 (fls. 74/75), padece de análise e conclusão por parte da Autoridade impetrada, em razão do que está a consubstanciar violação a direito líquido e certo. Entretanto, há que se ponderar, pois a Impetrante requer provimento liminar que lhe defira a expedição, de ofício, da referida habilitação frente ao SISCOMEX. Não é possível atender, nesses termos, o pleito da Impetrante. Explico. A competência para análise e conclusão de pedidos apresentados, com fundamento na Instrução Normativa n. 1.603, de 2015, da RFB, compõe o feixe de atribuições outorgados pela lei à autoridade da Administração, bem como (presumo) se faz mediante análise de sistema, em relação ao qual este Juízo Federal não possui acesso. Nesse sentido, o provimento deve restringir-se à concessão de ordem para que a Autoridade ultime a análise, manifestando-se conclusivamente sobre os termos do requerimento administrativo apresentado. Note-se ter sido esse o direito garantido pelo C. STJ no REsp n. 1.138.206. Agir de forma contrária consubstanciaria infringência direta ao princípio da separação dos Poderes insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República, suscitando inconstitucionalidade da decisão. Destarte, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, sendo de rigor a concessão da medida de urgência, nos termos expressamente fixados. O periculum in mora igualmente se configura, vez que a manutenção da situação impede o exercício do objeto social da Impetrante, em evidente prejuízo a suas operações no comércio exterior. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que conclua a análise do Requerimento de Habilitação n. 10120-000.504/1216-64, apresentado em 02 de dezembro de 2016, manifestando-se conclusivamente sobre todos os seus termos, em 5 (cinco) dias. E, entendendo a Autoridade se o caso de deferimento do pedido, proceda para concretização nesse sentido. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6758

PROCEDIMENTO COMUM

0035104-14.1993.403.6100 (93.0035104-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-70.1993.403.6100 (93.0028944-6)) LUIS FERNANDO ROCHA CAMPOS X MARIA TERESA FONTOURA MARIN(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

nos termos da determinação de fl. 964, SERÁ INTIMADA a CEF a manifestar-se sobre o decurso de prazo para o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC antigo (atual artigo 523 do novo CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

0000739-94.1994.403.6100 (94.0000739-6) - NELSON ANTONIO DUTRA RODRIGUES(SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

0602137-27.1994.403.6100 (94.0602137-4) - IDE KINTSCHNER X MARIA CONCEICAO SERRA FERRAZ(SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre eventual prescrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0049790-35.1998.403.6100 (98.0049790-0) - BENEDITO OLAIRDO DE JESUS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0008914-04.1999.403.6100 (1999.61.00.008914-7) - MARIA ERNESTINA CAMARGO PADILHA X WALDYR LUIZ GHILARDI X DIDIA LUDMAN X ELIANE PEROLA MAIZEL X IVONE GOULART DE PAULA X GILCE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X MARIA LUCIA RODRIGUES FERREIRA DE CAMPOS X IRACI CAVALCANTE BALLOTI X MARIA LUCELIA DE SOUZA BOLOGNESI X CLAUDIO TRAPAGA FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos da determinação de fl. 652, É INTIMADA a RÉ/EXECUTADA (CEF) da juntada da petição e documentos às fls. 654-657), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0018633-39.2001.403.6100 (2001.61.00.018633-2) - OSNIR GIACON X MILTON FAGNANI X MARIO MENIN X RICARDO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X ALFREDO DE FARIA THOME DA SILVA JUNIOR X SYLVIO GONCALVES CORDEIRO FILHO X CARLOS ALCIDES GABRIEL X JOSE CARLOS VIEIRA MARQUES X ALBERTO HERMANN ABRAHAO X CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 349-358. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros aos autores e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0022035-60.2003.403.6100 (2003.61.00.022035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 225), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0031806-62.2003.403.6100 (2003.61.00.031806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M G A DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X JOSE MUNIZ GOMES FILHO X GISELA MARIA GODOY MUNIZ

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0031569-86.2007.403.6100 (2007.61.00.031569-9) - GILMAR ALVES DA COSTA(SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da determinação de fl. 149, É INTIMADA a PARTE AUTORA/EXEQUENTE da juntada da petição e documentos às fls. 154-155 (Guia de Depósito), para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

0015787-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015787-2) - GABRIEL AUGUSTO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0020711-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028939-33.2002.403.6100 (2002.61.00.028939-3) - CONDOMINIO E EDIFICIO SAMARA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Nos termos da determinação de fl. 458, SÃO INTIMADAS as PARTES AUTORA/EXEQUENTE e RÉ/EXECUTADA (CEF) para vista e manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 460-463.

0002942-77.2004.403.6100 (2004.61.00.002942-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela CEF às fls. 155-159. Para a efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018151-57.2002.403.6100 (2002.61.00.018151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO OLAIRDO DE JESUS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7) - LUIS MOSCON FILHO X CELIA PEREIRA MOSCON(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X LUIZ MOSCON NETO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CELIA PEREIRA MOSCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MOSCON NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 30 (trinta) dias.Int.

0013494-91.2010.403.6100 - JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP282375 - PAOLA ALENCAR PEREIRA) X JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

1. Fls. 250-253 e 259-280: Ciência aos exequentes da liberação do FCVS e do termo de liberação hipotecária.2. Em relação aos cálculos de honorários advocatícios, constou expressamente no dispositivo da sentença (fls. 222-v e 223);[...] E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), para cada um dos réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4..O Subitem 4.1.4.3 do item 4.1.4, da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), dispõe: 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTOAtualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1.Portanto, o valor deve ser atualizado a partir de março de 2015, data da prolação da sentença (fl. 223) e, não a partir da publicação da sentença, na forma que procedeu a CEF (fls. 238-241).3. DECISÃOa) Aguarde-se eventual manifestação dos exequentes sobre os documentos de liberação da hipoteca.b) Deposite a CEF a diferença de correção monetária referente ao período de março a abril de 2015, que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.Prazo comum: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 6788

ACAO CIVIL COLETIVA

0020265-51.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MUTIRANTES DO JARDIM RODOLFO PIRANI(SP097664B - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se os embargados, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, para, querendo, se manifestar.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, façam-se os autos conclusos para análise dos embargos de declaração da sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054699-23.1998.403.6100 (98.0054699-5) - AMAURY BEZERRA DE LIMA X EDIVALDO FARIA DA SILVA X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES BATISTA X JANES MARIA SILVA ARAUJO X IVANILDA LOPES DO CARMO X IVO ATANAZIO DA SILVA X SEVERINO FLORENTINO DA SILVA X ILDEU GONCALVES DE ALMEIDA X DAMIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, 2º DO CPC. Int.

0028447-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028447-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025085-7)) CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARKKA CONSTRUcoes E ENGENHARIA LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Decido simultaneamente nos processos de n. 0028447-07.2003.403.6100 e 0008211-97.2004.403.6100. O processo 0028447-07.2003.403.6100 foi proposto pelo Condomínio e o de n. 0008211-97.2004.403.6100, por condômina. O objeto da demanda é a indenização por danos materiais e morais, em razão de falhas na construção de apartamento financiado pela CEF. Foi determinada a produção de prova pericial conjunta em ambos os processos. O trâmite do processo n. 0008211-97.2004.403.6100 foi suspenso até que as partes formulassem os quesitos no outro processo. Após, as decisões sobre a perícia seriam tomadas de uma só vez. Foi designada audiência de tentativa de conciliação ou organização dos trabalhos periciais (fls. 766-767). O perito nomeado apresentou estimativa de honorários periciais (fls. 769-771). A CEF discordou dos honorários periciais estipulados (fls. 786-789). A audiência foi cancelada (fl. 790). A CEF juntou relatório de inspeção predial do imóvel elaborado por engenheiro credenciado da CEF (fls. 794-840). A autora não possui os benefícios da assistência judiciária (fl. 480). Decisão Diante do exposto, tendo em vista que a perícia possui alto custo para ambas as partes, bem como o fato de que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária, dê-se vista do laudo pericial à autora, para que informe se concorda com o laudo ou, em caso de discordância, se manifestar item a item quanto às eventuais discordâncias, com indicação dos motivos. Ex. Provável causa do problema da foto 26 (fl. 816), não foi falha de projeto, mas falta de manutenção; ou o grau de risco não é regular, porque além do corrimão o piso aumentaria o risco, etc. Prazo: 15 (quinze) dias. Mantenho a suspensão do processo n. 0008211-97.2004.403.6100, até que a questão da perícia seja finalizada. Fls. 848-852: Mantenho a decisão de fl. 790 por seus próprios fundamentos. Int.

0008211-97.2004.403.6100 (2004.61.00.008211-4) - REGIANE PEREIRA DOS SANTOS X ANDRE LUIZ RODELA (SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Decido simultaneamente nos processos de n. 0028447-07.2003.403.6100 e 0008211-97.2004.403.6100. O processo 0028447-07.2003.403.6100 foi proposto pelo Condomínio e o de n. 0008211-97.2004.403.6100, por condômina. O objeto da demanda é a indenização por danos materiais e morais, em razão de falhas na construção de apartamento financiado pela CEF. Foi determinada a produção de prova pericial conjunta em ambos os processos. O trâmite do processo n. 0008211-97.2004.403.6100 foi suspenso até que as partes formulassem os quesitos no outro processo. Após, as decisões sobre a perícia seriam tomadas de uma só vez. Foi designada audiência de tentativa de conciliação ou organização dos trabalhos periciais (fls. 766-767). O perito nomeado apresentou estimativa de honorários periciais (fls. 769-771). A CEF discordou dos honorários periciais estipulados (fls. 786-789). A audiência foi cancelada (fl. 790). A CEF juntou relatório de inspeção predial do imóvel elaborado por engenheiro credenciado da CEF (fls. 794-840). A autora não possui os benefícios da assistência judiciária (fl. 480). Diante do exposto, tendo em vista que a perícia possui alto custo para ambas as partes, bem como o fato de que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária, dê-se vista do laudo pericial à autora, para que informe se concorda com o laudo ou, em caso de discordância, se manifestar item a item quanto às eventuais discordâncias, com indicação dos motivos. Ex. Provável causa do problema da foto 26 (fl. 816), não foi falha de projeto, mas falta de manutenção; ou o grau de risco não é regular, porque além do corrimão o piso aumentaria o risco, etc. Mantenho a suspensão do processo n. 0008211-97.2004.403.6100, até que a questão da perícia seja finalizada. Int.

0004063-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID MATIAS CARDOSO

Baixaram os autos do TRF3, com a finalidade de intimação da CEF para apresentar contrarrazões à apelação (fl. 258). Assim, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao TRF3. Int.

0001087-14.2014.403.6100 - EUNICE DIAS NOGUEIRA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0001087-14.2014.403.6100 Autora: EUNICE DIAS NOGUEIRA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/AITI_REG Decisão Saneadora O objeto da ação é recuperação de imóvel financiado, bem como danos materiais e morais. Na petição inicial, a autora narrou que, em 04/06/2012, firmou contrato de financiamento imobiliário, com cobertura de seguro. Em 04/10/2013, a Prefeitura do Município de São Paulo determinou a desocupação do imóvel por meio do Auto de Interdição n. 754, por risco de desmoronamento, motivo pelo qual a autora foi obrigada a deixar o imóvel e arcar com o aluguel de outro imóvel. Comunicou o sinistro à Caixa Seguradora (processo n. 106500132416), com requerimento de cobertura contra o risco, mas o pedido foi negado, sob o argumento de que os danos elencados ela autora não se enquadravam em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada, pois houve vício na construção. Foi realizada tentativa de conciliação, na qual as partes concordaram a suspensão do processo por 15 dias, pois foi noticiada a existência da ação civil pública n. 0000601-29.2014.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível, cujo objeto é a construção do condomínio ao qual o imóvel da autora faz parte (fl. 96). A CEF informou que adotou providências para auxiliar na solução do problema (fls. 116-123). A autora informou que na ação civil n. 000601-29.2014.403.6100, foi determinada, em audiência, a demolição de todas as unidades localizadas na área que se encontra o imóvel da autora, inclusive o da autora, em virtude da impossibilidade da reforma das unidades (fls. 121-123). Emenda à petição inicial da autora às fls. 129-134, em razão da adequação da ação à situação fática superveniente surgida após o ajuizamento da demanda, que foi a demolição do imóvel. Juntou comprovante de gastos às fls. 135-147. Determinada a emenda à petição de aditamento, para a indicação dos fundamentos dos pedidos formulados, a autora apresentou nova emenda às fls. 150-163. Sustentou a necessidade da rescisão do contrato de financiamento, pelo descumprimento da CEF, uma vez que a autora não foi possível à autora ocupar o imóvel adquirido, devido ao esvaziamento do objeto, sendo necessária a aplicação do CDC e do artigo 475 do Código Civil, sendo cabível a indenização por perdas e danos. Além disso, o contrato de seguro prevê na cláusula 6.3, que se houver necessidade de desocupação do

imóvel, deve ser paga indenização correspondente aos encargos mensais do financiamento. A cláusula 7ª fixou indenização pelos danos materiais. A indenização por dano moral se justifica pelo fato da negativa ré ser ilegal e ter contribuído para agravar a drástica situação do imóvel. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de se impor às corrés CEF e CS a (a) a rescisão do contrato em questão, com todas as consequências daí advindas, quais sejam, a devolução à parte autora dos valores pagos relativos às prestações do financiamento, com declaração de inexistência de débitos oriundos do contrato de financiamento; (b) a condenação ao pagamento dos custos totais da mudança da autora para um novo imóvel, durante a desocupação do imóvel e sua demolição, assim como (c) de indenização por danos morais, conforme arbitrado por Vossa Excelência (fl. 163). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 230-231). A Caixa Seguros S/A ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação. Requereu genericamente a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 239-307). A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação. Requereu a produção de provas documentais sem especificá-las (fls. 308-350). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 353-308). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Saneamento O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz. Passo a analisar cada um dos itens. I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; Perda de objeto e impossibilidade de alteração do pedido após a citação A Caixa Seguros S/A arguiu preliminar de perda de objeto e impossibilidade de alteração do pedido após a citação. O artigo 303 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da ação, dispunha que: Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. (sem negrito no original) O texto faz menção à impossibilidade de apresentação de novas alegações após a contestação e não após a citação e, além disso, a demolição do imóvel foi superveniente ao processo, na forma prevista no inciso I do artigo 303 do CPC/1973. Como foi determinada a demolição dos imóveis na ação civil pública n. 000601-29.2014.403.6100 não foi mais possível a tutela específica que recuperação do imóvel, por esse motivo a petição inicial foi emendada para a conversão da obrigação em perdas e danos. Além disso, neste caso não havia sido determinada a citação, mas intimação das rés para comparecer em audiência de conciliação (fl. 89). Na audiência o processo foi suspenso, tendo sido informado às rés que o prazo para início do prazo da contestação iniciaria após a manifestação da autora. Não foi apresentada manifestação contrária das rés (fl. 96). Portanto, a emenda à petição inicial é válida e não houve a perda do objeto da ação. Ilegitimidade passiva Arguiu a Caixa Seguros S/A preliminar de ilegitimidade de parte passiva sob o fundamento de que o vendedor é que é legítimo para figurar no polo passivo da ação, bem como de que o objeto da ação é rescisão contratual e não cobertura do seguro. Por sua vez, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, pois não haveria solidariedade entre o vendedor e a instituição financeira. Em análise ao contrato tabulado entre as partes, verifica-se que o seguro foi contratado no mesmo instrumento do contrato de mútuo. E neste, na cláusula quinta, encontra-se previsto que os prêmios do seguro serão pagos juntamente com as parcelas do financiamento e demais encargos junto à CEF. Para os mutuários, a existência de duas empresas distintas não é transparente, e as disposições contratuais colocam a Caixa Seguros S/A e a CEF na posição de legitimadas para figurar no polo passivo. A demonstração ou não do direito da autora ao recebimento de indenização constitui o mérito da ação e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Afasto, assim, a preliminar arguida. Inépcia da petição inicial A Caixa Seguros S/A arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pois o pedido de indenização por danos morais não decorreria logicamente da narrativa dos fatos e a CEF arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a ré adimpliu suas obrigações, bem como de carência de ação quanto à devolução das prestações pagas à ré, pois não há conduta a ser imputada à CEF. A demonstração ou não do direito da autora ao recebimento de indenização constitui o mérito da ação e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Litisconsórcio Necessário do vendedor A CEF denunciou a lide o vendedor, nos termos do artigo 70, inciso III, do CPC/1973, vigente à época do oferecimento da contestação, em razão de litisconsórcio passivo necessário. Intimada, a autora não se manifestou sobre a denunciação da lide. No que diz respeito à denunciação da lide em face do vendedor, verifico, pelos fatos narrados neste processo, que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pois a causa de pedir envolve a falha na construção. Preliminar de mérito - prescrição A CEF arguiu preliminar de mérito de prescrição, nos termos do artigo 445 do Código Civil e artigo 26 do CDC. O 1º do artigo 445 do Código Civil prevê: Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. (sem negrito no original) O contrato foi firmado em 04/06/2012, o imóvel possuía habite-se e foi elaborada perícia pela CEF anteriormente à assinatura do contrato. Os vícios somente puderam ser conhecidos após a determinação do Município de São Paulo para desocupação do imóvel, que ocorreu em 04/10/2013. A presente ação foi ajuizada em 27/01/2014, dentro do prazo prescricional de um ano. Rejeito, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição. II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; A autora não pediu produção de provas; a Caixa Seguros S/A requereu genericamente a produção de prova oral, documental e pericial (fl. 264); a CEF requereu a produção de provas documentais sem especificá-las (fl. 337). À época do ajuizamento da ação, o imóvel estava em situação incompatível com a habitabilidade. Isso se depreende do próprio Auto de Interdição da Prefeitura do Município de São Paulo de fl. 28. A autora foi obrigada a desocupar o imóvel. Na ação civil n. 000601-29.2014.403.6100, foi determinada, em audiência, a demolição de todas as unidades localizadas na área que se encontra o imóvel da autora, inclusive o da autora, em virtude da impossibilidade da reforma das unidades (fls. 121-123). Independentemente da culpa e responsabilidade (e eventualmente indenizações), não há dúvidas de que somente se apresentam duas soluções de fato: 1) todos ou qualquer dos réus providenciar a reconstrução, se for possível do imóvel de modo que os autores possam nele voltar a morar no local; ou 2) rescindir todos os contratos e devolver o dinheiro pago. A autora pretende a rescisão contratual e a devolução do dinheiro, mas manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. À parte das discussões jurídicas e suas consequências, o foco principal deve ser a solução prática, aquela que interfere na vida real. A CEF requereu a produção de provas documentais sem especificá-las (fl. 337). As provas pertinentes documentais que devem ser apresentadas pela CEF são os valores para eventual reposição, fazendo o cálculo de atualização de acordo com as cláusulas do contrato de financiamento. Deverá informar quem

recebeu quanto e de quem. E qual o valor atualizado. Ex. quanto a autora pagou diretamente para o vendedor, quanto pagou para a CEF na assinatura do contrato e de prestações; quanto a CEF pagou para o vendedor, etc. (obviamente qualquer das partes poderá também apresentar o mesmo cálculo). Desta forma, a autora ter condições de, se quiser, adquirir outro imóvel e a questão de fato estará resolvida. Restará a apuração das responsabilidades e fixação das indenizações. A Caixa Seguros S/A requereu genericamente a produção de prova oral, documental e pericial (fl. 264)As provas servem para elucidar matérias de fato e não de direito. Além disso, a matéria de fato deve ser controvertida; ou seja, as partes não concordam sobre como os fatos aconteceram. Isto é diferente de as partes não concordarem a respeito da interpretação e conseqüências do fato. Nenhuma das partes questionou a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou as datas constantes dos documentos. As datas dos fatos foram comprovadas pelos documentos juntados aos presentes autos, sendo prescindível a realização de prova oral e, tendo sido determinada a demolição do imóvel na ação civil n. 000601-29.2014.403.6100, não é mais possível a realização de prova pericial. A Caixa Seguros S/A poderá complementar a documentação juntada aos autos, bem como juntar laudo pericial, se houver, elaborado à época do pedido de cobertura do seguro. As demais questões apresentadas pelas partes são matéria de direito. Decisão Diante do exposto, decido: 1. INDEFIRO o pedido de produção de prova oral e pericial formulado pela Caixa Seguros S/A. 2. A Caixa Seguros S/A poderá complementar a documentação juntada aos autos, bem como juntar laudo pericial, se houver, elaborado à época do pedido de cobertura do seguro. Eventual documentação ou laudo pericial, deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos os do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. 3. Intime-se a CEF para informar os valores para eventual reposição do dinheiro pago a cada um, fazendo o cálculo de atualização de acordo com as cláusulas do contrato de financiamento. Deverá informar quem recebeu quanto e de quem. E qual o valor atualizado. Ex. quanto a autora pagou diretamente para o vendedor, quanto pagou para a CEF na assinatura do contrato e de prestações; quanto a CEF pagou para o vendedor, etc.. Qualquer das partes poderá também apresentar este cálculo. 4. Faculto à CEF a apresentação de outros documentos ou laudo pericial que entendam pertinentes, porém, eventual documentação ou laudo pericial, deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos os do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. 5. Defiro a denúncia da lide do vendedor e determino a inclusão de MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, CPF n. 220.021.608-48, no polo passivo da ação. A CEF deverá providenciar contrafe para citação do denunciado, bem como indicar o endereço para citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do denunciado da lide. 6. Solicite-se ao SEDI a inserção no sistema informatizado. 7. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. 8. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC. Prazo: comum de 05 dias. 9. No silêncio, a decisão saneadora será estabilizada. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020119-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO TOLESANO JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0020687-21.2014.403.6100 - IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, 2º DO CPC. Int.

0024099-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON BAIÕES

Vistos em inspeção. O objeto da ação é a cobrança de débito contratual decorrente de empréstimo bancário. À fl. 64 foi determinada a consulta à Central de Conciliação sobre a inclusão do processo em lote para tentativa de conciliação. Em resposta, à fl. 66, a CECON transmitiu a informação da CEF sobre tentativa de acordo administrativo. À fl. 118, a autora requereu a citação. No entanto, não informou sobre eventual acordo. Assim, manifeste-se a CEF a respeito da referida tentativa. Prazo: 10 dias. Caso tenha resultado infrutífera a tentativa de acordo administrativo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas, deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Int.

0016053-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTOR MICHELAN TOMAZINI

Vistos em Inspeção. Em vista da rescisão do contrato de prestação de serviços do escritório de advocacia que representava a CEF, cadastre-se o nome do advogado substabelecete para futuras intimações. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para a CEF cumprir a determinação de fl. 25 (apresentar documento hábil à comprovação da relação contratual). Int.

0018136-34.2015.403.6100 - EVELIN RODRIGUES DO AMARAL X CLAUDINEY FRANCO CANDIDO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X WILLIANS CAMILO PAULINO X WER CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0018136-34.2015.403.6100 Autores: EVELIN RODRIGUES DO AMARAL e CLAUDINEY FRANCO CANDIDOR Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WILLIANS CAMILO PAULINO e WER CONSTRUÇÕES LTDA ITI_REG Decisão Embargos de declaração Os autores interpõem embargos de declaração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 209-212), para que seja determinado o imediato pagamento dos aluguéis no valor de R\$1.300,00 (fls. 481-487). No entanto, a decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/11/2015 (fl. 241-v), tendo iniciado o prazo de cinco dias corridos para apresentação dos embargos de declaração em 20/11/2015 e findado em 24/11/2015. Os embargos de declaração interpostos em 26/11/2015 são intempestivos. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que na petição inicial (fl. 44) não consta a palavra mensal; em outras palavras, não foi pedido o pagamento de R\$1.300,00 mensais. Do processo Ainda não houve a citação do réu Willians Camilo Paulino. A tentativa de citação no endereço encontrado na consulta de dados da Receita Federal, bem como no endereço apresentado na petição inicial, foi negativa (fls. 247 e 248). Os autores pediram citação no mesmo endereço da petição inicial (fl. 489). Em consulta aos autos, verifico que embora a citação enviada via correio ao endereço indicado na petição tenha retornado negativa (fl. 248), o endereço do envelope e do AR são diversos da carta (fls. 248-249), motivo pelo qual deverá ser realizada nova tentativa de citação no endereço indicado pelos autores na petição inicial e à fl. 489. Provas Os autores pediram a produção de prova pericial na petição inicial e os réus nas contestações pediram genericamente a produção de provas. A decisão saneadora será proferida após a citação de todos os réus e decurso de prazo para defesa. Por medida de celeridade processual, as partes poderão desde logo apresentar os laudos técnicos já existentes. Decisão 1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, uma vez que intempestivos. 2. Determino seja realizada citação e intimação do réu vendedor WILLIANS CAMILO PAULINO para pagar as despesas da mudança (aluguel) no valor de R\$1.300,00, no endereço indicado à fl. 489, por carta precatória. 3. a) Intimem-se a CEF e a Caixa Seguradora para apresentarem os laudos de vistoria do imóvel que estiverem em seu poder e, também, caso queiram realizar um novo, poderão fazê-lo. b) Intimem-se a CEF e a Caixa Seguradora para informar se existem processos de outras casas do mesmo condomínio. Prazo: 30 dias. 4. Oficie-se a Subprefeitura de Itaquera para que encaminhe a estes Juízo os documentos relativos à concessão do Habite-se e da Interdição do imóvel. Prazo para resposta de 60 dias. Int. São Paulo, 08 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010969-29.2016.403.6100 - ROSALDIR PIRES DE ARAUJO (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da informação da Secretaria, intime-se a parte autora para ciência, bem como para manifestar, de forma justificada, seu interesse no prosseguimento ou requerer desistência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0024706-02.2016.403.6100 - LAERCIO AMANCIO DE LIMA (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

PROTESTO

0000768-32.2003.403.6100 (2003.61.00.000768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANTONIO CARLOS COSTA

Diante da manifestação da autora às fls. 61-62, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027494-87.1996.403.6100 (96.0027494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058792-34.1995.403.6100 (95.0058792-0)) PAULO JOAO FRIAS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em Inspeção. O objeto da ação é revisão de mútuo habitacional. Os autos encontravam-se arquivados sem prolação de sentença, nos termos da decisão proferida à fl. 256. A CEF, por petição às fls. 281-284, anexou termo de audiência e conciliação lavrado nos autos principais. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

0010351-84.2016.403.6100 - JOSE RUBENS BOLZAN X VILMA BANCALERO BOLZAN (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 331, parágrafo 1º, CPC). 2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Processo n.: 0010992-43.2014.4.03.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ELIAS JOAQUIM DA SILVA ITI_REG Decisão Liminar O objeto da ação é o programa de arrendamento residencial - PAR. Narrou a autora que foi firmado contrato de arrendamento com o réu, todavia este ficou inadimplente. Sustentou que o contrato de arrendamento residencial prevê que o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 20ª e artigo 9º da Lei n. 10.188/01). Requereu liminar para [...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel (fl. 06). Em 04/09/2014, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi proferida decisão que suspendeu o processo por 30 dias para possibilitar o a quitação pelo réu, bem como para suspender o prazo para contestação (fl. 66). A CEF informou que o réu não compareceu para formalizar o acordo entre as partes (fls. 77-79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O réu está inadimplente há mais de um ano. O réu se comprometeu a efetuar o pagamento em 04/09/2014 (fl. 66), porém, até a presente data não o fez. De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 24-32, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 20ª - fls. 28-29). Diante da inadimplência com a consequente rescisão contratual impõe-se a reintegração possessória liminar. Decisão Diante do exposto, DEFIRO LIMINAR de reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação - Rua Otelo Augusto Ribeiro, 1222, BL. 05, APT021, Guaianazes, São Paulo/SP, CEP: 08412-000 (matrícula n.92.484 - 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo). Expeça-se o mandado de reintegração na posse, caso o imóvel ainda esteja ocupado pelo réu, o oficial de justiça deverá intimá-lo para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para desocupação voluntária do imóvel. Findo este prazo, sem desocupação, o oficial de justiça deverá prosseguir com a reintegração na posse. O prazo para apresentação de contestação inicia-se a partir do cumprimento do mandado. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3427

PROCEDIMENTO COMUM

0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-19.1994.403.6100 (94.0025867-4)) S/A O ESTADO DE S.PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP058730 - JOÃO TRANCHESE JUNIOR E SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLLI MARTINS SEISDEDOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E SP344353 - TATIANA RING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

DESPACHO DE FL.1468:Vistos em despacho.Diante da concordância das partes (UNIÃO FEDERAL - fls.1433 e ESTADO DE SÃO PAULO - fl.1467) no tocante ao valor do PRECATÓRIO minutado à fl.1397, determino a IMEDIATA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA do ofício, devendo apenas ser retificado ad cautelam o item LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, que terá a opção SIM assinalada, conforme solicitado pela PFN às fls.1432/1466.Visando evitar tumulto processual e confusão nas execuções, intime-se a PFN para que protocolize seu pedido de execução dos honorários nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 0001855-03.2015.403.6100, eis que o valor indicado à fl.1433 (verso) deverá ser lá executado contra o ESTADO DE SÃO PAULO.Efetuada a transmissão do PRC, aguarde-se notícia de pagamento.I.C.DESPACHO DE FL.1947:Vistos em despacho.Fls.1469/1470: Nada a decidir, eis que o OFÍCIO PRECATÓRIO N.20160000104 já foi devidamente transmitido com Levantamento à Ordem de Juízo de Origem, conforme fl.1472.Fls.1480/1935: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca das alegações do credor O ESTADO DE SÃO PAULO.Fls.1936/1946: Abra-se vista à PFN, conforme requerido.Publique-se despacho de fl.1468.I.C.DESPACHO DE FL.1957:Vistos em despacho.Fls.1949/1956 Informe à ré que na ocasião de pagamento pelo E. TRF será dada nova vista às partes antes de se efetuar o levantamento. Ademais, como anteriormente assinalado, o Ofício Precatário foi transmitido com a opção de LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM. Assim, aguarde-se comunicação acerca da penhora mencionada e o pagamento referente ao Ofício Precatário encaminhado. Publique-se os despachos de fls.1468 e 1947. Int. Cumpra-se.

0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8) - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que os autores LUIZ RODRIGUES e MARIA DE FÁTIMA CASSEMIRO RODRIGUES nomearam a Sra. NEIDE MARQUES MORGADO MAINARDI como seus representantes, conforme procuração pública de fls.16/17. À fl.15 consta procuração ad judicium, devidamente assinada pela Sra. NEIDE, na qual são nomeados como representantes legais dos autores, os Drs. Leonilda Bob (OAB/SP 85.655), Hugo Cesar Bob (OAB/SP 179.569) e Saimon Eduardo de Lima Queiroz (OAB/SP 133.032E). Em 22/03/2011 houve notícia de renúncia dos antigos patronos, conforme fls.460/462.Em 05/04/2011 foi nomeado como novo representante legal da parte ativa, o Dr. JORGE LUIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 70.889), conforme procuração ad judicium de fls.468/469, devidamente assinada pela Sra. NEIDE.Realizada a devida anotação no sistema processual, certificada à fl.471, houve prosseguimento do feito, com a prolação da sentença de Primeiro Grau às fls.495/500.Inconformada com a sentença, a CEF apelou às fls.502/509 e os autores, devidamente intimados para contrarrazoarem (fl.512), não se manifestaram, conforme certificado à fl.512 (verso).Os autos foram remetidos ao E.TRF da 3a. Região em 07/02/2012, conforme certidão de fl.513.Os antigos patronos voltaram a reiterar a renúncia às fls.515/517, quando os autos já estavam em Segunda Instância.Despacho proferido pelo E.TRF da 3a. Região de fl.549 intimou os apelados para que constituíssem novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.A intimação por oficial de justiça à fl.551 restou infrutífera e despacho de fl.552 determinou a exclusão dos antigos patronos, bem como a intimação por edital dos apelados para que efetuassem a regularização de sua representação processual.O Edital de Intimação encontra-se à fl.554 e o decurso de prazo para manifestação dos apelados à fl.555 (verso).A CEF às fls.557/559 requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista o abandono da causa pelos interessados(apelados).Decisão de fl.563 homologou o pedido de desistência do recurso interposto pela CEF e determinou o retorno dos autos à Vara de Origem.Certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, expedida pelo E.TRF da 3a. Região, encontra-se juntada à fl. 564.Os autos retornaram a este Juízo em 09/08/2016, conforme fl.564 (verso).Devidamente intimadas para se manifestarem acerca do retorno dos autos à fl.565, a CEF às fls.572/633 juntou planilha com DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, no intuito de comprovar o cumprimento da sentença transitada em julgado.Os autores às fls.635/636 solicitaram a anulação de todos os atos processuais a partir da sentença, bem como novo prazo para manifestação.É o relatório.Verifico que a sentença proferida por este Juízo de Primeira Instância às fls.495/500 foi publicada em 29/09/2011 (certidão de fl.500), ocasião na qual o DR.JORGE LUIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 70.889) já se encontrava devidamente cadastrado na rotina processual (rotina AR-DA) para recebimento das publicações (DJE) como representante dos autores, conforme certido de fl.471. Desta forma, não há que se falar em anulação dos atos publicados por este Juízo. No entanto, houve equívoco tão somente por parte da Segunda Instância, eis que a renúncia noticiada à fl.515/517 era inócua, tendo em vista que os advogados renunciantes já não faziam parte do feito.Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Segunda Instância (SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA) para as correções e providências cabíveis.I.C.

0025216-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022826-43.2014.403.6100) HUGO MICHEL SOARES LENITA MEYER - INCAPAZ X DENISE MICHEL SOARES MEYER(SP189848 - LUIZ FERNANDO PRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos em despacho.Fls.272/273: Diante da não aceitação pelo Sr. Perito Dr. Leo Herman Werdesheim, acerca do valor proposto pela MM.Juíza, conforme e-mails juntados, destituiu o Perito mencionado, que deverá ser intimado da destituição por meio de correio eletrônico. Após, voltem conclusos para nomeação de novo perito. Publique-se o despacho de fl.270.Int. DESPACHO DE FL.270:Vistos em despacho.Tendo em vista a decisão de fl.262 e a petição do autor em regularização de sua representação processual, nomeio em substituição ao perito destituído, o Dr.LEO HERMAN WERDESHEIM, CRM nº 24.669, telefone (11) 3663-0100, com consultório à Rua Sergipe, nº 475, conjunto 606, Consolação, São Paulo-SP, endereço eletrônico leohw@terra.com.br, que deverá ser intimado para apresentação de sua estimativa de honorários, através de correio eletrônico, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista às partes acerca do valor estimado. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do Perito Judicial e intimação da autora para o devido pagamento. Cumpra-se. Int.

0025918-92.2015.403.6100 - CELSO DE AQUINO JUNIOR X MARGARETE SALIS DE AQUINO(SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 293/305 - Manifeste-se a CEF, em 5(cinc0) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 285.I.C.

0008036-83.2016.403.6100 - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por ZQH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL ZQH DE ALIMENTOS LTDA., MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA., COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA., COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA., QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA., MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA. e HQZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ICMS, ISS, IRPJ e seu adicional de 10% e da CPRB sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. No mérito, pugnam pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de referida inclusão, pelas razões expostas na inicial.Instruem a inicial com procuração e documentos (fls. 29/98).Em decisão proferida em 14.04.2016, foi determinada a emenda da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 158/164, 166/169 e 184/203.E o relatório. DECIDO.O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado.Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014

expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304) Por corolário lógico, o mesmo raciocínio deve ser estendido à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 7º da Lei n. 12546/2011, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo dos valores concernentes ao ICMS e ao ISS. No que diz respeito à exclusão do IRPJ e seu adicional de 10% e da CSLL da base de cálculo do PIS/COFINS/CPRB, o mesmo raciocínio não se aplica. A CSLL e o IRPJ incidem sobre grandezas econômicas líquidas, isto é, decorrente de operação de subtração entre receitas e despesas. Assim sendo, o IRPJ e a CSLL são calculados após a dedução das despesas do contribuinte, inclusive as fiscais. Ao buscar excluir o IRPJ e a CSLL, que incidem sobre valor líquido, da base de cálculo de tributos incidentes sobre o valor bruto, é evidente que a parte Autora inverte a lógica do sistema tributário, uma vez que o cálculo do primeiro é superveniente ao segundo. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, determinando a suspensão de exigibilidade de créditos tributários decorrentes da inclusão de valores pagos a título de ICMS, ISS e CPRB na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere aos recolhimentos futuros, afastando-se o conceito de receita bruta introduzida pelo art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014. Cite-se e Intime-se a ré, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da parte Autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para contestar, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008389-26.2016.403.6100 - AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA. X AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho. Recolha, a apelante, as custas de preparo em complemento, nos termos do cálculo de fl. 468, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 2º do C.P.C. Comprovado o recolhimento, voltem conclusos. Int.

0013940-84.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Baixo os autos em diligência. Diante da possibilidade de parcial efeito infringente decorrente embargos de declaração opostos às fls. 391-394, abram-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença em embargos. Intime-se. São Paulo, 07/07/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0013991-95.2016.403.6100 - FERNANDO AVELINO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos em despacho. Diante do lapso temporal decorrido desde a concessão da tutela antecipada nos autos do agravo de instrumento e da manifestação da União Federal lançada por cota à fl. 315, intime-se o autor para que informe se recebeu a continuidade do tratamento pleiteado, no prazo de 5(cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019010-82.2016.403.6100 - IMPOPEC IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em razão da decisão de fls. 77/78, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Requer o Embargante que seja atribuído efeito infringente aos Embargos, ao trazer fatos novos não constantes da exordial. Assevera que a manutenção da mercadoria objeto da presente demanda em depósito contratado pela Receita Federal do Brasil pode acarretar significativa perda de valor comercial dos bens em virtude de sua obsolescência, o que frustraria sua destinação por venda em leilão. Instada a se manifestar, a parte Autora pugnou pela entrega da mercadoria em seu favor. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. E o relatório. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a sustação do leilão das mercadorias apreendidas na necessidade de garantir o resultado útil da demanda. Verifico que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que, em regra, deve ser manejado através de recurso próprio para referido fim. Por esses motivos, REJEITO os embargos de declaração opostos pela ré. Contudo, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte Ré, entendo que a questão fática decorrente da posse e armazenamento das mercadorias extrapola os limites da decisão liminar. Todavia, merece ser analisada à luz dos custos de manutenção dos bens em depósito terceirizado, que são excessivos aos cofres públicos, razão pela qual cabe ao magistrado reequilibrar a relação processual. Desta sorte, a fim de se evitar prejuízos futuros às partes, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando qual modalidade de caução poderá fornecer em Juízo a fim de garantir o resultado útil do processo, bem como viabilizar a devolução dos bens à parte interessada, desonerando, por conseguinte, a ré dos custos com armazenagem. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0021292-93.2016.403.6100 - JOAO GERALDO BARRIONUEVO BELMONTE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 91/94 - Nada a deferir, tendo em vista que a gratuidade foi concedida à fl. 32. Oportunamente, cumpra a Secretária a parte final da decisão de fl. 90. Int.

0023295-21.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SERSIL TRANSPORTES LTDA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a citação por Carta Precatória, visto que o endereço indicado é na cidade de Cotia, deverá a autora recolher a diligências devidas para fins de condução do Sr. Oficial de Justiça da E. Justiça Estadual. Assevero, entretanto, que não se tratam das custas devidas a Justiça Estadual, mas sim da diligência de condução do Sr. Oficial de Justiça. Acerca do tema já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS DAS DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do mesmo Código. Não há nada que obste o julgamento deste feito nos termos da autorização preconizada pelo artigo 557 do CPC, e em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais. 2. A controvérsia cinge-se em saber se a executada (Fazenda Pública) deve adiantar o valor da diligência do Oficial de Justiça para a realização da citação da executada. Nas execuções fiscais, o art. 39, caput, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao recolhimento de custas e emolumentos. 3. Todavia, referida isenção não abrange as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça que se destinam à prática de diligências externas. Súmula nº 11 do TRF 3ª Região, Súmula nº 190 do STJ e Precedentes do STJ. 4. Agravo legal improvido. (AI 00273009220124030000 - Desembargador Federal Hélio Nogueira, - 1ª Turma, TRF3 - eDJF3 Judicial 24/04/2015) Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu na pessoa de seu representante. Int.

0024873-19.2016.403.6100 - WESLEY MIGUEL LIMA DE SOUZA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 77/85 - Recebo como aditamento a inicial. Outrossim, verifico que a planilha de evolução do financiamento apresentada, apesar de atualizada, encontra-se com o período incompleto e as cópias vieram com as bordas ilegíveis. Dessa forma, providencie nova planilha completa. Prazo : 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCP. Regularizado o feito, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fl. 76, solicitando via e-mail ao CECON, data para realização da Audiência. I.C.

0000135-30.2017.403.6100 - CHARLES ROBERT ZYNGIER(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 41/76: Recebo como emenda à inicial, ficando regularizado o feito em relação ao recolhimento de custas iniciais e documentos apresentados. Entretanto, verifico que não houve integral cumprimento as determinações do despacho de fl. 40. Dessa forma, defiro o prazo de mais dez dias para que o autor regularize integralmente a inicial, sob pena de indeferimento. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Int.

0000234-97.2017.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.71/72: Recebo como emenda à inicial, ficando o valor da causa retificado para R\$1.944.787,64. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Regularize a autora integralmente a inicial, manifestando-se acerca do inciso VII do artigo 319 do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000472-19.2017.403.6100 - SERGIO INACIO DA SILVA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-76.2017.403.6100 - MICHELLE MORELLI GAVIAO(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.Intime-se a autora para que: (i) emende sua petição inicial devendo comprovar documentalmente que diligenciou junto à agência CEF da qual é correntista visando realizar o desbloqueio de sua conta poupança N° 013.9180-7, bem como informe os motivos alegados pela CEF de seu bloqueio; (ii) declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art.412 do CPC/2015; (iii) informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação, com fulcro no art. 319, VII, CPC/2015.Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.Regularizado o feito, tornem conclusos para a análise do pedido de tutela.I.C.

0001148-64.2017.403.6100 - JOSE JUSSIER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP110309 - CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em despacho. A fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita, deverá o autor apresentar a respectiva declaração de pobreza, e comprovar a sua situação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, uma vez que é médico, possui vários vínculos empregatícios ativos (fl. 23) e é solteiro. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0001152-04.2017.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se o autor para que atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, eis que o montante de R\$10.000,00 (dez mil) não condiz com o pedido pleiteado nos autos. Providencie o advogado da parte autora, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do inciso IV, do artigo 365 do CPC.Recolha as custas iniciais devidas, recolhendo-as nos termos da Resolução nº 426/2011 do Egrégio REF da 3ª Região e, do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 321.Esclareço, outrossim, que a emenda à petição inicial, deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Regularizados, venham conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006388-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020803-57.1996.403.6100 (96.0020803-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SAMIR HABIB BAYOUD(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Baixo os autos em diligência.Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos às fls. 47/48 verso, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001855-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X S/A O ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Fls.217/223: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STUDIOALPHA SISTEMAS INTEGRADOS EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA PESCUMA DE LIMA, ROGERIO AMBROSIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-81.2016.4.03.6100
AUTOR: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

DESPACHO

ID 621775: Ciência à parte autora.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 605071.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-30.2017.4.03.6100
AUTOR: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO DA PAIXAO - RJ173051
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Doc 615114: Nada a deferir, uma vez que a ré está corretamente identificada no sistema eletrônico.

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela provisória será realizada após a contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000933-37.2016.4.03.6100
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

ID 625351: Ciência à parte autora.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5598

PROCEDIMENTO COMUM

0020046-62.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FRANCISCO TADEU VELOSO

Vistos etc, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o procedimento comum, em face de FRANCISCO TADEU VELOSO. Alega o autor, em síntese, que o réu obteve, em 07.04.98, aposentadoria por tempo de contribuição, NB/42 108.914.030-1, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após a concessão do benefício, o INSS, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003 efetuou a revisão do benefício no âmbito do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas inexistentes. Menciona que constatou irregularidades relativas ao período computado como especial trabalho na empresa Itavolt S/S Aparelhos Elétricos, de 03.06.74 a 12.08.77; 01.09.77 a 30.08.86 e 02.01.87 a 11.05.89, verificando, assim, valores recebidos indevidamente, decorrente de fraude na documentação apresentada. Aduz que excluindo os acréscimos indevidos decorrentes do enquadramento como atividades especiais, o tempo de contribuição resultou insuficiente para a concessão/manutenção do benefício. Argui que no relatório conclusivo do Monitoramento Operacional de Benefícios foram resumidos todos os procedimentos adotados pelo INSS, tendo sido observado o devido processo legal, visto que foi dada oportunidade ao titular do benefício, tanto para apresentação de defesa quanto para a interposição de recurso na esfera administrativa. Pleiteia a procedência do pedido para condenar o réu a restituir os valores do benefício indevidamente recebido, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado (fls. 25), o réu deixou de apresentar Contestação (certidão de fls. 26). É o relatório. DECIDO. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Com efeito, o autor pretende a restituição de benefício previdenciário recebido indevidamente. Trata-se, portanto, de demanda de natureza previdenciária, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurador que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (TRF 3ª Região, CC 00127132620164030000, Relator: Desemb. Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial: 21.09.2016) Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001402-37.2017.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA E SP390417A - BRUNO DE JESUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção com qualquer das ações elencadas às fls. 139/150, uma vez que depreende-se do próprio quadro indicativo a ausência de conexão entre os feitos. Aguarde-se a juntada aos autos da Apólice de Seguro Garantia mencionada na inicial. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Oportunamente, ao SEDI para retificação no polo passivo da ação, passando a constar a União Federal, ante a ausência de personalidade jurídica da Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 5599

DESAPROPRIACAO

0751185-41.1986.403.6100 (00.0751185-0) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A. (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO (SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Fls. 3087/3088: Informe a Fazenda do Estado de São Paulo sobre eventual trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de de Instrumento nº 0021948-27.200.403.0000. Int.

MONITORIA

0009966-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RODRIGUES GASPAS

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para atender as diligências referente à Carta Precatória n.º 161/2016 (2ª VARA CÍVEL DE ITAGUAÍ/RJ), conforme fls. 259.

0026324-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOTORES SAO PAULO LTDA - ME(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA) X GUILHERME BURATTI JUNIOR(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA) X ANTONIO BIFULCO(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA)

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitórias.

0018192-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEGRIA DO DIA SUPERMERCADO E RESTAURANTE EIRELI - EPP X RUY MARIO LAZZARI

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 34/36, e considerando que não há tempo hábil para realizar a citação dos réus, resta prejudicada a audiência de conciliação designada às fls. 31. Solicite-se ao CECON a retirada da pauta do presente processo - 07/03/2017 às 13h00. Cumpra-se o despacho de fls. 31, nono parágrafo. Encontrados endereços diversos, renove-se a tentativa de citação, sem a indicação de audiência. Int.

0019201-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE DORES DA COSTA

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 33/34, e considerando que não há tempo hábil para realizar a citação dos réus, resta prejudicada a audiência de conciliação designada às fls. 30. Solicite-se ao CECON a retirada da pauta do presente processo - 06/03/2017 às 14h00. Depreque-se a citação da ré Viviane Dores da Costa no endereço por ela mesma fornecido às fls. 34 junto à Subseção Judiciária de Santo André. Quanto ao réu ALAN HENRIQUE DA COSTA, promova a Secretaria a consulta de seu endereço junto aos sistemas disponíveis neste Juízo, nos termos do despacho de fls. 30. Encontrados endereços diversos, renove-se a tentativa de citação. Em ambos os casos, o mandado/Carta Precatória não deverá constar a indicação da audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009169-69.1993.403.6100 (93.0009169-7) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012544-39.1997.403.6100 (97.0012544-0) - STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0037849-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037849-6) - LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO X MARCO ANTONIO GIFFONI X MARIA ASSUNCAO COSTA SILVA X MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO X MARTA FIORAVANTI DE SOUSA X MILTON BAPTISTA RIBEIRO X MONICA RAMALHO BARBUDO CARRASCO X NEUSA MARIA DE ARAUJO COSTABILE X PAULA MARCIA ABATE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Antes do cumprimento do despacho proferido às fls. 507, esclareça a autora NEUSA MARIA DE ARAUJO COSTABILE acerca de eventual alteração no seu nome, comprovando-a documentalmente, uma vez que, no cadastro da Receita Federal do Brasil, consta o nome NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO. Após, cumpra-se o referido despacho a partir do seu segundo parágrafo. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos demais autores, nos termos do mesmo despacho. Int.

0011592-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011592-9) - SEBASTIAO ANTUNES DUARTE(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X PAULO PIMENTEL X JOSE LIAO DE ALMEIDA X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X VERA BARBOSA PERES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0021351-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021351-5) - ADELSON PARUCI X ILZA RIBEIRO PARUCI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0016942-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016942-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR)

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0017005-92.2013.403.6100 - EDELBERTO FELINTO DA SILVA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial Marcia Valéria Avila às fls. 424/425. Int.

0026245-37.2015.403.6100 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0008957-42.2016.403.6100 - JOSE CARLOS FABRI(SP152059 - JOSE CARLOS FABRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando a declaração de inexigibilidade e cassação do mandato de NEUZA PENHA GAVA OTERO, porém a ação foi proposta apenas em face da OAB/SP. Assim, tendo em vista que os efeitos da sentença poderão atingir a esfera jurídica da referida candidata, promova o autor o ingresso desta no polo passivo da lide, instruindo a citação com as cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se a ré NEUZA PENHA GAVA OTERO. Ao SEDI, oportunamente, para inclusão de Neuza Penha Gava Otero no polo passivo da autuação. Int.

0016374-46.2016.403.6100 - IGOR ALVES DA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0020260-53.2016.403.6100 - VANIA SALGADO BARBOSA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o termo de conciliação de fls. 141/143, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0010863-46.2016.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-33.2015.403.6100) KELLI REGINA DE OLIVEIRA ESPOSITO(SP338823 - AMECARY DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Apensem-se os presentes autos aos da ação de Procedimento Comum nº 0006218-33.2015.403.6100, ante a conexão verificada. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o Provimento 64/2005, bem como traga aos autos a procuração de fls. 17 em original ou assemelhada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0000006-25.2017.403.6100 - GAFISA SA(SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI (VIVALUZ)

Vistos, Pretende a autora a concessão de liminar para suspender os efeitos dos protestos relativos os títulos nos 199-0, 222Fe 222E, todos com o mesmo valor de R\$ 1.999,49, decorrentes de contrato de fornecimento de materiais e serviços. Oferece, subsidiariamente, caução da quantia levada a protesto. A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. A autora alega que tais cobranças são totalmente impropriedades, uma vez que se referem a dívida inexistente. Contudo, as correspondências eletrônicas apresentadas pela requerente não são documentos hábeis para comprovar de forma inequívoca que os valores constantes dos títulos protestados sejam indevidos. Com efeito, a análise da probabilidade do direito alegado depende de manifestação da parte contrária. Da mesma forma, não foi demonstrado perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, uma vez que a autora tem ciência dos protestos desde 2014 e, de outra parte, demonstra a existência de vários outros protestos em seu nome, não tendo demonstrado qualquer fato concreto que a impeça de aguardar o provimento final. Por outro lado, a autora propõe o depósito em juízo das importâncias discutidas. O pedido de depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas, desde que realizado pelo montante integral do débito discutido nos autos. Tal garantia deve ser suficiente para caucionar eventuais prejuízos que possam advir aos réus se, ao final, a demanda for julgada improcedente. Destarte, defiro em parte a tutela provisória de urgência para autorizar o depósito judicial das importâncias relativas aos títulos protestados nos 199-0, 222F e 222E, no montante integral e em dinheiro, em valor a ser informado pelos Tabeliões de Protesto respectivos, suspendendo-se os efeitos dos protestos. Comprovado nos autos o depósito judicial, oficie-se aos 10º, 8º e 2º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos para cumprimento da presente decisão. Após, cite-se os réus para comparecimento em audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, em data a ser oportunamente indicada pela CECON. Intimem-se.

0000391-70.2017.403.6100 - ARMANDO JOSE CARLOS X MARIA GLAUCILINDA DOS SANTOS CARLOS (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, Pretendem os autores a concessão de tutela provisória de evidência que autorize a liberação de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de titularidade do primeiro autor, com o fito de quitar empréstimo imobiliário contratado com a ré. Chamada a contestar o feito, a CEF pugna pelo indeferimento da tutela provisória e pela improcedência da lide. Não vislumbro a evidência do direito invocado pela parte autora. A concessão da tutela de evidência prescinde da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e deve ocorrer quando caracterizada uma das seguintes hipóteses, descritas no art. 311 da Lei Processual Civil: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, podendo ser deferido o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais, em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige. A possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TRF 2ª Região, AC 201251010479879, Relator(a) Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 04/12/2013). No caso em tela, conquanto os autores aleguem se tratar de financiamento imobiliário, a análise dos documentos carreados à inicial demonstra que o imóvel dado em garantia já era pertencente aos autores no momento da celebração do contrato de alienação fiduciária (fls. 24/26). Não se sustenta, portanto, o argumento de que a finalidade do contrato foi a aquisição de moradia própria. Ressalte-se que o instituto da alienação fiduciária não é exclusivo à garantia de bem a cuja aquisição se destina o financiamento, a teor da Súmula 28 do STJ, sendo perfeitamente legítimo o oferecimento de bem já integrante do patrimônio do mutuário, como um instrumento facilitador dos negócios financeiros. A finalidade do crédito contratado pelos autores não está explicitada nos autos, não sendo possível inferir se dele advém qualquer relação, direta ou indireta, com a finalidade social embutida na lei n.º 8.036/90. Não ficou evidenciada, desta feita, qualquer causa excepcional que justifique a liberação dos recursos de conta vinculada do FGTS. Destarte, indefiro a tutela provisória requerida. Digam as partes se possuem provas a produzir, justificadamente. Intimem-se.

0000431-52.2017.403.6100 - ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré se abstenha de promover descontos nos proventos percebidos pela autora, relativos à devolução de valores recebidos a título de Abono de Permanência, entre os meses de março a junho de 2013, bem como a devolução imediata dos valores já descontados a esse título. Observo em parte a verossimilhança das alegações da autora. Alega a autora que é servidora pública federal aposentada e, tendo reunido, as condições para a aposentadoria, apresentou, em 11.03.2013, requerimento de concessão e pagamento do abono de permanência, pedido concedido pela Administração a partir de 07.03.2013. Aduz que, no entanto, em 24 de agosto de 2016, foi revisto o seu benefício, em virtude de recálculo de sua contribuição previdenciária, para que o marco inicial fosse considerado a partir de 03.06.2013, gerando um suposto débito de R\$ 2.225,19, que serão cobrados mediante descontos em folha de pagamento. Conforme entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. No caso dos autos, prima facie, não há quaisquer elementos que infirmem a presunção de boa-fé no recebimento pela autora das verbas decorrentes de seu abono de permanência, motivo pelo qual é incabível a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Ressalte-se que ato de concessão do benefício, reconhecendo que a autora havia completado os requisitos para seu recebimento, na data indicada inicialmente, foi fundamentado em recomendação da própria Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 13/14). A respeito do tema, confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1244182 PB 2011/0059104-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/10/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2012) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, EREsp 612101/RN, Relator Min. Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, p. 198) No mesmo sentido: AgRg no REsp 987829/RS, Relator Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 22.04.2008, p. 1; AgRg no REsp 981484/RS, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20.02.2008 p. 137; EDcl no RMS 12393/PR, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 06.06.2005, p. 346; AgRg no REsp 675260/CE, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07.03.2005, p. 338. O perigo de dano reside na natureza alimentar dos vencimentos da autora. Ausente tal requisito, entretanto, em relação a eventuais valores já descontados, uma vez que já consumado o dano. Destarte, defiro em parte a tutela provisória de urgência, para determinar à ré que se abstenha de promover descontos nos proventos percebidos pela autora, relativos à devolução de valores recebidos a título de Abono de Permanência, entre os meses de março a junho de 2013, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se à Divisão de Folha de Pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência da presente decisão, conforme requerido. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013116-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012549-2)) INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X HENDRIK STUCKA - MENOR X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009704-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024849-25.2015.403.6100) MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

0019302-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016257-89.2015.403.6100) MARTA ROSA ROSCHEL PIRES(SC013412 - LUCIANO DUARTE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. A parte embargada alega a incompetência deste Juízo, em razão de possuir atualmente domicílio na cidade de Florianópolis, bem como porque o contrato firmado entre as partes ser relação de consumo. Contudo, não verifico ser o caso de deslocamento da competência. Com efeito, a exequente propôs a execução na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (18.08.2015), quando a regra de competência era estabelecida pelo art. 576, o qual remetia à regra do art. 100, IV, d, de forma que a execução de título executivo extrajudicial deveria ser ajuizada no local onde a obrigação deveria ser cumprida, podendo, no entanto, o credor renunciar a favor do domicílio do executado ou adotar o foro de eleição. Contudo, não encontrada a executada, ora embargante, no domicílio indicado no contrato de financiamento, no decurso da ação, a exequente indicou o novo domicílio da executada na cidade de Florianópolis/SC, onde foi citada em 13.05.2016 (fls. 128/129 dos autos da execução), ou seja, na vigência do novo Código de Processo Civil. O art. 781 do Código de Processo Civil estabelece ao exequente as seguintes opções de foro: Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. Depreende-se da leitura do dispositivo legal que não há priorização de foro de competência para a ação de execução, podendo o exequente optar por qualquer uma delas. Ressalte-se que não se trata de aplicar a regra mais favorável ao consumidor, eis que não se trata de ação de conhecimento relativa à relação de consumo, mas de regra de competência que incide sobre a ação de execução de título extrajudicial. Conclui-se, portanto, que não há óbice para que a execução prossiga neste Juízo. Destarte, rejeito a exceção de incompetência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

0023703-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010126-98.2015.403.6100) ARTPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X LUIZ FERNANDO GONCALVES DE CASTRO X JOSE PAULO MELEGA(SP330053 - QUEREN FORMIGA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 27/29: Anote-se o valor da causa atribuído nestes autos, a saber, R\$ 192.260,10. Comprove o subscritor da procuração de fls. 28 que detém poderes para outorgá-la isoladamente, mediante a juntada dos atos constitutivos da empresa. Exclua-se da autuação o nome de Luiz Fernando Gonçalves de Castro, uma vez que não é parte Embargante. Após, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031139-23.1996.403.6100 (96.0031139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-56.1992.403.6100 (92.0009295-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RENATO MARCOS PORTO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022051-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA SILVA

Fls. 94: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Fls. 262/265: Prejudicada a manutenção da 176ª Hasta Pública Unificada, em razão de já haver decorrido o prazo para o envio do expediente respectivo aquele órgão, considerando o Cronograma de Hastas Públicas disponibilizado no sítio da Justiça Federal. Assim, e considerando a memória de cálculo trazida às fls. 263/265, bem como a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31 de julho de 2017, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14 de agosto de 2017, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC. Int.

0020242-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X ERIKA MUINHOS PORTO(SP168530 - AILTON SOARES DE SANTANA)

Fls. 70/74: Manifeste-se a parte exequente. Em razão do noticiado, resta suspensa, por ora, a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal. Fls. 75: Aguarde-se a manifestação da parte nos termos acima indicados. Int.

0021927-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYCURGO LUIZ IORIO

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0000365-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JW SOLUCOES EMPRESARIAIS E EDUCACIONAIS LTDA - EPP X WAGNER XAVIER X PATRICIA BERNARDES AGOSTINHO XAVIER

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0001062-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA(SP324410 - FLAVIO MATHEUS DE MORAES)

Fls. 67 e 70/76: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 79/79º.

0006032-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESSO BRASILEIRO COMERCIAL LTDA - ME X DOMINGOS SAVIO NOBREGA DA SILVA X MARIA HELENA BATISTA OLIVEIRA SILVA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0010126-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X LUIZ FERNANDO GONCALVES DE CASTRO X JOSE PAULO MELEGA

Considerando que os Embargos à Execução em apenso (0023703-12.2016.403.6100) não tem efeito suspensivo, a teor do art. 919 do CPC, bem como a manifestação de fls. 110, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011123-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DA PENHA MENDES CAMARGO

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0011515-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO ROSA EXPRESS - ME X LUIS FERNANDO ROSA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0005310-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACO BELEZA CABELEIREIROS LTDA. - ME X LUIS CLAUDIO DA SILVA

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0006410-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.Q. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI X RICARDO BAROZA BASULTO X QUIRINO BASULTO NAVARRO

Fls. 81: Prejudicado, uma vez que as consultas já foram efetuadas, conforme fls. 67 e 69/71. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 80. Int.

0011741-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAECR COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA. X PEDRO PRUDENTE CORREA X FRANCISCO PRUDENTE CORREA X LUIZ MAURO DAMASCENO CARDOSO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça às fls. 72/73.

0012659-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENILTON CARDOSO ALVES - EPP X ADENILTON CARDOSO ALVES

Publique-se o despacho proferido às fls. 23. Em face da certidão de fls. 30, bem como da penhora efetuada às fls. 28/29, requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito. Int. DESPACHO DE FLS. 23: Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 29.217,41 (vinte e nove mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0017275-14.2016.403.6100 - ROSE LYNDIA BODNAR ZOLCSAK(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos faltantes não apresentados, conforme alegação da parte autora às fls. 125/131 (extratos bancários de movimentação da conta e carta de próprio punho da sócia Georgina). Após, dê-se vista à parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026078-06.2004.403.6100 (2004.61.00.026078-8) - PLATINUM LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X INSPETOR DA ALFADENGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 386: Indefiro o pedido, cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar à autoridade impetrada o decidido nestes autos, este Juízo esgotou a sua jurisdição com a expedição dos ofícios de fls. 284 a 287, cientificando o teor da r. sentença prolatada às fls. 268/281. Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido. Int.

0022580-47.2014.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, deste Juízo, de 12 de agosto de 2016, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 654/659, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0003882-58.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL 2 TURMA DE JULGAMENTO I EM SAO PAULO - SP

Vistos.Ratifico as decisões preferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira.Intime-se a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004302-27.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 208: Indefiro, uma vez que é desnecessária a providência requerida pelo impetrante. Com efeito, a autoridade coatora no mandado de segurança não corresponde à pessoa física do servidor ou agente público que praticou o ato impugnado, mas sim, tão somente, ao cargo.Int.

0013795-28.2016.403.6100 - EDUARDO FERREIRA DE ABREU(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o impetrante intimado a apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0015116-98.2016.403.6100 - COOPERVISION DO BRASIL LTDA.(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 117/124: Recebo em aditamento à inicial.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 116.Int.

0015154-13.2016.403.6100 - INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SP118193 - PAULO CESAR RUZISCA VAZ E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 77/82, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0018030-38.2016.403.6100 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 376/388, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0019571-09.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE ASSESSORIA JURIDICA 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO - SP X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Fls. 231: Indefiro, uma vez que é desnecessária a providência requerida pelo impetrante. Com efeito, a autoridade coatora no mandado de segurança não corresponde à pessoa física do servidor ou agente público que praticou o ato impugnado, mas sim, tão somente, ao cargo.Int.

0022271-55.2016.403.6100 - FERNANDO OLIVEIRA ZOLDAN 29254095800(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X AGENTE FISCALIZADOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO - CRMV/SP

O impetrante nomeia na exordial, como autoridade coatora, o Agente Fiscalizador do Escritório de Defesa Agropecuária - EDA de São João da Boa Vista, órgão vinculado à Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo - SP.Por sua vez, indica também o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP para compor o polo passivo do feito.A autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que efetivamente tem poder para deferir ou indeferir o pedido formulado pelo interessado. Por sua vez, a pessoa jurídica com legitimidade para deter a qualidade de parte é aquela à qual está vinculada a autoridade coatora.Destarte, providencie o impetrante a emenda da inicial, indicando quem, de fato, deverá compor o polo passivo da lide.Outrossim, cumpra o impetrante adequadamente o despacho de fls. 37, especificando o pedido final, na forma dos artigos 322 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0024876-71.2016.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 499/520: Recebo em aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0025675-17.2016.403.6100 - RAFAEL DE CASTRO RIBEIRO(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO E SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X DIRETOR DE PESSOAL DE ADMINISTRACAO DO 4 COMAR -COMANDO DA AERONAUTICA

Vistos, Fls. 70/72: Recebo em aditamento à inicial. Em face das alegações da impetrante, postergo a apreciação da legitimidade da primeira autoridade impetrada para compor o polo passivo da ação para após a vinda das informações. Pretende o impetrante a concessão de medida liminar que determine a suspensão do ato concernente ao seu desligamento do serviço ativo da Força Aérea. Não vislumbro a plausibilidade do direito alegado. Segundo entendimento do STJ, o militar que ainda não tenha adquirido direito à estabilidade no serviço ativo pode ser dispensado pela Administração a qualquer tempo, por razão de conveniência ou oportunidade, uma vez concluído seu tempo de serviço, sem que isso configure ofensa a direito líquido e certo... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 468 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. É assente que, ainda que tenha ingressado na carreira militar por meio de concurso público, nos termos do artigo 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80, os Praças só adquirem estabilidade após dez anos de efetivo serviço. Dessa forma, o agravante, ainda que concursado, é considerado militar temporário na forma da lei, pois não cumpriu o decênio legal que lhe garante a estabilidade funcional, razão pela qual pode a Administração dispensá-lo por motivo de conveniência ou oportunidade, sem que isso configure ofensa a direito líquido e certo. 3. Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea c do permissivo constitucional, a simples transcrição de trechos de julgados ou ementas que a parte entende amparar a tese recursal; deve ser procedido o devido confronto analítico entre o acórdão atacado e o aresto apresentado como paradigma, formalidade insculpida nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RISTJ, e que não foi observada na espécie. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGA 200703021360, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2010 ..DTPB:.)O impetrante, militar temporário, foi promovido à graduação de Cabo, a partir de 15.12.2014, por meio da Portaria DIRAP n.º 828/3PG, de 12 de fevereiro de 2015, com engajamento obrigatório por dois anos (fls. 25/27), prazo previsto no art. 25 do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n.º 3.690/2000. Verifica-se, portanto, que, a partir de 16.12.2016, data anterior à impetração, não possui o impetrante direito líquido e certo que assegure sua permanência nos quadros do serviço ativo da aeronáutica. A Portaria n.º 467/GC3, de julho de 2010, invocada pelo impetrante, apenas fixa o limite máximo para permanência dos Cabos na ativa, uma vez que a Administração resolve prorrogar seu tempo de serviço: Art. 1º Fixar, para os militares que venham a ser incluídos no Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB), a partir da entrada em vigor desta Portaria, a prorrogação de tempo de serviço até o limite máximo de oito anos de efetivo serviço. Parágrafo Único. As prorrogações de tempo de serviço serão concedidas por períodos sucessivos de dois anos, exceto a prorrogação que implique em ultrapassar o limite previsto no caput deste artigo, quando então deverão ser concedidas por períodos inferiores. Destarte, ausente a plausibilidade do direito, despicienda é a análise do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetrada a prestar informações, no prazo legal. Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0020806-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RIVADALVES ALVES JUNIOR

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 729 CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033067-09.1996.403.6100 (96.0033067-0) - STM INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, nos termos da procuração juntada às fls. 155 nos autos em apenso. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018282-81.1992.403.6100 (92.0018282-8) - DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em relação à empresa DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, cumpra-se o despacho de fls. 217 (conta judicial nº 0265.635.00027328-0). Quanto à empresa BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA, antes do cumprimento do despacho de fls. 153, relativo à expedição de alvará de levantamento em seu favor, considerando os ofícios da CEF às fls. 161 e 173 que em síntese indicam a transformação da conta originária nº 0265.005.112682-5 para as contas nºs 0265.635.12334-2 e 0265.635.708144-0, bem como os extratos de contas juntados às fls. 226 e 227, esclareçam as partes sobre a real titularidade da conta nº 0265.635.00012334-2, especificamente a qual CNPJ diz respeito, uma vez que em relação à conta judicial nº 0265.635.00708144-0, o extrato juntado é claro ao indicar o contribuinte BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 499422040001-30 (empresa matriz), enquanto que o primeiro extrato não faz esta menção. Int.

0026391-84.1992.403.6100 (92.0026391-7) - CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

A União opõe-se ao pedido de levantamento do depósito de fls. 187, em favor da autora, decorrente de pagamento de precatório, trazendo aos autos às fls. 191/193, informação e cópias de requerimentos de penhoras no rosto destes autos, perante os Juízos da 8ª e 2ª VEF, nos autos de nºs. 0015846-14.2003.403.6182 e 0005233.27.2006.403.6182, respectivamente. A autora, por sua vez, aduz, às fls. 194/214 e 234/260, que as execuções fiscais acima referidas já se encontram garantidas em face de anteriores penhoras no rosto dos autos efetuadas perante o Juízo da 7ª Vara Federal Cível. Às fls. 262/264, a União mantém a sua discordância quanto ao levantamento do depósito. Embora possam, eventualmente, estar garantidas as execuções fiscais nas quais pendem os pedidos de penhora no rosto destes autos, não compete a este Juízo a sua apreciação e sim, ao Juízo das Execuções Fiscais. Assim, providencie a autora a juntada aos autos de certidões de objeto e pé dos autos das Execuções Fiscais acima relacionadas, devidamente atualizadas, nas quais conste que os respectivos débitos executados encontram-se garantidos, como alegado. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022055-02.2013.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria, a fim de que sejam realizados cálculos com a finalidade de verificar: a) se a planilha apresentada pela parte autora (fls. 112/114) corresponde aos valores dos saques listados na planilha apresentada pela ré (fls. 95/101); b) quais foram os critérios adotados pela autora para fins de atualização monetária, aplicação de juros e multa e se a forma adotada corresponde aos critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria. Após, voltem os autos à conclusão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 124/128.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GOMES DA SILVA

Fls. 387/389 - Ciência às partes. Informe a parte autora o número do CPF e OAB do patrono com poderes especiais para receber e dar quitação, em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, em cumprimento ao determinado às fls. 379, observando-se o saldo da conta 0265 635 00247500 9, indicado no extrato de fls. 389. Int.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MILTON JOSE COMERLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 273/296 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009580-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA

Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para atender as diligências referente à Carta Precatória nº 158/2016 - 2ª VARA CÍVEL DE ITAQUAQUECETUBA.

0025762-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015194-4)) LUIZ SMIRIGLIO X ORLANDA MARIA BERTELLA SMIRIGLIO X CECILIA TACONI CAMPILLO PEREZ X MANOEL CATARINO NETO X HATSUE NAKAI LUNARDON X CELSO TAKASHI OKUBO X NIGER YUSHI OKUBO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 127: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Exequente. Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-12.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCOS LUIZ DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-57.2016.4.03.6100

AUTOR: OSVALDO DE BARROS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado da lide. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-71.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL SOUZA MORALES - SP325118

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc..

Encaminhe-se cópia da sentença para a autoridade impetrada conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, com posterior vista dos autos à PFN.

Por fim, venham os autos conclusos para destinação do depósito realizado nos autos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-71.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL SOUZA MORALES - SP325118
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc..

Encaminhe-se cópia da sentença para a autoridade impetrada conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, com posterior vista dos autos à PFN.

Por fim, venham os autos conclusos para destinação do depósito realizado nos autos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUANA BEATRIZ GONZALEZ DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Luana Beatriz Gonzalez dos Santos* em face do *Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo*, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: “*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.*”

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; *Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”*

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-72.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: STAUBLI COM IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Staubli Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* e *Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo – DELEX/SP*, e da *União Federal* visando ordem para afastar a imposição de **adicional de alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO** exigido pela MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012 e alterações) ou para garantir o creditamento na sistemática da não-cumulatividade.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a necessidade de lei complementar para a imposição de acréscimo de 1% instituído pela MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012 e alterações) na alíquota dessa contribuição para seguridade, bem como violação à isonomia e à livre concorrência, o que resulta na invalidade desse adicional. Sustentando também que somente a MP 668 (convertida na Lei 13.137/2015) vedou o creditamento no regime de cumulatividade assegurado pelo art. 195, § 12 da Constituição, a parte-impetrante insurgiu-se contra esse adicional e contra a vedação ao creditamento, pedindo compensação de indébitos.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 478126), as autoridades impetradas prestaram informações (ID 527502 e 572285).

A União Federal (Fazenda Nacional) pediu o ingresso na lide (ID 552335).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, registro que presente ação foi ajuizada em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo – DELEX/SP, não obstante a petição inicial ser omissa quanto à indicação do DELEX/SP. Contudo, a parte impetrante, quando da distribuição do feito, cadastrou referida autoridade no sistema do PJE, que foi devidamente notificada e prestou as devidas informações, inexistindo qualquer prejuízo para o desenvolvimento regular do processo.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Com amparo em competência tributária originária instituída pela Emenda 42/2003, incluindo o art. 149, § 2º, II, e art. 195, IV, da Constituição da República, tornou-se possível ao Governo Federal exigir contribuições sociais para financiamento da seguridade social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. É certo que o Poder Constituinte Reformador pode criar ou extinguir competências tributárias, até porque na ADI 926, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 06.05.1994, p. 10485, cuidando do Imposto Transitório sobre Modificações Financeiras (IPMF), e depois ADI MC 2031-5/DF, Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 20.09.1999, o E.STF afirmou a possibilidade da criação de novas competências tributárias mediante emendas constitucionais, entendimento que acredito correto (tendo em vista que, ao menos nos casos apreciados pelo E.STF, bem como no presente, as novas tributações não tendem a abolir os limites materiais contidos no art. 60, § 4º, da Constituição de 1988).

Sobre o ato normativo competente para tratar do tema ventilado nos autos, o art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003, prevê a incidência de contribuição social exigida *“do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.”* Sabemos que o ordenamento constitucional, ao se referir apenas à “lei”, em regra está se exigindo lei ordinária, razão pela qual a COFINS e o PIS relativos às importações estão submetidos à normatização por lei ordinária. Ademais, consoante acima anotado, tratando-se de hipóteses de incidência criadas pelo Poder Reformador, não há que se falar em lei complementar como decorrência do exercício da competência residual de que tratam os arts. 154, I, e 195, § 4º do mesmo diploma constitucional.

Também é desnecessária lei complementar para tratar dessas exações a pretexto do art. 146, III, “a” e “b”, da Constituição de 1988. Além disso, note-se que o referido art. 146, III, “a”, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta das contribuições em foco). De outro lado, os §§ 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, “a” e “b”, do texto constitucional). E mais, o texto constitucional revela os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 149, e art. 195, IV, em apreço. Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684, bem como a ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.1999 (Informativo STF 173/1999). Há muitos anos o E.STF já mencionou a desnecessidade de lei complementar para cuidar de contribuições para a seguridade (p. ex., RE 138284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28.08.1992).

Agora, com referência ao emprego de medida provisória para cuidar do tema litigioso, obviamente não há que se falar em violação do art. 246 da Constituição, já que a tributação em tela foi introduzida pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003 (ou seja, a MP 164 não regulamenta emenda constitucional editada entre 1º.01.1995 e 11.09.2001). Por sua vez, importa lembrar o art. 62 da Constituição Federal, prevê, para as medidas provisórias, a mesma força normativa das leis ordinárias (embora com tais não se confundam), inexistindo qualquer restrição expressa ou implícita no que tange à utilização em matéria como a presente. É sabido que esses atos legislativos não podem cuidar, por exemplo, de matéria pertinente às leis complementares (pois a Constituição, em seu art. 62, faz referência tão somente à “lei”, pelo que se entende *lei ordinária*) ou de assunto inserido no plano constitucional por emenda (art. 246, da Constituição) e, após a edição da Emenda Constitucional 32/2001, das matérias expressamente elencadas na nova redação dada ao art. 62 do ordenamento de 1988. Porém, é certo que as medidas provisórias podem cuidar de matéria tributária própria para as leis ordinárias, seja porque inexistente restrição expressa ou implícita no texto constitucional vigente, seja porque a justificativa básica de atribuição de função legislativa ao Poder Executivo é o tratamento urgente e relevante de matéria sócio-econômica (inclusive tributária, tal qual fazia expressamente o antigo Decreto-Lei, do art. 55 da Constituição de 1967, com a EC 01/1969). Tratando especificamente sobre o cabimento de medida provisória em relação à matéria tributária, lembre-se que a jurisprudência se consolidou positivamente a este respeito mesmo antes da Emenda Constitucional 32/2001, cumprindo anotar o posicionamento do E.STF, na Adin. 1.005 (ainda que em juízo cautelar), Rel. Min. Marco Aurélio, e nos REs 197.790 (de 03.06.1996) e 181.664 (de 19.02.1996), ambos como Rel. Min. Ilmar Galvão.

No que tange aos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, apesar de ser tema invariavelmente delicado, a sofrível condição financeira da União e da Seguridade Social (evidenciada diariamente pelos jornais e pelos apelos à reforma fiscal do Estado e da Seguridade/Previdência), indicam que existiam razões para tal matéria ser tratada via medida provisória.

Em suma, por tudo que se analisou, vê-se que existe a possibilidade de a COFINS e o PIS sobre as importações serem normatizados por lei ordinária, razão pela qual concluo pela validade formal da MP 164 (DOU de 29.01.2004), posteriormente convertida na Lei 10.865 (DOU de 30.04.2004), assim como da MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012 e alterações) e da MP 668 (geradora da Lei 13.137/2015).

No que concerne aos aspectos materiais da exigência combatida, cabe ao legislador ordinário a determinação dos elementos da imposição do COFINS-IMPORTAÇÃO, por força da discricionariedade política confiada pelo art. 195, IV, e § 12, da Constituição ao agente normativo infraconstitucional. Uma vez exercida essa competência política dentre de parâmetros possíveis, torna-se inviável o controle judicial das decisões discricionárias do legislador ordinário, em face da garantia da separação dos poderes posta no sistema constitucional de 1988. Somente em casos de manifesta violação dos limites confiados à discricionariedade política do legislador é que se viabilizaria o controle judicial de mérito dessas decisões, situação que não verifico presente nos autos.

No Capítulo IV da Lei 10.865/2004, dando os parâmetros para a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, o art. 7º prevê que será o valor aduaneiro. A incidência de contribuição social sobre valor aduaneiro está expressa no art. 149, III, “a”, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001), quando prevê que ela poderá se utilizar de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Dessa maneira, não vejo irregularidade na formulação dessa base de cálculo, a qual se encontra lastreada no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição, pois o valor aduaneiro é aquele que utilizado para cálculo do Imposto de Importação (conforme definido pelo GATT). Não há ofensa a tratados internacionais, ao princípio da reserva legal, e aos arts. 109 e 110 do CTN, dando sentido material compatível com a expressão “valor aduaneiro”, pois o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 mantém o conceito original de valor aduaneiro previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Decreto 1.355/1994, Decreto 4.543/2002 e alterações), prevendo validamente que a base de cálculo da COFINS e do PIS compreende o valor aduaneiro, o ICMS-Importação e o valor das próprias contribuições (cálculo “por dentro”)

Dispondo sobre as alíquotas, o Capítulo V, art. 8º da Lei 10.865/2004 (com suas alterações) fixa uma diversidade de percentuais. Sempre cuidando do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, inicialmente o art. 21 da MP 540 (DOU de 05/08/2011), convertido no também art. 21 da Lei 12.546/2011 (DOU de 15/12/2011), previu adicional de 1,5% sobre determinados produtos da TIPI, mas esse acréscimo foi reduzido para 1,0% pelo art. 43 da MP 563 (DOU de 23/04/2012), convertido no art. 53 da Lei 12.715/2012 (DOU de 19/09/2012), sendo mantido em 1% pelo art. 18 da MP 612 (DOU de 04/04/2013) convertida no art. 12 da Lei 12.844/2013 (DOU de 19/07/2013). Nessas seqüências de mudanças também foram alterados os conteúdos das referências às tabelas TIPIs em face dos quais incidiram e incidem esses adicionais da COFINS-Importação.

Esse ora combatido adicional de 1% na alíquota não viola a igualdade porque está assentado em parâmetros políticos pautados pela extrafiscalidade que marca incidências em operações aduaneiras (mesmo em se tratando de contribuições para a seguridade). Ademais, o argumento acerca de violação da isonomia em razão desse acréscimo da alíquota somente se sustentaria pela demonstração da carga tributária geral, aspecto objetivamente inviável na via judiciária porque comportaria nítida invasão no desenho normativo do sistema tributário nacional confiado pela Constituição aos poderes políticos (notadamente porque não há manifesta ou inequívoca violação dos limites da discricionariedade política desse desenho). A pretendida isonomia entre empresas que operam apenas no mercado interno com empresas que fazem importações dependeria da definição de um parâmetro comparativo muito mais abrangente do que a mera comparação entre COFINS-Importação e COFINS interno, não bastasse o fato de serem tributos com fatos geradores distintos.

Particularmente acredito na prevalência de atos internacionais regularmente celebrados pelo Brasil em face da normatização interna brasileira (mesmo leis instituidoras de tributos), por força do previsto no art. 98 do Código Tributário Nacional. Todavia, reconheço que a orientação dominante é no sentido contrário, de tal modo que mesmo contrariando preceitos internacionais tributários (em regra entendidos com força de lei ordinária), previsões específicas das MPs e leis ordinárias prevalecem quando posteriores aos comandos normativos internacionais. Por isso, não há que se cogitar em violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), promulgado pelo Decreto 1.355/1994, uma vez que as mencionadas MPs e Leis que cuidaram desses adicionais e das operações tributadas (a partir das tabelas TIPIs) são posteriores a esse acordo internacional.

A propósito da exigência desse adicional apenas após a regulamentação normativa de que trata o art. 78, §2º da Lei 12.715/2012 (note-se, exigida apenas nesse preceito normativo), a bem da verdade esse comando legal criou uma situação insólita que deve ser adequada à racionalidade do sistema jurídico. Ao introduzirem esses adicionais no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, primeiramente o art. 21 da MP 540 (DOU de 05/08/2011) teve sua eficácia jurídica condicionada apenas à anterioridade nonagesimal ajustada (art. 23, § 2º dessa MP 540), o mesmo acontecendo com o também art. 21 da Lei 12.546/2011 (DOU de 15/12/2011) em razão do contido no art. 52, § 2º dessa lei. Até mesmo o art. 43 da MP 563 (DOU de 23/04/2012) teve sua eficácia jurídica condicionada tão somente à anterioridade nonagesimal ajustada pelo art. 54, § 2º dessa MP, embora o art. 53 da Lei 12.715/2012 (DOU de 19/09/2012) viu o art. 78, § 2º prever a necessidade de regulamentação para tal eficácia (além da anterioridade nonagesimal). Ainda, o art. 18 da MP 612 (DOU de 04/04/2013) se viu condicionado tão somente ao ajuste da anterioridade nonagesimal pelo contido no art. 28, I, “a” dessa MP, o mesmo ocorrendo com o art. 12 da Lei 12.844/2013 (DOU de 19/07/2013) por força do previsto no art. 49, III dessa mesma Lei.

Atentando para os momentos de eficácia dessas MPs e das próprias leis de conversão (com referência a partir da data de publicação nos DOUs), o que se nota é que essa previsão do art. 78, §2º da Lei 12.715/2012 (DOU de 19/09/2012) exigiu regulamentação normativa (além da anterioridade ajustada) quando esse adicional já era cobrado em razão da MP 563 (DOU de 23/04/2012), uma vez superada a anterioridade nonagesimal ajustada por essa MP. Com maior razão se feita essa mesma análise em relação à anterior MP 540 (DOU de 05/05/2011) convertida na Lei 12.546/2011 (DOU de 15/12/2011), e também em relação à posterior MP 612 (DOU de 04/04/2013) que gerou a Lei 12.844/2013 (DOU de 19/03/2013). Por tudo isso, pelo contexto sistemático desse conjunto normativo (e não apenas da simples redação do art. 78, § 2º da Lei 12.715/2012) decorre que a eficácia jurídica desses adicionais não depende e nunca dependeu de regulamentação infralegal, sob pena de serem ignoradas todas as demais previsões legais (incluindo MPs) que assim não exigiram, mesmo em relação a produtos colacionados nas mudanças da TIPI e da lista sujeita a adicionais. Reforça ainda tal conclusão o fato da clareza das previsões normativas que cuidaram desses adicionais, e também de diversos regulamentos infralegais anteriores e posteriores, tornando inócua a pretensão de suspender a cobrança desse adicional para aguardar desnecessária regulamentação. Por consequência, a essa conclusão do conjunto de leis devem ser submetidas as compreensões de decretos regulamentares (tais como o Decreto 7.828/2012).

Já no que diz respeito a creditamento nessas operações, o art. 195, § 12, da Constituição (incluído pela Emenda 42/2003) previu que lei (ordinária, em regra) definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. Disso resta claro que não há irrestrito direito a creditamento pois, mais uma vez, o Constituinte confiou tal determinação ao legislador ordinário, o que somente pode ser controlado (na criação ou na omissão) pelo Poder Judiciário em caso de manifesta violação dos limites jurídicos impostos às decisões discricionárias do legislador, o que não se configura no caso concreto.

As transações que geram direito a creditamento para fins de não-cumulatividade da COFINS-Importação são as descritas no art. 15 da Lei 10.865/2004, e, no § 1º-A desse comando legal (incluído pelo art. 1º da Lei 13.137/2015) consta que “O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.” A rigor, esse preceito deriva da conversão do contido no art. 1º da MP 668 (DOU de 30/01/2015) cuja eficácia ficou condicionada à anterioridade nonagesimal ajustada pelo art. 3º, § 1º dessa MP, de tal modo que, desde então, não há que se cogitar em creditamento e em inconstitucionalidade desse preceito normativo em vista da autorização ao legislador dada pelo art. 195, § 12 da Constituição.

Para incidências anteriores à eficácia da MP 668/2015, particularmente acredito operações de importação para revenda (na lógica plurifásica) geravam creditamento em relação ao adicional da COFINS-Importação por força das regras gerais do art. 15 da Lei 10.865/2004 e de ausência de previsão impeditiva (até então), inclusive pela lógica de o adicional ser incorporado ao todo da mesma incidência. Todavia, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha no sentido de não reconhecimento do direito ao creditamento na proporção do adicional em tela porque a redação do art. 15, § 3º da Lei 10.865/2004 não já não respaldava tal conclusão mesmo antes das alterações da Lei 13.137/2015.

Nesse e em outros pontos controvertidos postos nesta ação, trago à colação os seguintes julgados do E.TRF da 3ª Região:

AC 00063425020144036100

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2127982, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: “AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. GATT. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO CREDITAMENTO. INVIALIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC/73 autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 3. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 4. A MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 5. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carata constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal. 6. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. 7. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 8. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 9. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357297, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. COFINS -IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04.

CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. 1. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito. 2. Não prospera o argumento de que face ao disposto no artigo 78 §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de Lei Regulamentar, uma vez que o dispositivo que trata da majoração artigo 53, §21 é claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados. 3. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior. 4. Como se vê, a decisão apelada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na r. sentença. 5. Apelação não provida.”

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2108675, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada. 7. Apelação parcialmente provida.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358786, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE REPUBLICACAO: “TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento.”

Alguns aspectos que poderiam levar a outros parâmetros de compreensão dos temas ora litigiosos estão pendentes de apreciação do E.STF, em se tratando de operações monofásicas, como se nota no RE 633345 RG/ES, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, m.v., DJe-183 19/09/2014, public. 22/09/2014: “COFINS E PIS – IMPORTAÇÕES – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à constitucionalidade da previsão, no artigo 8º, incisos I e II, § 9º, da Lei nº 10.865, de 2004, de alíquotas mais onerosas quanto ao regime monofásico de importação de autopeças – 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e 10,8% para a Cofins-Importação –, apesar de a norma ter estabelecido a observância das alíquotas gerais – 1,65% e 7,6% – relativamente à importação dos mesmos bens por pessoas jurídicas fabricantes de máquinas e veículos.” Todavia, em razão da firme orientação da jurisprudência até então firmada, curvo-me ao entendimento do E.TRF da 3ª Região em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios.

Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEME AMORIM - SP328483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-57.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por *Domingos Antônio Fortunato Netto* em face do *Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo* visando **movimentação de conta vinculada do FGTS** de titularidade de terceiro residente no exterior mediante o **uso de procuração**.

Em síntese, a parte sustentando que a Sra. Montserrat Serra Janer, atualmente residente no México, estando impossibilitada de comparecer pessoalmente em território brasileiro para efetuar saque em conta do FGTS. Para tanto, lhe foi outorgado procuração por instrumento público para esse fim específico.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa do impetrante, e combatendo o mérito (ID 495613). Ciente das informações, a parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 586672)

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

É verdade que o art. 29-B da Lei 8.036/1990 (introduzido pela MP 2.197-43, DOU de 27/08/2001, cujos efeitos se prolongam por força da Emenda Constitucional 32/2001) prevê ser incabível medida liminar e antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Não obstante a duvidosa constitucionalidade desse preceito, começando pelos discutíveis requisitos de urgência e relevância no uso de medida provisória sobre matéria processual e esbarrando no livre acesso ao Judiciário garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, interpretação conforme implica em reduzir o cabimento desse preceito apenas para situações excepcionalíssimas, situação que não se verifica nos autos pelo aduzido a seguir.

Em relação a ilegitimidade ativa do impetrante, a rigor o direito líquido e certo ventilado nos autos diz respeito diretamente ao uso de procuração para saque em conta vinculada do FGTS, em razão de o titular da conta residir no exterior (notadamente em países que não têm meios para processar esse pedido). Portanto, o óbice posto nos autos atinge o outorgado da procuração referida na impetração (vale dizer, no direito líquido e certo de cumprir o que lhe foi delegado pelo outorgante), de modo que investir o mesmo outorgado de interesse e de legitimidade para este *writ* (nos moldes em que foi posto).

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante.

As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei 8.036/1990. Para o que interessa ao presente feito, o art. 20, § 18 da Lei 8.036/1990, dispõe que “*É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.*”

As razões que justificam o comparecimento do correntista em agência bancária para, pessoalmente, realizar movimentação em conta vinculada do FGTS gravitam em torno de proteção do próprio titular e de todo o sistema de garantia do FGTS contra fraudes e desvios. Todavia, essa exigência do art. 20, § 18º da Lei 8.036/1990 deve ser relevada quando, em casos excepcionais, ficar demonstrada a inviabilidade do comparecimento pessoal do correntista em agência bancária, ao mesmo tempo em que houver garantias de que o titular receberá o numerário destinado ao saque.

Situações nas quais o correntista reside no exterior (notadamente em país que não possui local que permita seu comparecimento pessoal), associada a outorga de procuração revestida de garantias de sua autenticidade e destinada especialmente para essa finalidade, justificam a exceção compreendida no significado protetivo da melhor interpretação do art. 20, § 18, da Lei 8.036/1990.

Há firme orientação jurisprudencial nesse sentido, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – MOVIMENTAÇÃO DE CONTA – TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR: POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM ESPECÍFICO – INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 18 DA LEI 8.036/90. 1. O art. 20, § 18 da Lei 8.036/90 estabelece como regra que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência. 2. Dispositivo que comporta interpretação extensiva para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico. Inteligência do art. 20, § 18 da Lei 8.036/90. 3. Recurso especial improvido.”

(RESP 200602375815, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/08/2007 PG:00360 RT VOL.:00866 PG:00170 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. APOSENTADORIA. HIPÓTESE DO ART. 20, III DA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

I - O artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, estabelece que a aposentadoria concedida pela Previdência Social é uma das situações que autoriza a movimentação do FGTS por parte do trabalhador. Assim, não tendo o legislador feito qualquer distinção entre a aposentadoria permanente e a aposentadoria provisória para fins de movimentação da conta vinculada, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo.

II - Alega a autoridade impetrada que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular, nos termos do §18º do art. 20 do mesmo diploma legal.

III - O titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS e PIS reside em Nagoia, no Japão, tendo outorgado poderes em procuração pública a seu filho Alberto Hiroyuki Tomiyama para o fim específico de levantar tais valores.

IV - Com efeito, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de ser possível, em casos excepcionais, a movimentação da conta por procurador devidamente constituído.

V - Remessa oficial desprovida. “

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366225 - 0018940-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

1. Deve-se interpretar o § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes desta E. Corte.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF não negou o direito da parte impetrante, discordando apenas da forma pretendida para levantar o saldo de sua conta vinculada, invocando, para tanto, o disposto no § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

3. A despeito da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as regras do Código Civil na parte em que trata do Mandato (artigos 653 a 666). Assim, embora não haja necessidade de procuração pública, a CEF poderá exigir firma reconhecida, nos termos do artigo 654, §2º, do Código Civil.

4. Remessa oficial desprovida”.(negritei)

(REOMS 00001890720154036119, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:13/09/2016)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

1. A exigência do comparecimento do correntista para a movimentação da conta vinculada do FGTS de que trata o art. 20, § 18, da Lei n. 8.036/90, cujo escopo é protegê-lo contra fraudes, pode ser mitigada em casos excepcionais. Comprovada a inviabilidade do comparecimento pessoal do correntista, admite-se a movimentação mediante procuração outorgada especialmente para essa finalidade (STJ, REsp n. 872594, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.10.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200261100069688, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15.05.09; AC n. 200561080001633, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 17.06.08; AC n. 200461000352208, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.07).

2. Reexame necessário desprovido.”

(REOMS 00153103520064036105, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/12/2015)

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O impetrante alega que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, materializado pelo não atendimento de seu pedido administrativo de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega a autoridade impetrada que a lei não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração.

IV - No caso em tela, o titular do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS reside no Japão há 15 (quinze) anos, e constituiu Marcelo Iwano como procurador para o fim específico de levantar tais valores. V- Com efeito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, em casos excepcionais, é possível a movimentação da conta por procurador devidamente constituído.

VI - Agravo legal não provido.”

(REOMS 00059107720094036109, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 29/03/2012)

No caso dos autos, a titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS reside na Cidade do México, México, tendo outorgado poderes em procuração pública, lavrada no Ministério das Relações Exteriores – Consulado-Geral do Brasil no México, conferindo poderes específicos para a parte-impetrante representa-la perante a CEF, visando o levantamento do saldo em conta vinculada do FGTS, bem como efetuar a transferência do saldo para conta corrente nº 36900796, Banco Citibank S/A, Agência 089. (ID 395446).

Portanto, os autos revelam a presença dos elementos que ensejam a exceção ao contido no art. 20, § 18, da Lei 8.036/1990.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para ordenar que a autoridade impetrada acolha a procuração outorgada à parte-impetrante (acostada aos autos) e promova a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em nome de MONTSERRAT SERRA JANER, em sendo o uso dessa procuração o único obstáculo para tanto. Uma vez cumpridos todos os demais requisitos para saque, o saldo líquido deverá ser transferido pela própria CEF para a conta corrente nº 36900796, Banco Citibank S/A, Agência nº 089, de titularidade da outorgante, sem prejuízo da cobrança de tarifas ou encargos ordinários para essa transação.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ao SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo, conforme requerido (ID 495613).

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-57.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por *Domingos Antônio Fortunato Netto* em face do *Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo* visando **movimentação de conta vinculada do FGTS** de titularidade de terceiro residente no exterior mediante o **uso de procuração**.

Em síntese, a parte sustentando que a Sra. Montserrat Serra Janer, atualmente residente no México, estando impossibilitada de comparecer pessoalmente em território brasileiro para efetuar saque em conta do FGTS. Para tanto, lhe foi outorgado procuração por instrumento público para esse fim específico.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa do impetrante, e combatendo o mérito (ID 495613). Ciente das informações, a parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 586672)

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

É verdade que o art. 29-B da Lei 8.036/1990 (introduzido pela MP 2.197-43, DOU de 27/08/2001, cujos efeitos se prolongam por força da Emenda Constitucional 32/2001) prevê ser incabível medida liminar e antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Não obstante a duvidosa constitucionalidade desse preceito, começando pelos discutíveis requisitos de urgência e relevância no uso de medida provisória sobre matéria processual e esbarrando no livre acesso ao Judiciário garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, interpretação conforme implica em reduzir o cabimento desse preceito apenas para situações excepcionalíssimas, situação que não se verifica nos autos pelo aduzido a seguir.

Em relação a ilegitimidade ativa do impetrante, a rigor o direito líquido e certo ventilado nos autos diz respeito diretamente ao uso de procuração para saque em conta vinculada do FGTS, em razão de o titular da conta residir no exterior (notadamente em países que não têm meios para processar esse pedido). Portanto, o óbice posto nos autos atinge o outorgado da procuração referida na impetração (vale dizer, no direito líquido e certo de cumprir o que lhe foi delegado pelo outorgante), de modo que investir o mesmo outorgado de interesse e de legitimidade para este *writ* (nos moldes em que foi posto).

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante.

As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numeris clausus* no art. 20 da Lei 8.036/1990. Para o que interessa ao presente feito, o art. 20, §18 da Lei 8.036/1990, dispõe que “*É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.*”

As razões que justificam o comparecimento do correntista em agência bancária para, pessoalmente, realizar movimentação em conta vinculada do FGTS gravitam em torno de proteção do próprio titular e de todo o sistema de garantia do FGTS contra fraudes e desvios. Todavia, essa exigência do art. 20, § 18º da Lei 8.036/1990 deve ser relevada quando, em casos excepcionais, ficar demonstrada a inviabilidade do comparecimento pessoal do correntista em agência bancária, ao mesmo tempo em que houver garantias de que o titular receberá o numerário destinado ao saque.

Situações nas quais o correntista reside no exterior (notadamente em país que não possui local que permita seu comparecimento pessoal), associada a outorga de procuração revestida de garantias de sua autenticidade e destinada especialmente para essa finalidade, justificam a exceção compreendida no significado protetivo da melhor interpretação do art. 20, § 18, da Lei 8.036/1990.

Há firme orientação jurisprudencial nesse sentido, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – MOVIMENTAÇÃO DE CONTA – TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR: POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM ESPECÍFICO – INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 18 DA LEI 8.036/90. 1. O art. 20, § 18 da Lei 8.036/90 estabelece como regra que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência. 2. Dispositivo que comporta interpretação extensiva para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico. Inteligência do art. 20, § 18 da Lei 8.036/90. 3. Recurso especial improvido.”

(RESP 200602375815, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/08/2007 PG:00360 RT VOL.:00866 PG:00170 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. APOSENTADORIA. HIPÓTESE DO ART. 20, III DA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

I - O artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, estabelece que a aposentadoria concedida pela Previdência Social é uma das situações que autoriza a movimentação do FGTS por parte do trabalhador. Assim, não tendo o legislador feito qualquer distinção entre a aposentadoria permanente e a aposentadoria provisória para fins de movimentação da conta vinculada, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo.

II - Alega a autoridade impetrada que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular, nos termos do §18º do art. 20 do mesmo diploma legal.

III - O titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS e PIS reside em Nagoia, no Japão, tendo outorgado poderes em procuração pública a seu filho Alberto Hiroyuki Tomiyama para o fim específico de levantar tais valores.

IV - Com efeito, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de ser possível, em casos excepcionais, a movimentação da conta por procurador devidamente constituído.

V - Remessa oficial desprovida. “

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366225 - 0018940-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

1. Deve-se interpretar o § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes desta E. Corte.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF não negou o direito da parte impetrante, discordando apenas da forma pretendida para levantar o saldo de sua conta vinculada, invocando, para tanto, o disposto no § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

3. A despeito da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as regras do Código Civil na parte em que trata do Mandato (artigos 653 a 666). Assim, embora não haja necessidade de procuração pública, a CEF poderá exigir firma reconhecida, nos termos do artigo 654, §2º, do Código Civil.

4. Remessa oficial desprovida”.(negritei)

(REOMS 00001890720154036119, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:13/09/2016)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

1. A exigência do comparecimento do correntista para a movimentação da conta vinculada do FGTS de que trata o art. 20, § 18, da Lei n. 8.036/90, cujo escopo é protegê-lo contra fraudes, pode ser mitigada em casos excepcionais. Comprovada a inviabilidade do comparecimento pessoal do correntista, admite-se a movimentação mediante procuração outorgada especialmente para essa finalidade (STJ, REsp n. 872594, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.10.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200261100069688, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; j. 15.05.09; AC n. 200561080001633, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 17.06.08; AC n. 200461000352208, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.07).

2. Reexame necessário desprovido.”

(REOMS 00153103520064036105, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/12/2015)

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O impetrante alega que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, materializado pelo não atendimento de seu pedido administrativo de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega a autoridade impetrada que a lei não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração.

IV - No caso em tela, o titular do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS reside no Japão há 15 (quinze) anos, e constituiu Marcelo Iwano como procurador para o fim específico de levantar tais valores. V- Com efeito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, em casos excepcionais, é possível a movimentação da conta por procurador devidamente constituído.

VI - Agravo legal não provido.”

(REOMS 00059107720094036109, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 29/03/2012)

No caso dos autos, a titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS reside na Cidade do México, México, tendo outorgado poderes em procuração pública, lavrada no Ministério das Relações Exteriores – Consulado-Geral do Brasil no México, conferindo poderes específicos para a parte-impetrante representá-la perante a CEF, visando o levantamento do saldo em conta vinculada do FGTS, bem como efetuar a transferência do saldo para conta corrente nº 36900796, Banco Citibank S/A, Agência 089. (ID 395446).

Portanto, os autos revelam a presença dos elementos que ensejam a exceção ao contido no art. 20, § 18, da Lei 8.036/1990.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para ordenar que a autoridade impetrada acolha a procuração outorgada à parte-impetrante (acostada aos autos) e promova a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em nome de MONTSERRAT SERRA JANER, em sendo o uso dessa procuração o único obstáculo para tanto. Uma vez cumpridos todos os demais requisitos para saque, o saldo líquido deverá ser transferido pela própria CEF para a conta corrente nº 36900796, Banco Citibank S/A, Agência nº 089, de titularidade da outorgante, sem prejuízo da cobrança de tarifas ou encargos ordinários para essa transação.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ao SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo, conforme requerido (ID 495613).

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-57.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por *Domingos Antônio Fortunato Netto* em face do *Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo* visando **movimentação de conta vinculada do FGTS** de titularidade de terceiro residente no exterior mediante o **uso de procuração**.

Em síntese, a parte sustentando que a Sra. Montserrat Serra Janer, atualmente residente no México, estando impossibilitada de comparecer pessoalmente em território brasileiro para efetuar saque em conta do FGTS. Para tanto, lhe foi outorgado procuração por instrumento público para esse fim específico.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa do impetrante, e combatendo o mérito (ID 495613). Ciente das informações, a parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 586672)

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

É verdade que o art. 29-B da Lei 8.036/1990 (introduzido pela MP 2.197-43, DOU de 27/08/2001, cujos efeitos se prolongam por força da Emenda Constitucional 32/2001) prevê ser incabível medida liminar e antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Não obstante a duvidosa constitucionalidade desse preceito, começando pelos discutíveis requisitos de urgência e relevância no uso de medida provisória sobre matéria processual e esbarrando no livre acesso ao Judiciário garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, interpretação conforme implica em reduzir o cabimento desse preceito apenas para situações excepcionalíssimas, situação que não se verifica nos autos pelo aduzido a seguir.

Em relação a ilegitimidade ativa do impetrante, a rigor o direito líquido e certo ventilado nos autos diz respeito diretamente ao uso de procuração para saque em conta vinculada do FGTS, em razão de o titular da conta residir no exterior (notadamente em países que não têm meios para processar esse pedido). Portanto, o óbice posto nos autos atinge o outorgado da procuração referida na impetração (vale dizer, no direito líquido e certo de cumprir o que lhe foi delegado pelo outorgante), de modo que investir o mesmo outorgado de interesse e de legitimidade para este *writ* (nos moldes em que foi posto).

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante.

As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei 8.036/1990. Para o que interessa ao presente feito, o art. 20, §18 da Lei 8.036/1990, dispõe que “*É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.*”

As razões que justificam o comparecimento do correntista em agência bancária para, pessoalmente, realizar movimentação em conta vinculada do FGTS gravitam em torno de proteção do próprio titular e de todo o sistema de garantia do FGTS contra fraudes e desvios. Todavia, essa exigência do art. 20, § 18º da Lei 8.036/1990 deve ser relevada quando, em casos excepcionais, ficar demonstrada a inviabilidade do comparecimento pessoal do correntista em agência bancária, ao mesmo tempo em que houver garantias de que o titular receberá o numerário destinado ao saque.

Situações nas quais o correntista reside no exterior (notadamente em país que não possui local que permita seu comparecimento pessoal), associada a outorga de procuração revestida de garantias de sua autenticidade e destinada especialmente para essa finalidade, justificam a exceção compreendida no significado protetivo da melhor interpretação do art. 20, § 18, da Lei 8.036/1990.

Há firme orientação jurisprudencial nesse sentido, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – MOVIMENTAÇÃO DE CONTA – TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR: POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM ESPECÍFICO – INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 18 DA LEI 8.036/90. 1. O art. 20, § 18 da Lei 8.036/90 estabelece como regra que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência. 2. Dispositivo que comporta interpretação extensiva para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico. Inteligência do art. 20, § 18 da Lei 8.036/90. 3. Recurso especial improvido.”

(RESP 200602375815, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/08/2007 PG:00360 RT VOL.:00866 PG:00170 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. APOSENTADORIA. HIPÓTESE DO ART. 20, III DA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

I - O artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, estabelece que a aposentadoria concedida pela Previdência Social é uma das situações que autoriza a movimentação do FGTS por parte do trabalhador. Assim, não tendo o legislador feito qualquer distinção entre a aposentadoria permanente e a aposentadoria provisória para fins de movimentação da conta vinculada, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo.

II - Alega a autoridade impetrada que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular, nos termos do §18º do art. 20 do mesmo diploma legal.

III - O titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS e PIS reside em Nagoia, no Japão, tendo outorgado poderes em procuração pública a seu filho Alberto Hiroyuki Tomiyama para o fim específico de levantar tais valores.

IV - Com efeito, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de ser possível, em casos excepcionais, a movimentação da conta por procurador devidamente constituído.

V - Remessa oficial desprovida. “

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366225 - 0018940-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

1. Deve-se interpretar o § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes desta E. Corte.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF não negou o direito da parte impetrante, discordando apenas da forma pretendida para levantar o saldo de sua conta vinculada, invocando, para tanto, o disposto no § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

3. A despeito da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as regras do Código Civil na parte em que trata do Mandato (artigos 653 a 666). Assim, embora não haja necessidade de procuração pública, a CEF poderá exigir firma reconhecida, nos termos do artigo 654, §2º, do Código Civil.

4. Remessa oficial desprovida”.**(negritei)**

(REOMS 00001890720154036119, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/09/2016)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

1. A exigência do comparecimento do correntista para a movimentação da conta vinculada do FGTS de que trata o art. 20, § 18, da Lei n. 8.036/90, cujo escopo é protegê-lo contra fraudes, pode ser mitigada em casos excepcionais. Comprovada a inviabilidade do comparecimento pessoal do correntista, admite-se a movimentação mediante procuração outorgada especialmente para essa finalidade (STJ, REsp n. 872594, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.10.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200261100069688, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15.05.09; AC n. 200561080001633, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 17.06.08; AC n. 200461000352208, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.07).

2. Reexame necessário desprovido.”

(REOMS 00153103520064036105, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/12/2015)

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O impetrante alega que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, materializado pelo não atendimento de seu pedido administrativo de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega a autoridade impetrada que a lei não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração.

IV - No caso em tela, o titular do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS reside no Japão há 15 (quinze) anos, e constituiu Marcelo Iwano como procurador para o fim específico de levantar tais valores. V- Com efeito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, em casos excepcionais, é possível a movimentação da conta por procurador devidamente constituído.

VI - Agravo legal não provido.”

(REOMS 00059107720094036109, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 29/03/2012)

No caso dos autos, a titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS reside na Cidade do México, México, tendo outorgado poderes em procuração pública, lavrada no Ministério das Relações Exteriores – Consulado-Geral do Brasil no México, conferindo poderes específicos para a parte-impetrante representa-la perante a CEF, visando o levantamento do saldo em conta vinculada do FGTS, bem como efetuar a transferência do saldo para conta corrente nº 36900796, Banco Citibank S/A, Agência 089. (ID 395446).

Portanto, os autos revelam a presença dos elementos que ensejam a exceção ao contido no art. 20, § 18, da Lei 8.036/1990.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para ordenar que a autoridade impetrada acolha a procuração outorgada à parte-impetrante (acostada aos autos) e promova a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em nome de MONTSERRAT SERRA JANER, em sendo o uso dessa procuração o único obstáculo para tanto. Uma vez cumpridos todos os demais requisitos para saque, o saldo líquido deverá ser transferido pela própria CEF para a conta corrente nº 36900796, Banco Citibank S/A, Agência nº 089, de titularidade da outorgante, sem prejuízo da cobrança de tarifas ou encargos ordinários para essa transação.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ao SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo, conforme requerido (ID 495613).

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-38.2016.4.03.6100

AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada pela ré (ID 547306).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-53.2016.4.03.6100

AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada pela ré (ID 547255).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-31.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GUILHERME GRANER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 591921).

1. Tendo em vista o teor das informações, notadamente acerca da regular situação acadêmica do impetrante, efetuando a matrícula para o ano letivo de 2017, e ainda com todas as notas lançadas no Histórico Escolar, patente a falta de interesse superveniente para prosseguimento do feito.

1. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-31.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: GUILHERME GRANER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 591921).
1. Tendo em vista o teor das informações, notadamente acerca da regular situação acadêmica do impetrante, efetuando a matrícula para o ano letivo de 2017, e ainda com todas as notas lançadas no Histórico Escolar, patente a falta de interesse superveniente para prosseguimento do feito.
1. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000232-42.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
REQUERIDO: MARIA EUNICE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc..

Expeça-se mandado visando à notificação da parte requerida dos termos da presente ação e para os fins dos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Caso a parte requerida não mais resida no local, o Oficial de Justiça deverá proceder à identificação dos ocupantes, notificando-os igualmente dos termos da presente ação.

Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: V. FORTI ANIMAIS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *V. Forti Animais - ME* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo* visando ordem que garante o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que “*Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.*” Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que “*O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.*”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual “*1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.*”

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E. STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: “*ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido.*” (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentir: “*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta ‘apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)’. 6. Recurso Especial não provido.” (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013).*

E ainda: “*RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª. Turma, DJE 17/05/2010).*

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, “e”, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se toma descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: “[...] I. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão ‘sempre que possível’, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]” (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: “[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.” (TRF/3ª.R, 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: “[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.” (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: “ *ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.*” (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de vasos para plantas, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e comércio varejista de ferramentas para jardinagem (ID 556673). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, retomemos os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9608

DESAPROPRIACAO

0907320-81.1986.403.6100 (00.0907320-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X WILSON LUIZ SHIEVANO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 338/339: À vista do princípio da justa indenização, defiro a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos fixados no comando transitado em julgado. Com relação aos honorários de sucumbência do curador especial, observo que a sentença fixou o valor ao curador Eduardo Hamilton S. Martini, razão pela qual indefiro o pedido de execução dos honorários, formulado pela Defensoria Pública da União.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045665-73.1988.403.6100 (88.0045665-0) - RICARDO CAPELLO(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP012537 - DIONYSIO VECCHIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência as partes da manifestação da CEF às fls. 256/258.Tendo em vista a efetivação do bloqueio da conta 1181.005.50485786-9, determino a expedição de Ofício de conversão em renda em favor da União Federal, sob o código 2864, no valor de R\$ 1875,01, atualizado em 29 de setembro de 2015, conforme manifestação da União de fls. 103/106, contida nos embargos à execução em apenso (0011045-05.2006.403.6100).Com o cumprimento da conversão em renda pela CEF, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 1181.005.50485786-9 em favor da parte Autora. Para tanto, deverá informar o nome e RG do advogado que constará no referido Alvará, indicando nos autos a legitimidade dos seus poderes. Após, se em termos, expeça-se.Proceda a Secretaria o traslado dessa decisão para os embargos à execução em apenso (0011045-05.2006.403.6100).Int.

0038225-89.1989.403.6100 (89.0038225-0) - FUPRESA HITCHINER S/A(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Vistos etc.Em 15 dias, diga União Federal (Eletrobrás) acerca da destinação do depósito de fls. 429. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento do julgado.Int.

0024738-47.1992.403.6100 (92.0024738-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743522-65.1991.403.6100 (91.0743522-3)) CNEC ENGENHARIA S/A X TOPP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X CAEEL-CONSULTAS E APLICACOES DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Acolho o pedido da União de fls. 398/399 para a parte autora providencie, no prazo de vinte dias, o depósito em Juízo do valor devido do FINSOCIAL referente à alíquota devida de 0,5%, trazendo aos autos comprovantes da base de cálculo da exação em comento. Int.

0000132-76.1997.403.6100 (97.0000132-6) - INACIO HENRIQUE YANO X ANTONIO HENRIQUE ARCHER CARREON X JOHN GOMES DE FREITAS X LUCIANA CORDEIRO DE SOUZA X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 322 e 328: Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, acolho o pedido do exequente para que sejam descontados os honorários de sucumbência dos valores a serem recebido pelos autores quando do pagamento dos Ofícios Requisitórios. Assim, providencie a Secretaria a expedição dos Ofícios Requisitórios com anotação para que os mesmos fiquem disponíveis a este Juízo, de forma que quando do levantamento, seja descontada a importância devida à título de honorários de sucumbência, referente a cada autor. Efetivado o pagamento, caberá a União informar o valor atualizado dos honorários de sucumbência, bem como o código para conversão em renda. Int.

0024704-96.1997.403.6100 (97.0024704-0) - COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 238: À vista da manifestação do Banco do Brasil, reitere-se o Ofício 357/14/2015 (fls. 337), corrigindo-se o número do processo, a fim de constar 0001199-19.2011.403.6122, conforme informação de fls. 293. Int. Cumpra-se.

0017884-07.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X JOAO LUIZ DE AQUINO BORGES X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO X SUELI MIOKO NAKAZONE X VALDIR NEBECHIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso, processo n. 0023898-65.2014.403.6100.

0004203-96.2012.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP249941 - CIRO JOSE CALLEGARO E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.: Dê-se ciência ao Exequente do retorno da carta precatória, acostada às fls. 340/354. Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas pelo sistema RENAJUD de fls. 217. Manifeste-se a parte Exequente no prazo de dez dias, com a indicação de bens passíveis de penhora em nome do Executado. Decorrido o prazo e nada sendo requerido resta suspensa a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

0001644-98.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 182/183, manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No caso de expedição de alvará de levantamento, deverá a parte credora informar o nome completo, o RG e o CPF do beneficiário, bem como se o advogado tem poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023898-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-07.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO X SUELI MIOKO AGUILAR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Fls. 41/43: Recebo a petição como emenda da inicial. Ao SEDI: 1- para a alteração do valor da causa, a fim de constar R\$ 161.623,94; 2 - exclusão do pólo os embargados Valdir Nebechima e João Luiz de Aquino Borges, à vista da desistência manifestada pela União. Intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB

Requeira a parte exequente (EBCT) o quê de direito, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA E SP233960 - ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 369/378. Oficie-se à CEF, para que informe, em 15 dias, se houve levantamento dos valores depositados. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União Federal para requerer o quê de direito em 15 dias. Int.

0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4) - PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X UNIAO FEDERAL X PAULO AMERICO ALVES X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos nos embargos à execução nº 00054435220144036100 (cálculos da União). Dê-se vistas a União. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033717-85.1998.403.6100 (98.0033717-2) - APARECIDO CARLOS DE BARROS X FLORISNEU DA SILVA X JOSE CELIO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X OLINDO UCELA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO CARLOS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISNEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO UCELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..A solução do problema posto nos autos deve ter como premissa a preservação da coisa julgada formada nas ações e recursos abrangidos por este feito. Ao mesmo tempo, mostra-se possível a correção de erros materiais (notadamente erros de cálculo) que contrariam essas mesmas coisas julgadas. Assim, em virtude de o Cálculo da Contadoria Judicial de fls. 815/827 indicar depósitos de honorários advocatícios a maior, e observando os alvarás de levantamento de fls. 611/615, indefiro o pedido de fls. 885, devendo o depósito de fls. 298-329 ser revertido em favor do FGTS. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Com relação ao depósito de fls. 749 e a penhora de fls. 772, o exequente reconheceu, em sua manifestação de fls. 809/810, erros de cálculo acusados pela CEF à fls. 781/786. Todavia, os mesmos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 815/827) acusam erros materiais, com creditamento a maior que o devido em favor da autora-exequente. Observe-se a importância socioeconômica do FGTS que, aliada à preservação das coisas julgadas deste feito, impõem as compensações de erros de cálculo, sem prejuízo de a CEF pugnar eventuais diferenças por meios próprios. Assim, expeçam-se também alvará de levantamento do depósito de fl. 749 em favor da CEF para reversão ao patrimônio do FGTS, bem como levantamento da penhora de fls. 772 com autorização para estorno do valor em conta garantia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023553-36.2013.403.6100 - GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X GUASCOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, e o requerimento da parte credora de fls. 201/203, qual já apresentou os dados do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF, restando somente o telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre o pedido da União de execução dos honorários fixados nos embargos à execução nº 00220527620154036100. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos (União). Dê-se vistas a União. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 9611

PROCEDIMENTO COMUM

0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7) - FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido da União, de fls. 1179/1180, para que os Ofícios Requisitórios (valor principal e honorários) sejam expedidos em nome da matriz Fania Comercio e Industria de Peças Ltda, CNPJ 57.006.983/0004-33, observando-se que na requisição do valor principal deverá constar que o pagamento ficará disponível ao Juízo, à vista da solicitação de penhora no rosto dos autos (fls. 1199/1202). Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o CNPJ da matriz, conforme consulta realizada às fls. 1211/1212. Int.

0684358-72.1991.403.6100 (91.0684358-1) - ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA(SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

À vista da decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, processo n. 0003675-09.2005.403.6100, cuja cópia está acostada às fls. 142 destes autos, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela União (fls.139/141), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0063886-65.1992.403.6100 (92.0063886-4) - COML CICLOMAR ATACADISTA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 516/517: Determino a expedição de Ofício Requisitório, observando-se a conta e a data acolhida nos embargos à execução (R\$168.370,58, em 11/09/2009). Fls. 519/521: À vista da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, processo n. 0031885-07.2004.403.6100, ora acostada aos autos, intime-se a União para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

0005367-63.1993.403.6100 (93.0005367-1) - FLAVIO BISSOLI X FATIMA LUCIA PERAZZA X FELISBERTO FAIDIGA X FERNANDO JESUS CARMO X FRANCISCA RODRIGUES SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FLEURI CANDIDO QUEIROZ X FRANCISCA DE ASSIS AGUIAR BELLEI X FLAVIA MARIA GUIMARAES AMERICANO X FIRMO RIMONATTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 502/505 - Intime-se a parte contrária nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, para se pronunciar em 05 dias sobre os embargos de declaração apresentados.Int.

0037794-45.1995.403.6100 (95.0037794-2) - MAURICIO DINIZ X JOAO MIKLOS X JOSE LUIZ PORTELLA PEREIRA X SONIA MARIA MELCHIORI DINIZ X ORLANDO MIKLOS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Int. Em virtude da resposta ao Ofício 069/14/2016 (fl. 278-280), vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e depois à parte ré.Nada sendo requerido, declaro extinto o cumprimento da sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0038518-49.1995.403.6100 (95.0038518-0) - FARMACIA POPULAR DE GUARULHOS LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP079339 - JOSE ZENILTON CAMANDAROBA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 208/213, requeira a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido. No silêncio, ao arquivo.Int.

0033053-25.1996.403.6100 (96.0033053-0) - ALBERTO CRAVEIRO X EDWALD CARVALHO DA SILVA X GRIZOLINO JOSE MARTINS X JESUINO DE SOUZA X JOAO IZAIAS MORAES NETO X JOSE CAETANO HORTA X JOSE GONCALVES X JOSE MANESCO X OSVALDO SAVIANO QUINTAES X SEVERINO TAVARES DE LIMA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência ao coautor Osvaldo Saviano Quintaes acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 580/581.Após, cumpra-se o comando do despacho contido às fls. 576, no tocante a remessa dos autos ao contador judicial, para que seja verificada se há diferença em favor do coautor José Manesco, observado os termos do trânsito em julgado e os extratos de fls. 549/566.Int.

0020763-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020763-9) - BRUNO TITZ DE REZENDE X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X ANDREA KARINE ASSUNCAO DE LIMA X EDSON FABIO GARUTTI MOREIRA X JULIANA FERRER TEIXEIRA X ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X ELMER COELHO VICENTE X LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA X RICARDO HIROSHI ISHIDA X DIOGENES PERES DE SOUZA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido às fls. 552/554 e da documentação acostada aos autos pela União Federal, promova a parte autora o regular andamento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002219-14.2011.403.6100 - ALEXANDER GROMOW(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Exequente da manifestação de fls. 225/231, para que requeira o que de direito ao regular andamento do feito. Em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP348326B - PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 747 - Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 721 e 727, com a devida conversão em renda. Oficie-se com urgência ante ao tempo transcorrido. Fls. 749 - Às fls. 727 já foi registrado o extraordinário atraso no andamento deste feito, dependente de esclarecimentos objetivos que permitirão sua finalização. Assim, em 15 dias, esclareça a parte-autora as dúvidas apontadas pela União às fls. 749/750, juntando os devidos documentos e o que mais couber. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte-autora poderá se dirigir à Unidade Fiscal referida no documento de fls. 750 para entabular contato direto com a Receita Federal, visando a solução definitiva das dúvidas que obstam a conclusão desse feito, com a devida informação deste juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014663-17.1990.403.6100 (90.0014663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 380/393 - Intime-se a União Federal, nos termos do cumprimento de sentença estabelecido pelo CPC ora vigente. Fls. 394/395 - Esse ponto foi objeto do despacho de fls. 751 dos autos da ação cautelar apensada aos presentes. Int.

0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9) - INTERELECTRICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INTERELECTRICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP132811 - NELSON ROBERTO MARCANTONIO VINHA)

Fls. 268: À vista da concordância da parte exequente com o valor apresentado pela União em sede de Impugnação da Execução (fls. 257/263), fixo como valor exequendo a importância de R\$ 10.265,82, em julho/2016. Para a expedição do Ofício Requisitório, informe a parte interessada: 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido. 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020756-24.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAA COM/ E SERVICO EM EDUCACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GAA COM/ E SERVICO EM EDUCACAO LTDA

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 119/120: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9612

DESAPROPRIACAO

0031732-19.1977.403.6100 (00.0031732-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

1. Anote-se na rotina ARDA o nome do Patrono da Expropriante, conforme requerido às fls. 716. 2. Dê-se ciência à expropriante FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A do documento de fls. 737/743. 3. Após, ao arquivo. Int.

0031758-17.1977.403.6100 (00.0031758-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SIDERURGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. JORGE PEDRO DE ARAUJO)

1. Anote-se na rotina ARDA o nome do Patrono da Expropriante, conforme requerido às fls. 617. 2. Dê-se ciência à expropriante FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A do documento de fls. 638/644. 3. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012341-29.1987.403.6100 (87.0012341-2) - CAMILO DE LELIS MORAIS X MARIA DIRCE DE AGUIAR MORAIS X CELSO DE ALMEIDA X ADADIVA JESUS DE ALMEIDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 444 - Vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls. 443.Int.

0049772-48.1997.403.6100 (97.0049772-0) - NESTLE IND/ E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP124901 - PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Acolho o pedido de Renúncia ao direito de executar judicialmente a sentença transitada em julgado nestes autos, conforme requerido pela Nestlé Brasil Ltda, às fls. 348/349. Fls. 356/360: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de dez dias. Int.

0017981-07.2010.403.6100 - SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Vistos etc..Desde Setembro/2014 o andamento regular deste feito aguarda a demonstração da suposta precariedade financeira da parte autora para custear a perícia requerida.Por isso, concedo o prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento integral do despacho de fls. 527, sob pena de preclusão da prova pericial.Por ora, suspendo a nomeação do expert indicado às fls. 533. Int.

0001226-68.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. Vistos, etc.A alegação de prescrição aduzida às fls. 287/288 se refere à fase de conhecimento do presente feito, em relação ao qual formou-se coisa julgada pelas r. Cortes Superiores a este juízo monocrático. . PA 0,05 A pretensão de fls. 287/288 não se mostra na via própria para a rescisão do julgado, ainda que a prescrição seja matéria de ordem pública ou possível de conhecimento de ofício a qualquer instância.Em suma, porque nesta fase de cumprimento de sentença cabe ao juízo monocrático o cumprimento do julgado, e porque haveria vias próprias para a desconstituição do julgado (sob competência de instâncias superiores), indefiro o pleito de fls. 287/288.Intime-se a CEF para que, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, com seus prazos de penalidades, dê cumprimento ao julgado requerido às fls. 293/305.Int.

0018775-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-19.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO D ELIA E SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Em nada mais havendo, fáculdo às partes o prazo sucessivo de 15 dias, para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021711-89.2011.403.6100 - GILBERTO BONAVIDA X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVIDA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE E SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 466/467 - Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, 2º do CPC, com 05 dias para se manifestar com relação aos embargos de declaração interpostos.Int.

0000171-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019473-97.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO D ELIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Em nada mais havendo, fáculdo às partes o prazo sucessivo de 15 dias, para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002978-70.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, efetue o depósito integral dos honorários periciais, trazendo aos autos a devida comprovação.No mesmo prazo, fáculdo às partes a apresentação de quesitos suplementares.Após, intime-se o perito para elaboração da peça pericial no prazo de 90 dias, em vista do atraso no andamento desta ação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023866-61.1994.403.6100 (94.0023866-5) - COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X TRI-CIAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRI-CIAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Oficie-se a respectiva instituição financeira, para que informe, em 15 dias, se houve o correspondente saque dos valores depositados conforme despacho de fls. 690.Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010129-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010129-1) - JOAO DE MORAES MIHALIK(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO DE MORAES MIHALIK X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 122/125 - Intime-se a parte devedora para pagamento em 15 dias.. PA 0,05 Fls. 120 - Em vista das informações prestadas, expeça o ofício requisitório conforme fls. 118, se em termos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008285-40.1993.403.6100 (93.0008285-0) - ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X REGINA TARIFA DIAS X ROITHER MARINUCCI CAMPOS X ROBERTO DARIO JUNIOR X RONALDO MAGNO RIBEIRO DE MORAIS X REGINA KAKAZU X ROMEU OSHIRO X RICARDO KUBO X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA TARIFA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROITHER MARINUCCI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DARIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA KAKAZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 533/534 e 539/580: Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de dez dias acerca da guia de depósito judicial e do creditamento realizado nos autos. Havendo concordância, requeira a parte o quê de direito, devendo informar o nome e RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Com o retorno do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 9614

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-86.2012.403.6100 - MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X TAMPAFLEX INDL/ LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Tendo em vista as manifestações de fls. 881/891, 892 e 894/900, a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Nos termos do art. 465, parágrafo 3o e art. 95, caput e parágrafo 1o, providencie a parte autora o depósito da verba honorária.Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias úteis.Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2o do CPC, comunicando os assistentes das partes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, acerca da data das diligências, comprovando-o nos autos.Int.

0009799-27.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória 101/14/2016 (0033425-78.2016.8.13.0144/Carmo do Rio Claro-MG) de fls.1042/1058, para manifestação, no prazo de 20 dias úteis, inclusive com relação à perícia não realizada no Sítio São Judas, que juntamente com as Fazendas Balsa e Aduana era objeto da Carta Precatória 72/14/2014/Comarca de Boa Esperança/MG, conforme determinado à fl.1012.No mesmo prazo, dê-se vista às partes, a respeito do ofício de fls.1030/1033. Havendo o interesse, defiro o prazo de 10 dias úteis, para juntada da integralidade do dossiê do procedimento fiscal 06.1.06-2006-00375-0, conduzido por auditores fiscais lotados na DRF/Belo Horizonte-MG.Vista às partes do laudo pericial contábil de fls.1059/1080, para manifestação no mesmo prazo.Oportunamente, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados, conforme fls.721/726 e 870/873.Int.

0012943-72.2014.403.6100 - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Tendo em vista as manifestações de fls. 215/216 e 217, a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, apresentado pela perita, fixo os honorários periciais em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Nos termos do art. 95, CPC, determino que a autora deposite em juízo a totalidade da remuneração do perito no prazo de 10 (dez) dias. Com o pagamento, intime-se a sra. perita para apresentação do laudo em 30 dias úteis. Deverá a perita nomeada observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC, comunicando os assistentes das partes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, acerca da data das diligências, comprovando-o nos autos. Int.

0020851-83.2014.403.6100 - VERA GOMES DIAS X ALERINO COMIDRE X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X IVONE CEZAR DE MATTOS X CARLOS COPELLI NETO X ELIANA APARECIDA BOSCATTO ZAVANELLA X FABRIZIO RAMOS DE CARVALHO X FERNANDA SAMPAIO DE CARVALHO X FELIPE RAMOS DE CARVALHO X ZELY BARBOSA SAMPAIO X JEMISON BARROS FARIAS X VANESSA SALVADOR CESARIO X JULIETA CAROLINA BURLO X LEONOR FAVERO NOGUEIRA X LOIDE CAVALLARO X LUIZ GUSTAVO SIEGRIST X LUME NUMATA X KREUDER DAVID X MARCOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO X OSMAR ELCIO DA SILVA JACINTHO X ARCANJA FRANCO DE ABREU JACINTHO X PAULO RODRIGUES X REGINA MARIA LODA X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS X SONIA CANUTO DA SILVA GOUVEA X ORLANDO GOUVEA FILHO X VALERIA ALVES MUNHOZ X EDUARDO FERNANDO MUNHOZ X VANDERLEI ALVES X ROSANE PERES MAREGA ALVES X VALTER BELTRAME X VALTER BELTRAME X WALDEMAR SCOCUGLIA FILHO X WALMIR DE OLIVEIRA GIMENEZ(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o INSS a juntada dos documentos que comprovem a alienação dos imóveis, alegada às fls. 1279/1286, no prazo de 45 dias. Int.

0021973-34.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A princípio deixo de determinar a produção da prova pericial requerida à fl.231, por entender tratar-se de matéria de direito. Diante da alegação de fl.12, com relação ao índice informado pela categoria profissional do autor que deveria ter sido usado pela CEF, demonstre a parte autora ter cumprido a cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes(fl.42), no prazo de 10 dias úteis. Decorrido o prazo concedido à parte autora, defiro igual prazo à CEF para demonstrar o cumprimento do parágrafo segundo da mesma cláusula contratual acima mencionada. Int.

0008447-63.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARTA FACCIOLI

A competência da Justiça Federal para feitos que tenham por tema benefícios previdenciários deriva do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Já a divisão de atribuições entre Varas de competência comum e Varas de competência previdenciária, nesta Capital, é feita pelo conteúdo do pleito litigioso, de modo que será das Varas especializadas os temas envolvendo o conteúdo dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos e mantidos pelo INSS, ao passo que o restante caberá às Varas de competência comum. Dito isso, por certo será das Varas especializadas a competência para processar e julgar ação na qual segurado busca o restabelecimento de benefício cessado (no todo ou em parte) pelo INSS, com o inerente ressarcimento de prestações atrasadas (ou seja, não pagas a tempo e modo). Por isso, parece-me claro que também será da competência das Varas especializadas a ação judicial na qual o INSS pede o ressarcimento de benefício cessado (no todo ou em parte) por conta de prestações pagadas indevidamente a tempo e modo. Isso porque, em ambos os casos, o tema subjacente é benefício previdenciário ou assistencial mantido pelo INSS, daí porque a reparação (seja requerida pelo segurado, seja requerida pelo INSS) deriva de tema da competência das Varas especializadas. No caso concreto, o INSS pede o ressarcimento do benefício de pensão por morte, cessado por pagamento indevido, tema central da competência das Varas especializadas em previdência do regime geral (Lei 8.213/1991). Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Previdenciária desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011369-77.2015.403.6100 - OMMIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP(PE018606 - FERNANDO ANTONIO BORGES GALVAO DE MELO E PE025286 - JOSE MANUEL ZEFERINO GALVAO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls.145/147 e 148: Vista à parte autora. Nada mais requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024417-06.2015.403.6100 - BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R 14 LTDA. X BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R 15 LTDA. X BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R 6 LTDA. X VENEZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

No caso em tela, pretende a parte autora declarar a inexistência de relação jurídica que tenha por objeto o direito da ré exigir o recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas auferidas a título de aluguel de bens imóveis, relativamente aos meses de competência outubro/2010 a dezembro/2014, com compensação ou restituição do valor recolhido indevidamente, requerendo, para tanto, a produção de perícia contábil, conforme fls.518/528. Entendo tratar-se de questões exclusivamente de direito, que serão solucionadas com apreciação das teses lançadas pelas partes, documentação acostada aos autos, jurisprudência e legislação em vigor. Cabe ao magistrado indeferir provas que não contribuirão para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Em caso de procedência da demanda, eventuais valores poderão ser apurados na fase de cumprimento da sentença. Recebo a petição de fls.530/532 como emenda da inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000040-34.2016.403.6100 - MULTILEVEL INTERNATIONAL SERVICOS DE APOIO LTDA(SP271375 - ELEUZA FERREIRA DE SOUSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica, inclusive para manifestação a respeito de fls.93/94. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. No mesmo prazo promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, via GRU, com o código 18710-0, desta primeira instância, devido ao recolhimento incorreto, conforme demonstra documento de fl.81. Int.

0014273-36.2016.403.6100 - LEONARDO PUTRINO X LAUD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0016952-09.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

Expediente N° 9615

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls.430, 433/445, 446, 447 e 448: Vista às partes. Defiro o prazo de 10 dias úteis, para impetrante, conforme requerido às fls.431/432. Ao SEDI para inclusão da CEF como terceiro interessado. Com o decurso do prazo para impetrante, concedo o mesmo prazo a CEF e após dê-se vista pessoal à União (PFN). Int.

0027959-62.1997.403.6100 (97.0027959-6) - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Defiro o prazo, sucessivo, de 20 dias úteis para as partes, iniciando-se pela impetrante para manifestação a respeito dos documentos juntados aos autos, inclusive sobre os valores a serem convertidos em renda da União, devendo esta informar o código da receita para realização da operação. Int.

0018266-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018266-4) - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos etc..Com relação ao requerido as fls. 1241/1211, indefiro o levantamento pretendido pela impetrante. A pendência de feitos executivos impõe a transferência direta dos depósitos judiciais feitos neste writ em favor da garantia daquelas ações. Porque há notícia de duas execuções fiscais em tramitação, esclareça a parte impetrante em 15 dias, as proporções das transferências dos depósitos desta ação mandamental para cada um dos feitos executivos.Int.

0027667-09.1999.403.6100 (1999.61.00.027667-1) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Diante da informação de cisão parcial do seu patrimônio, esclareça a impetrante se o crédito objeto da presente ação integra a parte incorporada pelo Banco Itaucard S.A., justificando o pedido de manutenção dos dois no pólo ativo desta ação.Por fim, esclareça o pedido de levantamento de depósito diante da ausência de notícia dos mesmos nos autos.Int.

0021966-33.2000.403.6100 (2000.61.00.021966-7) - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. 362/376 - Defiro a penho no rosto dos autos, conforme requerido. Anote-se. Int.

0011198-28.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Com relação aos valores de fls.570/572 (420.092,37, 437.410,66 e 430.191,75), cuja Conversão em Renda foi determinada às fls.689/690, forneça a União o Código da Receita, após expeça a secretaria o ofício para CEF.Com relação aos demais valores depositados na mesma conta, ou seja 1181.635.00004845-2, conforme observa-se às fls.532 (351.998,16) e 540 (414.913,05), incluindo os que aparecem à fl.691 no extrato juntado aos autos, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10 dias úteis, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005772-98.2013.403.6100 - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se ciência à União Federal no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9619

PROCEDIMENTO COMUM

0656764-83.1991.403.6100 (91.0656764-9) - CAFE DO CENTRO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAFE DO CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SIMONE RANIERI ARANTES X UNIAO FEDERAL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Fls. 501/508 - Diga a parte autora em 15 dias.Int.

0040645-81.2000.403.6100 (2000.61.00.040645-5) - ANTONIO DOMINGOS PEREIRA - ESPOLIO X DARCY FONSECA CASSOLA PEREIRA X FERNANDO CASSOLA PEREIRA X FABIO CASSOLA PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vistas aos autores/exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre a petição de fls. 459/462.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0044440-95.2000.403.6100 (2000.61.00.044440-7) - MARLY CAMACHO DE CASTRO X MARIA REGINA COSTA SCARINGELLA X RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 702 - Expeça-se alvará de levantamento em cumprimento ao decidido às fls. 688.. PA 0,05 Fls. 700 - Após o cumprimento do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Despacho de fls. 706: Diante da informação supra, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os dados necessários para expedição dos alvarás de levantamento (nome do advogado com poderes para receber e dar quitação, número do RG, CPF e telefone atualizado). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Atendendo a Exequente a condição acima indicada, cumpra-se determinação de fl. 688. Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, data supra.

0012346-60.2001.403.6100 (2001.61.00.012346-2) - RONCHETTI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas às executadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifestem sobre a petição de fls. 814. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0026539-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026539-0) - FRANCISCO FARINA NETTO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 410/415 - Diga a parte autora em 15 dias. Embora as partes tenham legítimo direito aos quantitativos que resultam da coisa julgada, diferenças imateriais poderiam ser relevadas em favor da finalização deste feito que tramita há anos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0675658-20.1985.403.6100 (00.0675658-1) - SANRISIL S/A IMP/ EXP/(SP009432 - NIVIO TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Vistos etc.. Em razão dos despachos de fls. 73/73v e 82/82v, e diante do requerido às fls. 117 e 119, providencie a Secretaria imediato ofício à instituição financeira depositária para conversão em renda dos saldos remanescentes dos depósitos judiciais relacionados nos autos. Int.

0601802-13.1991.403.6100 (91.0601802-5) - MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Em virtude do contido no art. 6º e seguintes do Novo CPC, diga a União Federal sobre o requerido às fls. 123/152, em 15 dias. Int.

0000721-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000721-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Ciência às partes dos documentos de fls. 413/421, pelo prazo de 15 dias. Em nada sendo requerido, enviem-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento 0024739-27.2014.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987599-20.1987.403.6100 (00.0987599-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Expeça-se ofício nos moldes indicados às fls. 390. Com o cumprimento pelo banco destinatário, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003326-35.2007.403.6100 (2007.61.00.003326-8) - JOAO NERY RIBEIRO X DILMO NOLASCO VIANA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO NERY RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DILMO NOLASCO VIANA

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 361/366: Intime-se os autores/executados para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008053-43.2011.403.6182 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 297/300: Intime-se a parte autora/devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007362-76.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI

Fls. 91/93: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008291-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Fls. 72/74: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 9628

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014682-85.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Diante do despacho de fls.2583/2584, encerrada a produção da prova pericial, manifeste-se a parte ré se ainda há interesse na produção da prova oral, com a oitiva das testemunhas indicadas às fls.1366/1367 (volume 7), justificando os fatos específicos que pretende provar.De acordo com o artigo 455 do CPC, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação do juízo, exceto se forem servidores públicos, fato este que deverá ser informado nos autos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019518-28.2016.403.6100 - CATIA SANTOS DE OLIVEIRA X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls.50/53 cancelo a audiência designada para o dia 08/03/2017. Comunique-se a CECON/SP.Com a vinda da contestação, façam-se os autos conclusos para decisão.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009432-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006602-3)) NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.512/521, no prazo comum de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int.

0014221-50.2010.403.6100 - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O reconhecimento da regularidade/legalidade dos critérios utilizados pela ré (CEF) na evolução do contrato deverá ocorrer por ocasião da prolação da sentença. Assim a repercussão de tais critérios no montante devido pelo mutuário deverá ser aferida no momento oportuno, o que se aplica à pretensão de fls.1169/1175 no sentido de complementação do laudo pericial para substituição do índice de reajuste de 11,0203% para 10%. Resta, portanto, tal pedido indeferido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007524-76.2011.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls.497 E 499, a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 12.285,00. Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, conforme deminação de fl.478. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0016675-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIRCLES MONTICELLI BREDAS(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS)

Diante da desistência de realização de prova pericial contábil, manifestada às fls.124/125, pela parte autora, bem como a impossibilidade de conciliação observada às fls.92/93 e 128, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0019087-33.2012.403.6100 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Defiro o prazo de 20 dias úteis para manifestação da União a respeito do requerido e documentos juntados às fls.384/457. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, o nome do advogado e seu RG para expedição do alvará de levantamento (fl.369). Int.

0022093-14.2013.403.6100 - PERITENG ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP(SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF020264 - JOAO AUGUSTO DE LIMA E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica, com relação à contestação apresentada às fls.878/898 pelo CONFEA. Fls.899/903: Vista ao autor. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0002974-96.2015.403.6100 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONSULCRED(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP270980 - ASPASIA IZABEL ANASTASSOPOULOS PRETTI) X H.C.I. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SJS LTDA(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO)

Fls.303/304 e 305/313: Vista ao autor. Diante da manifestação dos réus no sentido de não terem interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023899-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPASCHOAL EVENTOS EIRELI - EPP

FLS.44/48: Primeiramente expeça-se mandado de citação para o endereço do representante legal indicado à fl.45. Desde já defiro a pesquisa perante os sistemas conveniados, inclusive utilizando-se o CPF do representante legal, em caso de retorno negativo do mandado a ser expedido. Int.

0025995-04.2015.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S A(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP341556A - WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por tratar-se de questões exclusivamente de direito, que serão solucionadas com apreciação das teses lançadas pelas partes, documentação acostada aos autos, jurisprudência e legislação em vigor, venham os autos conclusos para sentença. Em caso de procedência da demanda, eventuais valores poderão ser apurados na fase de cumprimento da sentença. Int.

0008731-29.2015.403.6114 - RENATO SIEG RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Fls.134/139: Vista aos réus.Dê-se Vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0007703-34.2016.403.6100 - FREDERICO JOSE DINIZ(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls.35/38 e 40/47: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se. Int.

0009855-55.2016.403.6100 - ERNESTO TOHORU FUKINO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento 0010324-68.2016.4.03.0000, conforme fls.173/195, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, cite-se.Indefiro o pedido de fls.171/172 por ausência de previsão legal, bem como comprovação dos fatos alegados.Int.

0014187-65.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL

FLS.80/82: Recebo como emenda da inicial.Cite-se. Int.

0023041-48.2016.403.6100 - FABIO ARAUJO SANTOS(SP027641 - JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls.79/82 cancelo a audiência designada para o dia 08/03/2017. Comunique-se a CECON/SP.Com a vinda da contestação, façam-se os autos conclusos para decisão.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004908-26.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS

Tendo em vista as certidões negativas de fls.296, com relação à Carta Precatória 13/14/2016, distribuída para Comarca de Cuiabá/MT e fls.303, com relação à Carta Precatória 89/14/2016, distribuída para São José dos Quatro Marcos/MT, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias úteis, informando o endereço atualizado para citação.Com relação ao informado às fls.304/305 em relação à Carta Precatória 91/14/2016, expedida para Comarca de Alta Floresta/MT, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis: 1. retirar a Carta em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecado.Com relação à Carta Precatória 90/14/2016, expedida para cidade de Vila Rica/MT, enviada para Central de Distribuição, conforme fl.290, diligencie a parte autora junto ao Juízo Deprecado e informe este Juízo, no prazo acima já deferido a respeito do seu andamento.Int.

Expediente Nº 9636

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-24.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações de fls.613/616 (União) e 623/628 (Banco Santander), defiro o prazo de 20 dias úteis para que o Srº Perito preste esclarecimentos.Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias úteis, o nº do CNPJ da Sociedade de Advogados Lima Junior, Domene e Advogados Associados. Após, atenda a secretaria o requerido às fls.627/628.Int.

0021474-21.2012.403.6100 - LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.766/796, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, expeça-se alvará dos honorários periciais conforme guia de depósito de fl.762. Int.

0019299-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-59.2013.403.6100) TANIA REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o requerido às fls.130/136 destes autos e fls.293/295 da ação cautelar apensa nº0017143-59.2013.4.03.6100, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias úteis, diante do quadro de fls.49/50, ítem 2 e cláusula vigésima segunda, parágrafo primeiro (fl.65) do contrato a respeito da composição da renda para fins de indenização securitária.No mesmo prazo regularize a parte autora, sob pena de extinção, o pólo ativo da ação, conforme já determinado anteriormente à fl.129 dos autos.Int.

0019873-43.2013.403.6100 - AIR SEL AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls.854/859: Defiro o prazo de 15 dias úteis para que o srº perito preste novos esclarecimentos, conforme requerido.Acolho as manifestações das partes de fls.849/852 e 860/867 e mantenho o valor dos honorários periciais já fixados. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.623.Int.

0006514-89.2014.403.6100 - LANDMARK GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS.97/114 e 116/120: Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias úteis. Int.

0009068-94.2014.403.6100 - EDSON BREZEGUELLO LOBO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.201/210, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int.

0009453-42.2014.403.6100 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.374/431, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, expeça-se alvará dos honorários periciais conforme guia de depósito de fls.328/331. Int.

0009960-03.2014.403.6100 - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

FLS.186/190: Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias úteis. Int.

0010240-71.2014.403.6100 - DANIELSON RAMOS VIEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se as partes, a respeito dos esclarecimentos ao laudo pericial apresentado às fls.205/206, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int.

0019638-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RF IDIOMAS LTDA - EPP(MG076831 - FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS)

Manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, em vista da petição de fl. 118 do autor.Indefiro o pedido do réu de juntada do contrato nº 21.2924.734.0000044/60 pela CEF, visto que este foi extraviado, conforme noticiado à fl. 03, mostrando-se inócua tal diligência. Ademais, os documentos de fls. 37/50 suprem satisfatoriamente a sua ausência nos autos.Int.

0005560-09.2015.403.6100 - HILDA GARCIA ZANI(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante da manifestação de fl.128, diga a corrê Urbanizadora Continental S/A, em 10 dias úteis, se e quando encaminhou o ofício 1443/2015-25/GIFUG/SP, retirado em 04/11/2015, conforme verso do próprio ofício (fl.127, verso), ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de SP, devendo no mesmo prazo, informar este juízo a respeito do recolhimento das taxas e emolumentos necessários ao cancelamento da hipoteca. Int.

0008518-65.2015.403.6100 - BRUNO KNIPPEL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Reconsidero o despacho de fl. 287. Consoante recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Referido entendimento baseia-se na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental. A propósito, transcrevo o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.) No caso dos autos, verifico que a consolidação da propriedade não se deu em razão de alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, não havendo auto de arrematação lavrado nesse sentido. Pelo que consta do documento de fls. 57/59v, a consolidação da propriedade de seu em nome da CEF, credora fiduciária, motivo pelo qual o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação nesses termos. Ao devedor deve ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação para purgar a mora. Isso posto, informe a CEF o montante total da dívida a ser liquidada, no prazo de 5 dias. Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida, trazendo aos autos a devida comprovação. Após, com ou sem a realização do depósito pela autora, venham os autos conclusos para sentença.

0003640-63.2016.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações, documentos e requerimentos de fls.510/524 (Autora) e fls.525/534 (União), abro vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 20 dias úteis, iniciando-se pela autora. Int.

0004028-63.2016.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada do documento de fls.707/710, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA na modalidade Sigilo de Documentos. Anote-se. Vista às partes dos documentos juntados aos autos, com relação à União, também de fls.681. Anote-se o nome do patrono da parte autora no sistema de movimentação processual, conforme requerido à fl.717. Levando-se em consideração as informações de fls.707/710, diga a parte autora se persiste o interesse na realização de prova pericial, esclarecendo e justificando os fatos que necessitam deste tipo de prova. Int.

0006963-76.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0013628-11.2016.403.6100 - TRANSPORTADORA PRINT LTDA(SP174051 - ROGERIO JULIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.203/204: Ciência às partes. Defiro a devolução do prazo requerido pela ré às fls.199/200, devendo, no mesmo prazo, apresentar os documentos mencionados à fl.201. Int.

0020689-20.2016.403.6100 - SILMARA TEIXEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerceu atividade profissional remunerada, atualmente aposentada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea A (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Após, cumpra-se a decisão de fl.38, remetendo-se ao arquivo sobrestado. Int.

NOTIFICACAO

0020472-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO GOMES REPELLI

Vista à CEF do retorno negativo da carta precatória expedida para que providencie, no prazo de 10 dias, endereço para notificação do requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020474-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X PAULA DE SOUZA MAIA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 0011281-82.2016.8.26.0198. Publique-se fl.75. Int. Fl.75: Fls. 70/72 - Defiro nos termos e na forma requerida pela CEF, expeça-se a Carta precatória e encaminhe digitalizada para a Comarca de Franco da Rocha. Cumpra-se e após publique-se para que a parte autora acompanhe o cumprimento perante o juízo deprecante.

CAUTELAR INOMINADA

0017143-59.2013.403.6100 - TANIA REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.293/295: Despachei nos autos 0019299-20.2013.4.03.6100, em apenso. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 576186 (documentos ID 576208, 576210, 576215, 576228, 576234, 576243 e 576254), como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Ao SEDI para inclusão do assunto – Repetição de Indébito. Compensação – ID 485791.

I.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP E DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de parcelar a totalidade de seus débitos pendentes com o Fisco de forma simplificada, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O presente feito objetiva seja determinado à autoridade coatora que proceda ao parcelamento da totalidade de seus débitos pendentes com o Fisco de forma simplificada, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

A Lei n.º 10.522/02 previu, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei.

Nos termos do artigo 14-F, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, expediriam os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02, oportunidade em que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09, que regulou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, limitando em seu artigo 29 que a opção pela forma simplificada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2014).

Assim, reconheço a parcial ilegalidade do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2014), que inovou o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDADA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária' [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Cível – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize o parcelamento simplificado de débitos da parte impetrante, conforme disposto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, dos débitos que a impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-19.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA - SP361862

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança objetivando provimento para determinar à autoridade impetrada que proceda à convocação da impetrante para ocupar o cargo de Analista do MPU – Área de atividade – Contadora, para o qual foi aprovada no concurso público realizado.

Narra a impetrante que é Contadora, graduada pela Universidade Unicastelo, e em 09/08/2013 a autoridade impetrada fez publicar o Edital de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Analista do MPU –Área de atividade : pericia – Especialidade : CONTABILIDADE, nível superior da carreira profissional.

Alega que conforme o Edital, o cargo de Contador dispõe como requisitos o diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional no órgão de classe competente., conforme pode ser verificado através do documento anexo.

Relata que logrou obter a aprovação, tendo se classificado em 18º lugar.

Alega que o concurso foi homologado em 03 dezembro 2013, cujo prazo de validade: 02 anos (prorrogado por igual período). A partir daí, dado o seu satisfatório desempenho, a impetrante passou a esperar ansiosamente por sua nomeação.

Esclarece que em 28 de outubro de 2015 o Ministério Público da União, por meio de seu Procurador Regional da Republica Presidente da Comissão do 8 Concurso Publico para Provimento de Cargos de Analista e Tecnico do Ministério Público da União (MPU), prorrogou até o dia 04/12/2017 o prazo de validade do Concurso, conforme Edital publicado no Diário Oficial da União, EDITAL 16-MPU 2/2013.

Assevera que não obstante a disponibilidade orçamentária, bem como a existência de vagas, a nomeação não ocorreu.

Argumenta, por fim, que o requisito "fumus boni iuris" está demonstrado pela existência de vagas para a função a ser exercida, dada a necessidade de contratação nos mesmos serviços atribuídos aos empregados concursados, sendo que a autoridade impetrada possui orçamento suficiente para pagar pela nomeação dos aprovados, haja vista que os custos com empresas credenciadas são maiores do que os custos com empregados concursados e que já inclusive possuem servidores indevidamente exercendo as funções destinadas aos concursados.

Acrescenta que o "periculum in mora" está demonstrado, neste caso, pela proximidade da expiração do prazo de validade do concurso.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No caso em apreço, não verifico os requisitos para concessão da medida.

As alegações da impetrante quanto a existência de orçamento disponível, bem como da existência de vagas, não são suficientes, só por si, para autorizar a concessão da medida, eis que a deve atender os critérios da Administração nos termos do Edital.

O Edital estabelece o seguinte:

"4.1 As vagas para os cargos de que trata este edital estão distribuídas por unidade da Federação (UF), conforme os quadros do Anexo I.

4.2 A convocação dos candidatos aprovados dar-se-á em vagas existentes, bem como nas que forem disponibilizadas, conforme subitem 4.5.1, durante o prazo de validade do concurso público, nas unidades administrativas dos quatro ramos que compõem o Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público Militar e Ministério Público do Trabalho).

4.2.1 O candidato não escolherá nem indicará qual o ramo de sua preferência dentro do MPU. Ele será nomeado em qualquer um dos Ministérios Públicos que compõem o MPU.

4.3 O candidato aprovado e classificado no concurso poderá ser nomeado, no âmbito do MPU, para UF de vaga diversa da qual foi aprovado, onde não haja candidato aprovado, ficando a nomeação condicionada a edital de convocação expedido pelo MPU e manifestações de interesse do candidato, sem quaisquer ônus para a Administração.

4.4 Fica ciente o candidato habilitado para as carreiras oferecidas neste concurso que, aceitando a nomeação, incluindo a nomeação aceita na forma do item 4.3, deverá permanecer na mesma unidade administrativa (cidade de lotação) pelo período mínimo de três anos, por força do art. 28, § 1º, da Lei nº 11.415/2006, só podendo ser removido neste período nas hipóteses previstas no art. 36, parágrafo único, incisos I e III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.112/1990.

4.4.1 A aceitação da nomeação que se refere o presente item se consolida pela posse, não sendo possível, posteriormente, a alteração da lotação inicial do candidato para vaga existente ou que venha a surgir em outra cidade da UF.

4.5 Os cargos que vierem a vagar, independentemente de sua denominação ou localização, ou que forem autorizados o provimento por lei orçamentária e alocados durante o prazo de validade do concurso poderão ser disponibilizados para os candidatos aprovados somente após a distribuição definitiva entre as UF, a qual ocorrerá de acordo com o interesse e conveniência do MPU, especialmente para atender as prévias movimentações de servidores do quadro de pessoal.

4.5.1 A distribuição definitiva de que trata o subitem anterior será dada a conhecer previamente às nomeações pela Secretaria-Geral do MPU.”

Nesta seara, conforme se verifica dos documentos que instruíram a inicial, o concurso foi prorrogado até dezembro de 2017 e nada comprova que a impetrante não será nomeada durante este período.

A este teor, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CERTAME NO PRAZO DE VALIDADE. NOMEAÇÃO IMEDIATA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Saúde e da Diretora do Instituto Evandro Chagas, no qual a impetrante alega que, apesar de aprovada em 10º lugar, dentro do número de vagas previstas no edital (15 vagas), para o cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, deixou de ser nomeada durante o prazo de validade do concurso público. 2. Pacificada no STJ a orientação de que a Administração Pública, uma vez homologado o concurso público, deve, no decorrer do prazo de sua validade e de acordo com o número de vagas estipulado no edital, nomear e empossar os candidatos aprovados, **cabendo-lhe, por critério de conveniência e oportunidade, escolher, sempre dentro daquele limite temporal, o momento em que serão preenchidas as vagas existentes.** Precedentes do STJ: RMS 33.925/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012; RMS 32.574/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no RMS 30.641/MT, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no Resp 1.235.844/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18/4/2011. 3. In casu, apesar da aprovação da impetrante no cargo público de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica dentro do número de vagas previsto no edital, o concurso foi prorrogado até 1º. 7.2013, não havendo notícia nos autos de preenchimento precário das vagas ou de sua preterição na ordem classificatória. 4. Segurança denegada. ..EMEN:

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 201201326770 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 18784, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 05/06/2013, destaquei)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DE VALIDADE. 1. **Possui expectativa de direito à nomeação o aprovado dentro do número de vagas enquanto não expirado o prazo de validade do concurso, período dentro do qual possui a Administração Pública discricionariedade em relação ao momento da nomeação.** 2. "(...) como o certame ainda está dentro de seu prazo de validade, as efetivas nomeação e posse devem guardar observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública." (RMS nº 32.660/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 12/11/2010). 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 201100206894, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1235844, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18/04/2011, destaquei).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS OCUPADOS EM CARÁTER PRECÁRIO DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. Não caracteriza "vacância de cargo" para fins de provimento pelos aprovados em concurso público o simples exercício de suas atribuições de forma precária por servidores designados. 3. A inobservância da ordem de classificação que se configura ilegal é aquela interna aos trâmites do certame, ou seja, aquela que ocorre entre candidatos. A contratação temporária ou o exercício de forma precária de cargos públicos efetivados depois da homologação do concurso público não ensejam de per se a preterição dos candidatos regularmente aprovados. Neste sentido, inclusive, confira-se o MS 13.823/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.5.2010. 4. Ainda que se reputasse ilegal o exercício de maneira precária por inexistirem os motivos legalmente previstos para tanto, seria necessária dilação probatória para constatar a apontada ilegalidade da contratação temporária, inviável em sede de mandado de segurança. V., p. ex., RMs 26.014/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009. 5. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual apenas a **regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame.** 6. **Como o certame ainda está dentro de seu prazo de validade, as efetivas nomeação e posse devem guardar observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.** 7. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(STJ, Segunda Turma, RESP 201002138516 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1222085, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 31/03/2011, destaquei)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MOMENTO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. No caso vertente, foi aberto concurso público para o preenchimento de vagas nos quadros do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), dentre elas, 1 (uma) vaga para o cargo de Administrador, nos termos do Edital n.º 45/2010, tendo a candidata apelada, obtido a primeira colocação na lista dos classificados para o cargo de Administrador, publicada no Diário Oficial da União de 02 de julho de 2010. 2. É firme o entendimento emanado pelos Tribunais Superiores no sentido de que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas anunciado no edital gera direito à nomeação e posse no cargo almejado. 3. **Não obstante, a Administração Pública poderá, dentro do prazo de validade do certame, escolher, de forma discricionária, o momento oportuno no qual a nomeação será realizada, não cabendo ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.** 4. No caso concreto, a servidora Simone Mendes Delphino, já ocupante do cargo de Administrador no IFSP, desde 26 de junho de 2008, foi removida, a pedido, do campus de São Paulo para o de Barretos, por meio da Portaria n.º 1.796/2010, sendo nomeada pela Portaria n.º 50/2011, publicada em 11 de janeiro de 2011, tão somente para assumir o cargo em comissão de Gerente Administrativo (CD-4), não havendo que se falar, desse modo, em preterição da lista de classificados publicada em 02 de julho de 2010. 5. Entretanto, o presente caso encerra uma peculiaridade, concernente ao fato de que a apelada, de qualquer modo, teria direito à nomeação para o cargo de Administrador nos quadros do IFSP - campus Barretos, até o final do prazo de validade do concurso. 6. Com efeito, o prazo de validade do concurso em comento, conforme item 12.1 do Edital, era de 18 (dezoito) meses, tendo havido prorrogação por igual período, do que se conclui que o prazo definitivo de validade encerrou-se em 20/06/2013. 7. Não há como prosperar o apelo para que seja declarada a nulidade da contratação realizada, condenando a apelada à devolução dos valores percebidos pelo exercício da função pública, sob pena de se incorrer em indubitável violação dos princípios da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública Federal, haja vista que o trabalho foi devidamente prestado e não há indícios de danos ao Erário. 8. Sendo ambas as partes vencedora e vencida, adequado o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3, Sexta Turma, APELREEX 00073530520114036138 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1898382, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 26/02/2014, destaquei)

Aliás, a própria impetrante em sua inicial menciona que: "A lei, ao conceder ao agente público o exercício da discricionariedade, não lhe reservou, em absoluto, qualquer poder para agir a seu gosto, ao contrário, impôs-lhe o encargo de agir tomando a melhor providência à satisfação do interesse público a ser conseguido naquele momento, não lhe sendo permitido, sob pena de ilegalidade, qualquer conduta não desejada pela lei".

Ainda, sobre a alegação da impetrante da utilização de empregados terceirizados em detrimento da nomeação e contratação de candidatos aprovados em concurso público, configurando a preterição, não restou demonstrada de plano suposta violação aos princípios legais e editalícios, o que enseja a necessidade da oitiva da parte adversa bem como produção de provas.

Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-60.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FELIPE MARQUES SALLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049

IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 569990: atenda-se, conforme requerido.

Para tanto, expeça-se ofício.

Aguarde-se a vinda das informações e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-60.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, LEANDRO LUCON - SP289360

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

A impetrante NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA., impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDA's nºs 80.6.16.069490-68 e 80.2.16.027849-79, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão da nulidade da intimação que a notificou do Auto de Infração nº 19515.720409/2016-40.

A impetrante alega que exerce comércio varejista de hortifrutigranjeiros e em 27.06.2016, foi notificada da lavratura do Auto de Infração sob o nº 19515.720409/2016-40, no qual exigia-se o Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 1.164.262,32 e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 536.851,67, totalizando o valor de R\$ 1.701.113,99.

Assevera que o Aviso de Recebimento – AR juntado às fls. 203 dos autos do processo administrativo fora assinado por uma das funcionárias que sequer possui poderes para representar a Impetrante.

Alega que apenas após a sua adesão ao Domicílio Eletrônico, que ocorrera em 02.08.2016, é que a Impetrante de fato tomou ciência da intimação.

Argumenta que apenas em 10.08.2016 apresentou Impugnação administrativa, que, no entanto, fora julgada intempestiva, haja vista que, segundo entendimento do Auditor Fiscal, o contribuinte tomou ciência em 27.06.2016, diante do que o termo final para apresentação seria 27.07.2016.

A impetrante esclarece que em face da decisão proferida em sede administrativa, interpôs Recurso Voluntário em 10.10.2016, no entanto, em 26.10.2016, foi intimada da decisão que não recebeu o Recurso Voluntário, em virtude do não cabimento de recurso administrativo em face da decisão que declarou a intempestividade da Impugnação, pois a impetrada entendeu que não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Argumenta a impetrante que, devido a nulidade na intimação da lavratura do Auto de Infração, não pode se conformar com a decisão administrativa que julgou intempestiva a Impugnação e sequer analisou o mérito da sua defesa.

A impetrante aduz que diante da não instauração do litígio suscitada, o Auto de Infração foi inscrito em dívida ativa, sob as Certidões de Dívida Ativa (CDA's) nºs 80.6.16.069490-68 e 80.2.16.027849-79 em 11.11.2016. Porém, não há como prevalecer tal entendimento em razão da nulidade da intimação de lavratura do auto de infração.

Alega que teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 19515.720409/2016-40, mas não foi devidamente intimada, pois a notificação fora recebida por uma de suas funcionárias que sequer tinha poderes para tanto. E ao tomar ciência de fato da lavratura do AI, ao realizar a adesão ao Domicílio Eletrônico, em 02.08.2016, é que passou a contar o prazo para apresentação da Impugnação, tendo apresentado a defesa em 10.08.2016. A Receita Federal do Brasil, apenas ao verificar o AR juntado aos autos, levou em consideração a data de recebimento pela funcionária ilegítima e sequer analisou o mérito da Impugnação apresentada.

Menciona que há justo e grave receio da Impetrante ser impedida de discutir o mérito do Auto de Infração, que é totalmente nulo, uma vez que a autoridade coatora cerceou o direito à ampla defesa e contraditória da Impetrante ao declarar intempestiva a sua defesa e ainda, devido a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a Impetrante corre o risco de a qualquer momento ter ajuizada contra si uma ação de execução fiscal.

Assim, requer que a Autoridade Coatora aceite e analise a impugnação apresentada pela Impetrante, mesmo que intempestivamente, em razão da nulidade da intimação, para que se esgotem todas as possibilidades de discutir o mérito do lançamento por meio da via administrativa.

Pretende seja concedida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDA's 80.6.16.069490-68 e 802.16.027849-79, nos termos do artigo 151, IV, do CPC.

Decido.

A impetrante apresentou intimação para pagamento, bem como o termo de opção de domicílio eletrônico efetuado em 02/08/2016. – ID 430925 e ID 430931.

A impetrante apresentou, ainda, decisão referente a impugnação administrativa e referente ao recurso apresentado, na qual consta a intempestividade – ID 430932 e 430933.

Consta da decisão administrativa que considerou intempestiva a impugnação, que a data da intimação foi 27/06/2016, via AR.

O AR foi recebido pela funcionária Edivânia, conforme consta da Carteira de Trabalho apresentada pela impetrante nos autos – ID 430935 E 430936.

Em se tratando de intimação de pessoa jurídica pela via postal com aviso de recebimento, basta a entrega na carta no domicílio fiscal da empresa, independentemente de quem assine o recibo. Tendo em vista a presunção de que aquele que recebe a intimação, se não for a pessoa competente para tomar as providências devidas, irá repassar a quem detenha a competência, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

A impetrante argumenta que nos termos do artigo 248 § 1º do CPC, deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

O dispositivo mencionado contém os seguintes termos:

Art. 284. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

O artigo 23 do Decreto 70235, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal estabelece:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).”

Estabelece o art. 23, § 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária e o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elege seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias.

Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. AR ASSINADO POR TERCEIRO NO DOMICÍLIO FISCAL DO DEVEDOR.. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - "A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele." Precedentes STJ.

II - "O domicílio fiscal da pessoa física é o endereço em que reside, conforme informado na declaração de ajuste anual do IR".

III - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(TRF2, Terceira Turma Especializada, AG 201302010154350 RJ, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF 24/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INCOMPLETO - A.R. RECEBIDO PELO PORTEIRO DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ONDE SE ENCONTRA A SEDE DA CONTRIBUINTE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO HORÁRIO DE RECEBIMENTO - DOCUMENTOS RECEBIDOS PELA EMPRESA NO DIA SEGUINTE - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO - SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia seja afastado óbice de seguimento a recurso voluntário administrativo interposto pelo impetrante, visando reexame de decisão de lançamento de importe relativo a débito da COFINS. 2. Relativamente ao ato indicado como coator, cumpre ressaltar que foi encaminhada a notificação da decisão de parcial procedência do lançamento, conforme noticiado pela própria impetrante, tendo sido esta recebida no edifício onde funcionava a sede do Instituto-Apelante, por funcionário do condomínio, no dia 07/08/2008 (quinta-feira), e pela própria impetrante, em 08/08/2008. 3. Convém observar que foi juntado a estes autos o Aviso de Recebimento, relativo à Intimação nº 473/2008, dando conta da data de recebimento em 07/08/2008, com o endereço que permitiu o recebimento pelo funcionário do edifício onde se situava a sede da impetrante. No dia seguinte, foi efetuada a entrega a funcionário do próprio INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL. 4. Como visto, a existência de Aviso de Recebimento - AR, com assinatura do funcionário do condomínio e respectiva data de recebimento, e, ainda, em face de recebimento anterior pelo impetrante de intimação nos mesmos moldes, por si só, demonstra o cumprimento da norma inserta no Decreto nº 70.235/72. 5. Quanto à alegação de que a ausência de indicação de horário do recebimento da correspondência pelo funcionário do edifício no Aviso de Recebimento - AR impede que se saiba quando efetivamente se deu a entrega da correspondência, ressalto que o Código de Processo Civil, quanto ao ponto, determina que: Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 6. Assim, independentemente do horário em que for entregue a intimação, o prazo será contado a partir do dia seguinte ao recebimento do referido expediente, como no caso em apreço. Correta, portanto, a decisão de primeiro grau que afastou a alegada violação aos ditames legais que regem a matéria. 7. Por fim, no que tange à afirmação de que o recebedor do AR não representa o Apelante e nem tampouco mantém com ele qualquer vínculo, ressaltando o impetrante que o edifício no qual funciona sua sede possui 02 (dois) blocos de 19 (dezenove) andares cada, observo que a Declaração da lavra do Síndico do edifício, no qual ficavam as dependências do impetrante, somente reforça a crença de que o funcionário conhecia os condôminos e sua localização, uma vez que já trabalhava na portaria do condomínio há quase 10 (dez) anos. 8. Acerca do tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da intimação recebida por porteiro no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, como adiante se vê: "(...) 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ.

2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal.

3. Recurso a que se nega provimento.".(RHC 20.823/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) 9. Além do mais, a exigência de entrega da notificação diretamente a funcionário da empresa contribuinte, in casu, representa imposição exagerada, levando em conta que a entrega das correspondências pelo funcionário dos Correios e Telégrafos não pode ser individualizada, em virtude da existência de grande número de condôminos, divididos em dois blocos, nos quais constam 19 (dezenove) andares cada. 10. Apelação não provida.

(TRF , Sétima Turma, AMS 114368720114013400 DF 0011436-87.2011.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJF 02/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL POR INSTRUMENTO DE MANDATO NO QUAL CONSTA ENDEREÇO. INTIMAÇÃO POSTERIOR APENAS PARA O CONTRIBUINTE NO ENDEREÇO DESTA POR VIA POSTAL PARA O ENDEREÇO DESTE, SEM ASSINATURA DESTE. NULIDADE DO ATO.

1. Os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal (Constituição, artigo 5º, inciso LIV), ao contraditório e à ampla defesa (Constituição, artigo 5º, inciso LV) são exercidos e observados nos termos da lei processual. (STF, MS 23739/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2003, DJ 13-06-2003 P. 10; MS 25483/DF, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-101 14-09-2007 DJ 14-09-2007 P. 32). 2. A intimação regular do sujeito passivo da obrigação tributária pode ser pessoal ou pela via postal, de modo que, para o aperfeiçoamento desta última hipótese, basta a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. É o que prescreve o art. 23 do Decreto 70.235/72. 3. Sucede que se o contribuinte tem advogado constituído no processo mediante instrumento de mandato com endereço, as intimações daquele devem ocorrer na pessoa do seu advogado porque é de se supor a transferência a este do jus postulandi no processo administrativo à semelhança do que ocorre no processo judicial, na medida em que é direito do cidadão transferir seu direito de defesa técnica a quem tem habilitação legal e profissional para tanto. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 1, Quinta Turma Suplementar, AC 6698 GO 0006698-96.2001.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, DJF 20/07/2012)

A empresa, alega que a intimação não é válida, eis que recebida por pessoa que não é a representante da empresa.

Ocorre que nos termos do artigo 23, II, do Decreto mencionado, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte.

Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para efetivação da almejada suspensão dos efeitos da inscrição dos processos administrativos indicados.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: STADIA - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por STADIA PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer seja proferida decisão final sobre a manifestação de inconformidade 18186.721424/12-98, conforme fatos narrados na inicial.

Alega que a Administração extrapolou o prazo de 360 dias previsto em lei para conclusão dos pedidos, contrariando o disposto no artigo 24 da Lei 11457/2007.

Decido.

Com efeito, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Conforme se verifica dos autos, consta manifestação de inconformidade, com despacho, cuja data de emissão é 24/09/2014 (doc ID. 527226).

Verifico que transcorreu mais de um ano, sem que se tenha notícia de apreciação.

Posto isso, julgo **defiro parcialmente** a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de manifestação de inconformidade objeto dos autos – referente ao processo 18186.721424/12-98, no prazo de 30 dias.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Ao SEDI para alteração do assunto para INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO, PIS e COFINS, conforme certidão de ID n. 532443.

I.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-63.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHNICS SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante acerca das alegações deduzidas pela União Federal (na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada) em 07/02/2017 (Id 583574), bem como sobre a cota ministerial exarada em 13/02/2017 (Id 607846).

2. Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente publique-se a decisão ID 547969, cujo teor segue:

"Afasto a hipótese de prevenção apontada, eis que o presente feito objetiva a manutenção da empresa no parcelamento 570000067207, portanto, objetos distintos.

No presente caso, tenho que o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Ao SEDI para inclusão no assunto - REFIS/PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E PARCELAMENTO, conforme certidão ID 545949.

Intimem-se."

ID 550452: Indefiro. Mantenho a decisão ID 547969, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado na referida decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10589

MONITORIA

0000918-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA LORELEY CUKURS SORRENTINO

Proceda-se à inclusão da advogada substabelecida às fls. 39/40 no sistema processual, republicando-se o inteiro teor da sentença de fls. 46/47, cujo teor segue: Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ALESSANDRA LORELEY CUKURS SORRENTINO, objetivando o pagamento de R\$ 40.914,52 (quarenta mil e novecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), valor referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/34). Regularmente citada (fls. 44), a ré não apresentou embargos monitórios (fls. 44-v). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 40.914,52 (quarenta mil e novecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0766190-06.1986.403.6100 (00.0766190-8) - CALCADOS PARAGON S/A(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0900759-74.2005.403.6100 (em apenso). Int.

0028488-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028488-8) - GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0024172-68.2010.403.6100 (em apenso). Int.

0012400-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELMO DA SILVA CARNEIRO

Solicite-se, via comunicação eletrônica (www.jfba.jus.br), informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 101. Int.

0014552-90.2014.403.6100 - NOEMY DO CARMO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

1. Chamo o feito à ordem.2. Verifico que às fls. 95/96 foi deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo sido arbitrado os honorários periciais no valor máximo constante na tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 (R\$ 372,80), conforme fls. 259/262. Assim sendo esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito efetuado à fl. 281.3. Indefero a expedição de ofício solicitada na manifestação do assistente técnico da parte autora (fl. 353) cabendo a mesma diligenciar para obtenção do referido documento, o que não se constata nos autos.4. Dê-se vista ao perito para prestar os esclarecimentos cabíveis, conforme petição de fls. 345/346. (Prazo: 30 dias).5. Intime-se.

0025393-76.2016.403.6100 - MASSAO SATO(SP299190A - KARINA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 35 e 67. Anote-se.2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024172-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028488-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028488-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 211/213, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008573-12.1998.403.6100 (98.0008573-4) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S A X BMC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 923: informe a União Federal - PFN. Fls.931/933: ciência às partes. Int.

0018961-75.2015.403.6100 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 578/605: vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0025080-52.2015.403.6100 - ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 252/286: vista ao(s) impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0026040-08.2015.403.6100 - SALSAP INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 120/129: vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0013631-63.2016.403.6100 - PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 213/223: vista ao(s) impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0016494-89.2016.403.6100 - YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZACAO LTDA X CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 129: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à União Federal, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença, conforme requerido à fl. 128

0019987-74.2016.403.6100 - AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA(SP275555 - ROBERTA APARECIDA PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 90: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à União Federal, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0020431-10.2016.403.6100 - JOSE CARLOS ALVES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 62/69: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0020789-72.2016.403.6100 - CLEUSA GOMES DE SOUZA SQUINZARI(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 42/49: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0023130-71.2016.403.6100 - MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E IND DELEX(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 88/95: ciência ao impetrante. Fls. 96/98: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, se em termos, à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0023402-65.2016.403.6100 - RTM - REDE DE TELECOMUNICACOES PARA O MERCADO LTDA(RJ093448 - RENATA DE PAOLI GONTIJO E RJ103649 - GUSTAVO REBELLO HORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 291: ciência ao impetrado. Aguarde-se a vinda das informações. Após, à União Federal e ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021305-92.2016.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PROCURADOR DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 316: ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (PRU/AGU) na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade coimpetrada, .PA1 Dê-se vista a PRU/AGU em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO

0018522-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X REGIANE BAPTISTA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS ARMANDO FERREIRA DA GLORIA

Fls. 73/74: defiro a retirada em carga definitiva do autos, conforme requerido, desde que devidamente substabelecidos. Providencie a Caixa Economica a retirada dos autos. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019544-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019544-8) - JURANDIR TEODORO FONSECA X JOVAIR DIAS DE MORAES X JOSE TARDELI GODINHO X AMILTON VIEIRA X JOSE SILVEIRA DA SILVA X TAIKO YAMAMOTO HANAI X EDUARDO AUDELINO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JURANDIR TEODORO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVAIR DIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARDELI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIKO YAMAMOTO HANAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUDELINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 430/436. 3. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora-exequente acerca dos comprovantes de créditos realizados nas contas fundiárias pela Caixa Econômica Federal, conforme constam das fls. 438/441. Int.

0900759-74.2005.403.6100 (2005.61.00.900759-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766190-06.1986.403.6100 (00.0766190-8)) UNIAO FEDERAL X CALCADOS PARAGON S/A(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PARAGON S/A

1. A princípio, promova a Secretaria: a) a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ; e b) o traslado de cópias das fls. 26/33, 48, 60/63, 77/78, 101/102, 104/105, 115/123, 147/148, 170/172 177/183, para os autos principais sob nº 0766190-06.1986.403.6100 (em apenso). 2. Intime-se a parte embargada-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 186/188, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011333-40.2012.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 163/164: intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017854-98.2012.403.6100 - FRIGORIFICO M.B.LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIGORIFICO M.B.LTDA.

A princípio, cumpra-se a parte inicial da decisão de fls. 96, procedendo-se à alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. No mais, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, às fls. 97/98, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC). Decorridos os prazos acima assinalados sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação. Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014123-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA GARCIA TROQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GARCIA TROQUETTI

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a parte ré-executada a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 62/63, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC). Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação. Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10590

PROCEDIMENTO COMUM

0040561-61.1992.403.6100 (92.0040561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025362-96.1992.403.6100 (92.0025362-8)) COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Os valores penhorados às fls. 294 e 433 foram transferidos para a 8ª Vara de Execuções Fiscais (fls.577 e 599) e 2ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 581). Tendo em vista que até a presente data não houve efetivação de nova penhora no rosto dos autos, cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 617 e 647 expedindo-se os alvarás de levantamento. Após a expedição do alvará de levantamento, intimem-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

0022550-32.2002.403.6100 (2002.61.00.022550-0) - HILDA EUDOKIA PIEKNY(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Considerando que o valor acolhido (R\$ 19.793,08) e o valor dos honorários advocatícios arbitrados para a CEF (R\$109,14) estão atualizados para setembro de 2012, conforme cálculos do Contador de fls. 246, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor de R\$ 109,14 a ser abatido do valor que o autor tem a levantar. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 19.683,94 (já abatido o valor de R\$ 109,14 devidos para a CEF). Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do saldo remanescente do depósito de fls. 218 no valor de R\$ 744,37. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor e a CEF o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

0006520-48.2004.403.6100 (2004.61.00.006520-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 365: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União Federal às fls. 366/376.2. Após, tomem conclusos. Int.

0016428-51.2012.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 1466/1469, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0009186-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-39.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Retifico a decisão de fl. 218, item 1, em correção a erro material, apenas para arbitrar os honorários periciais definitivos em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), conforme estimativa de fls. 170/172 e depósito de fls. 174/175.2. Fls. 221/251: Defiro o pedido de apresentação de quesitos complementares. Intime-se as partes para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao perito para apresentação do laudo complementar em 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0019136-06.2014.403.6100 - BANCORP FOMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 118.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0011003-38.2015.403.6100 - PATRIZIA MARGARETHA SCHMIDT(SP187541 - GERSON FAMULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIUS VINICIUS GANDRA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 105 defiro a expedição de mandado de citação do réu MARCIUS VINICIUS GANDRA, a ser cumprido no endereço mencionado, ficando desde já autorizada a citação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e seguintes do CPC. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0016371-91.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP189465B - ANDREIA DARC DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento traga a parte autora cópia autenticada do contrato social e de eventuais alterações contratuais onde comprove que os subscritores da procuração de fls. 39 tem poderes para constituir procurações em nomes da empresa. Após, se em termos, expeça-se Alvará. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011302-11.1998.403.6100 (98.0011302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE KAIRALLA X JOSE MILTON MARQUES DA FONSECA X MARIA ISABEL FURGIS MARQUES DA FONSECA(SP087669 - CLAUDIA DAL MASO LINO)

Fls. 112/119, 121/129, 141/142: O pedido de exclusão deduzido por Maria Isabel Frugis não merece ser acatado. Inicialmente, válido lembrar que a responsabilidade dos cônjuges pelas dívidas contraídas por um e por outro deve ser analisada separadamente. Como regra geral, temos que, quando a dívida é contraída por ambos os cônjuges, a responsabilidade patrimonial será dos dois, de modo que marido e mulher serão devedores, e tanto o patrimônio de um quanto o de outro responderá pela dívida. Por outro lado, quando a dívida é contraída só por um dos cônjuges, a responsabilidade do outro pelo pagamento de dívida contraída por um deles dependerá de a despesa ter sido revertida em proveito do casal ou da família. Não sendo este o caso, o débito permanece sob a responsabilidade exclusiva do cônjuge que o contraiu. Vale dizer que a dívida contraída por um dos cônjuges presumidamente beneficia o outro e a família e, em razão dessa presunção, em princípio, o casal responde pelas dívidas negociadas por apenas um deles, até que aquele que pretender se excluir da meação consiga provar o contrário. No caso dos presentes autos, a situação configurada segue as mesmas regras já explicitadas, contudo, com um diferencial. Trata-se de contrato de fiança, em que se exige a outorga uxória, de modo que não há como se afastar o consentimento da coexecutada Maria Isabel Frugis com o compromisso financeiro representado pelo contrato de fls. 14/19. Assim, o reconhecimento de sua responsabilidade pela dívida acordada é medida que se impõe, independentemente da concordância dos outros coexecutados. Isto posto, requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0022643-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X ADILSON ALVES CHAGAS X SIMONE LOPES SOUZA

Fls. 98: Descabido o pedido de pesquisas de endereços, bem como de arresto de bens dos executados, de forma que ficam indeferidos. Isso porque a co-executada Ultraforte já ofereceu bens à penhora e não houve tentativa de citação dos co-executados Adilson e Simone, em razão da inércia da própria exequente no cumprimento da decisão de fls. 75. Desta feita, cumpra a exequente, em 5 (cinco) dias, as decisões de fls. 75 e 93. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024425-46.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADILES JOSE RIBEIRO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024286-46.2006.403.6100 (2006.61.00.024286-2) - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO-EMBRATUR(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP149926E - TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS) X FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X FOLHA DA MANHA S/A X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO-EMBRATUR

Tendo em vista a concordância da EMBRATUR (fls. 481) elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 477/478, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025473-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025473-8) - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA

1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as providências necessárias para apropriação direta do valor constante na guia de fl. 520, informando este Juízo da efetivação. 2. Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique a parte autora o nome e dados do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação nestes autos. 3. Com a resposta expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 86 em favor d parte autora. Int.

0014990-68.2004.403.6100 (2004.61.00.014990-7) - ANTONIO CLARET DE PAULA(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANTONIO CLARET DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique a parte autora o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação nestes autos. Com a resposta expeça-se Alvará de Levantamento conforme indicado no cálculo judicial de fls. 248. Int.

Expediente Nº 10651

PROCEDIMENTO COMUM

0016004-38.2014.403.6100 - MARCELINO FRANCISCO COSTA X ROSEMEIRE COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 240/244: Diante do Termo de Audiência de Conciliação e da transação havida e a respectiva homologação, em que as partes saíram intimadas, e com o respectivo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001419-73.2017.403.6100 - VILMAR FELIPE DE SOUZA X REGINA COELI PEREIRA DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não constato a ocorrência de prevenção do presente feito com os processos indicados à fl. 110. Verifico que o processo nº 0004382-52.2012.403.6901 trata de reclamação pré-processual. O processo nº 001307-20.2014.4036100, também apontado à fl. 110, foi inicialmente distribuído perante a 11ª Vara Federal, cuja decisão proferida declinou a competência ao Juizado Especial Federal. Verifico que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista o não cumprimento pela parte autora de providência essencial à causa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação da autora Regina Coeli da Silva Felipe de Souza, em termos de qualificação inicial, tendo em vista a divergência constante dos documentos de fls. 19 e 20, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025691-68.2016.403.6100 - VANDERLEI MORAES FERNANDES(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 47/50 como emenda à inicial. No caso, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001149-49.2017.403.6100 - SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ajuizou a presente ação objetivando provimento que assegure a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. É o Relatório. Decido. Verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o objeto do processo nº 0013548-47.2016.403.6100, anteriormente ajuizado, perante a 6ª Vara Federal, no qual foi proferida decisão determinado o cancelamento da distribuição, tendo em vista o não recolhimento de custas. E partindo do princípio de que o impetrante não cumpriu diligência que lhe foi determinada, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da 6ª Vara para apreciar e julgar o presente feito. Ao SEDI para redistribuição. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001195-38.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. No prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar os originais dos instrumentos de fls. 20/27, bem como o original da guia de recolhimento de custas. Deverá, no mesmo prazo, recolher a diferença de custas. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5001451-27.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação, conforme petição inicial (ID 41540).

Em seguida, dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7625

PROCEDIMENTO COMUM

0021418-86.1992.403.6100 (92.0021418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-79.1992.403.6100 (92.0009481-3)) BALDAO BALDAO & CIA LTDA X SILVIA HELENA FRANCO DE MENEZES BALDAO X VANDERLEI ROBERTO BALDAO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 248-250: Anote-se a penhora no rosto dos autos para a garantia da EF 0003085-40.2013.403.6136, em trâmite na 1ª VF de Catanduva SP (R\$ 78.058,22, em 05/01/2017). Intime-se a parte autora das r. decisões de fls. 219 e 238, bem como para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela União Federal (PFN) e a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se, por correio eletrônico, a 1ª VF de Catanduva encaminhando cópia do documento de fls. 218, informando que o montante depositado é de R\$ 17.129,46 em agosto de 2016. Após, em não oposição, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados para conta judicial, vinculada à execução fiscal supra e à disposição daquele Juízo Federal. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019474-39.1998.403.6100 (98.0019474-6) - RUI MORITA X NEUSA HIROKO SAGAWA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o RÉU - CEF (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0043933-08.1998.403.6100 (98.0043933-1) - GERALDO GAMITO FILHO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X ANTONIO GABRIEL DE MIRANDA X FRANCISCO GABRIEL NETO X EDILENE FERREIRA DA SILVA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0004109-66.2003.403.6100 (2003.61.00.004109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027184-71.2002.403.6100 (2002.61.00.027184-4)) PAULO SERGIO ALVES DE CAMPOS(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007171-17.2003.403.6100 (2003.61.00.007171-9) - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Intimem-se os réus ANEEL (PRF3), UNIÃO FEDERAL (AGU), ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. e BANDEIRANTE ENERGIA S/A. (credores), para que requeiram o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011726-77.2003.403.6100 (2003.61.00.011726-4) - ROGERIO WILLIAM GATSCHNIGG X MONICA SANCHA GATSCHNIGG(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023423-61.2004.403.6100 (2004.61.00.023423-6) - MARIA LUCIA SODRE DE CARVALHO MONDELO(SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CARTOES DE CREDITO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002443-59.2005.403.6100 (2005.61.00.002443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-32.2005.403.6100 (2005.61.00.001533-6)) SERVIX ENGENHARIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020069-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020069-8) - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP193801 - CINTIA TIEMI YOSHIKAWA E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação ordinária objetivando afastar o repasse da COFINS e do PIS aos consumidores de energia elétrica, com a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, bem como a devolução da diferença entre os valores cobrados em razão da manutenção inadequada de tarifa convencional.A ação foi distribuída, originariamente, à 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul - SP e, redistribuída à 16ª Vara Cível Federal de São Paulo em razão da inclusão da ANEEL no pólo passivo.O v. Acórdão transitado em julgado extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação à ANEEL e, face a incompetência da Justiça Federal, anulou a r. sentença no tocante a lide remanescente entre a autora e a ELETROPAULO S/A, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.Às fls. 364-365: A ANEEL (PRF3) requer a intimação da parte autora para que pague os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 523 do CPC.Posto isso, publique-se a presente decisão intimando o devedor (AUTOR - SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO), na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos autos, para pagar os honorários advocatícios devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015).Após, cumpra-se o v. Acórdão transitado em julgado providenciando-se a baixa e a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul SP, com as nossas homenagens, para o processamento e julgamento da causa.Int.

0009657-28.2010.403.6100 - LUCINA MARIA APARECIDA CONRADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X INACIO CONRADO DA SILVA FILHO(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000615-08.2017.403.6100 - ALEXANDRE LENHARO MORGADO(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na decisão proferida às fls. 58-62. Alega que a decisão determinou a suspensão de venda de imóvel, tendo em vista a possibilidade de purgação da mora até a realização do leilão. Sustenta que o mencionado imóvel foi arrematado por terceiros em leilão realizado antes da intimação da CEF da decisão embargada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Analisando o feito, entendo que não há falar em contradição a ser superada, haja vista que no momento da prolação da decisão embargada não havia nos autos notícia acerca da arrematação do imóvel por terceiro em leilão realizado pela CEF. Por outro lado, o imóvel foi arrematado antes da intimação da CEF da decisão embargada, não havendo ilegalidade no procedimento levado a efeito. Saliento, ainda, que a despeito de se encontrar inadimplente desde fevereiro de 2014, o autor ajuizou a presente ação somente em 27/01/2017, quando já designado o leilão de venda para o dia 01/02/2017, sem, contudo, depositar valor suficiente para purgar a mora antes da realização do leilão. Noutro giro, uma vez noticiada a arrematação do imóvel, conforme revela o documento de fls. 146, incabível a purgação da mora, razão pela qual a decisão de fls. 58-62 deve ser revogada. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos e REVOGO a decisão de fls. 58-62. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5) - M K M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Fl. 311: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida nos autos. Uma vez expedida, publique-se o teor desta decisão para que a parte interessada promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 308, encaminhado os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0027184-71.2002.403.6100 (2002.61.00.027184-4) - PAULO SERGIO ALVES DE CAMPOS(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001533-32.2005.403.6100 (2005.61.00.001533-6) - SERVIX ENGENHARIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020068-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020068-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP193801 - CINTIA TIEMI YOSHIKAWA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação cautelar objetivando que a ELETROPAULO S/A se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica e de inscrever o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. A ação foi distribuída, originariamente, à 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul - SP e, redistribuída à 16ª Vara Cível Federal de São Paulo em razão da inclusão da ANEEL no pólo passivo. O v. Acórdão transitado em julgado extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação à ANEEL e, face a incompetência da Justiça Federal, anulou a r. sentença no tocante a lide remanescente entre a autora e a ELETROPAULO S/A, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Às fls. 173-174: A ANEEL (PRF3) requer a intimação da parte autora para que pague os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 523 do CPC. Posto isso, publique-se a presente decisão intimando o devedor (AUTOR - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO), na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos autos, para pagar os honorários advocatícios devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Após, cumpra-se o v. Acórdão transitado em julgado providenciando-se a baixa e a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul SP, com as nossas homenagens, para o processamento e julgamento da causa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010301-39.2008.403.6100 (2008.61.00.010301-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X ANTONIO BROGNOLI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BROGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DO NASCIMENTO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos monitórios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando o devedor (réu), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-34.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-34.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-34.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RUY LUIZ BARBOSA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KASSIA CRISTINA PEREIRA TORRES - AM10577

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM/OAB

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que determine nova correção das questões nº 30, 43, 47, 61, 64, 71, 72 e 75, do 3º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2016/XXI.

Informa ter ingressado com recurso administrativo, mas ainda assim foi considerado reprovado.

Narra a inicial, em apertada síntese, que as questões foram corrigidas de forma visivelmente equivocada, com erros materiais, além de erros técnicos grosseiros na sua elaboração.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Com efeito, no que diz respeito aos concursos públicos, entendo que ao judiciário não cabe analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame de mérito exclusivo da administração pública.

A competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela administração, já que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida." (TRF 5ª Região, MAS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/05/08, p. 488)

Em suma, o impetrante alega que a questão 30 apresenta resposta equivocada; a questão 43 duas respostas corretas; a questão 47 sem vinculação com o edital; a questão 61 resposta equivocada; a questão 64 resposta incongruente; a questão 71 resposta equivocada; a questão 72 duas respostas corretas; a questão 75 duas respostas corretas.

A pretensão desses autos reside em avaliar a pertinência das respostas consideradas como corretas pelo impetrante em detrimento do julgamento realizado pela banca examinadora, já que em todos os casos se parte do entendimento do candidato a respeito da questão formulada e da sua interpretação legal cabível para se determinar a alternativa correta.

Assim, o que aqui se espera é que seja examinado o conteúdo de cada uma das questões à luz das opiniões jurídicas do candidato acerca dos temas que elas referem, o que nada mais significa senão a troca dos critérios adotados pela comissão julgadora por outro entendimento subjetivo e particular, seja do impetrante, seja desse juízo, substituição que entendo sem razão e desprovida de fundamento jurídico e legal.

Por outro lado, observo que o requisito do perigo da demora, ainda que presente, não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência.

Por fim, ressalto que não há nos autos, a despeito da reprovação do impetrante, documento que comprove que seus argumentos não tenham sido acolhidos com relação a qualquer uma das questões impugnadas.

Face o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VALERIA MARTINS GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARTINS GUIMARAES - SP217285

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para que possam protocolizar indefinidamente, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Alega que na qualidade de Advogada milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes, uma vez que o atendimento demora meses.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão em parte da liminar.

O cerne da discussão cinge-se à existência de direito de a impetrante, Advogada, protocolizar em agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio, pedidos de benefícios previdenciários de seus clientes.

O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado.

O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa.

Ademais, o Advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar.

De seu turno, cumpre observar que a alínea “c”, do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.096/94, atribui ao advogado o direito de ingressar livremente “*c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado*”.

Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado.

A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade à prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público.

Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos.

Diante disso, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, restringe o livre exercício da advocacia.

Contudo, embora possa efetuar o protocolo dos requerimentos sem necessidade de agendamento prévio, os impetrantes devem sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.

Nestes termos, merece acolhimento o pedido de liminar.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, até final decisão**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar requerimentos e formulários dos segurados por ela representados, sem agendamento prévio, **devendo a impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem** no momento do atendimento.

Notifique-se autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela empresa Even Construtora e Outros, em face da decisão que deferiu a liminar.

Alega que ao ser concedida a liminar, a despeito da fundamentação apresentada, não houve menção de que a não incidência das contribuições previdenciárias abrange também a cota patronal.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, acolho-os para o fim de suprir a omissão apontada e passo a reescrever o dispositivo da decisão, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal e adicional ao SAT/RAT) incidente sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio acidente/doença pago pelo empregador até o 15º dia**, e a exigência do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal e adicional ao SAT/RAT) incidente sobre os valores pagos pelo empregador a título de **vale transporte**.

Promova a impetrante a citação das entidades destinatárias das contribuições que pretende afastar e compensar, a título de litisconsortes passivas necessárias, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.”

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Tratam-se de **embargos de declaração** opostos pelo impetrante em face da decisão com ID/PJE 518564.

Alega omissão/obscuridade na parte dispositiva da decisão que deferiu a liminar, relativamente às contribuições de terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC), bem como na decisão que determinou a citação das entidades destinatárias das contribuições.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, acolho-os para suprir a omissão/obscuridade apontada, para fazer constar da fundamentação:

Tendo em vista que o impetrante pleiteia afastamento de contribuições de terceiros, ressalto a necessidade de integração da lide pelas entidades beneficiárias dos tributos, ainda que em mandado de segurança, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. **No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.** 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 7. Prejudicado o recurso interposto.**

(AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E do dispositivo:

“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, adicional ao SAT/RAT e terceiros - salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC, incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio acidente/doença pago pelo empregador até o 15º dia, e os incidentes sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte.”

Por fim, indefiro o pedido de afastamento da determinação de citação das entidades destinatárias das contribuições, conforme fundamentado acima.

Recebo a petição com ID/PJE n. 546451, como emenda à petição inicial e determino à SEDI que promova a inclusão do FNDE, SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, SESI e SENAI, como litisconsortes passivos necessários.

Citem-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2017 181/333

DECISÃO

Relatório

Tratam-se de **embargos de declaração** opostos pelo impetrante em face da decisão com ID/PJE 518564.

Alega omissão/obscuridade na parte dispositiva da decisão que deferiu a liminar, relativamente às contribuições de terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC), bem como na decisão que determinou a citação das entidades destinatárias das contribuições.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, acolho-os para suprir a omissão/obscuridade apontada, para fazer constar da fundamentação:

Tendo em vista que o impetrante pleiteia afastamento de contribuições de terceiros, ressalto a necessidade de integração da lide pelas entidades beneficiárias dos tributos, ainda que em mandado de segurança, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. **No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.** 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 7. Prejudicado o recurso interposto.***

(AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

E do dispositivo:

“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, adicional ao SAT/RAT e terceiros - salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC, incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio acidente/doença pago pelo empregador até o 15º dia, e os incidentes sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte.”

Por fim, indefiro o pedido de afastamento da determinação de citação das entidades destinatárias das contribuições, conforme fundamentado acima.

Recebo a petição com ID/PJE n. 546451, como emenda à petição inicial e determino à SEDI que promova a inclusão do FNDE, SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, SESI e SENAI, como litisconsortes passivos necessários.

Citem-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001051-76.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CANTAREIRA HANGARAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o curso do contrato celebrado com a ré, tornando inexigíveis as taxas mensais pela fruição da área concedida, enquanto perdurarem as obras de reforma e restauração.

A autora sagrou-se vencedora na licitação da qual participou na modalidade de pregão presencial nº 050/LCSP/SBMT/2016, por meio do qual foi ofertada, pelo regime de concessão, a fruição de área destinada à hangaragem e/ou manutenção de aeronaves próprias e/ou de terceiros e/ou comercialização de aeronaves, peças e componentes e/ou serviço aéreo especializado, área esta localizada no aeroporto Campo de Marte, em São Paulo/SP.

A licitação indicava que a área seria concedida na condição em que se encontrava e que as obras para a sua adequação, devidamente autorizadas pela INFRAERO, correriam por conta da concessionária.

As concessionárias dispunham do prazo de vinte (20) dias para a elaboração dos projetos e sua apresentação e as obras deveriam estar concluídas em trinta (30) dias. A concessão da área é pelo prazo de 120 meses (10 anos).

De acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, o prazo contratual de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos será definido no instrumento convocatório e correspondente contrato, limitado a 120 meses nas concessões sem investimentos e 240 meses nas concessões com investimentos.

Como investimento, o autor informa que o §1º do artigo 14 do Regulamento aponta as benfeitorias permanentes e que serão, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio da União.

O autor frisa existir a possibilidade de prorrogação dos prazos contratuais, com apoio no próprio regulamento, com base no §2º, que diz que o edital de licitação e correspondente contrato poderão determinar prazo superior ao previsto no caput do artigo, desde que o prazo de vigência contratual não ultrapasse 240 meses, para a concessão sem investimentos; 360 meses para as concessões com investimentos ou que sejam devidamente justificados e autorizados pelo Conselho de Administração ou, por delegação, pela Diretoria Executiva da Infraero.

O autor alega que as obras que tem que fazer são de grande porte, o que não pode verificar de plano em sua visita ao local e que essa dimensão não estava prevista no edital, pois apenas constava obras de adequação que deveriam ser realizadas em 30 dias.

Informa que diante das dificuldades enfrentadas requereu administrativamente a suspensão do contrato a fim de não pagar os valores mensais que ofereceu na licitação (R\$ 58.500,00), enquanto não aprovadas as obras e pudesse efetivamente ser imitada na posse do imóvel, o que foi deferido pelo prazo de 120 dias.

Requereu novamente a suspensão do contrato, mas teve seu pedido indeferido.

As obras foram aprovadas em 29/12/2016, afirma.

Prossegue afirmando que encomendou estudo de viabilidade econômica, que apurou que para o investimento ser viável seriam necessários 22 anos, muito acima dos 10 do contrato.

Com este levantamento em mãos apresentou novo pedido de sustação das cobranças das taxas mensais enquanto perdurarem as obras, mas novamente teve seu pedido indeferido.

Afirma que segundo parecer dos engenheiros a obra deve levar um ano para ser concluída, aproximadamente, período em que não poderá utilizá-la para a consecução dos seus objetivos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Verifico, inicialmente, que com o advento de Código de Processo Civil de 2015, as medidas cautelares inominadas deixaram de existir, mantendo-se o processamento unicamente daquelas ações já em andamento até o início da vigência da lei nº 13.105/2015.

Desta forma, o presente feito deverá prosseguir nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, adequando-se o pedido inicial como tutela provisória de urgência.

Quanto ao mérito da demanda, não verifico os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

O autor afirma que as obras a serem realizadas na área do aeroporto Campo de Marte não estavam previstas no edital do qual participou e sagrou-se vencedor.

Verifico que de acordo com o edital a concessionária é a responsável pelas obras de adequação do local e o próprio autor informa ter verificado a área em visita técnica.

Não há que se falar em ignorância quanto às condições do local, tampouco em necessidade de pormenorização em edital das obras que seriam necessárias na área para o seu uso adequado.

O edital apontou que as obras estariam sob a responsabilidade do vencedor da licitação e à parte foi permitida a verificação do local. Ainda assim, participou da licitação e foi vencedor, eliminando outros concorrentes também interessados.

Ainda que as despesas tenham superado as expectativas, assim como o prazo de execução da obra, não verifico no edital qualquer vício passível de reparo.

O autor afirma que requereu a suspensão do contrato e teve seu pedido deferido por 120 dias. Entretanto, formulou novos pedidos no mesmo sentido, que foram indeferidos.

Diante das argumentações trazidas, não verifico a presença da probabilidade do direito invocado, necessário à concessão da medida requerida.

Saliento que as questões deverão ser melhor aclaradas com a formação do contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Providencie a secretaria a adequação do feito como Ação de Procedimento Comum, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-91.1989.403.6100 (89.0002697-6) - CLAUDIO GARCIA X MARIA LENI DAMO X MAURICIO HERNANDES X SEBASTIAO DA SILVA X EDUARDO CALIXTO CARMONA GARCIA LARIOS X ROBERTO BERNARDI X FLORENTINA MILANEZI(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS E SP325900 - MARCELA GIULIA COPPINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a serv00347738020034036100idor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0731675-66.1991.403.6100 (91.0731675-5) - CELIA REGINA STOCKLER MELLO(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a serv00347738020034036100idor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0034438-13.1993.403.6100 (93.0034438-2) - VALMIR ALVES TEIXEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Tendo em vista a petição de fls. 119/120 que noticia o falecimento do autor VALMIR ALVES TEIXEIRA, requirite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, passando a constar seus herdeiros REGINA MARCIA SILVA TEIXEIRA, KEIFFER WENDELL DA SILVA TEIXEIRA, MAYRON WELLITON DA SILVA TEIXEIRA e SANDY KAROLINE DA SILVA TEIXEIRA. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005397-25.1998.403.6100 (98.0005397-2) - GENERALI DO BRASIL - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X VICENTE ALVES DE SOUZA(SP256936 - FRANK LAFAIETE DE OLIVEIRA) X GENERALI DO BRASIL - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X CESAR GOMES CALILLE X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0026357-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026357-7) - DECIO SQUASSONI(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a serv00347738020034036100idor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003450-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-92.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X REINALDO CIRINO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0004058-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016290-12.1997.403.6100 (97.0016290-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X IRACEMA LOBAO PADILHA X IRMA MARTINS DE ANDRADE X ISAURA SALVADOR PETRONI X IVETE DAMASCENO X ACHILLES JOSE CASSETARI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0027199-55.1993.403.6100 (93.0027199-7) - VALMIR ALVES TEIXEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Tendo em vista a petição de fls. 119/120 nos autos principais (nº 0034438-13.1993.403.6100), que noticia o falecimento do autor VALMIR ALVES TEIXEIRA, requirite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, passando a constar seus herdeiros REGINA MARCIA SILVA TEIXEIRA, KEIFFER WENDELL DA SILVA TEIXEIRA, MAYRON WELLITON DA SILVA TEIXEIRA e SANDY KAROLINE DA SILVA TEIXEIRA. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526751-35.1987.403.6100 (00.0526751-0) - BARAO DE ANTONINA PREFEITURA MUNICIPAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BARAO DE ANTONINA PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delega a serv00347738020034036100idor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060796-73.1997.403.6100 (97.0060796-8) - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0001163-29.2000.403.6100 (2000.61.00.001163-1) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se, conforme decisão do TRF.(CERTIDÃO DISPONIVEL PARA RETIRADA)

Expediente N° 4857

PROCEDIMENTO COMUM

0061353-31.1995.403.6100 (95.0061353-0) - COMPONENTES ELETRONICOS REMITRON LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP011502 - WALKYRIA ZUOLO COPPINI E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.316,70 para março de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0043839-60.1998.403.6100 (98.0043839-4) - JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X JOSE REINALDO GIOS DE LARA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X LERIO ADAO DE ALMEIDA X LUIZ KURAHASSI X MARCIA JANDIRA DA COSTA DE ALMEIDA X MARCIA MARIA TESTON MARCON X MARIA APARECIDA CONTO(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 874,54 para maio de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0001682-67.2001.403.6100 (2001.61.00.001682-7) - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência à autora das petições de fls. 601/607 e 608. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010638-33.2005.403.6100 (2005.61.00.010638-0) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 2.636.847,28, para maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser pagos por meio de Guia DARF (código de receita 2864) ou deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0021908-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021908-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0030690-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030690-3) - VERNON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 3.399,84, para maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser pagos por meio de Guia DARF (código de receita 2864) ou deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0015688-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015688-0) - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 5.246,84, para maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser pagos por meio de Guia DARF (código de receita 2864) ou deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0002750-03.2011.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 32.384,14, para maio de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser pagos por meio de Guia DARF (código de receita 2864) ou deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0008110-79.2012.403.6100 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 2.137,44, para maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controverso deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser pagos por meio de Guia DARF (código de receita 2864) ou deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008284-79.1998.403.6100 (98.0008284-0) - DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X DECIO PANTAROTO X MARIA CLEUZA PAVANELLI(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

Ao SEDI para a inclusão dos sócios Décio Pantaroto e Maria Cleusa Pavanelli, nos termos da decisão de fls. 320/325, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008472-09.2016.403.0000. Manifeste-se a União sobre as petições e depósitos de fls. 327/332 e 341/355. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10659

CARTA DE SENTENÇA

0022490-20.2006.403.6100 (2006.61.00.022490-2) - PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES(SP211546 - PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DE SAO PAULO - HGESP - HOSPITAL DO EXERCITO(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP215305 - ANITA VILLANI)

Aguarde-se, por precaução, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2007.03.00.021920-8, para expedição de alvará de levantamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022774-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014228-66.2015.403.6100) EMPORIUM CORTINAS LTDA - EPP(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Manifeste-se a parte exequente sobre a arguição de ilegitimidade passiva apresentada pela executada Tathiana Rebizzi Parmigiano, às fs. 405/406.Int.

0031713-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a executada Angela Celina Rodrigues de Paula do bloqueio de valores juntada as fs. 156/160, através de seu advogado, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 196.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0031822-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES X SERGIO FAGUNDES X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011489-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011489-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA

No presente feito, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para a localização dos executados, motivo pelo qual, indefiro, por ora, a citação dos executados por edital.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 423.Int.

0029213-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO-LINE TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO NAPOLI

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON OLIVEIRA SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 118.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020589-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012395-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEZIANE MELO FREIRE MACHADO

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro, por ora, a citação da executada por edital. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021155-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA DE ALMEIDA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002558-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA BARBOSA TERTULIANO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Considerando que as diligências solicitadas já foram realizadas às fls. 77/82, indefiro novas consultas de endereços. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005368-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 165-verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008786-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R. N. LOPES NOGUEIRA UTILIDADES - ME X RAIMUNDO NONATO LOPES NOGUEIRA

No presente feito, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para a localização dos executados, motivo pelo qual indefiro, por ora, a citação dos executados por edital. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024130-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKI SOLUCOES TECNOLOGICAS DE GERENCIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X DENISE BASSO DE ARAUJO PATTA X LUCIANO PATTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 224-verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001408-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R DIAS CERQUEIRA X ROBERTO DIAS CIRQUEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 110. Int.

0002823-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J.M BARBOSA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ME X JESSICA MOURA BARBOSA

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro, por ora, a citação dos executados por edital. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003898-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X ALEX DE SOUSA SAMPAIO

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de 2 (duas) contraféis. Após, se em termos, citem-se os executados nos endereços fornecidos à fl. 140. Int.

0004399-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE VIEIRA SANTANA

Recebo conclusão nesta data. Considerando que não foram esgotadas as diligências para a localização do executado, indefiro, por ora, a citação por edital. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011875-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP X ROBERTO CARLOS COLOMBO

Fls. 166/198 - Ciência à parte exequente do resultado da Hasta Pública. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006047-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA BLASIZZA CAPELINI

Considerando que a executada foi localizada e devidamente citada à fl. 38, indefiro a consulta de endereços através dos sistemas BACENJUD, TRE-Siel e WEBSERVICE. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006423-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERGOS EL DIB X ALMAZA HABIB EL DIB X NATHALIA GERGOS EL DIB RAHAL X ALEXANDRE GERGOS EL DIB

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 4 (quatro) contraféis e as custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Guarujá. Após, se em termos, citem-se os executados nos endereços fornecidos às fls. 158/159, expedindo carta precatória. Int.

0010497-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIDRONACO TUBOS E PERFILADOS LTDA X SANDRA MARIA ALENCAR X AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010845-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANADMIN PARTICIPACOES EIRELI - ME X ANA PAULA FILOMENO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000072-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMA BAULEO MOZZAQUATRO - ESPOLIO X RICARDO MOZZAQUATRO X RICARDO MOZZAQUATRO X ELAINE APARECIDA MACHADO MOZZAQUATRO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 10660

MONITORIA

0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA

Defiro o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos da nota de débito atualizada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do último tópico da petição de fl. 430. Int.

0027513-44.2006.403.6100 (2006.61.00.027513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA RIBAS GARCIA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X ROGERIO TAMINATO

Recebo a conclusão nesta data.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculos atualizada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 310.Int.

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001848-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON FRANCISCO SANTOS

Considerando que a autora não demonstrou esgotadas as diligências possíveis para a localização do réu, indefiro, por ora, a citação editalícia requerida à fl. 78.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008878-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO CORREIA DOS SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008942-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EUSIVAN FERNANDES DA SILVA

Defiro a vista, devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020171-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGAR PEREIRA CAETANO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003577-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO RUSSO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA APARECIDA RUSSO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu.Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.Int.

0017627-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO LUIS DE SOUSA SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003936-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVAN OLIVEIRA DA SILVA

Diante dos endereços fornecidos às fls. 40, julgo prejudicado o pedido de fl. 66.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 2 (duas) contrafés.Após, se em termos, cite-se o réu nos endereços de fl. 40.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005005-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISIS ALBUQUERQUE FERRARI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007996-04.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X RENAN DE SOUZA SILVA ARMARINHOS EM GERAL - ME(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008279-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON PULLA

Defiro a vista, devendo a parte autora requerer o que de direito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010144-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X LUIS CARLOS DE MELO ALVES DOS REIS X JOSE FREITAS DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035568-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS

Considerando que o valor bloqueado à fl. 139 foi transferido para uma conta judicial à disposição deste Juízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005310-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMES QUEIROZ MARQUES

Tendo em vista a certidão de fl. 287, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DANIEL BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DANIEL BLANK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Providencie o Dr. Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP 214.491, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para intimação do executado para pagamento do débito, nos termos do art. 523, Caput, do CPC.Int.

0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ROSANGELA PEREIRA

Preliminarmente, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0022417-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X JOPSY FREITAS DOS ANJOS - ESPOLIO X MOISES FERREIRA DE ARAGAO X MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0011678-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR SANTO SERENI(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTO SERENI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018270-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS

Defiro a vista, devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009833-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome do executado. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0007663-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INALDO FERREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO FERREIRA DOS ANJOS

Convertido em diligênciaCompulsando os autos, verifica-se que a Sentença convertendo o mandado inicial em mandado executivo foi prolatada à fl. 75. Em seguida, foi expedida a Carta Precatória 0049/2016 (fl. 83) para intimação do Réu para pagamento do débito, sendo juntada às fls. 112/115, devidamente cumprida.Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito.

0001817-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENO GUIMARAES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENO GUIMARAES DE SENA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculos atualizada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 51.Int.

Expediente N° 10693

PROCEDIMENTO COMUM

0017738-53.2016.403.6100 - YURI RIBEIRO SUCUPIRA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00177385320164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: YURI RIBEIRO SUCUPIRA RÉ: COMANDO DA AERONÁUTICA - SERVIÇO SOCIAL DE PROTEÇÃO AO VÔO DE SÃO PAULO REG. N.º /2017 Recebo a petição de fls. 124/125 como emenda à petição inicial. DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine o restabelecimento do adicional de insalubridade. Aduz, em síntese, que exerce a função de Técnico em Informações Aeronáuticas, sendo certo que recebe adicional de insalubridade grau médio desde a publicação da Portaria SRPV/SP n.º 52/ARPC, de 17 de maio de 2013, em razão de se expor diariamente a ondas eletromagnéticas. Afirma, contudo, que foi surpreendido com o cancelamento do recebimento de seu adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2016, sob o fundamento que outro laudo pericial determinou que sua área de atuação não mais se enquadra como insalubre. Acrescenta que a referida perícia foi realizada de forma ilegal, sendo certo que não houve qualquer mudança nas instalações de trabalho do autor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/109. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade da perícia realizada pela requerida, que determinou que sua área de atuação não mais se enquadra como insalubre em nível grau médio (fl. 70), com o consequente cancelamento do adicional de insalubridade recebido pelo autor, por meio da Portaria n.º SRPV/SP n.º 336/ARPC, de 3 de dezembro de 2015 (fl. 71), de modo a justificar o imediata restabelecimento do benefício, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o devido contraditório. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10697

PROCEDIMENTO COMUM

0005894-16.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

Com a juntada da Carta Precatória informando a citação da ré (fls. 97/112), aguarde-se o prazo legal para contestação.

0010806-49.2016.403.6100 - FABIO DOS SANTOS LEITE(MT021412 - MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES E MT014241 - GISELIA SILVA ROCHA E MT009870 - ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO E MT017642 - ERICK HENRIQUE DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Diante da notícia de falecimento do autor, exarada na certidão de fl. 58, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

0011334-83.2016.403.6100 - DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME(SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X RESTAURANTE E PIZZARIA VOVO ZENA LTDA - EPP

Com a juntada da Carta Precatória informando a citação do corréu Restaurante e Pizzaria Vovó Zena (fls. 257/270), aguarde-se o prazo legal para contestação.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000829-11.2017.4.03.6100

AUTOR: DANIELA URIAS DE PAULA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204, ANDRE ROCHA - SP249910

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Tendo em vista que não constam dos autos informações relevantes para a apreciação da tutela provisória, tais como o regulamento do plano de saúde e a lista de clínicas e profissionais credenciados, sequer prova da negativa de cobertura, e diante da inexistência de perigo de ineficácia do procedimento jurisdicional no caso de apreciação do pedido após a contestação, **postergo** a análise da medida liminar em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia do regulamento do plano de saúde e da rede credenciada neste município, bem como informar se possui interesse na conciliação.

Após, transcorrido o prazo para resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de interesse de menores no feito (art. 172, II, CPC), e então voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-70.2016.4.03.6100

AUTOR: BENEDITO SOUZA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente a impugnação ao valor da causa.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-28.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BELTS STAR CONFECOES LTDA - ME, CLAUDIOMAR DA SILVA, REGIANE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 20/04/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 20/04/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-65.2017.4.03.6100

AUTOR: MAXIM QUALITTA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DOS SANTOS - SP336548

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MAXIM QUALITA COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da penalidade de impedimento de licitar no âmbito federal pelo prazo de 04 (quatro) meses.

Afirma a autora, em síntese, haver participado do pregão eletrônico nº 99/2015, realizado em 14/01/2016, o qual tinha por objeto o fornecimento de materiais de expediente para uso do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Narra haver alcançado o 4º lugar na disputa pelo item 04 do edital, cujo objeto era o fornecimento de FITA 50x50, porém, com a exclusão das sociedades empresárias melhores classificadas em razão de problemas na dimensão da fita (48x50), foi convocada no dia 29/02/2016 para assunção do objeto.

Esclarece a demandante que “(...) após a fase de lances observamos que o fornecedor havia passado o preço da fita com dimensões de 48x50, onde o edital solicitava 50x50.”, razão pela qual também teve sua proposta recusada.

Alega a autora ter sido notificada pelo TRE em setembro de 2016 para apresentar defesa contra decisão que aplicou a sanção de 04 (quatro) meses de impedimento de licitar e contratar com a União, que, contudo, restou mantida.

Sob o fundamento de que referida penalidade encontra-se fora dos ditames legais e da proporcionalidade e razoabilidade, e ante a ausência de má-fé na sua conduta, assim como ausência de prejuízo à Administração, ajuíza a requerente a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso a autora pleiteia provimento antecipatório para suspender a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 04 (quatro) meses.

Sustenta, entre outras, que a penalidade encontra-se fora dos ditames legais; não se mostra proporcional e razoável; ausência de má-fé e inexistência de prejuízo para a Administração.

Pois bem

Numa análise perfunctória, própria deste momento processual, reputo ausente a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, a própria demandante reconhece na exordial que, convocada para assunção do objeto do certame (fornecimento de fita 50x50), constatou que seu fornecedor havia indicado o preço da fita com especificação distinta (fita 48x50), o que acarretou a sua desclassificação.

Conforme documento de ID nº 612690, à demandante foi imposta a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo lapso de 04 (quatro) meses com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e no item 19.1 do edital do pregão eletrônico nº 99/2015, por não ter mantido a proposta inicialmente apresentada.

Os citados preceitos estabelecem que:

Lei nº 10.520/02

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.** (destaquei)*

Edital do Pregão Eletrônico nº 99/2015[\[1\]](#)

19.1. Ficará impedida de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, e será descredenciada no SICAF, se for o caso, sem prejuízos das multas previstas neste Termo de Referência e das demais cominações referidas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93, no que couber, garantido o direito prévio da ampla defesa, a licitante que:

(...)

e) Não manteve a proposta, injustificadamente;

Como se sabe, o edital faz lei entre as partes e, portanto, deve ser observado, vinculando todos os envolvidos no certame às regras pré-estabelecidas.

E, sob esse aspecto, tendo em vista que a postulante não teve condições de fornecer à Administração o material previamente especificado (não manteve a proposta), a aplicação da penalidade prevista na lei e no edital é consectário lógico.

A circunstância da autora não ter agido de má-fé, segundo alega, em nada a socorre em sua pretensão, posto tratar-se de elemento não constante do tipo legal/editalício, restando configurada, no mínimo, a sua **negligência** (culpa) ao participar de certame para o qual não preenchia as condições.

Ademais, considerando que a lei prevê um prazo de até 05 (cinco) anos de impedimento para licitar e contratar com a União, certo é que a sanção aplicada no caso concreto (lapso de quatro meses), não “*está fora dos ditames legais*” e também não denota desproporcionalidade/desarrazoabilidade, eis que fixada em patamar próximo ao mínimo legal.

Por fim, tem-se que a presença de prejuízo econômico à Administração não se mostra como pressuposto para a incidência da sanção ora *sub examine*, sendo válido transcrever manifestação administrativa no sentido de que “*Percebe-se, continuamente, no âmbito deste Tribunal, que as empresas não honram suas propostas e não apresentam justificativas plausíveis, ou simplesmente, não atendem ao chamado do pregoeiro. Tal fato é prejudicial para a Administração, pois gera insegurança aos gestores dos órgãos contratantes e prejuízos de diversas espécies. Muitas vezes, para adjudicar um único item, o órgão licitante se vê obrigado a convocar muitas empresas, o que evidentemente onera e atrasa o procedimento licitatório.*” (ID nº 612971)

Dessarte, tendo em vista que a conduta da autora ofende previsão legal e editalícia, o que enseja a aplicação da correspondente sanção, ausente a probabilidade do direito alegado.

Com tais considerações, nesse momento processual, não merece guarida o pleito autoral.

Dessa forma, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

P.R.I. Cite-se.

[1] <http://www.tre-pa.jus.br/transparencia/licitacoes/sistema-de-editais-de-licitacoes>

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-06.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES, IBELSON FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Considerando o termo da informação ID 620941, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Designo o dia 20/04/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-34.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ FERNANDO REZENDE DOS SANTOS, ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

RÉU: NIXON WANDERSON DE PAULA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSEMAR DE JESUS SANTOS, GL S INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, J. J. SANTOS INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, SILVESTRE SERAFIM ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 614048), encaminhe o presente processo à uma das Varas Federais de Guarulhos - São Paulo.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3460

MONITORIA

0022146-10.2004.403.6100 (2004.61.00.022146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA ASA BRANCA LTDA X ELIANA CASTRO SILVA X ANA LUCIA DE CASTRO PEREIRA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0012521-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA CARVALHO DE AMORIM

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0016871-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO REIS

Considerando que o réu, citado, deixou de se manifestar no prazo legal, requeira a autora o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0011967-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS APARECIDO SIMOES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002676-5) - ERNESTO MARIO CALDERONI(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 807-809, conforme requerido às fls. 821. Int.

0014906-86.2012.403.6100 - JOSE LUIZ AFONSO JUNIOR(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 218-223, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0013411-65.2016.403.6100 - NET-ROMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 173-176, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003611-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-50.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Considerando a interposição de apelação pela União, às fls. 48-50, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023454-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE BAR E RESTAURANTE FAVELA DA VILA LTDA X CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO(SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO E SP345957 - DANIELA COELHO DIAS) X ALBERTO JUNIOR MATOS MARINHO X LUCIO FELIPE DA COSTA

Primeiramente, proceda à exequente a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003618-59.2003.403.6100 (2003.61.00.003618-5) - BANCO ITAU S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0021838-85.2015.403.6100 - INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S.A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP347671A - SERGIO ANDRE GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 209-217, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021842-06.2007.403.6100 (2007.61.00.021842-6) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré ELETROBRAS (fls. 1303-1305), em face da decisão de fls. 1280-1281. Alega a autora que a decisão embargada padece de erro material, à vista de que a presente execução se refere à diferença de correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, em favor da Eletrobrás, não guardando nenhuma relação com o IPI, como constou na decisão embargada. É o relatório, decidido. De fato, não se trata de IPI, pelo que assiste razão à Embargante quanto ao alegado erro material. No entanto, trata-se de valores referentes à Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica que, em virtude da relevância da matéria e de modo a evitar eventuais alegações de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. Superior de Justiça (STJ), no sentido de que A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos. (STJ, REsp n. 1.147.191/RS). Nesse sentido, defiro o pedido da Eletrobrás, de fls. 1303-1305, para que seja instaurada a liquidação por arbitramento, para a apuração dos valores devidos, com a nomeação do perito contábil CARLOS JADER JUNQUEIRA, cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 509, I, do CPC. 0,5 Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (parágrafo 2º, art. 465, CPC). 0,5 Int.

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZACARIAS DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0006919-62.2013.403.6100 - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. À vista do princípio do contraditório, dê-se ciência à parte ré acerca das alegações da parte autora (fls. 505-511), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0946346-52.1987.403.6100 (00.0946346-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL X CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 522-558. Int.

26ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001007-57.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARIANE ROSA, MARCOS ROGERIO RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência aos requeridos, por mandado, do propósito da requerente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-17.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DINORA PADOIN GRACIO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 346829).

Defiro, ainda, o prazo de 30 dias requerido pela União Federal (ID 426051).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

*

ACAO CIVIL COLETIVA

0023999-34.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CONDUTORES NA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SAO PAULO(MG089933 - ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls.185/239. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035520-11.1995.403.6100 (95.0035520-5) - ERCI HISSAE ONO X MARI FUJIE FUJIZAKI X ROBERTO DE VILHENA MORAES X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X PEREIRA VIEGAS ENGENHARIA LTDA X JOAO DE SIMONI JUNIOR X THILDA EUGENIO(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X ASSEF JORGE FAGALI X JORGE FAGALI NETO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PAULO RAPHAEL JAFET X MARILIA UNTI BARBOSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno do TRF3. A sentença de fls. 183/192 julgou o feito procedente e condenou a União ao pagamento de honorários. Em grau de recurso, foi dado provimento à apelação da União, para reconhecer a ocorrência da prescrição e inverter o ônus sucumbencial, fixando os honorários em R\$ 1.500,00 (fls. 274/276). Às fls. 351, devolveu-se o feito à Turma Julgadora, para os fins previstos no art. 543-C, 7º, II do antigo CPC. Assim, às fls. 356/360, foi reformado o acórdão anterior, para afastar a prescrição e dar provimento ao agravo retido e à apelação dos autores e, assim, determinar que o indébito seja corrigido de acordo com os índices reconhecidos pelo STJ no REsp 1.112.524/DF. Os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00, a serem pagos pela União e rateados entre os causídicos na proporção da respectiva pretensão (os poderes outorgados às fls. 58 e 180 foram revogados por JORGE FAGALI NETO, que constituiu novos causídicos às fls. 262 - fls. 379/380). Às fls. 360 verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita àqueles que tiveram seu recurso apreciado, em julgamento do agravo retido de fls. 146/149, que foi reiterado em apelação. Às fls. 232/234, THILDA desistiu da ação e de seu recurso, juntando nova procuração. Anote-se no sistema processual. O TRF3 homologou a desistência do recurso. Tendo em vista que o feito já foi sentenciado em relação a THILDA, não é possível homologar seu pedido de desistência da ação. Esclareça a autora em 15 dias, se irá executar a sentença considerando que as decisões do TRF3, que deram provimento à apelação dos demais autores, não lhe surtirão efeitos, ante à desistência. Ressalto que sua advogada, nomeada posteriormente à sentença, que atuou no feito apenas para desistir do recurso de apelação, não tem direito a honorários sucumbenciais. No silêncio, prossiga-se apenas em relação àqueles que deram início à execução. Requeiram os demais autores o que de direito, em 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Int. Vista à PFN.

0050881-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050881-1) - DORA APARECIDA DENADAI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 275/278. Apesar de entender desnecessária a quesitação das partes, em respeito ao direito da ampla defesa, reconsidero a decisão de fls. 265, no que se refere à falta de espaço para a quesitação. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para a formulação de quesitos, que serão analisados juntamente com os da CEF (fls. 276). Int.

0020356-88.2004.403.6100 (2004.61.00.020356-2) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Não assiste razão à UNILEVER. Com efeito, este Juízo cumpriu corretamente a decisão do Tribunal, que deu PARCIAL provimento ao agravo para, considerando os artigos 8º e 9º da Portaria PGFN/RFB 13/2014, averiguarem-se com exatidão os valores, levando em conta a previsão de percentuais de redução e a possibilidade de levantamento do saldo remanescente. Esclareço que o pedido da parte autora, na inicial do agravo (fls. 680), foi no sentido de os autos serem remetidos ao contador, para apuração do valor devido com a aplicação das reduções legais. E nesse aspecto do pedido, foi dado provimento ao agravo. No entanto, não recebeu provimento o pedido de se declarar que parte do valor depositado em juízo refere-se à aplicação dos benefícios fiscais a que faz jus por ocasião de sua adesão ao REFIS e não aos rendimentos do crédito da União incidentes sobre o montante depositado. E, quanto a isso, o Tribunal foi claro ao determinar que se considerassem as prescrições dos artigos 8º e 9º da Portaria 13/2014. E tais normas foram devidamente levadas em conta. Vejamos. Os artigos 8º e 9º dispõem acerca dos débitos em discussão administrativa ou judicial. O parágrafo 9º do art. 8º é expresso ao determinar que caso exista depósito vinculado à ação judicial, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda ou a sua transformação em pagamento definitivo, observado o disposto no art. 9º. E este artigo disciplina a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo nos casos em que o débito a ser pago ou parcelado estar vinculado a depósito administrativo ou judicial. Seu parágrafo primeiro resolve a questão destes autos. Segundo ele, os percentuais de redução mencionados pela parte autora serão aplicados sobre o valor do débito atualizado À ÉPOCA DO DEPÓSITO e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Assim, a pretensão da parte autora, de valer-se do valor atualizado para outro momento que não o do depósito, não pode vingar, sob pena de desrespeitar os dispositivos acima citados e, em consequência, a decisão do Tribunal. E o próprio contador, que foi chamado em juízo para cumprimento da decisão proferida no agravo, deixou claro, por meio da indicação de valores, que não há quantias a serem levantadas pela parte autora. Uma vez que o que foi depositado correspondeu ao valor principal do débito. Do exposto, cumpre-se a decisão de fls. 645, tendo em vista a decisão do Tribunal e as conclusões do contador (fls. 697 e 699/701).Int.

0016809-06.2005.403.6100 (2005.61.00.016809-8) - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Da leitura das decisões judiciais de fls. 551/561, 609/617, 1061/1065, todas contendo determinações que se complementam, restou consignada a extinção do feito, pela prescrição, no tocante aos créditos de 1978 a 1987. E quanto aos créditos de 1988 a 1993 (e não 2004, por ter sido erro material da sentença - fls. 1016), foi determinado seu pagamento em ações, sendo que a correção monetária e os juros incidiriam nos termos previstos na sentença de fls. 609/617, com a consideração de que a taxa SELIC não deve cumular com outros índices de juros e correção monetária (fls. 1065). Foi prevista, ainda, a desnecessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que o valor da condenação pode ser obtido por meros cálculos aritméticos (fls. 1018). A sucumbência, recíproca, ensejou a compensação de honorários. Requeira, a parte autora, o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. No silêncio, arquivem-se. Dê-se vista à PFN. Int.

0000033-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira a autora, CEF, o que de direito, no prazo de quinze dias (fls. 244/254 e 305), sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006610-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006610-2) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 293/340: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0011712-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira, a autora (CEF), o que de direito, tendo em vista a sentença de fls. 110/115 e a desistência de seu recurso de apelação (fls. 143). Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se (fndos). Int. Vista à DPU.

0016664-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS

Fls. 71, 93 e 94: Ciência à CEF do trânsito em julgado. Arquivem-se. Int.

0015009-25.2014.403.6100 - FRANCISCO DOS SANTOS X TANEIA REGINA MOURA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CARLOS MONTEIRO GONCALVES X MARILENE SOUZA MONTEIRO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Arquivem-se com baixa na distribuição (fls. 268/273 e 321). Int.

0000785-48.2015.403.6100 - VINICIUS SANTINI SILVEIRA X PATRICIA CAVINATO UBAID KULAIF(SP287476 - FABIO TACLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e do trânsito em julgado. Tendo em vista a improcedência do feito (fls. 210/214 e 250/252 e o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 125), o pagamento dos honorários fica suspenso até que se comprove que a situação financeira dos autores modificou-se. Arquivem-se.Int.

0008432-94.2015.403.6100 - PUBLICITARIA PAULISTA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se vista à União (PFN). Requeira a ré o que de direito, tendo em vista as decisões de fls. 91/92v. e 150/153, no prazo de 15 dias, sob pena de se considerar o silêncio como ausência de interesse na execução da verba honorária. Int.

0012705-82.2016.403.6100 - RODRIGO SILVA TRINDADE(SP375092 - JULIANA GUIMARÃES GODOY TRINDADE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(DF034875 - LEONARDO DE QUEIROZ GOMES)

Fls. 167/173: Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação do IFSP, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0015568-11.2016.403.6100 - ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171. Dê-se ciência à autora da informação prestada pela União Federal, de que o pedido de revisão do débito deverá ser feito no âmbito administrativo. Tendo que vista que há divergência entre as partes com relação ao valor do débito discutido nos autos, defiro a prova pericial contábil requerida pela autora (fls. 149/170). Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias. Int.

0016069-62.2016.403.6100 - TIAGO DA SILVA BARBOZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, movida por TIAGO DA SILVA BARBOZA em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento, por tempo indeterminado e conforme prescrito pelo médico que assiste o autor, do medicamento SOLIRIS (eculizumab). Em contestação (fls. 188/200), foi levantada a preliminar de ilegitimidade passiva. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 203), o autor afirmou que entende estar devidamente comprovado nos autos seu direito pleiteado, requerendo a produção de prova documental, oral e pericial somente se este não for mesmo entendimento do juízo (fls. 210). A União requereu a produção de prova médico-pericial, já apresentando ao juízo seus quesitos e informando que não indicará assistente técnico (235/239). Às fls. 244/248, foram prestadas pela União informações quanto ao cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela. É o relatório, decidido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, tanto a União Federal como os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de remédios e tratamento dos doentes. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOTLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES.(...) 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.(...) (AC 200561230018281, UF:SP, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 9.5.07, DJ de 23.5.07, Rel: CARLOS MUTA) Tendo em vista que há divergência entre as partes com relação à eficácia, para o caso do autor, dos tratamentos disponibilizados pelo SUS, defiro a prova pericial requerida pela União, por ser a prova adequada para esta comprovação. Dê-se ciência ao autor das informações de fls. 244/248 e intime-se-o para que indique assistente técnico e formule quesitos, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016759-91.2016.403.6100 - MARIA DAS DORES DE VASCONCELOS(SP346621 - ANDRE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/16TIPO AÇÃO DE RITO COMUM Nº 0016759-91.2016.403.6100AUTORA: MARIA DAS DORES DE VASCONCELOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA DAS DORES DE VASCONCELOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que seu nome foi inscrito no SPC/Serasa por pendência junto à CEF, referente ao cartão de crédito Visa Caixa Nacional nº 4593.6000.2659.3667, no valor de R\$ 1.173,65, com vencimento em 15/04/2016.Afirma, ainda, que, em 12/04/2016, realizou o pagamento de 50% da fatura, antecipadamente, e que na fatura seguinte incidiram juros e multa pelo atraso.Alega que não está em situação de inadimplência e que a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito acarretou lesão em sua esfera extrapatrimonial.Pretende, assim, a condenação da ré à indenização por danos morais.Pede que a ação seja julgada procedente

para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, referente ao cartão de crédito discutido, no valor de R\$ 1.173,65, bem como para condenar a ré ao pagamento da indenização por danos morais. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 26/27, os benefícios da Justiça gratuita e o pedido de antecipação da tutela de urgência foram deferidos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 33/35. Nesta, afirma que a autora contratou serviço de cartão de crédito junto à CEF e estava ciente das consequências do não pagamento da dívida. Afirma, assim, que não há que se falar em cobrança indevida nem em existência de dano moral. Alega que a autora não comprovou ter havido qualquer falha no serviço prestado pela ré. Pede, por fim, que o pedido seja julgado improcedente. Às fls. 100/131, foi apresentada a réplica. Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos. Análise, primeiramente, o pedido de declaração da inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, com relação ao valor de R\$ 1.173,65, referente ao cartão de crédito discutido. De acordo com as alegações da autora, foi anotada, junto aos órgãos de proteção ao crédito, a existência de uma dívida, no valor de R\$ 1.173,65, datada de 15/03/2016, referente ao cartão de crédito nº 459360002659366700000 (fls. 19/22). A CEF, por sua vez, afirmou que não há que se falar em cobrança indevida nem em existência de dano moral. Alegou, por fim, que a autora não comprovou ter havido qualquer falha no serviço prestado pela ré. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora realizou o pagamento parcial da fatura, acima no valor mínimo exigido pela ré e dentro da data de vencimento. É o que demonstram os documentos de fls. 15/16 e 17/18. Assim, a ré não pode realizar a cobrança do valor integral da fatura (R\$ 1.173,65), tendo a autora efetuado o pagamento de R\$ 550,00 (fls. 15). Dessa forma, assiste razão em parte à autora quanto à declaração da inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, com relação ao valor de R\$ 550,00, referente ao cartão de crédito discutido. Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais. A autora demonstrou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito discutido nesta demanda, como se verifica às fls. 19/22. A referida inscrição é indevida, uma vez que a própria instituição financeira permite o pagamento de valor menor que o devido, com a incidência de juros sobre o valor remanescente. Faz jus, portanto, a autora, à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP nº 427836, processo nº 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, 4ª T do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Comprovado, portanto, que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar. Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, a autora enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu restrições financeiras. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, com relação ao valor de R\$ 550,00, referente ao cartão de crédito discutido. Determino, ainda, a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condeno a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Sobre esse valor de danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no Serasa em 09.06.2016 - fls. 19), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

Fls.264/276. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023517-86.2016.403.6100 - ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel, em 08/07/2010, com alienação fiduciária em garantia, cujo financiamento seria pago em 360 meses, por meio do sistema de amortização constante - SAC. Afirma, ainda, que está injustamente em estado de inadimplência, em razão dos abusos cometidos pela CEF. Alega que, atualmente, tem condições para voltar a pagar o financiamento e que pretende, em breve, quitar o financiamento. No entanto, prossegue, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, que pretende vender o imóvel a terceiros, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que a ré não observou as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, tendo ultrapassado o prazo de 30 dias contado a partir da averbação na matrícula para a venda do imóvel, além de ter havido a notificação para a purgação da mora sem a apresentação de planilha detalhada, discriminando o valor das prestações e do saldo devedor. Pede a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, autorizando o pagamento das prestações vincendas e a incorporação das prestações não pagas ao saldo devedor. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 130, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinada a intimação da ré para manifestar-se sobre a realização de audiência de conciliação e sobre a falta de envio de planilha minuciosa do valor das prestações, encargos não pagos e saldo devedor. Às fls. 133/139, a CEF informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, bem como não ser necessária a apresentação de planilha discriminada no momento da purgação da mora, já que a lei não faz tal exigência. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A parte autora confessa a inadimplência e traz a matrícula do imóvel, com documentação que indica que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 10/03/2016, depois dela ter sido intimada pessoalmente para purgar a mora (fls. 39). Pretende, agora, com a presente ação, impedir que a CEF venda o imóvel a terceiros. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. De acordo com o contrato firmado entre as partes, a inadimplência dos fiduciários, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel (cláusulas 18ª a 20ª). E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciário, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, não é possível impedir que o leilão seja realizado. Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar da alienação fiduciária, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL - IMOBILIÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL QUE ACARRETA SEU LEILÃO, EM PROCESSO EXTRAJUDICIAL. - NÃO HA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINE SEJA A VENDA PROCEDIDA DE PROCESSO JUDICIAL. - A VENDA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PODE SER PROCEDIDA EXTRAJUDICIALMENTE (ARTS. 2. E 3., PAR. 5 DO DECRETO-LEI N. 911). - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 31. E 32, DO DECRETO--LEI NO. 70/76, NÃO ACOLHIDA, TENDO-OS POR CONSTITUCIONAIS. - APELAÇÃO DA CEF A QUE SE DA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME. (AC nº 9002131984/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/1990, DJ de 06/09/1990, Relator JUIZ CELSO PASSOS) Ademais, ficou comprovado nos autos que a parte autora foi intimada pessoalmente para pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciário, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciário, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciário pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, tendo havido a intimação dos contratantes, não há que se falar em irregularidade no procedimento levado a efeito pela ré. Verifico, ainda, que o excesso de prazo para a

realização do leilão, após a averbação da consolidação da propriedade, na matrícula do imóvel, bem como a ausência de apresentação da planilha detalhada das prestações devidas e do saldo devedor, com os encargos que incidiram, no momento da intimação pessoal para purgação da mora, não acarretam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido, tem decidido a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando com a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97. - Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00077645620164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016, Relator: Wilson Zauhy - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, não vislumbro a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023596-65.2016.403.6100 - LUCIANO BEZERRA DE NORONHA (SP366692) - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

LUCIANO BEZERRA NORONHA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel, em 03/06/2014, com alienação fiduciária em garantia, cujo financiamento seria pago em 420 meses, por meio do sistema de amortização constante - SAC. Afirma, ainda, que está injustamente em estado de inadimplência, em razão dos abusos cometidos pela CEF. Alega que, atualmente, tem condições para voltar a pagar o financiamento. No entanto, prossegue, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, que pretende vender o imóvel a terceiros, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que a ré não observou as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, tendo realizado a notificação para a purgação da mora sem a apresentação de planilha detalhada, discriminando o valor das prestações e do saldo devedor. Pede a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, autorizando o pagamento das prestações vincendas e a incorporação das prestações não pagas ao saldo devedor. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 44, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinada a intimação da ré para manifestar-se sobre a realização de audiência de conciliação e sobre a falta de envio de planilha minuciosa do valor das prestações, encargos não pagos e saldo devedor. Às fls. 47/53, a CEF informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, bem como não ser necessária a apresentação de planilha discriminada no momento da purgação da mora, já que a lei não faz tal exigência. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A parte autora confessa a inadimplência e demonstra ter sido intimada pessoalmente para purgar a mora (fls. 39/40). Pretende, agora, com a presente ação, impedir que a CEF venda o imóvel a terceiros. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. De acordo com o contrato firmado entre as partes, a inadimplência dos fiduciários, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel (cláusulas 13ª a 18ª). E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, não é possível impedir que o leilão seja realizado. Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar da alienação fiduciária, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL - IMOBILIÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL QUE ACARRETA SEU LEILÃO, EM PROCESSO EXTRAJUDICIAL. - NÃO HA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINE SEJA A VENDA PROCEDIDA DE PROCESSO JUDICIAL. - A VENDA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PODE SER PROCEDIDA EXTRAJUDICIALMENTE (ARTS. 2. E 3., PAR. 5 DO DECRETO-LEI N. 911). - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 31. E 32, DO DECRETO--LEI NO. 70/76, NÃO ACOLHIDA, TENDO-OS POR CONSTITUCIONAIS. - APELAÇÃO DA CEF A QUE SE DA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME. (AC nº 9002131984/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/1990, DJ de 06/09/1990, Relator JUIZ CELSO PASSOS) Ademais, ficou comprovado nos autos que a parte autora foi intimada pessoalmente para pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do

pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, tendo havido a intimação do contratante, não há que se falar em irregularidade no procedimento levado a efeito pela ré. Verifico, ainda, que a ausência de apresentação da planilha detalhada das prestações devidas e do saldo devedor, com os encargos que incidiram, no momento da intimação pessoal para purgação da mora, não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido, tem decidido a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando em a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97. - Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00077645620164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016, Relator: Wilson Zaulhy - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, não vislumbro a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010315-81.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA (SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Dê-se vista à ANS (PRF). Requeira a ré ANS o que de direito, com relação à verba honorária (fls. 252/257 e 328), no prazo de quinze dias, sob pena de o silêncio ser considerado ausência de interesse na execução da verba honorária. Int.

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO COMUM

0033018-94.1998.403.6100 (98.0033018-6) - CLAUDINA VASATA JANINI X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS X DIVANE VIEIRA BARBOSA X EDNA SILVA OLIVEIRA DE CASTRO X EDSON MARQUES CORREIA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

0019435-46.2015.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021330-42.2015.403.6100 - LGFB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X KARINA CESTARI X ANDRE LUIS CESTARI X CELSO EDUARDO CESTARI(SP315513 - ANDRE MARCHESIN E SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPPI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024086-87.2016.403.6100 - A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 120/125, no prazo de 10 dias. Int.

0001109-67.2017.403.6100 - RESTAURANT WEEK EVENTOS E PROMOCOES EIRELI - ME(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

RESTAURANT WEEK EVENTOS E PROMOÇÕES EIRELI - ME., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que optou por não fazer mais parte do regime de tributação do Simples Nacional, solicitando sua exclusão, reprocessando sua contabilidade e declarando sua opção de tributação pelo lucro presumido em substituição ao simples. Afirma, ainda, que realizou o pagamento dos valores devidos ao fisco, a título de impostos apurados na forma do lucro presumido, e apresentou pedido de restituição dos valores pagos dentro do Simples Nacional, em 16/07/2015, que recebeu o nº 18186.726370/2015-08. Alega que seu pedido de restituição não foi analisado até o momento do ajuizamento da presente ação. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente ou no prazo de 15 dias, o pedido de restituição nº 18186.726370/2015-08. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a crédito tributário, já que se trata de valor pago no Simples Nacional. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 16/07/2015 (fs. 30/64 e 66/69), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação do pedido de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de restituição nº 18186.726370/2015-08, no prazo de 15 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROTESTO

0021771-86.2016.403.6100 - FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento da citação da União Federal, intime-se, a parte autora, para que compareça em secretaria para retirada dos autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046866-85.1997.403.6100 (97.0046866-6) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP143128 - FERNANDA SANTURBANO ESTEVES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Houve penhora de bens móveis de propriedade dos executados (fls. 492). Foi determinado o leilão dos bens penhorados. Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0047178-61.1997.403.6100 (97.0047178-0) - ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve a inclusão do feito na pauta de audiências da CECON, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

0013326-79.2016.403.6100 - PAULO ROGERIO FERNANDES ROSARIO - EPP(SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES E SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO ROGERIO FERNANDES ROSARIO - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença julgando procedente a ação, condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor. Às fls. 138v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o autor, a requerer o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, a ré efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme fls. 147/149, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Intime-se, o autor, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 4573

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005296-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Dê-se ciência à CEF acerca da localização do veículo, indicada na certidão do oficial de justiça de fls. 60.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010623-64.2005.403.6100 (2005.61.00.010623-8) - ONOFRE BERNARDES DA SILVA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012217-30.2016.403.6100 - REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X OSVALDO APARECIDO BENTO X JOSE CARLOS CARDOSO(SP166766A - FLAVIO MENDES BENINCASA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a petição de fs. 203/224 até a presente data, bem como que já houve prolação de sentença, intime-se o impetrante para que informe se já houve o cumprimento da referida sentença, em 05 dias. Int.

0019594-52.2016.403.6100 - VALTER TADEU FAUSTINO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da manifestação do impetrante de fs. 71/72, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, esclareça o alegado descumprimento da sentença. Int.

0021425-38.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS(SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 30 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000030-53.2017.403.6100 - POLIBRAS MATERIAS PRIMAS LTDA - ME(SP201841 - RODRIGO LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se, o impetrante, para que cumpra a determinação de recolhimento das custas processuais restantes, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Junte, ainda, cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução da contrafé, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de extinção do feito. Regularizados, expeça-se ofício e mandado. Int.

0001279-39.2017.403.6100 - PAULO SERGIO TURQUIAI LUCA(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. PAULO SÉRGIO TURQUIAI LUCA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que, em maio de 2005, foi instaurado o processo administrativo fiscal nº 0819000/1253/2005, com a finalidade de verificar a adequação contábil da sociedade Parapeito Industrial Ltda., do qual era sócio com 50% do capital social, sem, no entanto, ter atividade administrativa. Afirma, ainda, que a fiscalização, em 17/10/2006, exigiu a apresentação de documentos referentes a dezembro de 2001, segundo o impetrante, mais de cinco anos depois dos fatos, tendo concluído pela omissão de receitas, razão pela qual passou a exigir R\$ 1.411.843,74 a título de IRPJ, PIS/COFINS e CSLL. Alega que foram apresentados impugnação e recurso administrativo, defendendo a ocorrência de decadência e falta de comprovação do alegado, que foram rejeitados, com a consequente inscrição dos valores em dívida ativa, sob os nºs 802012009503-00, 80612021092-46, 80612021093-27 e 80712008620-25. Alega, ainda, que as inscrições foram realizadas em nome da empresa Parapeito, tendo, posteriormente, sido incluído o impetrante como responsável pela obrigação tributária, sem nenhuma participação sua nos autos do processo administrativo e sem nenhum fundamento legal. Sustenta que a inclusão de seu nome nas inscrições em dívida ativa é indevida e que houve decadência, já que o fato gerador da obrigação ocorreu em 13/12/2001 e a sua inclusão ocorreu somente em 2016, ou seja, quinze anos depois. Sustenta, ainda, que o sujeito passivo deve ser identificado no momento do lançamento e que o lançamento feito em nome da empresa Parapeito não pode ser estendido a outras pessoas, mesmo que estas tivessem a oportunidade de manifestação e de defesa, o que não ocorreu no caso dos autos. Acrescenta não ter havido nenhuma prova de que a empresa praticou omissão de receitas, muito menos que o impetrante devesse ser incluído como devedor da Receita Federal. Pede a concessão da liminar para que não seja considerado responsável tributário de qualquer tributo oriundo do processo administrativo nº 0819000/01253/2005, por não ter sido garantido o contraditório e a ampla defesa, permitindo a expedição de certidão negativa de débitos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante afirma que não pode ser considerado solidariamente responsável pelas inscrições em dívida ativa, discutidas nos autos, eis que não houve sua participação no processo administrativo, não tendo sido garantida a ampla defesa e o contraditório. No entanto, da análise dos documentos trazidos aos autos, bem como do sistema processual disponível nesta Justiça Federal, verifico que foi ajuizada a execução fiscal nº 0053115-72.2012.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, na qual foram incluídas as CDAs nºs 80212009503-00, 80612021092-46, 80612021093-27 e 80712008620-25, aqui discutidas, decorrentes do processo administrativo nº 19515003104200606. Verifico, ainda, que as CDAs estão somente em nome da pessoa jurídica Parapeito. No entanto, em agosto de 2015, os sócios João Gilberto Barbosa e Paulo Sérgio Turquai Luca foram incluídos no polo passivo da execução, por determinação judicial, sob o fundamento de que deveria haver o redirecionamento da execução em face da dissolução irregular da sociedade executada, o que configurou ato ilícito. Desse modo, verifico que não se trata de inclusão de sócio, de forma aleatória, por ordem da União Federal, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Como mencionado, a inclusão do impetrante na execução fiscal movida contra a empresa Parapeito se deu por ordem judicial e, em consequência, o impetrante passou a constar como devedor das CDAs indicadas nos autos. Verifico, por fim, que o impetrante não foi localizado para citação nos autos da mencionada execução fiscal, tendo sido determinada a expedição de edital para sua citação, em maio de 2016, o que indica que o mesmo, apesar de ter conhecimento da sua inclusão no polo passivo, não se manifestou naqueles autos a fim de discutir sua ilegitimidade ou a irregularidade de sua inclusão como devedor solidário. Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025253-33.2002.403.6100 (2002.61.00.025253-9) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SECAO SINDICAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SINTUNIFESP)(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 446. A impetrante pede a intimação da autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da decisão, devolvendo as quantias indevidamente descontadas dos associados. Contudo, a devolução das quantias não é possível nestes autos, já que a sentença foi clara quanto à impossibilidade de tal cobrança por meio de mandado de segurança. Ademais, a sentença foi parcialmente procedente, tão somente, para que a autoridade impetrada se absteresse de efetuar o desconto em folha de pagamento dos valores recebidos pelos associados, de 1991 a 1995, a título de vantagens e obrigações, até que sobrevenha processo administrativo instaurado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Assim, defiro, apenas, a expedição de ofício à autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da sentença, em 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007672-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007672-0) - MARIA CECILIA VERGARA DOS SANTOS(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP276589 - MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS E SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARIA CECILIA VERGARA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para fevereiro de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0007896-25.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM(SP228361 - JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCOWITCH E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 769, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019681-09.1996.403.6100 (96.0019681-8) - PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

Fls. 268. Intime-se PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 766,61 (cálculo de dezembro/2016), devida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0021711-17.1996.403.6100 (96.0021711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019681-09.1996.403.6100 (96.0019681-8)) PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

Fls. 365. Intime-se PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO, a quantia de R\$ 766,61 (cálculo de dezembro/2016), devida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0018658-91.1997.403.6100 (97.0018658-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP063899 - EDISON MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO JOSE FERREIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 780. Defiro, como requerido pela União Federal, convertendo-se em renda o valor constante de fls. 777/779. Com a conversão, abra-se nova vista à União Federal. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0041832-95.1998.403.6100 (98.0041832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP090275 - GERALDO HORIKAWA E Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO E SP220263 - DALCIANI FELIZARDO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Analisando os autos, verifico que foram bloqueados valores superiores ao executado, conforme fls. 450/450v.º. Verifico, ainda, que o Município de Mogi das Cruzes pediu, às fls. 431/435, o prosseguimento da execução, caso não houvesse o pagamento do débito. Assim, determino a transferência dos valores devidos à Fazenda do Estado de São Paulo e ao Município de Mogi das Cruzes. O excedente deverá ser desbloqueado. Após, intimem-se os réus para que requeiram o que de direito quanto ao levantamento do valor a ser transferido, em 10 dias. Int.

0008519-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-77.2000.403.6100 (2000.61.00.005001-6)) EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO

Foi prolatada sentença julgando procedente em parte o pedido e condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF. Em segunda instância, foi proferida decisão dando provimento à apelação da CEF e negando seguimento à apelação da parte autora. Em razão da decisão acima, foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento. Às fls. 371, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 523 do CPC. Intimado, o autor efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme fls. 375/376, determino a expedição de ofício de apropriação em favor da CEF. Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009945-20.2003.403.6100 (2003.61.00.009945-6) - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES

Fls. 318. Intime-se KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.775,36 (cálculo de dezembro/2016), devida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-47.2000.403.6181 (2000.61.81.000680-8) - JUSTICA PUBLICA X LAURA SALVIANO FAYAD(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Laura Salviano Fayad apresentou resposta à acusação, arguindo, em síntese, a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta delitiva e de indicação da data dos fatos, bem como a ausência de dolo. Arrolou testemunhas (fls. 399/418). É a síntese do necessário. Decido. A denúncia imputou à acusada a prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária, descrevendo os fatos nos seguintes termos: Consta dos autos do inquérito policial que, Laura Salviano Fayad deixou de repassar, na época própria, contribuição devida à Seguridade Social e arrecadada de seus empregados (segurados), cometendo, desta forma, o delito previsto no art. 168-A do Código Penal. Tal fato ocorreu nos períodos de 04/97 a 09/97, sendo certo que a ora denunciada era a responsável pela parte administrativa e financeira da empresa Cintos e Acessórios Armadilha Ltda., ao tempo dos fatos (fls. 49 a 56), tendo recolhido, durante a gestão desta sociedade, contribuições sociais dos empregados, deixando, contudo, de repassá-las à autarquia previdenciária, acarretando um débito, na época, de R\$ 77.783,61 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta e três e sessenta e um centavos), referente às NFLDs nº 31.914.824-6, 31.914.795-9 e 31.914.825-4 para com o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme Discriminativos de Débito Originário acostados às fls. 11, 24 e 37. (...) (fls. 02/04) Como se vê, a inicial descreveu, ainda que sucintamente, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, apontando inclusive o período em que tais fatos teriam ocorrido, bem como individualizou minimamente a conduta atribuída à acusada. Logo, ao contrário do alegado pela defesa, a denúncia não é inepta, uma vez que sua narrativa permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifestas e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Tudo o quanto mais foi alegado pela defesa, inclusive a aventada ausência de dolo, confunde-se com o mérito e será apreciado em momento oportuno, após a realização da instrução. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 01 / 06 / 2017, às 14 h 00 min, para oitiva da testemunha de acusação (fl. 04) e de defesa residentes nesta Capital (fl. 48), bem como para o interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas e a ré. Requisite-se a testemunha arrolada na denúncia. Nos termos do art. 222, 1º e 2º, do CPP, expeça-se carta precatória à Comarca de Catalão/GO para inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa (fl. 48), intimando-se as partes da efetiva expedição. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, 07 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0009962-36.2005.403.6181 (2005.61.81.009962-6) - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO FERNANDES DA CUNHA (SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA)

Considerando que a testemunha de defesa MARCIO GODOY não foi localizado no endereço constante dos autos (fls. 380), intime-se a defesa de RIVALDO FERNANDES DA CUNHA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça novo endereço da referida testemunha ou manifeste-se sobre a desistência de sua oitiva. Caso sejam fornecidos novos endereços, expeça-se o necessário para a intimação da testemunha para que compareça neste Juízo no dia e horário designados para a realização da audiência de instrução e julgamento. No mesmo prazo, deverá a defesa regularizar a representação processual do acusado, juntando aos autos o devido instrumento de mandato.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-97.2000.403.6181 (2000.61.81.001582-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X PAULO ALVES DE CARVALHO X IGNEZ CHRISTINA CARVALHO (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI)

VISTOS.Fls. 1.821/1.824: a defesa de PAULO ALVES DE CARVALHO requer seja concedida a oportunidade de que o réu seja submetido à prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga no sistema carcerário, compatível com o regime fixado em sentença condenatória, ressaltando o grave estado de saúde do condenado.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que a competência para a apreciação de tal questão é do Juízo das Execuções Penais.É o relatório.DECIDO.O pedido da defesa não comporta deferimento.Com efeito, o pedido ora formulado consiste em verdadeiro requerimento para alteração do regime fixado, do semiaberto para o domiciliar, o que seria vedado a este Juízo por estar encerrada a jurisdição do caso, não sendo este o Juízo da execução.Com bem salientado pelo Ministério Público Federal, a este Juízo compete apenas a expedição de guia de recolhimento de preso para início da execução penal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos da Lei n.º 7.210/84, deliberar sobre o estabelecimento prisional adequado, em observância ao precedente do E. Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral (RE n.º 641.320/RS).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de PAULO ALVES DE CARVALHO.Ciência às partes.

0011541-77.2009.403.6181 (2009.61.81.011541-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X ADILSON DIAS DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal em face de WELBER SILVA NEVES, nos autos qualificado, como incurso nas penas do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. Narra a inicial, em síntese, que no ano de 2006 o acusado, no exercício do cargo de gerente empresarial de agência bancária da Caixa Econômica Federal nesta cidade de São Paulo/SP, praticou atos de gestão fraudulenta da instituição financeira, na condução de operações de concessão de crédito a pessoas jurídicas.Conforme denúncia, com a finalidade de favorecer o cliente pessoa física Narciso Fernandes Soares, que buscava junto à CEF um financiamento habitacional cujos valores estavam demorando a serem liberados, em 13 de setembro de 2006, WELBER efetuou, com sua senha, em sistema informatizado do banco, um financiamento no valor de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais) em nome da pessoa jurídica COMERCIAL 227 LTDA, completamente à revelia de seu proprietário e administrador Antônio Marino Armelin, empresa que já possuía um crédito pré-aprovado perante a CEF. Tal quantia, aduz o MPF, foi então transferida para Narciso por WELBER como se se tratasse dos valores referentes ao financiamento habitacional, ao tempo em que o réu pretendia, uma vez efetivamente liberados os valores do financiamento habitacional contratado por Narciso, utilizar a quantia para quitar o financiamento realizado em nome da COMERCIAL 227.A inicial acusatória informa, ainda, que em procedimento disciplinar teria a CEF apurado que WELBER praticou diversas outras irregularidades em operações de concessão de crédito, estando devidamente comprovada nos autos, assim, a gestão fraudulenta da instituição financeira pelo acusado, pelo que requer o Ministério Público Federal, por fim, sua condenação às penas previstas no artigo 4º da Lei nº 7.492/86.Foram arroladas duas testemunhas pela acusação (Antônio Marino Armelin e Francisco José Coutinho Rodrigues).A denúncia de fls. 391/396 veio acompanhada do inquérito policial nº 0120/2010-11, de fls. 02/388, tendo sido recebida no dia 02 de agosto de 2012, consoante decisão de fls. 397.Devidamente citado (fl. 422/423), o réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 424/444, acompanhada dos documentos de fls. 445/471, confirmando os fatos narrados na denúncia, mas afirmando que jamais agiu com o dolo de praticar qualquer crime. Informa que não obteve nenhum proveito pessoal com as transações e que o prejuízo de pouco mais de quatro mil reais gerado à CEF foi por ele integralmente saldado. Sustenta a tese de que, tratando-se de mero gerente de conta, sem poder de determinar os rumos da instituição financeira, não poderia praticar o crime de gestão fraudulenta, pleiteando a desclassificação do crime para o de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, pelo qual requer sua absolvição, ante a ausência de dolo específico supostamente exigido pelo tipo. Não arrolou testemunhas, nem requereu a produção de qualquer prova.A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada às fls. 473/475.As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 512/513 (Antônio Marino Armelin) e 547/548 (Francisco José Coutinho Rodrigues). Às fls. 544/555 o réu, intempestivamente, apresenta rol de testemunhas e requer sua oitiva (Cláudio Roberto Barboza, Carla Donadon, Diego Rodrigo de Souza e Leila Barbosa dos Santos). Posteriormente, em audiência de fls. 576/577, o acusado desistiu da oitiva de todas as testemunhas que arrolou, o que foi homologado no mesmo ato por este Juízo.Interrogatório do réu às fls. 602/604. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 602/604). Após a oitiva do acusado, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais em audiência, gravadas pelo sistema audiovisual, nas quais requereu a absolvição do acusado, aos argumentos de que não detendo o réu poder de gestão sequer no âmbito da agência em que trabalhava, não pode ser sujeito ativo do crime de gestão fraudulenta, afirmando, ainda, que os atos praticados por WELBER e descritos na denúncia não são aptos a lesar o bem jurídico protegido pela Lei nº 7.492/86, de modo que impossível sua condenação. O acusado procedeu da mesma forma, destacando os mesmos argumentos já esposados pelo MPF, requerendo a improcedência da ação penal. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não havendo preliminares a serem analisadas, e presentes os pressupostos de ajuizamento e desenvolvimento válidos do processo, tendo sido rigorosamente respeitados o contraditório e a ampla defesa, passo diretamente à apreciação do mérito.De acordo com a denúncia, o réu WELBER SILVA NEVES, na qualidade de gerente empresarial, geriu de forma fraudulenta agência da Caixa Econômica Federal localizada na cidade de São Paulo/SP ao desviar os valores oriundos de financiamento celebrado em nome de empresa cliente do banco para outro cliente, pessoa física, como se se tratasse de valores oriundos de financiamento habitacional por tal indivíduo contratado.O crime que se imputa ao acusado conta com a seguinte redação:Lei nº 7.492/86Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.O delito em discussão é crime próprio, que só pode ser praticado pelos indivíduos arrolados no art. 25 do mesmo diploma (ou seja, o controlador, o administrador, o diretor, o gerente, o síndico, o interventor e o liquidante da pessoa jurídica). Acerca da possibilidade de o gerente de agência bancária ou sucursal poder figurar como sujeito ativo do crime em discussão, o entendimento prevalecente em nossos tribunais é no sentido de que o gerente de agência pode ser responsabilizado pelo delito de gestão fraudulenta, já que pratica atos de gestão no âmbito daquela agência, o que, por si só, pode ser mais danoso para o sistema financeiro do que a gestão fraudulenta de uma casa de câmbio ou corretora, por exemplo, sendo necessário, no entanto, que demonstre a acusação que o réu efetivamente conta com poderes de gestão no exercício de suas funções, bem como que suas atribuições lhe conferem a possibilidade de praticar tais atos de gestão de modo a abalar a credibilidade da sociedade naquela instituição bancária, ou mesmo no sistema financeiro como um todo. Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ART. 4.º DA LEI N.º 7.492/86. SUJEITO ATIVO DO CRIME DO ART. 4.º DA REFERIDA LEI. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE, NO CASO. PODERES REAIS DE GESTÃO.(...) 4. Esta Corte Superior de Justiça reconheceu a possibilidade de o gerente de uma agência bancária ser sujeito ativo do crime do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86, que se trata de crime próprio, quando o Acusado tiver poderes reais de gestão. 5. No caso, o Tribunal a quo entendeu comprovado que o Agravante, na qualidade de gerente-geral, concedia empréstimos mediante meios fraudulentos. Foi constatado que geralmente as autorizações eram de competência de um comitê, porém o denunciado Henrique acabou por destituir o comitê ali na agência Cambé, assumindo para si a responsabilidade das operações, a tal ponto que nenhuma das operações foi efetivada senão através de sua e somente sua autorização. 6. Ainda, rever esse entendimento implica em reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802729495, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/06/2011 ..DTPB:.) PENAL - PROCESSUAL PENAL - GESTÃO FRAUDULENTE - GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO PENAL (...) 6. O gerente da agência bancária possui responsabilidade no que se refere à abertura e movimentação das contas correntes de sua agência, e será pessoalmente responsabilizado quando permitir movimentações sob nomes falsos ou de pessoas inexistentes, como é o caso dos autos. 7. A larga margem de autonomia e discricionariedade que o gerente possui no âmbito de sua agência permite que o mesmo, como no caso dos autos, seja sujeito ativo do delito de gestão fraudulenta. Precedentes. (ACR 00006044619984036002, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2009 PÁGINA: 135

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à natureza do delito em discussão, doutrina e jurisprudência nacional muito debateram acerca do tema, mas hoje parece prevalecer que se trata de um crime acidentalmente habitual ou habitual impróprio, o que quer dizer que é suficiente a prática de um ato isolado para caracterizar a gestão fraudulenta, mas a prática de uma série de atos espaçados no tempo não caracteriza pluralidade de crimes ou mesmo continuidade delitiva. Neste sentido, os seguintes julgados exemplificam o exposto:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GESTÃO FRAUDULENTE. CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. CONDUTA QUE SE MANTEVE POR MAIS DE DOIS ANOS. AUMENTO DA PENA-BASE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. ESCOLHA DA FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. EXAME DO CASO CONCRETO. 1. O crime de gestão fraudulenta é considerado delito habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes. 2. Assim, sendo incontroverso que as condutas da recorrida se estenderam por período superior a dois anos, mostra-se justa e adequada a valoração negativa de sua culpabilidade e, logo, a majoração da sanção inicial. (...) EMEN:(AGRESP 201302846989, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/03/2015 ..DTPB:.) PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. PRELIMINAR. DENÚNCIA. INÉPCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ATIVIDADE INTELLECTUAL. NULIDADE. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA DE MULTA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. (...) 7. O delito de gestão fraudulenta consuma-se com uma única conduta relevante. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal indeferiu habeas corpus impetrado em virtude de o acusado ter avalizado, em prejuízo de instituição financeira, empréstimo reputado irregular que beneficiaria sua própria empresa. Rejeitou-se a alegação de necessidade de reiteração de condutas para a caracterização do delito, haja vista tratar-se de crime habitual impróprio, ou acidentalmente habitual, em que uma única ação tem relevância para configurar o tipo, não constituindo pluralidade de crimes a repetição de atos. Precedentes. (HC n. 89.364-PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23.10.07, Informativo STF n. 485, 31.11.07). (...) (ACR 00031438820024036181, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Os fatos trazidos pela denúncia não são controversos, uma vez que confirmados pelo réu em todas as oportunidades em que se manifestou, seja pessoalmente (no interrogatório prestado na fase inquisitiva, durante o Inquérito Policial e também no interrogatório prestado perante este Juízo, durante a instrução processual), seja por intermédio de sua defesa técnica (no bojo da resposta escrita à acusação e em alegações finais orais que apresentou em audiência). A questão controversa que se coloca nestes autos é, portanto, a qualificação jurídica atribuída à narrativa da denúncia: podem, os atos referidos pela acusação, praticados pelo réu na qualidade de gerente de uma carteira de contas de agência da Caixa Econômica Federal, serem qualificados como atos de gestão fraudulenta da instituição financeira (ainda que apenas no âmbito daquela agência bancária)? E, no caso, a resposta me parece ser negativa. Inicialmente, é de se ver que muito embora a denúncia fale em uma multiplicidade de operações financeiras fraudulentas supostamente praticadas pelo réu no exercício de suas funções, não esclarece a acusação quais atos seriam estes, limitando-se a tratar de um único e exclusivo ato, envolvendo a utilização de valores financiados em nome de determinado cliente como antecipação de quantia já aprovada, porém ainda não liberada em favor de outro cliente. Ora, ao único ato descrito na denúncia, envolvendo operações de crédito com valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), não se pode atribuir o efeito pretendido na inicial acusatória, ou seja, não se pode falar que tal ato, ainda que de fato tenha envolvido fraude, tenha aptidão para violar o bem jurídico protegido pela Lei nº 7.492/86 e, especificamente, seu art. 4º, qual seja, a confiabilidade no sistema financeiro nacional ou mesmo na instituição financeira da qual o réu era empregado, a Caixa Econômica Federal. Sequer pode-se afirmar que credibilidade da específica agência bancária na qual o réu era um dos gerentes foi abalada pelas fraudes perpetradas por WELBER, o que se evidencia pelo fato de que, uma vez comunicado pelo próprio WELBER de todo o ocorrido, o gerente geral da agência prontamente tomou todas as providências necessárias no sentido de regularizar os dois contratos, restabelecendo, assim, a imagem e a confiabilidade que os envolvidos tinham na Caixa Econômica Federal e em todo o sistema financeiro. Não fosse isso suficiente, não ficou devidamente demonstrado nos autos, pela acusação, que no exercício de seu cargo o réu detinha poderes de gestão sobre a agência bancária em que trabalhava. Do que se infere dos autos o acusado não era o gerente geral da agência, mas apenas um gerente de um grupo de contas bancárias titularizadas por pessoas jurídicas. O Ministério Público não esclareceu como se dava a atuação do réu no exercício de suas funções, não apontou qual a liberdade e autonomia com que contava para celebrar contratos, conceder empréstimos e financiamentos, vender produtos que trouxessem risco para o banco, etc. Sequer ficaram claros quais os requisitos para a aprovação dos contratos em discussão nestes autos e se foi o réu quem, sozinho, aprovou o limite de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/02/2017 226/333

crédito da empresa COMERCIAL 227 e o financiamento habitacional que foi efetivamente, ao cabo, contratado junto à CEF. Neste tocante, razão assiste à defesa ao afirmar que a conduta do réu é atípica, uma vez que, por não deter poderes de comando dentro da empresa, sua responsabilidade fica afastada. Ademais, não foi outra a conclusão do Ministério Público Federal que, em seus memoriais finais, pugnou pela absolvição do réu sob tais argumentos. Destarte, é de rigor a absolvição do acusado WELBER SILVA NEVES, quanto ao crime previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, por não constituírem os fatos trazidos na denúncia infração penal. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o réu WELBER SILVA NEVES, nos autos qualificado, da acusação de praticar o crime descrito no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, por não constituírem os fatos trazidos na denúncia infração penal. Transitado em julgado, proceda-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012552-10.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001706-0)) JUSTICA PUBLICA X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X HELIO ANTUNES RODRIGUES (SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO

Fl. 5558/5560: 1) Defiro a juntada de prova emprestada, quanto ao depoimento da testemunha de defesa Júlio César Zoppi Ferreira, devendo a defesa tomar as providências necessárias. 2) Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP a substituição da testemunha Miguel Maciel Ayub por Priscila Sampaio de Oliveira, conforme decisão de fls. 5489/5493. Solicite-se que a mesma seja ouvida no dia 27/04/2017, em audiência já previamente agendada pelo Juízo Deprecante e, que seja intimada no seguinte endereço: Avenida Antonio Antuns Junior, 4177, Bloco II, Apt. 107, Jardim Ana Célia, São José do Rio Preto/SP. Cópia do presente servirá como ofício.

Expediente Nº 1836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100827-57.1995.403.6181 (95.0100827-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENISE NEVES ABADE) X NILTON JOSE SOBRINHO (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X PAULO FREDERICO BARBOSA COSTA (SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X RUBENS TUFIK CURI (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FLS. 938/939: VISTOS ETC. PAULO FREDERICO BARBOSA COSTA, NILTON JOSÉ SOBRINHO e RUBENS TUFIK CURI, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados, o primeiro à pena de 03 (três) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 5º da Lei nº 7.492/86, o segundo à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, como incurso no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e o último à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em razão do delito previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 24/10/2006 (fl. 643). Contra a r. sentença foi interposto recurso de apelação pelos acusados Em grau de recurso, a C. Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinta a punibilidade dos réus PAULO FREDERICO BARBOSA COSTA e NILTON JOSÉ SOBRINHO, em razão da ocorrência da prescrição, e deu parcial provimento ao recurso de RUBENS TUFIK CURI para reduzir a pena corpórea para 03 (três) anos de reclusão (fls. 762/769). Contra o v. acórdão o Ministério Público Federal interpôs recurso especial (fl. 773/785v). O recurso não foi admitido pelo Tribunal ad quem (fls. 879/880). A r. decisão que inadmitiu o recurso foi agravada pelo Parquet Federal (fls. 882/887). O C. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo (fls. 912/916). Baixado os autos para esta 1ª Instância, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 931). O órgão ministerial manifestou-se para que seja declarada extinta a punibilidade de RUBENS TUFIK CURI, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 933/935). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao réu RUBENS TUFIK CURI. Com efeito, o v. acórdão de fls. 762/769 fixou em 03 (três) anos a pena-base para o crime do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. De acordo com a regra prevista no art. 109, IV, do Código Penal, a pena definitiva fixada pelo E. Tribunal ad quem prescreve em 08 (oito) anos. O v. acórdão transitou em julgado para o acusado em 19/08/2015 (fl. 895). Assim, verifica-se que da data da publicação da sentença condenatória, em 11/09/2006 (fl. 632v), até a data do trânsito em julgado decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Destarte, é de rigor o reconhecimento da prescrição e, em consequência, a declaração da extinção da punibilidade do réu RUBENS TUFIK CURI. DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RUBENS TUFIK CURI, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, inclusive com relação aos acusados PAULO FREDERICO BARBOSA COSTA e NILTON JOSÉ SOBRINHO, arquivando-se os autos. P.R.I.

0017257-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE ALMEIDA(SP185507 - LUCIANA DE ALMEIDA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X FATIMA APARECIDA MOURAO DE MESQUITA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X DELCIO CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X MANUEL DA COSTA TORRES X ESMAEL CATTONI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

DESPACHO DE FL. 2009: Considerando os novos endereços da testemunha ANTÔNIO ROBSON GONÇALVES, fornecidos pelo parquet federal à fl. 2007, expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Seções Judiciárias de Mogi das Cruzes/SP e Taubaté/SP, assim como à Comarca de São Bento do Sapucaí/SP, solicitando a intimação e a oitiva da referida testemunha. Solicite-se ainda, aos Juízos Deprecados de Mogi das Cruzes e Taubaté/SP que o ato seja realizado, em caráter extraordinário, pelo método convencional.Tendo em vista que a Carta Precatória expedida para a Seção Judiciária de Caicó/RN foi devolvida a este Juízo pelo malote digital, conforme folhas 1929/1939, expeça-se nova carta precatória àquela Seção Judiciária, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando ao Juízo Deprecado, a intimação e a oitiva da testemunha de acusação CARLOS EDUARDO DE LIRA. Encaminhem-se as cópias pertinentes, inclusive cópia da manifestação ministerial de fl. 1976 e da petição de fl. 1999. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição das deprecatas.Considerando a desistência manifestada pela defesa da acusada Elaine de Almeida à fl. 1999, com relação à testemunha ANTONIO ROBSON GONÇALVES, arrolada em comum com a acusação, homologo a desistência requerida. Anote-se no índice.Intimem-se. Cumpra-se. INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória (s) às Seções Judiciárias de Mogi das Cruzes/SP, Taubaté/SP e Caicó/RN, assim como à Comarca de São Bento do Sapucaí/SP, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação EM COMUM com a defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

0009817-22.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA X CLEIDE ERCI FALAVIGNA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI E SP257139 - ROGERIO PUGLIESE)

DESPACHO DE FL. 175: Fls. 173/174 - Anote-se, para o momento oportuno.Expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, as quais também foram arroladas pela defesa às fls. 153 e 165. Solicite-se ainda, os bons ofícios do Juízo Deprecante no sentido de requisitar a testemunha André Luis dos Santos, uma vez que se trata de policial militar.Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata.Intimem-se. Cumpra-se. INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) à Comarca de Itápolis/SP, visando a intimação e a oitiva da testemunha de acusação EM COMUM com a defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

0010207-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE CARVALHO GICO(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)

DESPACHO DE FL. 197: Considerando o novo endereço da testemunha VANIA CÁSSIA SALES SILVA fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 196, determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 60 dias, salientando, desde já, que este Juízo não tem interesse na realização do ato por meio de videoconferência, nos termos dos precedentes jurisprudenciais do C. STJ (CC 135.834) e E. TRF da 3ª Região (CJ 00210446520144030000 e CJ 00289256420124030000).Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata.Cumpram-se. INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) à Seção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, visando a intimação e a oitiva da testemunha de acusação, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente N° 5820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011811-38.2008.403.6181 (2008.61.81.011811-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

Diante do e-mail da CEHAS à fl. 850, reconsidero o despacho de fl. 846. Dessa forma, considerando a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06 de março de 2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08 de março de 2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Restando infrutífera a arrematação total na 31ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (33ª Hasta): dia 08 de maio de 2017, às 11 horas, para a primeira praça e dia 10 de maio de 2017 para a segunda praça. Intimem-se os interessados.

Expediente Nº 5821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INGO WILHELM SCHUTZ(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl.154, cumpra-se o v. acórdão de fl. 150 e a r. sentença de fls. 112/115.2. Observo que a guia de recolhimento definitiva em nome de INGO WILHELM SCHUTZ já foi expedida, instruída e encaminhada à 1ª Vara Federal da Execuções Penais de São Paulo-SP (fls. 151 e 152/152v). Dessa forma, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu INGO WILHELM SCHUTZ.4. Intime-se pessoalmente o acusado para o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 5. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 112/115, bem como o v. acórdão.7. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393.8. No tocante às cédulas falsas apreendidas, cumpra-se o determinado no artigo 270, V, do Provimento COGE, mantendo-se nos autos o exemplar à fl. 41, devendo o BACEN ser oficiado para que proceda na destruição das demais cédulas, que se encontram acauteladas na referida instituição (fls. 56/57)9. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-75.2008.403.6181 (2008.61.81.001242-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICENTE DE PAULA SOUSA(SP256077 - MOYSES CARLOS DOS SANTOS NETO)

PROCESSO Nº 0001242-75.2008.403.6181AUTORA: Justiça PúblicaRÉU: Vicente de Paula SousaVISTOS ETC.,VICENTE DE PAULA SOUSA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. artigo 71, caput, do Código Penal, porque, na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa BRASIL - MODAS E CONFECÇÕES LTDA., teria deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa durante os períodos de novembro/2004 a março de 2006, perfazendo um total de não recolhimento, na época da denúncia, de R\$ 101.031,14 e R\$ 18.635,84, conforme a NFLD nº 35.872.872-0 e a NFLD nº 35.872.873-8.Recebida a denúncia em 06 de outubro de 2008 (fls. 117/118), foi o réu citado (fl. 132), tendo constituído defensor e apresentado resposta à acusação (fls. 133/138). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 148/149).Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha de defesa e interrogado o réu (fls. 173/176). Posteriormente, houve adesão a parcelamento dos débitos relacionados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito objeto destes autos, razão pela qual, atendendo a requerimento do Ministério Público Federal, este juízo suspendeu o feito e o respectivo prazo prescricional (fl. 229). Entretanto, diante da rescisão do parcelamento, houve a revogação da decisão anterior, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 245).Concedido prazo para a defesa apresentar documentos e superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal sem que nada fosse juntado aos autos, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 275/280). Por sua vez, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, sustentando a ausência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa em face de dificuldades financeiras (fls. 283/292). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, a existência concreta do crime foi evidenciada pelo procedimento administrativo fiscal realizado, o que não foi sequer impugnado pelo acusado, restando demonstrado o não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa, resultando em um débito de R\$ 119.666,98 em 2008. Da mesma forma, a autoria restou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/02/2017 229/333

indubitável na medida em que o réu era o responsável pela efetiva administração da empresa, conforme documentos constantes dos autos e porque ele mesmo reconheceu tal fato quando ouvido em juízo, esclarecendo que o outro sócio apontado no contrato social é seu sobrinho, que seria um estudante e nenhuma ingerência possuía na administração da empresa. Em que pese sua alegação no sentido de que delegou aos diretores financeiros da empresa o pagamento dos tributos, entendo que sua versão não merece qualquer credibilidade, seja porque sequer declinou seus nomes completos, seja porque não os arrolou como testemunhas de defesa, seja ainda porque nenhuma providência adotou contra tais profissionais até o presente momento. Além disso, embora tenha afirmado que desconhecia o não pagamento dos tributos, consta do procedimento administrativo fiscal que teve ciência do débito em questão desde 2006, tendo sido cientificado pelo auditor fiscal no mesmo endereço em que ainda reside (fl. 45), não adotando qualquer providência desde então, apesar de exercer a profissão de consultor tributário, conforme por ele mesmo mencionado em audiência e informado na procuração que anexou aos autos. De outra face, ainda que fosse verdadeira sua versão, é certo que a delegação do pagamento de tributos a terceiros não exime o sócio administrador da responsabilidade de fiscalizar e se certificar do cumprimento de obrigação que é unicamente sua. Quanto à necessidade de dolo específico para a configuração do delito imputado ao acusado, entendo que basta a vontade livre e consciente de se omitir quando deveria ter agido, ou seja, de não repassar aos cofres públicos o produto dos valores descontados dos funcionários. A conduta descrita no tipo penal do artigo 168-A do Código Penal é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, fundada no núcleo deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, independentemente de resultado naturalístico, sendo desnecessário o ânimo de apropriação, conforme, inclusive, tem sido decidido pelos Tribunais. Não se exige, pois, para a configuração do delito, o animus de ter a coisa para si. O fato de estar a conduta inserida no capítulo que trata da apropriação indébita não lhe retirou o caráter de delito omissivo, conforme revela o próprio núcleo do tipo - deixar de repassar ou deixar de recolher - diferentemente do que dispõe o artigo 168, cujo núcleo diz apropriar-se, demonstrando que, para a sua configuração, se faz necessária a presença do dolo específico. Por outro lado, muito embora o acusado tenha afirmado também a possibilidade de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias teria decorrido de dificuldades financeiras, não há como ser reconhecida a causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa sustentada pela defesa, vez que não houve a apresentação de provas que demonstrassem aquela condição. E no caso dos autos, observo que as alegações do réu poderiam ter sido comprovadas com documentos, tais como títulos protestados, pedidos de falência, perda de bens pessoais, declarações de imposto de renda e empréstimos bancários, o que não ocorreu, tratando-se de provas facilmente obtidas pela parte. A meu ver, não restou sequer justificável o motivo pelo qual o réu assim não agiu na tentativa de provar sua tese, ainda mais levando-se em conta a obrigação da empresa em manter sua escrituração contábil em ordem. Quando se demonstra que a omissão quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias decorreu da precária situação alegada, tenho entendido pela extinção da culpabilidade face à causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, por não se poder exigir do empresário gerador de empregos e de produtos que opte por recolher tributos, deixando de efetuar o pagamento dos salários dos funcionários ou dos créditos dos fornecedores, o que acarretaria a inevitável paralisação de suas atividades. Entretanto, há a necessidade de se apresentar provas incontestáveis do estado de severa penúria e da ausência de alternativas por parte do empresário e, ainda assim, que não se tratou de prática reiterada por longo período de tempo. É certo que não basta ao empresário levantar questões que o tenham impedido de efetuar os pagamentos devidos. É preciso que se comprove, sem sombra de dúvidas, que não havia outra alternativa, pois, caso contrário, estaria o Estado incentivando a conduta fraudulenta daqueles que lesam a Previdência Social e, conseqüentemente, todos os que dela dependem. No caso presente, o acusado não demonstrou que não havia outra alternativa, senão deixar de recolher as contribuições previdenciárias ao INSS. Tampouco comprovou qualquer situação de dificuldades financeiras. E à defesa incumbe a prova de fatos modificativos àqueles que constituíram o direito do órgão Ministerial; algo que realmente pudesse modificar, impedir ou mesmo extinguir a pretensão que fora deduzida em Juízo, o que não ocorreu, impedindo o reconhecimento, por sua vez, da tese referente à inexigibilidade de conduta diversa. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo, eis que ostenta antecedentes criminais, conforme consta da certidão de fl. 22 do apenso, na qual há a informação de sentença condenatória transitada em julgado pelo crime de estelionato. Embora se trate de condenação definitiva ocorrida há bastante tempo, é certo que não pode a situação do acusado ser equiparada àquela de alguém que jamais se envolveu com qualquer incidente criminal. Por tais motivos, fixo a pena base em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição de pena, reconheço a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado praticou as condutas delituosas durante os períodos de novembro/2004 a março de 2006, devendo todas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Registre-se que adoto a orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nilton dos Santos, em que foram estabelecidos critérios objetivos de exasperação, considerando o número de competências objeto da omissão de repasse das contribuições previdenciárias [de 2 meses a 1 ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 a 2 anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de 2 a 3 anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 a 4 anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 a 5 anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de 5 anos de omissão, 2/3 (dois terços)]. Nesse sentido, guardando a proporção delineada, aplico o aumento de 1/5 (um quinto), perfazendo um total de TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, a qual fica sendo definitiva. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em NOVENTA E SETE (97) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo iter acima descrito, sofrerá o aumento de 1/5 (um quinto) referente à continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, ficando definitiva em CENTO E DEZESSEIS (116) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a situação econômica do réu, que se identificou no processo como empresário e consultor tributário e reside em apartamento localizado em área nobre da cidade, devendo haver atualização monetária quando da execução. Esclareço que para o cálculo da pena de multa, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no artigo 49, é de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o

mesmo aumento de 1/4 sobre 350 (correspondente à fração aplicada para a pena privativa de liberdade e considerando a diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 87 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 97 dias-multa acima indicado. Caso a técnica normalmente utilizada pela jurisprudência fosse aplicada ao presente caso, o resultado seria a cominação de poucos dias-multa, o que não está em consonância com a pena privativa de liberdade. Na realidade, ainda que fosse cominada pena privativa em seu patamar máximo, em hipótese alguma a pena de multa sequer se aproximaria de 360 dias-multa. Com a regra ora adotada (proporcionalidade), a pena de multa será sempre aumentada conforme o seja a pena restritiva de liberdade, atendendo de forma mais eficaz os ditames de nossa lei penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR VICENTE DE PAULA SOUSA pela prática do crime previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, caput, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. Raeler Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 5823

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004068-06.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X THAYNE NICOLAU DOS SANTOS (SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X RENATA RAISSA PIRRA GARDUCCI X CAROLINA OCAMPOS ALVES X ALICE MARRINS PACE X LIVIA PICCHI (SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Autos nº 0004068-06.2010.403.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às fls. 02/06, contra THAYNE NICOLAU DOS SANTOS, RENATA RAISSA PIRRA GARDUCCI, CAROLINA OCAMPOS ALVES, ALICE MARTINS PACE e LIVIA PICCHI, dando-as como incurso nas penas do artigo 163, único, I e III e artigo 288, ambos do Código Penal. A denúncia, rejeitada às fls. 389 e verso, foi objeto de recurso em sentido estrito, o qual reconheceu a extinção da punibilidade das corré THAYNE NICOLAU DOS SANTOS, CAROLINA OCAMPOS ALVES e LIVIA PICCHI, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, dando parcial provimento ao recurso para, no tocante ao delito previsto no artigo 163, único, I e III, do Código Penal, receber a denúncia contra RENATA RAISSA PIRRA GARDUCCI e ALICE MARTINS PACE (fls. 496, 499/501 e 503/505). Após a rejeição dos embargos infringentes opostos e a não admissibilidade do recurso especial interposto, foi reconhecida a extinção da punibilidade da corré RENATA RAISSA PIRRA GARDUCCI (fls. 579 e verso). É a síntese necessária. Decido. Em face da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual, dando parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, recebeu a denúncia ofertada às fls. 02/06 na data de 16 de fevereiro de 2016, no tocante ao delito de dano qualificado, tão somente em relação à corré ALICE MARTINS PACE, prossiga-se o feito. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se a denunciada para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço da denunciada, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. A denunciada, na mesma oportunidade, deverá ser intimada para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto a estas, caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP. Se, citada pessoalmente ou por hora certa, a acusada não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais da ré aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, a acusada, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010730-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X LI QI WU(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAN SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Autos nº 0010730-49.2011.403.6181Fls. 2341/2343: Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo acusado HICHAM MOHAMAD SAFIE, da decisão proferida às fls. 2337 e verso, a qual indeferiu o pedido formulado para ausentar-se do país no período de 31/01/2017 a 09/02/2017.Sustenta, em síntese, em versão diferente da apresentada outrora, que a ausência pretendida seria necessária para se submeter a tratamento de inseminação artificial em Cuba.Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela manutenção da decisão de fls. 2341/2343, em razão da ausência de provas acerca da imprescindibilidade da viagem pretendida.Li Qi Wu peticiona, às fls. 2345/2351, pleiteando, também, a reconsideração da decisão de fls. 2337 e verso, porquanto imprescindível sua participação na MIDO - Mostra Internacional de ótica, Optometria e Oftalmologia. Juntou cópia do contrato social da empresa A&LL Comércio e Serviços Ltda., da qual é representante legal. É a síntese necessária. Decido.Mantenho a decisão de fls. 2337 e verso pelos seus próprios fundamentos, já que não restou cabalmente demonstrado a imprescindibilidade da ausência dos dois acusados. No tocante ao pedido formulado pelo corréu HICHAM, consoante bem salientado pelo órgão ministerial, tão somente foi apresentado cópia simples de um possível atestado informando que ele e sua esposa estariam participando de um estudo de inseminação artificial em Havana, Cuba, subscrito por médico cirurgião geral, não havendo quaisquer informações adicionais acerca deste estudo.Quanto ao corréu LI QI WU, ainda que tenha demonstrado atuar no varejo de óculos e seus respectivos acessórios, não há qualquer elemento nos autos que comprove a real necessidade de se participar de feiras internacionais para a obtenção dos lançamentos atuais e das tendências do mercado.Por fim, o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, já que os requerentes são estrangeiros e respondem por diversos delitos de natureza grave.Desse modo, indefiro os pedidos de reconsideração formulados.Intimem-se.Após, abra-se vista a Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 2325 e determinado às fls. 2337 e verso.São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009683-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

1) Fls. 277/296: Trata-se da resposta à acusação de PAULO SOARES BRANDÃO. Preliminarmente, pugna pelo retorno dos autos à Polícia Federal para que seja realizado o exame grafotécnico e oitiva e localização do chamado Gilmar, além de alegar inépcia da inicial. Ademais, alegou ausência de provas de autoria e dolo do acusado. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. A alegação de inépcia da denúncia não merece ser acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, o crime e apresentado o rol de suas testemunhas. Segundo a defesa, a peça vestibular não individualizou a conduta do acusado. O argumento não prospera porque, não obstante a conduta do agente não esteja descrita pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação do acusado ao término da instrução criminal. Ademais não é requisito da denúncia do crime imputado ao réu dizer o que cada réu exatamente fez. O importante é a descrição de que os acusados, no suposto delito de estelionato, agiam em concurso e com identidade de desígnios, ou seja, um sempre aderiu aos atos praticados pelo outro (STJ - RHC: 30596 SP 2011/0149086-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2013,). Ainda, melhor sorte não assiste à defesa ao pugnar pela absolvição sumária quanto ao delito a ele imputado, sob o argumento de atipicidade, diante da ausência de dolo específico do acusado, eis que não teria conhecimento sobre a falsidade dos documentos. Isto porque para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa do réu e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, deve o feito ser prosseguido. Outrossim, indefiro o requerimento do retorno dos autos à Polícia Federal para realizações de diligências, eis que o feito encontra-se devidamente instruído, não sendo as medidas requeridas imprescindíveis para o prosseguimento do feito. Imperioso consignar que após a instrução criminal, eventuais diligências complementares poderão ser requeridas na fase do art. 402, caso entenda necessário, mesmo após a produção da prova oral. 2) Fls. 301/302: Trata-se de resposta à acusação de Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira, reservando-se o direito de examinar o mérito após a instrução criminal. Assim, diante da alegação de qualquer nulidade, ou requerimento de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito quanto à acusada JOANA. Outrossim, defiro a juntada da mídia de fl. 303 referente ao depoimento de Frederico Pinto Prado Arantes (RG 17450382-9), testemunha de defesa nos autos nº 0006389-38.2015.403.6181, na qualidade de prova emprestada. Por fim, intime-se pessoalmente a ré da presente decisão, conforme requerido pela defesa. 3) Fls. 304/347: Trata-se da resposta à acusação de Paulo Thomaz de Aquino. Preliminarmente, alega inépcia da inicial. No mérito, alega ausência de dolo. De início, afastando a preliminar de inépcia da denúncia alegada pela defesa do réu Paulo Thomaz. É que, verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado. Além disso, há descrição objetiva e concreta da conduta supostamente praticada pelo acusado, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Ainda, sobre a alegação de falta de dolo quanto ao art. 171 § 3º, eis que o acusado não tinha conhecimento da fraude, tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Destarte, determino o prosseguimento do feito com relação a todos os réus e designo o dia 18, de maio de 2017, às 15:30, para realização da audiência de oitiva da testemunha comum e de defesa, assim como para realização do interrogatório dos réus PAULO SOARES BRANDÃO e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA. Consigno, outrossim, que fica dispensada a presença do réu Paulo Thomaz de Aquino na audiência de instrução, conforme requerido pela defesa. Após a realização da audiência, expeça-se carta precatória para Juízo de Suzano/SP, solicitando a realização do interrogatório do acusado, de acordo com o pleiteado às fls. 307/308. Por fim, cumpre a defesa do réu PAULO SOARES juntar aos autos o endereço da testemunha arrolada, Lourivaldo Barbosa Leite, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7240

INQUERITO POLICIAL

0015317-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DOS SANTOS PAULUCIO (SP260063 - WILLY SANTISTEBAN)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA 15/02/2017), pa 1, 10 Pela MMª. Juíza foi dito que: Em face da certidão supra, redesigno a data de 02 DE MARÇO DE 2017, às 16:30 horas, para audiência de transação penal de CLAUDIO DOS SANTOS PAULUCIO, providenciando-se. Nada mais. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 7241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013193-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA CUBO SUBTIL(SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME E SP328130 - CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS) X MITSUO NAGATSU FILHO(SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME E SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

DECISÃO PROFERIDA EM 15/02/2016: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MITSUO NAGATSU FILHO e PRISCILA CUBO SUBTIL como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 10 de janeiro de 2007 (fls. 243 v). O réu foi citado e constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 385/390, pugnando pela absolvição sumária do acusado em face da sua inocência. Ademais pugnou pela concessão da liberdade provisória. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Assim, não assiste à defesa ao pugnar pela absolvição sumária quanto ao delito a ele imputado, sob o argumento de inocência e ausência de provas da autoria. Isto porque para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base na ausência de dolo e provas da autoria, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa do réu e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, deve o feito ser prosseguido. Assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito com relação ao acusado. Designo o dia 03 de março de 2017, às 14:30, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa, assim como para realização do interrogatório dos réus MITSUO NAGATSU FILHO e PRISCILA CUBO SUBTIL. Consigno, ademais, que possivelmente será realizado o julgamento da presente ação penal na data acima designada para realização da audiência. Deste modo, intimem-se as defesas dos acusados da faculdade de apresentação de memoriais escritos em tal data ou da realização oral dos memoriais em audiência. Ademais, não merece acolhimento o pedido de reconsideração da decisão deste juízo que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado MITSUO. Isto porque não foram apresentados elementos que demonstrassem a modificação da situação fática com o pedido de fls. 385/390. Assim, todos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes na espécie, conforme já fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fl. 129/132), assim como na audiência de custódia realizada aos 16 de dezembro de 2016, ocasião em que este juízo indeferiu o pedido de liberdade formulado pela Defensoria Pública da União em favor do réu MISTUO (fls. 194/195) e nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000387-81.2017.40361, formulado por seu advogado constituído aos 20 de dezembro de 2016, conforme cópia de fls. 395/397, em que novamente foi indeferido o pedido de revogação da prisão do acusado. Destarte, não vislumbrando estas alterações suficientes a ensejarem a modificação das decisões referidas, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MITSUO. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7243

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0014941-60.2013.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3 X MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

Preliminarmente, pelo(a) MM^a). Juiz(a) foi dito que a presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII, da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. O(s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi(ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível(is). A seguir, dada a palavra à Defensora do querelante foi por este dito que requeria o prazo de cinco (05) dias para juntada aos autos de procuração, regularizando sua representação processual. Requeria, ainda, a dispensa da presença de seu constituinte nesta audiência, uma vez que está em um compromisso na Comarca de Itú/SP. Pela MM^a. Juíza foi dito: Inicialmente verifico ser inválida a renúncia de fls. 211/212, por não atender aos requisitos do art. 112 do Novo Código de Processo Civil. Assim, fixo o prazo de cinco (05) dias para que os advogados subscritores da referida petição comprovem a comunicação da renúncia ao cliente MARIO CESAR. Defiro o prazo requerido pela advogada ora constituída por MARIO CESAR para juntada do instrumento de procuração. Reputo justificada a ausência do querelante na presente audiência. onsigno que o Defensor do querelado GIL LUCIO não se encontrava presente no início desta audiência, motivo pelo qual foi nomeada a Dr^a. CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO, OAB/SP 241.646, para atuar como defensor(a) ad hoc, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários deste(a), os quais arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Tendo comparecido o advogado durante a oitiva da testemunha ANICE, este passou a acompanhar o ato a partir de então. Tendo em vista o novo entendimento desta 4ª Vara Criminal no sentido de se evitar a expedição de cartas rogatórias e precatórias quando possível a realização do ato por meio digital, revogo o despacho de fl. 206 que determinou a expedição de rogatória aos Estados Unidos. Assim, determino seja o querelado GIL LUCIO ouvido através do aplicativo skype, designando desde já a data de 18 de abril de 2017, às 17:00 horas (horário de Brasília). Fica a Defesa intimada a informar a este Juízo o nome de usuário de GIL LUCIO no referido aplicativo, no prazo de cinco (05) dias. Fica facultada a apresentação de testemunhas de Defesa no dia da audiência, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. M A informação acerca do nome de usuário, deverá a Secretaria entrar em contato com o querelado para intimá-lo sobre a data da audiência. ada mais. São Paulo, 16 de fevereiro de 2017. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, (_____), Elizabeth Vieira de Sousa dos Santos, técnico judiciário, RF nº 1186, digitei e subscrevi. BARBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008384-52.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CABRAL DA SILVA X RIDELVANE PINHEIRO DA SILVA(SP283197 - JOÃO EXPEDITO CARVALHO OLIVEIRA)

Diante da certidão de fl. 157, dê-se vista ao MPF para esclarecimentos. Cumpra-se. Decisão proferida em 13/02/2017, às fls. 151/154: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 126/128), em face de RONALDO CABRAL DA SILVA e de RIDELVANE PINHEIRO DA SILVA, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 312, caput e 1º, do Código Penal, nas modalidades apropriar-se e desviar, c.c. artigo 29 e 71, ambos do Código Penal, e no artigo 171 c.c. artigo 29 e 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, no período de 16 de março de 2012 a 14 de janeiro de 2013, o réu RONALDO, na qualidade de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT teria se apropriado de cartões de crédito, sob os quais tinha posse enquanto encomendas que deveriam ser entregues pelos Correios, em continuidade delitiva, desviando-os em proveito de RIDELVANE PINHEIRO DA SILVA, ex-funcionário dos Correios. Consta, ainda, que RONALDO teria sido reconhecido pela vítima Herondina Jesus Oliveira que, igualmente, teve sua encomenda com cartão de crédito apropriado, o qual foi utilizado perante a loja C&A para compras, causando prejuízo à vítima no valor de R\$ 518,60 (quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos). Foi determinada a notificação de RONALDO, nos termos do artigo 514 do CPP (fl. 129). O réu RONALDO foi notificado (fl. 135) e seu defensor constituído apresentou defesa preliminar (fls. 145/160), sustentando a nulidade na apuração dos fatos, diante da incompetência do Juízo Estadual, bem como requereu a suspensão da ação penal até que venha eventual denúncia do Ministério Público sobre os elementos fáticos apurados nos inquéritos policiais 2593/2013 e 13/2016 em curso perante a autoridade judiciária federal. Pugnou, ainda, pela inépcia da denúncia, eis que requereu a condenação por crime continuado, mas descreveu apenas o delito ocorrido em 14 de janeiro de 2013. Sustentou a ausência de confissão válida, eis que os depoimentos do réu foram tomados sem a presença de advogado constituído pela defesa. Ao final, indicou a impossibilidade de recebimento da denúncia em relação ao crime de estelionato e pugnou pela realização de perícia grafotécnica. O Ministério Público Federal forneceu novos endereços de RIDELVANE, para fins de citação (fl. 141). É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação da defesa de RONALDO relativa à nulidade na apuração dos fatos pela autoridade policial estadual. Não há que se falar em nulidade passível de comprometer o processo, haja vista que as autoridades policiais não exercem jurisdição. Desse modo, é descabido falar-se em incompetência, pois não há garantia constitucional do delegado natural, uma vez que a Constituição Federal não assegura o direito de ser investigado por determinada autoridade segundo regras rígidas de competência. Ressalto ainda ser irrelevante o fato da ação ter sido inicialmente proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e, reconhecida a competência da Justiça Federal, retomada pelo Ministério Público Federal, eis que o Ministério Público é uno e indivisível (art. 127, 1º, CF), tendo sido oferecida nova denúncia pelo Ministério Público Federal. Por outro lado, não prospera o pedido de suspensão da presente ação penal até eventual oferecimento de denúncia com relação aos IP nºs 2593/2013 e 13/2016, haja vista que o Ministério Público Federal pode aditar a denúncia oferecida na presente ação penal, se assim entender cabível, não existindo qualquer hipótese autorizadora da suspensão deste feito. A alegação de inépcia da denúncia também não deve ser acolhida, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória os fatos que são atribuídos aos acusados no presente feito, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Diversamente dos argumentos da defesa, consta na denúncia que o dia 14 de janeiro de 2013 teria sido o momento em que policiais civis abordaram o acusado RONALDO e descobriram a suposta prática de delitos no período de 16 de março de 2012 a 14 de janeiro de 2013, não havendo que se falar em qualquer mácula na descrição dos crimes continuados. Ressalto, ainda, que a descrição relativa à suposta utilização do cartão de crédito da vítima Herondina Jesus Oliveira na loja C&A diz respeito ao eventual cometimento do crime de estelionato. Afasto, finalmente, a alegação de ausência de confissão válida em virtude do depoimento do acusado ter sido tomado sem a presença de advogado em sede inquisitorial. Destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), o que ainda não restou evidenciado. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Destarte, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, consubstanciados nos boletins de ocorrência (fls. 03/04 e 48/51), no auto de reconhecimento (fl. 15) e nos depoimentos feitos em sede inquisitorial (fls. 35/40), de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 126/128. Outrossim, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO do acusado RIDELVANE PINHEIRO DA SILVA nos endereços fornecidos pelo Ministério Público federal à fl. 141 para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogados para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará Defensores Públicos. Considerando, ainda, que o acusado RONALDO CABRAL DA SILVA já constituiu defensor particular, determino sua CITAÇÃO para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sua Defesa responda por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará Defensor Público. Desde já ficam as defesas cientes de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte e inclusão dos nomes dos acusados no pólo passivo. Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre eventual interesse solicitar a vinda dos inquéritos policiais nº 2593/2013 e 13/2016 da Polícia Federal, bem como na realização de eventual perícia grafotécnica, conforme mencionado pela defesa. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4227

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000886-02.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIO STEIDL FREIRE DE OLIVEIRA(SP149050 - GILBERTO ARRUDA MENDES E SP246325 - LUIZ ANTONIO GONCZI)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra FABIO STEIDL FREIRE DE OLIVEIRA, por ter supostamente praticado o delito tipificado no artigo 331 do Código Penal (fls. 62/65). A denúncia foi recebida em 16/03/2016 (fl. 66). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 83/84). O réu FABIO STEIDL FREIRE DE OLIVEIRA cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 95). É o relatório. Examinado o Fundamento e Decido. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a FABIO STEIDL FREIRE DE OLIVEIRA com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu FABIO STEIDL FREIRE DE OLIVEIRA, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009786-86.2007.403.6181 (2007.61.81.009786-9) - JUSTICA PUBLICA X DOMENICA CRISTINA DA SILVA VIANA ALVES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso da defesa para absolver a ré da condenação imposta, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvida. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0004894-95.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAVERIO MONICA NETTO(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

9. Da Aplicação da Pena 9.1. Da Dosimetria da Pena do delito previsto no art. 241-A, ECADa Pena Privativa de Liberdade Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrar, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base: a) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal; b) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. In casu, verifico que o crime estabelece como pena mínima o quantum de 03 (três) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 06 (seis) anos de reclusão. Assim, o quantum individualizador de cada circunstância desfavorável será, in casu, de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Passo, desta feita, à análise das

circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo. Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses); c) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que a culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, conforme descrito na fundamentação desta sentença, não merecendo, portanto, valoração negativa. Valoração: Nada a valorar. B) Antecedentes: Neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como à Súmula 444 do STJ. Eventuais maus antecedentes poderão ser considerados neste tópico apenas se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, in casu, do tecnicamente primário. Verifico dos autos que não há antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em incidência desta circunstância judicial. Valoração: Nada a valorar. C) Conduta Social: Será analisado neste tópico o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade, etc. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses); c) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que o réu, em diversas oportunidades, disponibilizou centenas de arquivos, armazenados no arquivo knwon.met e por meio do sistema eDonkey, demonstrando não se tratar de conduta isolada o fato ora apurado (fls. 410/411). Destaque-se, aqui, que a presente valoração, graduada em seu patamar mais elevado, não se dá em razão da quantidade de arquivos disponibilizados, mas do fato de tal conduta ter se dado em diversas oportunidades. Valoração: 4 meses e 15 dias. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses); c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Como destacado no referido laudo pericial (fls. 404/418), o réu não apenas disponibilizava com frequência materiais de pornografia infantil, como o fazia em enorme quantidade. Por esta razão, considerando que em diversas oportunidades, houve a disponibilização de centenas de arquivos contendo pornografia infantil, reputo razoável a reprovação de sua personalidade em seu grau máximo. Valoração: 4 meses e 15 dias. E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento). Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração. Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (04 meses e 15 dias); b) As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c) As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado. Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Valoração: Nada a valorar. H) Comportamento da Vítima: Tal circunstância pode minorar a censurabilidade do comportamento delituoso se a vítima contribuiu decisivamente para a consecução do crime. A atuação concausal da vítima pode ser muito relevante na análise do comportamento do autor. O sujeito passivo do crime contra a ordem tributária é o Estado (União, Estado, distrito Federal, Municípios ou outros entes beneficiários da arrecadação, como as autarquias). Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) O comportamento das vítimas não facilitou e nem incentivou a ação da ré (04 meses e 15 dias); b) O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mediano a ação do réu (03 meses); c) O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) O

comportamento da vítima não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Nada a valorar. Valoração: Nada a valorar. Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal. Assim, considerando que das oito circunstâncias judiciais, duas revelaram-se desabonadoras, e considerando-se o quantum individualizador de cada circunstância desfavorável - 04 meses e 15 dias - à pena-base de 03 (dois) anos de reclusão, somem-se 0 meses (culpabilidade) + 0 meses (antecedentes) + 4 meses e 15 dias (personalidade) + 04 meses e 15 dias (conduta social) + 0 meses (motivos determinantes) + 0 meses (circunstâncias do crime) + 0 meses (consequências do crime) + 0 meses (comportamento da vítima), totalizando um acréscimo de 9 meses, ou seja, 3 anos e 09 meses. PENA-BASE = 03 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base. - Análise das Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. - Análise das Circunstâncias Atenuantes O réu confessou a prática do delito, admitindo a situação de flagrância em que se deram os fatos. Admitiu, inclusive, ter conhecimento quanto à natureza criminosa da conduta que praticava. Considerando que não houve situação de flagrância em relação a este delito, reputo adequada a aplicação desta atenuante. Por sua vez, verifico que o réu atualmente possui mais de 70 (setenta) anos, o que enseja a aplicação obrigatória do art. 65, I, CP. Deste modo, estão presentes duas atenuantes, que admitem a redução da pena em 2/6, observando-se o mínimo legal, nos termos da súmula 231/STJ. PENA PROVISÓRIA = 03 ANOS DE RECLUSÃO. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Verifico, portanto, que não estão presentes quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena no presente caso. PENA DEFINITIVA: 03 ANOS DE RECLUSÃO. Da Dosimetria da Pena de Multa - Da Aplicação do Critério Bifásico A fixação da pena de multa perfilará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal. Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa: a) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o quantum mínimo de dia-multa (10) e o quantum máximo (360), estabelecidos no artigo 49, caput, CP; b) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) Obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal. Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal. A. Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa (Quantidade de Dias-Multa) 1) Análise das Circunstâncias Judiciais (Art. 59, CP): Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. In casu, verifico que o artigo 49, caput, do Código Penal estabelece como quantum mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como quantum máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa. Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. Utilizar-se-á, ainda, o seguinte critério: a) A conduta do réu é merecedora de reprovação em grau elevado: Valoração: 43 dias-multa. b) A conduta do réu é merecedora de censura em grau médio: Valoração: 28 dias-multa. c) A conduta do réu é merecedora de censura em grau mínimo: Valoração: 14 dias-multa. d) A conduta do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo Valoração: Neutra Assim, considerando-se que houve a aplicação de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis em seu grau máximo, fixo a pena de multa no mínimo legal, de 96 dias-multa. PENA DEFINITIVA DA MULTA: 96 DIAS-MULTA. - B. Segunda Fase (Valor de cada Dia-Multa) A teor do artigo 49, 1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário. De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal. VALOR DE CADA DIA-MULTA: 1/30 Ante o exposto, fixo a pena de SAVERIO MONICA NETTO, pelo crime previsto no art. 241-A, ECA, à pena de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, e ao pagamento de 96 dias-multa, à razão de 1/30 salários mínimo cada à época do fato. 9.2. Da Dosimetria da Pena do delito previsto no art. 241-B, EC Da Pena Privativa de Liberdade Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa Destaco que, para evitar repetições desnecessárias, os critérios a serem adotados na dosimetria serão os mesmos utilizados na dosimetria relativa ao crime do art. 241-A, ECA. Do mesmo modo, considerando-se que a diferença entre as penas mínima e máxima é a mesma para ambos os casos, os graus de valoração das circunstâncias judiciais também observarão os mesmos patamares (4 meses e 15 dias, 3 meses, e 1 mês e 15 dias). Por fim, em igual sentido, não haverá modificação nos critérios de cálculo da multa. A) Culpabilidade: Verifico que a culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, conforme descrito na fundamentação desta sentença, não merecendo, portanto, valoração negativa. Valoração: Nada a valorar. B) Antecedentes: Verifico dos autos que não há antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em incidência desta circunstância judicial. Valoração: Nada a valorar. C) Conduta Social: Verifico que o réu, em diversas oportunidades, armazenou arquivos de pornografia infantil ao longo dos anos, denotando a constante prática no referido delito, o que não admite uma valoração idêntica a quem o armazenou em apenas um momento. Considerando-se que a conduta se estendeu por, ao menos, 3 anos, entendo adequada a sua reprovação em seu grau máximo. Valoração: 4 meses e 15 dias. D) Personalidade: Como destacado no referido

laudo pericial (fls. 404/418), o réu foi flagrado com enorme quantidade de material. Vê-se, portanto, que ao portar inúmeros vídeos e dezenas de imagens de sexo explícito e/ou pornografia envolvendo menores, a sua conduta foge ao que é inerente ao tipo penal. Por fim, é possível extrair, exemplificativamente às fls. 409, que não se tratava apenas de menores de idade, mas de crianças muito novas, o que, sem dúvida, afeta de maneira ainda mais intensa a sua formação psicológica. Tais elementos, portanto, denotam personalidade cuja reprovação merece ser valorada em grau máximo. Valoração: 4 meses e 15 dias. E) Motivos Determinantes: Verifico que os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. F) Circunstâncias do Crime: Verifico que as circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. G) Consequências do Crime: Verifico que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Valoração: Nada a valorar. H) Comportamento da Vítima: Nada a valorar. Valoração: Nada a valorar. Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal. Assim, considerando que das oito circunstâncias judiciais, duas revelaram-se desabonadoras, e considerando-se o quantum individualizador de cada circunstância desfavorável - 04 meses e 15 dias - à pena-base de 01 (um) anos de reclusão, somem-se 0 meses (culpabilidade) + 0 meses (antecedentes) + 4 meses e 15 dias (personalidade) + 04 meses e 15 dias (conduta social) + 0 meses (motivos determinantes) + 0 meses (circunstâncias do crime) + 0 meses (consequências do crime) + 0 meses (comportamento da vítima), totalizando um acréscimo de 9 meses, ou seja, 1 ano e 09 meses. PENA-BASE = 01 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base. - Análise das Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. - Análise das Circunstâncias Atenuantes O réu confessou a prática do delito, admitindo a situação de flagrância em que se deram os fatos. Admitiu, inclusive, ter conhecimento quanto à natureza criminosa da conduta que praticava. Contudo, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea da autoria do delito perante a autoridade (art. 65, inciso III, letra d do Código Penal) pelas razões que passo a declinar. Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada (...). (...) Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal (...). Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, eis que o réu foi preso em flagrante pelos agentes policiais, não havendo dúvida a respeito da autoria, independentemente de ter havido ou não a confissão pelo acusado. Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi: Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJE-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060). Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra *Le Circonstanze Del Reato*, p. 65. Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado. Por sua vez, verifico que o réu atualmente possui mais de 70 (setenta) anos, o que enseja a aplicação obrigatória do art. 65, I, CP. Deste modo, estão presentes duas atenuantes, que admitem a redução da pena em 1/6, observando-se o mínimo legal, nos termos da súmula 231/STJ. PENA PROVISÓRIA = 1 ANO, 5 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Verifico, portanto, que não estão presentes quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena no presente caso. PENA DEFINITIVA : 1 ANO, 5 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. Da Dosimetria da Pena de Multa - Da Aplicação do Critério Bifásico Como já destacado no início da dosimetria da pena deste delito, serão adotados os mesmos critérios utilizados para o cálculo da pena de multa em relação ao crime previsto no art. 241-A, ECA. Assim, considerando-se que houve a aplicação de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis em seu grau máximo, fixo a pena de multa no mínimo legal, de 96 dias-multa. PENA DEFINITIVA DA MULTA: 96 DIAS-MULTA. Por sua vez, de acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal. VALOR DE CADA DIA-MULTA: 1/30. Ante o exposto, fixo a pena de SAVÉRIO MONICA NETTO, pelo crime previsto no art. 241-B, ECA, à pena de 1 ANO, 5 MESES e 15 DIAS DE RECLUSÃO, e ao pagamento de 96 dias-multa, à razão de 1/30 salários mínimo cada à época do fato. 10. Concurso material Verifico, por fim, a existência de concurso material entre os delitos praticados, nos termos do art. 69, CP, conforme consignado pelo MPF. Com efeito, não é possível a aplicação da continuidade delitiva, conforme pretende a defesa. Isto pois, além de não se tratar do mesmo delito, o que por si só já inviabiliza o pedido defensivo, é possível notar que há enorme lapso temporal entre as condutas que são objeto desta ação penal, eis que a prática do crime previsto no art. 241-A, ECA, se deu em 22.09.2008, ao passo que o delito previsto no art. 241-B, ECA ocorreu em 15.12.2011. 11. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO SAVÉRIO MONICA NETTO, pelo crime previsto no art. 241-A, Lei 8069/90, À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 96 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 SALÁRIOS MÍNIMO CADA À ÉPOCA DO FATO; E PELO CRIME PREVISTO NO ART. 241-B, LEI 8069/90, À PENA DE 1 ANO, 5 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 96 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 SALÁRIOS MÍNIMO CADA À

ÉPOCA DO FATO. Entre os crimes acima há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a 4 ANOS, 5 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, em regime semiaberto. Por sua vez, a pena final de multa é de 192 dias-multa, à razão de 1/30 salário mínimo cada à época do fato. Considerando que a soma das penas ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, deixo de proceder à sua substituição. Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao sistema de Informações da Polícia Federal (SINIC). 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Condeno-os ao pagamento das custas processuais; 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 6) Proceda-se à intimação do réu para a constituição de novo advogado, considerando-se a petição de fls. 511. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

0012212-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

AUTOS Nº 0003312-94.2010.403.6181 / 0012212-95.2012.403.6181 SENTENÇA CONJUNTAS e n t e n ç a VISTOS E EXAMINADOS estes autos, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réus MARISTELA MAGALHÃES LUZ, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e IVO ROQUE DA SILVA, pela prática do crime descrito no art. 1º, I e II, Lei 8137/90, que restou consubstanciado no processo administrativo 10882.004053/2003-26. Destaque-se, inicialmente, que a presente sentença diz respeito às duas ações penais acima mencionadas, eis que, no decorrer da instrução, houve o desmembramento dos autos em relação ao réu ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, que responde nos autos da ação penal 0012212-95.2012.403.6181. Os demais réus, por sua vez, estão no polo passivo dos autos 0003312-94.2010.403.6181. Desta forma, são réus MARISTELA MAGALHÃES LUZ, CPF 552079876-15, RG M-2349622 SSP/MG, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, CPF 552081346-91, RG 3308707-6 SSP/SP, e IVO ROQUE DA SILVA, CPF 040031958-68, RG 4377712-0.. Segundo narra o MPF, os réus teriam incorrido na prática do delito acima mencionado em razão da supressão de R\$ 56.551,40 a título de IRPJ, R\$ 69.926,15 a título de CSLL, R\$ 22.725,83 a título de PIS, e R\$ 33.354,01 a título de COFINS, em valores atualizados até dezembro de 2003. O crédito foi definitivamente constituído em 15.06.2009 (fls. 381, autos 0003312-94.2010). Denúncia recebida em 06.07.2010 (fls. 614, autos 0003312-94.2010). Regularmente citados (fls. 686/691 e 721, autos 0003312-94.2010), os réus Maristela e Ivo apresentaram resposta à acusação (fls. 667/668 e 703/715, autos 0003312-94.2010). Em razão de citação editalícia (fls. 699, autos 0003312-94.2010), o réu Armando foi retirado do polo passivo da ação penal inicial, em decisão de 25.06.2012 (fls. 722/723). Posteriormente, já nos autos desmembrados, o réu Armando foi citado (fls. 755/756) e apresentou resposta à acusação (fls. 737/750). Audiências realizadas em (i) 20.02.2013, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Hélio Aparecido Veronez (fls. 767/769, autos 0003312-94.2010); (ii) 05.04.2013, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Erson Aparecido de Castilho (fls. 804/807, autos 0003312-94.2010); (iii) 22.10.2013, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Luis Henrique Amicci (fls. 835/837, autos 0003312-94.2010); (iv) 03.12.2013, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Uriel Amâncio Tolentino e realizado o interrogatório dos réus Ivo e Maristela (fls. 848/852, autos 0003312-94.2010); (v) 19.11.2013, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Robson Rodrigues Pompermayer e Reginaldo Fernando Gonçalves (fls. 823/824, autos 0012212-95.2012); (vi) 09.12.2013, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Hélio Aparecido Veronez (fls. 866/867, autos 0012212-95.2012); (vii) em 07.02.2014, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Erson Aparecido de Castilho (fls. 894/897, autos 0012212-95.2012); e (viii) em 15.10.2013, oportunidade em que foi realizado o interrogatório do réu Armando (fls. 837/839, autos 0012212-95.2012). Alegações finais do MPF às fls. 854/856 (autos 0003312-94.2010.403.6181) e às fls. 904/909 (autos 0012212-95.2012.403.6181). Em relação aos réus Ivo e Maristela, o MPF opina pela procedência da ação penal; já em relação ao réu Armando, entende o MPF ser o caso de absolvição. Alegações finais da ré Maristela às fls. 858/870 (autos 0003312-94.2010.403.6181) alegando inépcia da denúncia, ausência de poderes nas movimentações financeiras que serviram de base para a autuação fiscal, que seria do réu Ivo, ausência de provas quanto à autoria da ré. Alegações finais do réu Ivo (fls. 871/883, autos 0003312-94.2010.403.6181) alegando ausência de provas quanto ao crime em questão, ausência de poderes de gerência e inépcia da denúncia. Alegações finais do réu Armando às fls. 917/922 (autos 0012212-95.2012.403.6181), alegando ausência de autoria. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Tratam-se de ações penais que se destinam a apurar a responsabilidade dos réus MARISTELA MAGALHÃES LUZ, IVO ROQUE DA SILVA e ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, pela prática do crime descrito no art. 1º, I e II, Lei 8137/90, que restou consubstanciado no processo administrativo 10882.004053/2003-26. Em primeiro lugar, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Do Caso dos Autos Narra a denúncia, em breve síntese, que os réus, na qualidade de representantes legais da empresa SERRANA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E BRINQUEDOS LTDA., deixaram de recolher IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, relativamente ao ano-calendário de 1998, em razão de omissão de receitas movimentadas na conta corrente nº 46.516-5, Banco Itaú, agência 1145, em Barueri, em nome de Zilá Ferreira Magalhães, mãe da ré Maristela e sogra do réu Ivo. O crédito tributário apurado foi de R\$ 182.557,39, nos autos do processo administrativo fiscal 10882.004053/2003-26, com constituição definitiva em 15.06.2009 (fls. 381, autos 0003312-94.2010). Postos os fatos, passo à análise das preliminares defensivas. 1) Análise das Preliminares Defensivas Não há que se falar em inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta. Com efeito, a exordial acusatória contém todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP, descrevendo as circunstâncias necessárias para conferir concretude à imputação, bem como para viabilizar a ampla defesa, não registrando nenhuma imprecisão quanto aos fatos atribuídos aos réus. Ademais, vale salientar que a denúncia não precisa trazer aos autos provas que sustentem a acusação, já que estas

serão produzidas em momento oportuno durante o curso do processo criminal. Na realidade, como exposto acima, são os requisitos do art. 41 do CPP que devem estar presentes na referida peça, como de fato estão. Passo à análise do mérito.

2. Análise da Tipicidade

2.1. Introdução

Verifico que o fato material praticado pelos réus amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal. Não vejamos.

2.2. Dos Elementos do Fato Típico

Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

A) Da Conduta Típica. Sublinhe-se, por oportuno, que nos crimes contra a ordem tributária, de regra, o sujeito ativo será o contribuinte, e o passivo o Estado, representado pela Fazenda Pública, ofendida nos seus interesses relacionados com a arrecadação dos tributos devidos.

A1) Dos Elementos Objetivos do Tipo: Restou comprovado que houve a prática de condutas que se amoldaram aos elementos objetivos do tipo, eis que houve a omissão, pela empresa SERRANA de valores recebidos, em razão de tais valores terem sido depositados em conta de terceiro (Sra. Zilá).

A2) Do Elemento Subjetivo do Tipo: Verifico que os réus Maristela e Ivo, dolosamente - ou seja, com vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas, omitiram e fraudaram a fiscalização tributária, ao não recolher os tributos acima listados, relativamente ao ano-calendário de 1998, devidos pela empresa SERRANA. O elemento subjetivo está comprovado pela deliberada conduta omissiva no tocante à ausência de recolhimento das contribuições devidas, sendo certo que detinham, à época dos fatos, funções administrativas que implicavam no dever da referida conduta. Por sua vez, não verifico a prática da conduta em relação ao réu Armando, na linha do que afirma o MPF, fato este que será enfrentado de maneira pormenorizada na análise da autoria. Outrossim, destaque-se que em sede administrativa, os réus foram condenados por multa qualificada justamente pela presença do dolo em suas condutas. A esse respeito, em que pese este juízo não estar vinculado à conclusão da esfera administrativa, tal elemento, em conjunto com as demais provas, reforçam a conclusão a que se ora chega, quanto à existência do elemento subjetivo.

B) Do Resultado: Restou igualmente comprovado que houve a consumação delitiva, na medida em que restou caracterizada a supressão dos tributos mencionados, em razão da apuração em processo administrativo, cuja procedência foi declarada em decisão do antigo Conselho de Contribuintes (fls. 524/533), com constituição definitiva do crédito tributário em 15.06.2009 (fls. 381, autos 0003312-94.2010).

C) Do Nexo de Causalidade: Constato, ainda, por meio de um juízo de adequação causal, o elo de ligação normativa que se estabeleceu entre a conduta dos réus e o resultado naturalístico do delito previsto no art. 1º, I e II, Lei 8137/90.

D) Da Tipicidade: Verifico, por fim, a comprovação da tipicidade formal entre a conduta dos réus e o resultado material do delito.

2.3. Análise das Causas Excludentes de Tipicidade

Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física (vis compulsiva), crime impossível, erro de tipo, caso fortuito e força maior. Consubstanciados, portanto, os injustos penais.

2.4. Análise da Materialidade Delitiva

A materialidade do delito está amplamente demonstrada por tudo o que foi apurado nos autos do processo administrativo 10882.004053/2003-26 (fls. 12/610). Com efeito, na referida conta corrente foram identificados cheques cuja receita era verdadeiramente da empresa SERRANA, e que foi omitida da Receita Federal. A esse respeito, destaque-se que nos cheques depositados na referida conta, constata-se em seu verso o nome Serrana (fls. 107, 112, 130, 145, 167), fato reforçado pela testemunha Uriel (fls. 851). Neste ponto, ressalte-se que houve a comprovação de que os referidos valores não se destinavam à Sra. Zilá, mas sim à empresa SERRANA, da qual IVO e MARISTELA eram representantes. Por fim, destaco trecho da conclusão exarada em sede administrativa, corroborando o entendimento deste juízo (fls. 524):

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Os valores creditados em conta corrente sem demonstração de origem e documentação comprobatória caracterizam-se como omissão de receitas.

2.5. Análise da Autoria Delitiva

A autoria delitiva ficou evidenciada em relação aos réus Maristela e Ivo. A ré Maristela possuía de fato poderes de administração, conforme se verifica do contrato social às fls. 25. Por sua vez, a testemunha Luiz Henrique Amicci (fls. 837), que trabalhou na referida empresa por 8 anos, afirmou categoricamente que Maristela possuía poderes de gerência e administração sobre a empresa SERRANA. No mesmo sentido, a ré confirmou a sua responsabilidade. Destaque-se ainda que a ré tinha ciência de que tais valores eram de sua própria empresa. A autoria do réu Ivo também está comprovada. Ainda que a testemunha Luiz Henrique e a ré Maristela tenham afirmado que não tinham poderes de gerência, é certo que Ivo detinha amplo domínio sobre as movimentações financeiras em relação à conta corrente da Sra. Zilá, fato confirmado pela própria defesa. Ademais, o fato de que seu nome não aparecia como representante legal da empresa, mas apenas o de Maristela, não é suficiente para afastar a sua coautoria. A esse respeito, o próprio réu afirmou que estaria com o nome sujo em razão de falência de empresa sua pretérita. Outrossim, não é verossímil a alegação de que o réu se utilizaria da conta de sua sogra pois não poderia ter conta bancária. Este fato não condiz com a realidade, eis que a existência de dívidas não caracteriza impeditivo desta natureza, o que reforça a intenção de ocultação de receitas para o fim de se esquivar do pagamento dos tributos discutidos. Desta forma, o réu fazia uso da conta bancária de terceiros não por possuir o nome sujo, mas antes para evitar que as suas receitas fossem atingidas por dívidas anteriores. Ademais, o poder que detinha em face da referida conta - fato não contestado, frise-se - reforça o seu poder de gerência sobre as movimentações financeiras da empresa, demonstrando de maneira inequívoca a sua autoria. Por sua vez, em relação ao réu Armando, o mesmo não pode ser afirmado em relação ao réu Armando. Inicialmente, destaque-se se tratar de sócio minoritário à época, detentor de apenas 1% do capital social (fls. 24). No mesmo documento, a cláusula 4.A indica que a administração da sociedade não se daria por ele, mas pela ré Maristela. Outrossim, como destaca o MPF, durante todo o procedimento fiscal, não houve apontamento quanto ao seu envolvimento direto na prática dos delitos ora analisados. Ainda, as testemunhas Robson Pompermayer e Reginaldo Gonçalves (fls. 823/824) afirmam que seus contatos com o réu diziam respeito a práticas comerciais, o que reforça o argumento de ausência de poderes de gerência de Armando. Sendo assim, resta caracterizada a ausência de autoria do réu Armando.

3. Análise da Ilícitude do Fato

Constatado o enquadramento típico na conduta, passo a verificar se o fato é penalmente ilícito. Afigura-se penalmente ilícita a conduta de um agente quando viola bens jurídicos protegidos pela nossa dogmática, através de uma relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico. A análise é realizada por exclusão, partindo-se do pressuposto de que todo fato típico é, em princípio, ilícito, caso não esteja presente nenhuma causa de exclusão de

ilicitude. A teor do artigo 23 do Código Penal, não há crime quando o agente pratica o fato: a) em estado de necessidade; b) em legítima defesa; c) em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito. Da análise acurada dos autos, verifico que o crime imputado não foi perpetrado ao amparo de nenhuma das causas excludentes de ilicitude. Ao revés, os elementos probatórios confirmaram que os réus agiram de forma livre e consciente, com o claro objetivo de não recolher o tributo devido.

4. Análise da Culpabilidade É caracterizada pela capacidade de o agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentos. São elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Da análise dos autos, verifico que os réus eram maiores de 18 anos à época dos fatos, e detinham plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Portanto, não há que se falar em nenhuma das causas que afastariam a imputabilidade previstas no Código Penal, eis que não restaram minimamente demonstradas ao longo da instrução. Igualmente, não verifico a presença de potencial consciência de ilicitude, ou inexigibilidade de conduta diversa, destacando, ainda, que sequer foram alegadas pela defesa. Os réus detinham pleno conhecimento da ilicitude da conduta, fato reforçado pela deliberada tentativa de direcionar receitas da empresa SERRANA para a conta de terceiros. Ademais, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, eis que as condutas praticadas se caracterizaram pela utilização de meios fraudulentos, não sendo aplicável ao delito em questão.

5. Da Aplicação da Pena 5.1. Da Dosimetria da Pena 5.1.1. Da Pena Privativa de Liberdade(....)Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Passo à dosimetria da pena da ré MARISTELA Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrar, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base: a) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal; b) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. In casu, verifico que o crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei 8137/90, estabelece como pena mínima o quantum de 02 (dois) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Assim, o quantum individualizador de cada circunstância desfavorável será, in casu, de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal. Destaco que a dosimetria será feita em conjunto, haja vista a inexistência de diferenças fáticas que pudessem ensejar tratamento diverso.

A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposos, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo. Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (02 meses); c) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês); d) A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que a culpabilidade dos réus não se afastaram do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, conforme descrito na fundamentação desta sentença, não merecendo, portanto, valoração negativa. Valoração: Nada a valorar.

B) Antecedentes: Neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como à Súmula 444 do STJ. Eventuais maus antecedentes poderão ser considerados neste tópico apenas se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, in casu, do tecnicamente primário. Verifico dos autos que não há antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em incidência desta circunstância judicial. Valoração: Nada a valorar.

C) Conduta Social: Será analisado neste tópico o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade, etc. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (02 meses); c) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 meses); d) A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social dos réus, razão pela qual, deixo de valorá-la. Valoração: Nada a valorar.

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (02 meses); c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês); d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade,

afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que não há, nos autos, nada que possa indicar uma personalidade voltada para a prática de crimes. Valoração: Nada a valorar. E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (02 meses); c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês); d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento). Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração. Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (04 meses e 15 dias); b) As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (02 meses); c) As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês); d) As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado. Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (02 meses); c) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês); d) As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as consequências extrapenais do crime contra a ordem tributária não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Valoração: Nada a valorar. H) Comportamento da Vítima: Tal circunstância pode minorar a censurabilidade do comportamento delituoso se a vítima contribuiu decisivamente para a consecução do crime. A atuação concausal da vítima pode ser muito relevante na análise do comportamento do autor. O sujeito passivo do crime contra a ordem tributária é o Estado (União, Estado, distrito Federal, Municípios ou outros entes beneficiários da arrecadação, como as autarquias). Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) O comportamento das vítimas não facilitou e nem incentivou a ação da ré (04 meses e 15 dias); b) O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mediano a ação do réu (02 meses); c) O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mínimo (01 mês); d) O comportamento da vítima não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Nada a valorar. Valoração: Nada a valorar. Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal. Diante da análise acima, é possível fixar ao réu a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão. PENA-BASE= 02 ANOS DE RECLUSÃO. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base (02 anos e 09 meses). - Análise das Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. - Análise das Circunstâncias Atenuantes Apesar de a idade do réu Ivo ser superior a 70 anos, o que caracteriza a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, CP, é certo que não haverá reflexo no cálculo da pena, considerando a fixação em seu mínimo legal, nos termos da súmula 231/STJ. PENA PROVISÓRIA= 02 ANOS DE RECLUSÃO Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. PENA DEFINITIVA : 02 anos de reclusão. 5.1.2. Da Dosimetria da Pena de Multa pelo Crime contra a Ordem Tributária, tipificado no artigo 1º, inciso I, II, III e IV da Lei 8137/90, nos Anos Calendários de 1995 e 1996. - Da Aplicação do Critério Bifásico A fixação da pena de multa perfilará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal. Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa: a) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o quantum mínimo de dia-multa (10) e o quantum máximo (360), estabelecidos no artigo 49, caput, CP; b) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) Obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal. Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal. A). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa (Quantidade de Dias-Multa) A1) Análise das Circunstâncias Judiciais (Art. 59, CP): Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. In casu, verifico que o artigo 49, caput, do Código Penal estabelece como quantum mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como quantum máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa. Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. Utilizar-se-á, ainda, o

seguinte critério:a) A conduta do réu é merecedora de reprovação em grau elevado: Valoração: 43 dias-multa.b) A conduta do réu é merecedora de censura em grau médio: Valoração: 28 dias-multa.c) A conduta do réu é merecedora de censura em grau mínimo: Valoração: 14 dias-multa.d) A conduta do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo Valoração: NeutraAssim, considerando-se que não houve a aplicação de circunstâncias judiciais, eis que todas neutras, bem como agravantes/atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena de multa no mínimo legal, de 10 dias-multa.PENA-BASE DA MULTA: 10 DIAS-MULTA.-A2)Análise das Circunstâncias Legais Genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal (art. 61/62 do CP) e Atenuantes (art. 65/66 do CP)Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.A teor do artigo 49, 1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica dos réus, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.PENA DEFINITIVA DA MULTA: 10 DIAS-MULTA.5.1.3. Continuidade delitivaOs réus sonegaram tributos mediante centenas de cheques depositados em contas de terceiros (fls. 16), praticando, por meio de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do CP. Utilizo o critério que leva em consideração o número de meses em que a prática da conduta, para fins de dosar a continuidade delitiva. Adotarei o seguinte critério para exasperação da continuidade:Quantidade de crimes Aumento da continuidadeAté 2 1/62 ou 3 1/54 ou 5 1/46 ou 7 1/38 a 11 1/212 ou mais 2/3Considerando que os depósitos se deram entre os meses de janeiro e fevereiro de 1998, reputo adequado considerar a continuidade delitiva considerando-se a prática da conduta por duas vezes, assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias. Como a multa deve ser somada (art. 72, CP), fixo-a em 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada.Ante o exposto, fixo a pena de MARISTELA MAGALHÃES LUZ e IVO ROQUE DA SILVA, pelo crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, incisos I e II, Lei 8137/90, com relação ao ano calendário de 1998, à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, e 20 dias-multa, fixando cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.Com fulcro na alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal, em local a ser designado pelo Juízo da Execução e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, considerando-se o valor dos tributos sonegados.6. DispositivoPOSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que ABSOLVO ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, Lei 8137/90, nos termos do art. 386, VII, CPP, e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO MARISTELA MAGALHÃES LUZ e IVO ROQUE DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, Lei 8137/90, na forma do art. 71, CP, à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, e 20 dias-multa, fixando cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal, em local a ser designado pelo Juízo da Execução e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, considerando-se o valor dos tributos sonegados.Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao sistema de Informações da Polícia Federal (SINIC).2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Condeno-o ao pagamento das custas processuais; 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva.Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.São Paulo, 11 de novembro de 2016.

Expediente N° 4308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004124-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON FERREIRA DE MENDONCA X PAUL YAACOUB DENNO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se novamente o defensor do réu PAUL YAACOUB DENNO, Dr. Marco Antônio do Amaral Filho, OAB/SP 239.535, para que apresente a defesa nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 4309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

De c i s ã o Fls. 138-140: Em audiência de oitiva de testemunhas, pela defesa do réu JONATAS DOS SANTOS foi requerida a concessão da liberdade provisória. Pelo Ministério Público Federal foi requerida outrossim a concessão da liberdade provisória mediante a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão mais favoráveis a sua ressocialização, consistentes em frequentar estabelecimento escolar, programa de Educação para Jovens e Adultos, desenvolver atividade remunerada, comparecimento quinzenal em Juízo para comprovar as atividades, proibição de mudança ou viagem sem autorização e proibição de deixar sua residência no período noturno. Vieram os autos conclusos. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Com superlativo respeito à manifestação ministerial, entendo que o pedido da defesa deve ser indeferido, mantendo-se a prisão preventiva do acusado com base nos fundamentos legais da segregação cautelar processual. Com efeito, por louváveis que sejam as considerações expendidas pelo D. Parquet, acerca da adequação ou inadequação da prisão do acusado em face do caráter de ressocialização da pena (função de prevenção especial da pena), tal análise compete à eventual execução de pena condenatória após o julgamento. Assim, verifico do presente que o réu foi acusado de roubo triplamente majorado, sendo apreendido em flagrante logo após o fato, e reconhecido por duas vezes pela vítima (tanto em sede policial como em instrução judicial). Tais circunstâncias autorizam vislumbrar o perigo que representa a liberdade do averiguado para o meio social, justificando-se a decretação e manutenção da custódia cautelar pela garantia da ordem pública. Outrossim, deve ser decretada a segregação cautelar do réu pela garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que não é prudente, em casos como o presente, afastar a presunção de que não irá se evadir, ou que aguardará, à disposição da justiça, eventual ação penal e sentença condenatória, para posteriormente se apresentar a cumprir a pena. Em que pese a ausência de antecedentes criminais, não há, no caso, a demonstração de condições pessoais positivas, de qualquer atividade lícita ou conduta incompatível com a continuidade da prática delitiva ou que demonstre respeito à Justiça, de forma que a libertação do acusado diante de tais circunstâncias assume injustificado risco de afronta aos fundamentos cautelares ora indicados, exigindo-se a manutenção da prisão preventiva. Ademais, a referida ausência de condições pessoais negativas do acusado (antecedentes) não têm o condão de desconstituir automaticamente os indícios da prática do crime pelo investigado, bem como, da possível reiteração delitiva ou o risco de evasão após a liberdade. Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa. 2. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que esta é a segunda vez que pratica a mesma conduta de trazer cigarros do Paraguai. 3. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que a declaração de ocupação em nada o beneficia. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando a ordem social. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002173-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes à reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015) Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor em face da presença dos requisitos, devendo a substituição da prisão ser discutida no julgamento da ação, caso seja legalmente possível em caso de eventual condenação. Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do réu JONATAS DOS SANTOS PIMENTEL. Traslade-se cópia da presente decisão ao pedido de liberdade nº. 0000133-11.2017.403.6181 e arquite-se o incidente. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008474-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO MELHEN MARQUES(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 173 e autorizo a viagem do réu Thiago Melhen Marques no período de 03 a 19 de janeiro de 2017, devendo o denunciado se apresentar em balcão de Secretaria até o 3º dia útil após o retorno para que seja certificado o seu comparecimento. Intime-se. Retornem os autos conclusos para sentença.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10206

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002456-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DELOA DE MOURA CARVALHO(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO)

S E N T E N Ç A (tipo E)Autos nº : 0002456-57.2015.403.6181 (TERMO CIRCUNSTANCIADO) e IPL nº 0035/2013-1 DELEFAZ/DPF/SPAutora do fato : DELOÁ DE MOURA CARVALHO1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOTrata-se de termo circunstanciado que tramita no Juizado Federal Especial Criminal adjunto desta 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, versando sobre suposta prática do crime previsto no artigo 282 do Código Penal.Em 14.01.2013, o Departamento de Polícia Federal em São Paulo instaurou inquérito (IPL nº 0035/2013-1 DELEFAZ/DPF/SP) para apurar suposto delito previsto no artigo 299 do Código Penal porque DELOÁ DE MOURA CARVALHO, RG 10.244.163/SSP/SP teria atuado irregularmente como farmacêutica, com a inscrição no CRF nº 161.457-7, que se encontrava inativa.No dia 02.03.2015, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ofereceu denúncia em face de DELOÁ DE MOURA CARVALHO pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, porque teria ela atuado na empresa MEDRAD DO BRASIL LTDA. como farmacêutica técnica responsável em diversos materiais e equipamentos médicos, utilizando inscrição falsa junto ao Conselho Regional de Farmácia- CRF/SP no período de 02/2010 a 02/2013 (fls. 116/117). Foi dada vista ao MPF para se manifestar, novamente, sobre a capitulação jurídica dos fatos (folha 121), tendo o ilustre Procurador de República, em 15.07.2015, apresentado a seguinte manifestação: Tendo em vista que Deloá de Moura Carvalho possui bons antecedentes, e que os fatos apurados nos presentes autos enquadram-se no disposto no art. 282 do Código Penal, é viável o oferecimento de proposta de transação penal, desde logo fixada no pagamento de prestação pecuniária de R\$5.000,00, com parcelamento em até cinco vezes de R\$1.000,00, a entidade com destinação social indicada pelo Poder Judiciário. O valor proposto fica justificado em face do grande número de casos em que Deloá atuou indevidamente, como comprovado a fls. 78/111. Assim, requereu seja designada audiência de transação penal - folha 141.Em 17.07.2015, foi determinada a tramitação do feito perante o Juizado Especial, sob a classe processual termo circunstanciado, bem como designada a audiência de transação penal (fls. 143 e 146).Em audiência realizada no dia 09.11.2015, DELOÁ DE MOURA CARVALHO, acompanhada de defensor constituído (OAB/SP 161.724), aceitou a proposta de transação penal formulada pelo MPF consistente na prestação pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com parcelamento em até dez vezes de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com primeira parcela no dia 15.01.2016, e demais nos dias 15 (quinze) de cada mês, a entidade com destinação social indicada pelo Poder Judiciário. O acordo foi homologado por este Juízo - fls. 151/152.No dia 19.10.2016, a CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP informou que DELOÁ compareceu naquela Central e apresentou comprovantes da quitação da prestação pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), consistentes em duas guias de depósito no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada e outras quatro guias de depósito de R\$500,00 (quinhentos reais) cada - fls. 156/159-verso.Em 26.10.2016, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato ante o cumprimento da transação penal (folhas 161). É o relatório. Decido.Compulsando os documentos constantes a folhas 158/159-verso, verifico que a transação penal homologada por este Juízo foi devidamente cumprida pela autora do fato, conforme asseverou o MPF à fl. 161.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DELOÁ DE MOURA CARVALHO, qualificada nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95, (ii) ao SEDI para alteração da situação processual da autora do fato - extinta a punibilidade, e alteração do assunto para artigo 282 do Código Penal e (iii) depois de cumpridas todas as determinações anteriores, arquivem-se os presentes autos. Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 10207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101942-79.1996.403.6181 (96.0101942-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL(SP131999 - JOSE CARLOS PACHECO E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO) X ALEXANDRE MARQUES X ROSANGELA JOKUBAITIS X ANTONIO CELSO LOURENCO MORAES X ROBERTO JOKUBAITES

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida contra ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL e Alessandro Fortunato Soares Matos ou Alexandre Marques, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos seguintes crimes (i) Antonio: artigos 289, 1º, 180, caput, e 294, todos do Código Penal; e, (ii) Alessandro: artigos 289, 1º, e 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 13.03.1996, policiais encontraram e apreenderam na residência de Antonio (Rua Adele Zarzur, 636, Pirituba - São Paulo/SP), grande quantidade de cédulas falsas e vários petrechos para falsificação de documentos públicos. Além disso, vários objetos produto de roubo (talonários de cheque e documentos de terceiros) teriam sido ali encontrados. Aduz a acusação, ainda, que Alessandro comercializava notas falsas com Antonio, tendo ele, por ocasião de seu depoimento na polícia, feito uso de documento público falso. Após regular instrução, sobreveio sentença, prolatada em 16.10.2007, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia para absolver a acusado Alessandro Fortunato Soares Matos ou Alexandre Marques, nos termos do art. 386, VI, do CPP, para condenar ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL, por incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, e absolve-lo dos crimes previstos no art. 180 e 294, ambos do CP, com fulcro no art. 386, II do CPP (fls. 825/832). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 29.10.2007 (fls. 857), tendo a defesa de ANTONIO interposto recurso de apelação, ao qual foi parcial provimento para reduzir a pena fixada em primeiro grau para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida do regime inicial semiaberto, mantendo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, valor unitário mínimo (fls. 907/911). O v. Acórdão transitou em julgada para as partes em 10.01.2011 (certidão de fls. 914). Ante o trânsito em julgado da sentença, este Juízo determinou a expedição de mandado de prisão contra ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL e anotações relativas à condenação (fl. 919). Mandado de prisão nº. 02/2011 foi expedido em 31.01.2011 (fls. 920) e até a presente data está sem cumprimento. Em 07.02.2017, o MPF requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fls. 1003). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a sentença de fls. 825/832 condenou o réu ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL, que teve sua pena reduzida por recurso exclusivo da defesa pelo E. TRF-3ª Região, fixando-o em definitivo em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa no valor unitário, transitou em julgado para a Acusação em 29.10.2007 (fls. 857), sendo este termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível, conforme prevê o artigo 112, I, do Código Penal, e não havendo, até o momento, notícia sobre a prisão do condenado, ou seja, do cumprimento da pena imposta, a demonstrar que não houve interrupção do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal), verifica-se que o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, e 110, 1º, do CP), já se esgotou, ocorrendo, assim, a perda da pretensão executória estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade de ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL, qualificado nos autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, IV, 110, 1º, e 112, I, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeçam-se contramandado de prisão, mantidos os efeitos secundários da condenação (a imposição de custas). Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011527-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ)

(DECISÃO DE FL. 294): Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca de eventual insistência na oitiva da testemunha JOSÉ GUABIRABA TEODORO, não localizada conforme certidão de fl. 290, demonstrando a indispensabilidade de sua inquirição, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Em caso de desistência, INTIME-SE A DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO EDMILSON APARECIDO DA CRUZ para manifestação, nos termos acima colocados, por se tratar de testemunha comum.

Expediente N° 1988

INQUERITO POLICIAL

0009932-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MOCKDECE LACERDA(MG100620 - DAVID JOSE VIEIRA HALLACK)

Intime-se novamente a defesa para que apresente contrarrazões no prazo legal, sob pena de se configurar abandono de processo nos termos do art.265 do Código de Processo Penal, estando o advogado sujeito às multas e sanções nele previstas.Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Eg Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALENCAR BALDESSEROTTI(SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)

Recebo recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls.642/645.Intime-se a defesa do réu Rodrigo Alencar Baldesserotti para que apresnte contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Eg Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0005500-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

Intime-se novamente a Defesa do réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções previstas no art. 265 do Código de Processo Penal.Com a vinda das contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fl.221.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)

REGULARIZANDO PUBLICAÇÃO: Fls. 619/620 e 623: Expeçam-se cartas precatórias, visando a oitiva das testemunhas, com prazo de 60 (sessenta) dias e pelo método convencional:1) À Subseção Judiciária de Maringá/PR, para a testemunha José Edmilson Cardoso da Silva;2) À Subseção Judiciária de Amambaí/MS, para a testemunha Jeferson Gonçalves da Luz;3) À Comarca de São José dos Pinhais/PR, para a testemunha André Muzza.Acerca do pedido de fls. 624/626, deliberarei em momento posterior, tendo em vista a indicação de endereço da referida testemunha à fl. 623 pela defesa de Jair Antonio de Lima.São Paulo, data supra. -----
--- Expedidas cartas precatórias 43/2017 à Comarca de S. José dos Pinhais/PR, para oitiva da testemunha André Muzza; 44/2017 à Subseção Judiciária de Maringá/PR para oitiva da testemunha José Edmilson Cardoso da Silva; CP 45/2017 à Subseção Judiciária de Amambaí/MS para oitiva da testemunha Jeferson Gonçalves da Luz

Expediente N° 5980

CARTA DE ORDEM

0001485-04.2017.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SIN JA PARK(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos. Diante do determinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator à fl.81, designo o dia 10 de março de 2017, às 14:00 horas para a realização de interrogatório da extraditanda SIN JA PARK, observando-se as disposições contidas nos artigos 210 e 211 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Expeça-se mandado de intimação à extraditanda no endereço constante de fl.84 dos autos. Intime-se o defensor constituído no feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao E. Ministro Relator.

Expediente N° 5981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JORGE SASSA FERREIRA DE SOUZA X MARCUS VINICIUS ALVES DE SOUZA X MIZAEAL VIEIRA ALVES(SP118140 - CELSO SANTOS)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o defensor do acusado Marcus Vinicius Alves de Souza a apresentar as razões de apelação, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4376

INQUERITO POLICIAL

0000839-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX E SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA E SP175628 - FABRICIA DEZZOTTI D'ELBOUX)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 12/2017 Folha(s) : 54 Autos nº 0000117-28.2015.403.6181 Inquérito Policial Autor: Justiça Pública Denunciados: Nicolau Jorge Neto e outra SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de NICOLAU JORGE NETO (NICOLAU) e MIRELLA FRANCA BANDIERA JORGE (MIRELA), ambos na qualidade de administradores da SOROCABA CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA., (SCMEPP), por terem deferido, por onze vezes, operações de crédito às sociedades NICOLAU JORGE - ME (nome fantasia STEFNA MULTIMARCAS) e MIRELLA FRANCA BANDIERA JORGE - ME, de sua propriedade (fls. 121/122), dando-os como incurso no delito previsto no artigo 17 da Lei n. 7.492/86. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia deve ser rejeitada, pois os fatos narrados são atípicos. A resolução BACEN nº 3567, de 29 de maio de 2008, dispõe sobre a constituição e funcionamento das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte. O art. 1º da resolução estabelece que referidas sociedades se sujeitam à autorização para constituição e funcionamento e à fiscalização do Banco Central do Brasil: Art. 1º As sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte sujeitam-se à autorização para constituição e funcionamento e à fiscalização do Banco Central do Brasil, observadas as disposições da presente resolução e da regulamentação em vigor. A documentação que instrui os autos aponta que a SCMEPP se enquadra como Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte. A conclusão se extrai: (i) da forma societária (LTDA), eis que o 1º do art. 1º exige constituição sob a forma de companhia fechada ou sociedade

limitada; (ii) da denominação social (SOROCABA CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.), atendendo à exigência do 2º do artigo 1º da resolução; e (iii) do aumento do capital social de R\$ 100.000,00 para R\$ 200.000,00 em 2009, conforme primeira alteração contratual (fls. 9 da mídia de fls. 12), atendendo às exigências do art. 9º da resolução nº 3567, tendo em vista que a resolução entrou em vigor em 29 de maio de 2008. Além disso, o relato sucinto da ocorrência elaborado pelo Banco Central do Brasil utiliza a resolução 3.567/2008 para apurar as supostas irregularidades administrativas praticadas pela SCMEPP (fls. 27): 1º As sociedades devem ser constituídas sob a forma de companhia fechada, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e legislação posterior, ou sob a forma de sociedade limitada. 2º A expressão Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte deve constar da denominação social das sociedades referidas neste artigo, vedado o emprego da palavra banco. Art. 9º As sociedades referidas no art. 1º cujo capital social, na data da entrada em vigor desta resolução, seja inferior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) terão o prazo de 360 dias, contados a partir daquela data, para adequar-se ao disposto no art. 4º, inciso I. Definida a legislação aplicada à sociedade objeto da investigação, tem-se que, em seu artigo 5º, 2º, inciso I, a resolução nº 3567 veda a realização de operações que envolvam captação de recursos de terceiros: Art. 5º Às sociedades referidas no art. 1º é permitida, exclusivamente, a realização das seguintes operações: 2º É vedada a realização de operações ativas ou passivas não previstas neste artigo, inclusive: I - captação, sob qualquer forma, de recursos junto ao público, bem como a emissão de títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas; As instituições que estão sujeitas à fiscalização do Banco Central não necessariamente estarão incluídas dentre aquelas cujos gestores estão sujeitos a todos os crimes previstos na Lei 7.492/86. Creio que SCMEPP se inclui nesta hipótese, pois seu objeto social necessariamente não inclui captação de recursos de terceiros. A Lei nº 7.492/86 define como instituição financeira para fins de sua aplicação, de acordo com o artigo 1º: a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. O parágrafo único traz as hipóteses de instituição financeira por equiparação para fins de aplicação da Lei nº 7.492/86, in verbis: Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Os documentos que instruem os autos aponta que a SCMEPP concedeu créditos apenas às pessoas jurídicas pertencentes aos denunciados (Mirela Francabandiera Jorge - ME e Nicolau Jorge Neto - ME - nome fantasia STEFNE) - fls. 27. Em suas declarações, NICOLAU confirmou as operações e acrescentou que não tinha conhecimento do impedimento dessas concessões em seu caso, para seu tipo de empresa financeira, a qual possui somente capital próprio, não realizando de forma alguma captação de recursos de terceiros por não ser permitido pela legislação (fls. 45/46, destaquei). Não constam nos autos quaisquer informações de que a SCMEPP captava recursos de terceiros, o que inclusive é vedado pelo ordenamento. Supõe-se que não houve captação, do contrário a empresa teria sido autuada pelo BACEN por descumprimento ao que dispõe o artigo 5º, 2º, inciso I, da resolução BACEN nº 3567. Além disso, o capital social da empresa é de R\$ 200.000,00 e os empréstimos concedidos somam R\$ 10.058,04, para Mirela Francabandiera Jorge - ME, por meio de 4 transações, e R\$ 20.253,92, para Nicolau Jorge Neto - ME, por meio de 7 transações (fls. 27), a demonstrar que não havia necessidade de tomada de recursos junto a terceiros, o que reforça a conclusão de que foram concedidos empréstimos a partir de recursos da própria SCMEPP. À luz do princípio da taxatividade, não é possível enquadrar a SCMEPP em nenhuma hipótese de instituição financeira prevista na Lei 7.492/86, vez que a prova dos autos indica que a mesma não realiza captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros (caput do artigo 1º), tampouco capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros (parágrafo único do artigo 1º). Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARTIGO 16 DA LEI 7.492/86. EMPRÉSTIMO COM RECURSOS PRÓPRIOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Para o provimento condenatório, imperiosa a demonstração de que os recursos usados pela empresa do réu pertenciam a terceiros, tal como exige o tipo penal. Os elementos carreados aos autos denotam que o réu não captava, intermediava ou aplicava quaisquer recursos financeiros de terceiros. Na verdade, a empresa do réu, com recursos próprios, emprestava dinheiro a juros extorsivos para terceiros o que configura, em tese, crime de usura. Malgrado a empresa Cash Factoring Fomento Comercial Ltda. emprestasse dinheiro a pessoas físicas, mediante a cobrança de juros e a exigência de cheques dados pelos clientes como garantia de pagamento, não há nada nos autos que comprove a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros. Tendo em vista que o conceito de instituição financeira adotado pelo legislador somente abrange a captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, a ausência da elementar normativa destacada afasta a tipicidade da conduta. Apelação do réu a que se dá provimento, para absolvê-lo do crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, ACR 32232, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) A conclusão sobre a atipicidade da conduta praticada pelos denunciados coaduna-se com a natureza do bem jurídico tutelado pela norma do artigo 17, da Lei 7.495/86, tendo em vista que, conforme lições de Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda, o crime viola não apenas contra o sistema financeiro nacional, como também contra o patrimônio da instituição financeira, além dos interesses patrimoniais dos sócios, acionistas e investidores. A conduta do gestor que toma empréstimos da instituição financeira que capta recursos de terceiros coloca em risco o bem jurídico tutelado pela Lei 7.492/86, pois se pretende evitar que haja apropriação indevida (pela possível inadimplência do gestor) com ônus aos clientes que depositaram recursos próprios perante a instituição financeira. O risco tutelado pela norma jurídica não ocorre quando todos os recursos da pessoa jurídica são da titularidade dos próprios sócios/gestores. Ante o exposto, não havendo subsunção perfeita ao tipo penal, pela inexistência de captação de recursos de terceiros, como expressamente prevê o artigo 1º, caput, da Lei 7.492/86, tampouco quaisquer dos objetos relacionados no parágrafo único do dispositivo, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de NICOLAU JORGE NETO e MIRELLA FRANCBANDIERA JORGE, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Não há que se falar em condenação em custas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, tendo em vista que houve advogado constituído no inquérito policial (fls. 46). Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. FABIANA ALVES

Expediente Nº 4377**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008995-31.2015.403.6119 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Inquérito policial - autos nº 008995-31.2015.403.61190 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CHAOCHAO CHEN, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, c.c artigo 14, II, do Código Penal. O parquet afirma que CHAOCHAO CHEN tentou promover, sem autorização e sem declaração à Receita Federal, a saída de US\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos dólares) do país, ao tentar embarcar no voo EY 190, com destino final em Shanghai/China, portando as referidas divisas. Afirma que a quantia teria sido descoberta dentro de sua mala de viagem, após sua prisão em flagrante, em 22 de setembro de 2015, pela apresentação de protocolo DELEMIG/SR/SP nº 08505.0100993/2015-80 falso (fls. 17) perante o controle de imigração no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Em cota de fls. 170/172, o Parquet aditou a denúncia para incluir o uso de documento falso, dando o acusado como incurso no art. 304 c/c artigos. 297/299. Afirma que, na noite de 21/09/2015, CHAOCHAO CHEN usou perante agentes da Polícia Federal, lotados no aeroporto internacional de Guarulhos, com o fito de se identificar perante os mesmos, o documento público no qual se registra uma suposta solicitação e residência (fls. 17), com dizeres e carimbos pretensamente produzidos pelo serviço de imigração da Polícia Federal. Alega que os policiais desconfiaram da veracidade do documento e, em consulta aos registros eletrônicos, apurou-se que o documento é material e ideologicamente falso. O juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e declinou da competência para uma das varas especializadas da capital (fls. 66/67). Em 30.09.2015, foi requerida a liberdade provisória com fiança de CHAOCHAO CHEN, que foi indeferida por este Juízo (fls. 68/69). Em 06.10.2015, por decisão proferida em sede de liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedida liberdade provisória ao acusado mediante fiança (fls. 96/98). Paga a fiança, foi expedido alvará de soltura clausulado (fls. 103/112). O Ministério Público Federal, em cota de fls. 144, requereu o declínio de competência deste juízo em relação ao delito de uso de documento falso, por entender que este não guarda conexão com o delito contra o sistema financeiro nacional, devendo ser apurado autonomamente. Para tanto, requereu a remessa de cópias dos presentes autos a juízo federal vinculado à Subseção Judiciária em Guarulhos/SP. Por decisão deste Juízo, nova vista foi dada ao Ministério Público Federal para que se pronunciasse acerca da possibilidade de configuração da continência (artigo 77, II, do CPP), ante a possível existência de concurso formal entre os crimes de uso de documento falso e evasão de divisas, notadamente em razão do fato de que o último ato executório da suposta tentativa de praticar o delito de evasão de divisas coincidiu com a ação comissiva que materializa o suposto uso de documento falso (fls. 151/152v). Em cota de fls. 156/157, o Ministério Público Federal defendeu a independência entre os delitos e a ausência de continência, bem como reiterou o pleito formulado às fls. 144 e a denúncia de fls. 147/149. Por decisão de fls. 158/159 os autos foram remetidos a uma das Câmaras de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 28 do CPP e 62 da LC nº 75/93. À vista dos autos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou a designação de outro membro do MPF para aditamento da denúncia, incluindo a conduta tipificada como uso de documento falso (fls. 165/166), aditamento já descrito no início deste relatório. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A denúncia imputa a CHAOCHAO CHEN a prática do delito previsto no artigo no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, c.c artigo 14, II, do Código Penal, e artigos 297 e 299 c/c 304, todos do Código Penal. 1) FALSIDADE DOCUMENTAL Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. (...) Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Os delitos inserem-se no capítulo do Código Penal denominado da falsidade documental e tutelam a fé pública. A falsidade documental pode ser material ou ideológica. Na falsidade material, o que se frauda é a própria forma do documento, que é alterada, no todo ou em parte, ou é forjada pelo agente, que cria um documento novo... Na falsidade ideológica, ao contrário, a forma do documento é verdadeira, mas seu conteúdo é falso, isto é, a ideia ou declaração que o documento contém não corresponde à verdade. O uso de documento falso, cuja falsidade pode ser material ou ideológica, consuma-se com o efetivo uso do documento, não se exigindo que o agente obtenha vantagem econômica ou que efetivamente cause prejuízo a outrem, já que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes. Ademais, o documento utilizado deve conter falsidade potencialmente lesiva e se referir a fato juridicamente relevante. O documento particular difere do documento público porque este é formado com intervenção oficial ou de agente estatal. O dolo é elemento integrante do tipo, razão pela qual o usuário do documento deve ter consciência de sua falsidade. 2) EVASÃO Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Trata-se da figura

denominada evasão de divisas, tipificada penalmente para fins de tutela do sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfego internacional de divisas. O delito consuma-se somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior, sendo imprescindível a presença do elemento normativo especial de ilicitude sem autorização legal, o que exige a busca da norma complementar que estabeleça os parâmetros de saída autorizada de moeda para o exterior. A elementar do tipo se integra com o disposto no artigo 65, 1º, inciso II, da Lei 9.069/95, c/c artigo 1º, da Resolução CMN nº 2524/98, que exigem a declaração de saída de divisas quando atingir cifra superior ao equivalente a R\$ 10.000,00. Trata-se de crime material, o que permite o reconhecimento da figura tentada, desde que tenha havido início de atos executórios e a consumação não ocorra por fatores alheios à vontade do agente. Feitas tais observações, passo ao exame dos requisitos para recebimento da denúncia. A materialidade e os indícios de autoria restam demonstrados pelo auto de apreensão (fls. 13), cartão de embarque em voo Guarulhos/Shanghai (fls. 16), depoimento do policial federal Regis Neves Carnevale (fls. 02/04), do funcionário do Controle Migratório do Aeroporto Internacional de Guarulhos André Henrique Macedo (fls. 05/06) e pelas declarações do próprio indiciado, que afirmou que não fez nenhuma declaração à Receita Federal do Brasil que iria viajar para o estrangeiro com esse valor em espécie (fls. 07/08). O denunciado foi preso em flagrante em razão da suposta apresentação de protocolo DELEMIG/SR/SP nº 08505.0100993/2015-80 falso (fls. 17) perante o controle de imigração no Aeroporto Internacional de Guarulhos. As consultas realizadas junto aos registros eletrônicos da Polícia Federal apontam que o documento não é verdadeiro, pois o número de protocolo referido não consta no banco de dados da Polícia Federal (fls. 39). O policial relata que localizou US\$ 17.400,00 na bolsa de mão e no bolso do denunciado, ao realizar busca pessoal e revistar as suas bagagens, na presença do funcionário André Henrique Macedo, que confirmou o ocorrido. O denunciado não apresentou comprovante de confecção da Declaração de Saída de Valores, a indicar que a saída do numerário ocorreria em desacordo ao que prevê a legislação. O cartão de embarque está emitido em nome do denunciado e indica que o valor acondicionado na bagagem e nos bolsos do denunciado seria transportado para o exterior, o que supostamente não se concretizou diante da ação da polícia migratória. Os fatos caracterizam, em tese, a prática dos delitos previstos no art. 304 c/c 297 e 299, pelo uso de documento falso, bem como do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, pela suposta tentativa de saída do território nacional portando divisas sem cumprimento da obrigação de declarar às autoridades competentes (artigo 65, inciso II, da Lei 9.069/95, c/c artigo 1º, da Resolução CMN nº 2524/98). Assim, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CHAOCHAO CHEN como incurso no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (fls. 147/149), bem como o aditamento como incurso no art. 304 c/c 297 e 299 (fls. 170/172), pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 1. Certifiquem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados. 2. Certifiquem-se os endereços informados à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo pelo denunciado, em seu ato de concessão de liberdade. 3. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 3.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. 3.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 3.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 3.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 4. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação. 5. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 6. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. 7. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado(s) para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 8. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado. 8.1 Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. 9. Consigno que, sendo demonstrada a negativa de fornecimento de certidão de objeto e pé, este Juízo requisitará tal documento. 10. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial.

JUNTADAS AS FOLHAS DE ANTECEDENTES, DÊ-SE VISTA às partes para que providenciem as certidões que entenderem pertinentes.9. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.11. Cumpra-se, mediante expedição do necessário.São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

Expediente N° 4378

INQUERITO POLICIAL

0001942-35.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SACCO JUNIOR(SP122687 - JORGE CHAIM REZEKE)

Proefrido a r. decisão Vistos.Denúncia oferecida em face de Antonio Carlos Sacco Júnior, como incurso no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 e artigo 168, c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal, porque em 06.10.2008, na cidade de Mirandópolis, agindo de maneira livre e consciente, mediante emprego de fraude, obteve financiamento bancário de veículo automotor perante instituição financeira. Na mesma época, agindo de maneira livre e consciente, apropriou-se de coisa alheia móvel, consistente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e um automóvel VW/Brasília com valor estimado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de que tinha a posse em razão da tratativa para a venda do veículo automotor acima mencionado (fls. 267/270).Segundo se apurou no respectivo inquérito policial, em data anterior a 06.10.2008, o denunciado Antonio Carlos Sacco Júnior iniciou negociações para a venda de um automóvel VW/Gol, ano 1997, placas JYG 1172, São Paulo - SP, de sua propriedade, à Aparecida de Fátima Bonfim e Dair Silva - pessoa idosa contando com 70 anos de idade - pelo valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Na ocasião, ficou acordado que Aparecida de Fátima Bonfim e Dair Silva fariam o pagamento da seguinte forma: entregariam um veículo VW/Brasília, com valor estimado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro e os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) restantes seriam advindos de financiamento mercantil.O denunciado, então, solicitou às vítimas seus documentos pessoais, a fim de realizar, em seus nomes, o financiamento do valor faltante para a quitação do veículo objeto da venda, informando-as que o valor das parcelas do financiamento, a serem pagas por elas, seria no montante de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais). Ocorre que, após formalizar o pedido de financiamento, o denunciado informou à Aparecida e Dair que o valor da parcela do financiamento seria de R\$ 407,40 (quatrocentos e sete reais e quarenta centavos), motivo pelo qual ambas acabaram por desistir do negócio. Não obstante, Antonio Carlos Sacco Junior falsificou as assinaturas de Aparecida de Fátima Bonfim e Dair Silva para que o financiamento fosse aprovado, bem como se apropriou da quantia. Decido.Como é cediço, para o recebimento da denúncia, basta a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, uma vez que nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate.A materialidade do crime está comprovada pelos laudos periciais de fls. 40/46, 55/62, 148/155 e fls. 218/232, que constataram que as vítimas indiretas não assinaram o documento em questão e que ao menos a assinatura de Aparecida foi aposta pelo acusado. Os indícios de autoria decorrem do laudo grafotécnico de fls. 55/62, bem como dos depoimentos das vítimas, que afirmaram em sede policial não serem suas as assinaturas lançadas no referido contrato de financiamento (fls. 08/09 e 10/11) e da testemunha Sinvaldo Silva (fls. 12/13), no mesmo sentido. A exordial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do crime de modo que ela preenche aos requisitos do artigo 41 Código de Processo Penal, na medida em que propicia a ampla defesa por parte dos acusados. Por outro lado, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Antonio Carlos Sacco Júnior, dando-o como incurso no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 e artigo 168, c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal. Cite-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Para tanto, certifique a secretaria todos os endereços que constem nos autos, bem como os resultantes de consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, Rede INFOSEG e SIEL-TRE.Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar se os acusados possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-los nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intima-lo a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados ocultam-se para não serem citados, deverá proceder conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre os fatos narrados na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta dentro do prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados (salvo se já constituído), a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o(s) acusado(s) neste feito, bem como para a apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Caso algum dos acusados decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público, independentemente do transcurso integral do prazo de 10 (dez) dias. Se o acusado não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novo(s) endereço(s) em que possa ser encontrado. Adianto que o parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do denunciado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão.Defiro a cota ministerial de fls. 264. Requistem-se folhas de antecedentes e certidão de inteiro teor dos apontamentos que eventualmente constarem.Cumpra-se, mediante expedição do necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.São Paulo, 10 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 4379

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009869-87.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) ITAU UNIBANCO S.A.(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Uma vez já transitada em julgado a sentença de fls. 91/93 e já dado o devido cumprimento ao decism (fls. 103 e 105 e seguintes), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

EXCECAO DE COISA JULGADA

0011745-77.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016259-09.2014.403.6128) JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP361695 - JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

1. Ante o trânsito em julgado do presente feito (fl. 43), nada mais a decidir nestes autos de Exceção de Coisa Julgada. A teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais atuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda à Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de Apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação penal nº 0016259-09.2014.403.6128, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. Eliminam as folhas correspondentes às cópias de outros feitos que porventura façam parte dos documentos do presente incidente. O apenso será composto das seguintes peças originais: fls. 02/17, 21, 30, 33/36 e 38/39, bem como da presente decisão. Certifique-se. Fica desde já a Secretaria autorizada a seccionar as petições que por ventura atinjam o número de folhas permitido em cada volume.2. Ultimada a providência acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.3. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.4. Intimem as partes do presente despacho.

Expediente Nº 4380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007745-27.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GIUSEPPE PANARELLO X SERGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO E SP377556 - GUSTAVO BASSAN DE FARIAS)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 193/194.Intime-se o peticionário S. Hayata Corretora de Câmbio S/A, por meio de seus advogados, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, em que medida pode ser configurada como vítima do delito imputado ao acusado, bem como qual seria o interesse econômico por ela pretendido mediante a sua atuação como assistente de acusação nos autos, notadamente considerando que já adotou as medidas necessárias para prevenir responsabilidades decorrentes da atuação do réu.A fim de se possibilitar a intimação, por meio do Diário Oficial Eletrônico, da pessoa jurídica, estranha a estes autos, autorizo a anotação dos nomes dos advogados subscritores da petição de fls. 187 no sistema de acompanhamento processual, retinrando-os após a disponibilização da publicação. Com a manifestação da requerente, vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SAMIA GASPAS METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

R. DESPACHO DE FLS. 864: 1. Fls. 826v.: intimada a Defensoria Pública da União a apresentar novo endereço da testemunha Alfredo Chiapetta, o órgão informou que não possui meios de fornecer o endereço da testemunha em questão, uma vez que o réu Dib Metran jamais compareceu a este órgão, tratando-se de atuação decorrente de nomeação judicial. Desse modo, deixo de intimar a Defensoria Pública da União para fornecer novo endereço das testemunhas Antônio de Silva Júnior (fls. 827/829) e Francisco G. Feijó (fls. 833/834). Caso a Defensoria Pública da União obtenha êxito em contatar o réu Dib Metran, poderá trazer as referidas testemunhas à audiência do dia 02 de março, às 14h00, independentemente de intimação. 2. Fls. 839/847 e 859/863: ante a certidão negativa do oficial de Justiça, intime a defesa do réu RONDON ALVES FERREIRA, para indicar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) novo endereço onde as testemunhas Odauri do Carmo Leite e Roberto Tragante poderão ser localizadas, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, faculto à defesa trazer as testemunhas à este Juízo para a audiência do dia 03 de março de 2017, independentemente de intimação. 3. Considerada a certidão de fls. 855, peça Carta Precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com urgência, para intimação da testemunha José Antônio Rodrigues, no endereço indicado às fls. 838, para comparecer à sala de videoconferência daquela Subseção, a fim de prestar depoimento no dia 03 de março de 2017, às 15h00, como testemunha de defesa do réu Rondon Alves Ferreira. São Paulo, 16 de fevereiro de 2017. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

***** OBSERVAÇÃO - PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU RONDON - ITEM 02.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4073

EMBARGOS A EXECUCAO

0050058-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023591-30.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANNA ALVAREZ RAMIRES(MT003432 - JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 28/30Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052138-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0052142-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0052145-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0065056-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040100-31.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP177207 - RICARDO LASELVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001461-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056913-41.2012.403.6182) PR ARTES GRAFICAS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048869-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048389-50.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo. Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. A municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação. Int.

0049255-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048381-73.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo. Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. A municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação. Int.

0049256-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048383-43.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo. Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. A municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação. Int.

0060024-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060196-67.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0061116-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-86.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA - INCORPORADORA DA CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Cobre-se devolução. Aguarde-se.

0000653-65.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-35.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo. Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. A municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação. Int.

0003514-24.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046614-68.2013.403.6182) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o documento de fls. 36 está ilegível, para que seja possível o juízo de admissibilidade aguarde-se a devolução da precatória.

EXECUCAO FISCAL

0007722-67.1988.403.6182 (88.0007722-6) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X PLASTICOS E METALURGICA AUXILIADORA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X VISLAVA SAWICKI X NANCY WOYTOWICH X FERNANDO JOSE PERTINHEZ(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ)

Diante da manifestação de fl. 248, transfira-se para depósito judicial, na CEF, os valores que permanecem bloqueados. Após, intime-se o coexecutado FERNANDO, através da publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0552620-59.1998.403.6182 (98.0552620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X LAURO PANISSA MARTINS(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Tendo em vista que a penhora sobre o bem oferecido não se efetivou diante da impossibilidade de localização do imóvel (fls. 394 e 397), passo a apreciar o pedido de fls. 474/475. Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 03/06/98. A execução fiscal foi ajuizada em 18/09/1998. O sócio e responsável tributário LAURO PANISSA MARTINS foi citado em 31/01/2005 (fl. 113). A partir dos documentos de fls. 476/478, verifico que o imóvel descrito na matrícula 77.056, do Registro de Imóveis de Barueri - SP, foi transmitido por venda feita por LAURO e sua mulher para JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO ANTIÓRIO, casado com ANA LUCIA NEGRÃO ANTIÓRIO, em 16/12/2005, sendo o ato registrado em 10/01/2006 (R.11). Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição, da execução e citação em relação à alienação realizada pelo coexecutado, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional e 792 do CPC. Posto isto, declaro a ineficácia da venda do imóvel em relação a esta execução. E, em razão disso, determino: 1- a averbação desta decisão, de declaração de ineficácia do ato descrito no R.11, junto à matrícula nº 77.056, do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri - SP; 2- a intimação dos alienantes e adquirentes acerca do conteúdo desta decisão. Observe-se o endereço do WEBSERVICE; 3- a penhora, avaliação, intimação, registro e leilão, a recair sobre o referido imóvel. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001245-42.1999.403.6182 (1999.61.82.001245-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X WILLIAN LEMPRIERI SEARIGHT(Proc. FRANCILENA ALVES)

Informe, por ora, a Exequente o valor atualizado do débito após as imputações realizadas a fls. 183/184. Intime-se.

0060196-67.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Em face da concordância manifestada pela exequente à fl. 30 aguarde-se a sentença dos embargos opostos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0510083-87.1994.403.6182 (94.0510083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512659-87.1993.403.6182 (93.0512659-6)) ESGE S/A IND/ TEXTIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESGE S/A IND/ TEXTIL

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0000690-25.1999.403.6182 (1999.61.82.000690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503663-27.1998.403.6182 (98.0503663-4)) RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a executada (RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

Expediente Nº 4074

EMBARGOS A EXECUCAO

0042359-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057532-34.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051732-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019098-64.1999.403.6182 (1999.61.82.019098-3)) AUTO DASIL COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 118/158. Após, voltem conclusos. Int.

0056897-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-79.2014.403.6182) AB SERVICE COMERCIAL E MANUTENCAO ELETRICA LT(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

0062735-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043638-59.2011.403.6182) TECHWAY S/S LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031359-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050376-97.2010.403.6182) MILTON COSTA DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0042864-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045047-02.2013.403.6182) FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001462-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034562-45.2010.403.6182) KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO EM RECUPERACAO JUDICIAL ATUAL DENOMINACAO DE LOJAS ARAPUA S/A EM RECUPERACAO JUD X NOVELTY MODAS S/A X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0515416-83.1995.403.6182 (95.0515416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Após sentença de extinção da execução diante da informação de cancelamento da dívida (fl. 151), a Exequite requereu a reconsideração da decisão, pois, na verdade, o débito estava parcelado, requerendo, portanto, a suspensão do processo. Recebo a petição como Embargos de Declaração, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a observância do prazo para interposição (intimação em 19/12/2016, suspensão de prazo de 20/12/2016 a 20/01/2017, e protocolo da petição em 23/01/2017). Em que pese se trate de sentença meramente homologatória de pedido expresso da exequite (fls. 150/151), tendo em vista a comprovação de que o débito ainda se encontra parcelado (fls. 154/161), identifica-se erro material na decisão, a justificar sua revisão, nos termos do art. 1.022, III, do CPC e em nome do princípio da indisponibilidade do interesse público, que, no caso do crédito tributário, encontra previsão expressa no art. 141 do CTN. No entanto, como eventual acolhimento dos Embargos importará modificação da decisão impugnada, em observância ao artigo 1.023, 2º, intime-se a Executada para se manifestar sobre o recurso, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0018312-73.2006.403.6182 (2006.61.82.018312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENE JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN)

Fls. 181/201: No tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição no autos da execução fiscal, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. O imóvel penhorado, situado nesta capital, na Rua José de Alencar Castelo Branco, n. 61, cidade e Estado de São Paulo (matrícula 54.859, do 10º CRI), não é a única propriedade do executado, conforme se verifica nas fls. 55/130. Os documentos apresentados não são suficientes para provar que o bem penhorado serve de residência para o executado e existem certidões, lavradas por Oficial de Justiça, atestando que o imóvel está desocupado (fls. 29, 137 e 140). Assim, INDEFIRO o pedido de desconstituição da penhora, ficando o executado intimado da penhora realizada, através da publicação desta decisão. Intime-se a esposa do executado, Sra. Vera Lucia Castroviejo Silva Ribeiro, CPF 248.777.758-38, da penhora realizada, através de edital, uma vez que está em local incerto e não sabido. Após, inclua-se em pauta para leilão. Intime-se e cumpra-se.

0002521-41.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON LUIZ DE SOUZA FERREIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s), por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0034398-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE OVOS CASTRO LTDA(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 125/126: Indefiro o requerido. Os documentos apresentados pela executada apontam que o parcelamento foi solicitado em 01/12/2016 (fl. 134), ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para depósito judicial, na CEF - PAB 2527, a ordem e disposição deste Juízo. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0004411-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIRURGIOES DENTISTAS(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Diante da manifestação de fl. 130, prossiga-se com a execução. Transfira-se os valores bloqueados para depósito na CEF, agência 2527. Após, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0038553-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio das contas bancárias da executada, utilizando-se o CNPJ - raiz (matriz e filiais), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0036518-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Ad cautelam, recolha-se o mandado de penhora e dê-se vista à Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045114-79.2004.403.6182 (2004.61.82.045114-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-58.2003.403.6182 (2003.61.82.008387-4)) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 359, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0026650-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518771-67.1996.403.6182 (96.0518771-0)) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INSS/FAZENDA X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0008999-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038565-77.2009.403.6182 (2009.61.82.038565-0)) HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ E SP341791 - ELISAMA DA SILVA ALVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Para fins de iniciar a execução dos honorários deverá a exequente/embargente juntar aos autos memória de cálculo atualizada. Prazo, 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0030851-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010289-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2513 - AMANDA BECKE MACHADO FREITAS) X J L SALMERAO IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X FAZENDA NACIONAL X J L SALMERAO IND/ E COM/ LTDA

Desapensem-se os autos.Após, intime-se a executada/embargada (J L SALMERÃO IND/ E COM/ LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032377-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539106-10.1996.403.6182 (96.0539106-6)) SHEILA BENETTI THAMBER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SHEILA BENETTI THAMBER BUTROS X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante/exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 127 (R\$ 2.776,98, em 24/08/15).Int.

0004965-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514784-91.1994.403.6182 (94.0514784-6)) WILLIAN ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X WILLIAN ROSSI X INSS/FAZENDA

Intime-se a exequente/embargente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 99 (R\$ 705,47 em 11/09/14).Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Expediente Nº 2330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040186-27.2000.403.6182 (2000.61.82.040186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557305-12.1998.403.6182 (98.0557305-2)) CONFECÇOES KIMBA LTDA(SP086718 - SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o v. acórdão de fls. 183/187 e versos, esclareçam as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos. Publique-se, intime-se (PRF) e cumpra-se.

0028125-32.2003.403.6182 (2003.61.82.028125-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA (ESPOLIO)(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP296816 - JULIANA MAGGI LIMA E SP296879 - PATRICIA BURANELLO BRANDÃO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Ante a notícia de desistência da ação de inventário do Embargante (fl. 242-verso), defiro o pedido de fl. 236. Citem-se os herdeiros LEOPOLDO JORGE LIMA, por meio de oficial de justiça e ROBERTA PAULA LIMA TREBACCHETTI, por meio de seu advogado constituído nos autos da execução fiscal autuada sob o n. 0037363-80.2000.4.03.6182, ficando desde já determinado o traslado da procuração encartada às fls. 512/513 daquele processo para esta ação, para que se habilitem nos autos, conforme disposto nos arts. 110, 687 e 690, do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópias dos documentos de fls. 210/222, 231 e 234 para os autos da Execução Fiscal n. 0037363-80.2000.4.03.6182. Desnecessária a intimação da Embargada, ante a expressa renúncia deduzida à fl. 236. Proceda-se à inclusão do patrono de ROBERTA PAULA LIMA TREBACCHETTI por meio da rotina própria. Expeça-se o mandado de citação pessoal em nome de LEOPOLDO JORGE LIMA. Cumpra-se, após publique-se e ao final, decorridos os prazos legais, voltem conclusos.

0049787-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570132-89.1997.403.6182 (97.0570132-6)) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

A Embargada informou que a Embargante teria aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, portanto, teria havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 253/255). Assim, manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se os débitos em discussão nesses embargos foram objeto de parcelamento administrativo e, em caso positivo, se há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da legislação que rege a matéria. Publique-se. Após, venham os autos conclusos.

0050879-31.2004.403.6182 (2004.61.82.050879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551847-48.1997.403.6182 (97.0551847-5)) EDUARDO RAMIRES DA SILVA(SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se (PFN) e cumpra-se.

0026628-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-48.2010.403.6182) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A Embargada informou que a Embargante teria aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, reaberto pela Lei n. 12.996/14 e, portanto, teria havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ante o exposto, manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se os débitos em discussão nesses embargos foram objeto de parcelamento administrativo e, em caso positivo, se há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da legislação que rege a matéria. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0053309-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-53.2010.403.6182) LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

LEON FRIEDBERG ROZLAWKA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0012439-53.2010.4.03.6182. Requer, em síntese, a extinção da execução em razão de nulidades no título executado. Instada a emendar a inicial para juntar documentos essenciais ao prosseguimento dos embargos (fl. 100), o Embargante informou não ter sido possível cumprir a determinação, pois os autos estariam em carga com a PGFN (fls. 101/102). Este Juízo oportunizou a possibilidade de cumprimento da determinação anteriormente proferida (fl. 109), porém o Embargante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 109-verso. É o relatório. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante foi intimada a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 109-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item. 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0012439-53.2010.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Cumpram-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046748-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552680-32.1998.403.6182 (98.0552680-1)) PAOLO VIGNA X CLAUDIA SOIBELMAN VIGNA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

PAOLO VIGNA e CLAUDIA SOIBELMAN VIGNA opuseram embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir penhora sobre bem imóvel de sua propriedade. Sustenta, em síntese, que por ordem deste Juízo na execução fiscal n. 0552680-32.1998.4.03.6182, o imóvel localizado na Rua São Paulo Antigo, 437, Apto. 81, São Paulo/SP, matrícula n. 106.109, do 15ª CRI da Capital, teria sido constrito para garantir o pagamento do débito executado. Alega ter adquirido o bem por meio de contrato de compra e venda celebrado com CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e sua esposa ANA LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO, que haviam comprado o imóvel anteriormente do coexecutado PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO, em 01/10/1986. Argui, portanto, a ilegalidade da constrição, pois ele não teria relação com as pessoas que compõe o polo passivo da ação executiva. Esclarece que este Juízo jamais deveria ter redirecionado a demanda para o sócio da sociedade executada com base na presunção de dissolução irregular fundamentada em uma única tentativa de citação pela via postal. Portanto, seria ilegal e abusivo o redirecionamento e, consequentemente, a decretação de fraude à execução formalizada nos autos da execução fiscal em curso. Apontou a existência de grande equívoco na decisão que decretou a fraude, pois o imóvel havia sido adquirido mais de doze anos antes do ajuizamento da execução fiscal, além do valor avençado à época ter sido compatível com o preço de mercado, ao contrário do consignado na aludida decisão. Argumenta que a fraude à execução, superados os pontos anteriores, somente poderia ser configurada após a citação válida do devedor nos autos da execução fiscal, o que teria ocorrido em 13/05/2003. Realça que a decisão que reconheceu a existência de fraude à execução teria revisto atos processuais já consolidados no tempo, o que caracterizaria a preclusão pro-judicato, em especial no que se refere à citação do coexecutado PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO. Aduz que a citação na execução fiscal deve ser pessoal, bem como suscita a prescrição do crédito tributário. Aponta, ainda, que o coexecutado PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO detinha somente 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado, visto que ele era casado em regime de comunhão universal de bens com a sua esposa. Juntou documentos (fls. 26/205). O Embargante foi instado a atribuir o correto valor à causa e a esclarecer o polo passivo da ação (fl. 207), determinações cumpridas parcialmente às fls. 208/210. Este Juízo identificou que o valor atribuído à causa não estava de acordo com a avaliação do imóvel penhorado e determinou que a Embargante procedesse à regularização e recolhesse as custas processuais correspondentes (fl. 230). A Embargante opôs embargos de declaração alegando erro material no referido despacho, pois o valor da causa deveria corresponder ao valor da dívida, inferior à avaliação do imóvel (fls. 232/233). Os embargos de declaração foram acolhidos às fls. 234/235 e os embargos de terceiro foram recebidos COM efeito suspensivo em relação ao bem discutido. Contestação às fls. 240/243-verso. Em suma, alega a inexistência de prescrição, pois os créditos foram constituídos em 05/03/1996, a execução fiscal ajuizada em 21/09/1998 e o despacho citatório exarado em 24/09/1998, interrompendo o lustro prescricional. Quanto à constrição do bem, não se opôs a sua liberação, uma vez que a propriedade do imóvel havia sido transferida para terceiros em 01/10/1986, antes da inclusão do coexecutado PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO no polo passivo da execução e da modificação legislativa introduzida pelo art. 185, do CTN. Na decisão de fls. 267/267-verso, este Juízo determinou a exclusão dos demais litisconsortes e manteve no polo passivo somente a FAZENDA NACIONAL. É o relatório. Decido. A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Assim, resta prejudicada todas as demais matérias alegadas pela parte embargante em sua inicial. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a inexistência de fraude à execução e desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n. 106.019, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Custas recolhidas à fl. 204, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Em adendo, a transferência de propriedade não havia sido devidamente registrada no órgão competente, de modo que não era possível à Embargada verificar que a compra e venda havia sido realizada no ano de 1986, conforme alegado na inicial e reconhecido na contestação. Após o trânsito em julgado desta ação, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem em apreço, nos autos do executivo fiscal, expedindo-se o necessário, liberando-se o depositário de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0552680-32.1998.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023185-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570913-14.1997.403.6182 (97.0570913-0)) CHARLIE LIN(SP156353 - LILIAN RIPOLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Passo ao Juízo de admissibilidade do recurso de apelação: recebo a apelação da Embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC de 1973, art. 520, caput). Deixo de intimar a parte Embargada para resposta, considerando que já foi juntada às fls. 105/110. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se, e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0507382-56.1994.403.6182 (94.0507382-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA E SP081951 - DENISE LACAVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Diante da certidão lavrada à fl. 439 verso, providencie a Serventia o cancelamento da alvará de levantamento n. 63/2016, observando-se as cautelas de praxe. No mais, considerando que a presente execução fiscal já foi sentenciada, inclusive com trânsito em julgado, restando apenas que se conclua o levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais a favor da parte executada, o que já foi tentado por duas vezes, sem sucesso, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a INFRAERO requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem prejuízo de eventual pedido de desarquivamento para levantamento do valor depositado à fl. 430. Cumpra-se e após, publique-se.

0534517-38.1997.403.6182 (97.0534517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONICA FERRAZ DE ARRUDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 09/10: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, e diante do tempo transcorrido de sobrestamento dos autos no arquivo, promova-se vista à Exequite para que, nos termos do artigo 40, Parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA X ALMIR VESPA JUNIOR X ARNO DA SILVA(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP296816 - JULIANA MAGGI LIMA E SP296879 - PATRICIA BURANELLO BRANDÃO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

A Exequite foi instada a apresentar certidão de objeto e pé do processo falimentar da sociedade empresária executada, a ficha cadastral da JUCESP e os dados necessários à habilitação dos sucessores nos autos, haja vista o falecimento do coexecutado JOÃO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA (fl. 451). À fl. 453, a Exequite requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprir as determinações e, posteriormente, requereu o sobrestamento do feito, pois o processo de falência permaneceria ativo e seria impossível o prosseguimento da execução em relação aos administradores da sociedade empresária (fls. 468/468-verso). Às fls. 501/504, a arrematante do imóvel matrícula n. 19.938, do CRI de Campos do Jordão, filha do coexecutado JOÃO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA, requereu o levantamento da penhora, uma vez que o bem foi constrito por determinação deste Juízo. A Exequite se manifestou novamente às fls. 516/517-verso e não se opôs ao levantamento da penhora do imóvel acima mencionado. Requereu a expedição de ofício ao juízo da 78ª Vara do Trabalho a fim de que informe sobre eventual crédito remanescente da arrematação havida. Pugnou, ainda, pela manutenção dos coexecutados no polo passivo da execução. Pois bem. A Exequite não cumpriu o determinado à fl. 451, pois deixou de apresentar a certidão de objeto e pé do processo falimentar da sociedade executada, a ficha cadastral da JUCESP e os dados necessários à habilitação dos sucessores do coexecutado, com vistas ao prosseguimento da execução fiscal. De todo modo, entendo ser desnecessário o cumprimento da referida decisão, porquanto os documentos mencionados foram apresentados nos autos dos embargos à execução, tendo sido prolatado despacho nesta data que determinou o traslado das peças para estes autos. Assim, suprida está a determinação. Haja vista a notícia de falecimento do coexecutado JOÃO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA, citem-se seus herdeiros, LEOPOLDO JORGE LIMA, por meio de oficial de justiça, e IVONETE SOUZA DE LIMA e ROBERTA PAULA LIMA TREBACCHETI, por meio da imprensa oficial, na pessoa de seus advogados constituídos, para que se habilitem nos autos, conforme disposto nos arts. 110, 687 e 690, do CPC/2015, no prazo de cinco dias. Ressalto que a Sra. IVONETE SOUZA DE LIMA já foi citada nos autos dos embargos à execução em apenso, cuja cópia da procuração será trasladada para estes autos, conforme determinado nesta data no processo autuado sob o n. 0028125-32.2003.4.03.6182, e a Sra. ROBERTA PAULA LIMA TREBACCHETI está representada nestes autos como arrematante do bem penhorado e levado a leilão pela Justiça do Trabalho. DEFIRO o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 19.938, do CRI de Campos do Jordão, em razão da arrematação havida nos autos da ação trabalhista autuada sob o n. 0102500-65.1999.5.02.0078, em trâmite na 78ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 505/511). Expeça-se ofício para cumprimento pelo aludido Cartório de Registro de Imóveis. INDEFIRO o pedido formulado pela Exequite para que seja expedido ofício à 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, órgão em que ocorreu a arrematação do bem, com vistas a questioná-lo acerca de eventual saldo remanescente, uma vez que tal diligência cabe ao credor. Por ora, mantenho os coexecutados no polo passivo da ação, porquanto a matéria será apreciada nos autos dos embargos à execução opostos por eles. Proceda-se à inclusão do patrono da Sra. IVONE por meio da rotina própria. Expeça-se o mandado de citação pessoal em nome de LEOPOLDO JORGE LIMA. Cumpra-se, publique-se e, ao final, cumpridas todas as determinações, intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

0041357-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0052545-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIB DO BRASIL LTDA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X LUIZ PAULO DE ARRUDA CASTRO X ANTONIO STONIS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0059441-29.2004.403.6182 (2004.61.82.059441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANACHEM BRASIL COMERCIAL LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Diante dos dados fornecidos às fls. 102/114, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fls. 43 e 69). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Cumpra-se.

0005940-29.2005.403.6182 (2005.61.82.005940-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORES SAO DOMINGOS LTDA X ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO X THEREZA PIRES DE CAMPOS X ANTONIO SELLES(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO, THEREZA PIRES DE CAMPOS e ANTONIO SELLES do polo passivo, conforme os termos da sentença de fls. 181/197. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se, intime-se e após, cumpra-se remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão determinada. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

0043113-19.2007.403.6182 (2007.61.82.043113-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X PAULO CESAR SCORCIA X FATIMA SUELI DE ANDRADE PEREIRA SCORCIA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 115/127 por BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA., em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido, bem como a ilegalidade da incidência de contribuição sobre verbas de caráter indenizatório. Impugnação às fls. 129/139. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de prescrição, bem como defendeu a legalidade da incidência contributiva. Requereu a realização de rastreamento e penhora de ativos financeiros em nome da Excipiente (matriz e filial). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTÁRIO.. RECURSO IMPROVIDO 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria sem a necessidade de dilação probatória. 3. Ocorre que, na hipótese, não merece reforma a decisão ora impugnada a inexigibilidade de título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), é tema a ser arguido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal. 5. Conheço do agravo regimental como legal e nego-lhe provimento. (TRF3; 2ª Turma; AI 518033/SP; Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2014). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/SESC/SESI. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 3. A prescrição somente tem início a partir da data da constituição definitiva do crédito. Se não houver o transcurso de cinco anos entre o fato gerador e a data da constituição do crédito tributário e nem dessa data até o ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em ocorrência da prescrição ou decadência. 4. Acerca da exigibilidade da cobrança do Seguro Acidente de Trabalho, Salário Educação e da contribuição ao SEBRAE/SESC/SESI é matéria própria de discussão em sede de embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória. 5. Agravo improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 551527/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 23/09/2015). No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários foram constituídos pela lavratura do auto de infração, em 19/01/2007 e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 09/10/2007 e o despacho citatório ocorrido em 19/10/2007. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído com a lavratura do auto de infração, em 19/01/2007 (conforme consta das CDA à fl. 05), ao passo que o despacho citatório foi exarado em 19/10/2007 (fl. 21), isto é, dentro do lustro prescricional previsto no art. 174, do CTN. De outra parte, é importante ressaltar que a execução em curso exige o pagamento de contribuições devidas entre 04/2000 a 11/2006 (fls. 05/20). Uma vez que o auto de infração foi lavrado em 19/01/2007, cabível o reconhecimento da decadência no débito vencido em 04/2000 (fl. 19), pois o prazo decadencial já havia se operado quando da lavratura da NFLD, nos termos do art. 173, I, do CTN. A própria Excepta reconhece ter havido a decadência do crédito tributário, motivo pelo qual consta como inativa em seus

sistemas. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, nos termos da fundamentação supra. b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição dos créditos exigidos. c) RECONHEÇO a decadência do crédito tributário exigido relativo à competência 04/2000. Considerando o pedido de liberação de penhora formulado fl. 94, sem que a Exequite tenha manifestado oposição, conforme cota de fl. 112, declaro liberada a penhora concretizada à fl. 44, bem como o depositário do seu encargo. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP para liberação do caminhão VW 23.200, 2005/2005, branco, diesel, placa DJE 2023, chassi 9BW2M82T85R519339, RENAVAM 857937030. Antes de apreciar o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada pelo sistema BACENJUD, promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Na mesma oportunidade, deverá a Exequite promover a imediata substituição da CDA executada, excluindo-se a parcela sobre a qual foi decretada a decadência. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequite lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, cumpra-se e, ao final, intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

0048873-46.2007.403.6182 (2007.61.82.048873-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A Exequite requer a extinção da execução, em razão do cancelamento do débito (fl. 51). No entanto, o pedido não pode ser acolhido por este Juízo, uma vez que já foi esgotada a prestação jurisdicional com o julgamento dos embargos à execução (fls. 25/37), objeto de apelação pela Exequite (fl. 38), sem notícia de trânsito em julgado. Assim, o pedido deve ser formulado na instância em que tramita o recurso de apelação interposto. De todo modo, comunique-se ao E. TRF3 acerca do pedido de extinção formulado, encaminhando cópia da petição da Exequite e desta decisão. Cumpra-se, publique-se e, ao final, intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

0018179-26.2009.403.6182 (2009.61.82.018179-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE TUBULOES PIATA LTDA. X JANETE MATOS MACEDO X SEBASTIANA ELIZETE OLIVEIRA CARVALHO MACEDO (SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES)

Fls. 941/941-verso. Considerando o pleito de penhora online, e, ainda, buscando viabilizar o recebimento dos embargos à execução opostos (n. 0039445-93.2014.4.03.6182) determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome de SEBASTIANA ELIZETE OLIVEIRA (CPF 083.675.168-00) e JANETE MATOS MACEDO (CPF 118.072.268-08), observando-se o valor atualizado do débito a ser obtido pelo sistema e-CAC, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência do montante constricto à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Resultando negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos, juntamente com referidos embargos à execução. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se e intime-se.

0012439-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEON FRIEDBERG ROZLAWKA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 94/98 por LEON FRIEDBERG ROZLAWKA, na qual alega que os débitos executados carecem de exigibilidade, pois não existiria o aludido fato gerador. Alega, em síntese, que teria sido processado na esfera criminal, processo autuado sob o n. 0006324-58.2006.4.03.6181, com vistas a apuração da origem do montante que ensejou a autuação fiscal. Afirma que o prosseguimento da execução fiscal teria sido prejudicado, pois teria sido confirmado naqueles autos que o crédito não havia sido constituído e, portanto, seria indevida a exigência, uma vez que inexistiria o fato gerador da obrigação tributária. Sustenta, ainda, a nulidade absoluta do lançamento, pelas mesmas razões já expostas. A Excepta se manifestou às fls. 102/102-verso e esclareceu que a ação mencionada pelo Excipiente se referiria ao processo de restituição de coisas apreendidas, devidamente arquivado em razão do encerramento das diligências, sem nenhuma relação com o crédito tributário exigido. Em adendo, Excipiente não teria se desincumbido do ônus de provar suas alegações e, considerando que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, pugnou pelo prosseguimento da execução. A Excepta requereu a penhora dos títulos indisponibilizados às fls. 85/86. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inexistência do fato gerador da obrigação tributária e respectiva nulidade da CDA são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Além disso, a Excipiente teceu considerações genéricas e de difícil compreensão, não sendo possível estabelecer relação entre a discussão havida no processo autuado sob o n. 0006324-58.2006.4.03.6181 e esta execução fiscal, tampouco é possível extrair a conclusão de que o Juízo Criminal atestou a ausência de fato gerador da obrigação tributária, tal como afirmado na defesa. Acrescente-se, ainda, que o Excipiente sequer juntou documentação acerca do aludido processo, tampouco dos autos das ações criminais que tenham relação com a exigência formalizada na CDA executada. Assim, o tema em apreço deve ser discutido em processo que garanta a ampla instrução probatória para comprovação do alegado. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. DEFIRO o pedido formulado pela Exequeute à fl. 141 e determino a penhora dos títulos do Executado indisponibilizados à fl. 86. Publique-se, expeça-se o necessário para a formalização da constrição e, ao final, intime-se a Exequeute, mediante carga.

0040162-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X VICENTE SICILIANO JUNIOR X JOSE JOAO SOARES DA ROCHA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 120/128 por JOSÉ JOÃO SOARES DA ROCHA, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alega, em síntese, que a sociedade empresária executada teria aderido ao parcelamento administrativo e, portanto, todos os atos constitutivos deveriam ser suspensos. Sustenta que exerce a função de contador e teria sido nomeado para representar a sociedade executada perante os órgãos públicos, porém, por um erro no assentamento da JUCESP, constou que ele assinaria pela pessoa jurídica. Afirma, contudo, jamais ter tido papel na gestão da sociedade empresária, motivo pelo qual o redirecionamento seria indevido. A Excepta apresentou impugnação às fls. 204/207-verso. Em suma, arguiu que não teria sido comprovada a ausência de responsabilidade do Excipiente pela gerência das atividades empresárias. Em adendo, a matéria suscitada deveria ser apreciada em sede de embargos à execução, onde seria possível a ampla dilação probatória. Requereu, por fim, a suspensão da execução, em razão do parcelamento formalizado no âmbito administrativo. É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Pois bem. Tratando-se a presente exceção de alegação de ilegitimidade, passo a análise do argumento. Conforme Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 101/103), após redistribuição do capital da sociedade, ocorrida em 17/05/2006, VICENTE SICILIANO JÚNIOR foi nomeado como sócio administrador, assinando pela empresa, com 89% (oitenta e nove por cento) do capital social. Na mesma oportunidade o Excipiente JOSÉ JOÃO SOARES DA ROCHA foi citado como procurador de VICENTE SICILIANO JÚNIOR, representando-o, inclusive com atribuição de assinar pela empresa. A procuração de fl. 136, datada de 08/05/2006, confere poderes ao Excipiente para representar o sócio e a sociedade perante órgãos públicos, bem como para praticar todos os atos para a regularização da parte cadastral, fiscal da sociedade, podendo assinar a qualquer documento que venha a ser necessário para regularização do mesmo. Assim, está claro que o Excipiente tinha poderes de gerência em relação às questões fiscais da empresa, situação devidamente formalizada na JUCESP, não sendo possível vislumbrar o equívoco apontado por ele em sua petição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e mantenho JOSÉ JOÃO SOARES DA ROCHA no polo passivo da execução fiscal. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequeute sobre a atual situação da dívida executada. Publique-se e intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

0025475-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSIM ASSOCIACAO DE INTERPRETES E MUSICOS(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 69/71). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se, publique-se e, ao final, intime-se a parte exequirente, mediante carga dos autos.

0050935-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 21/40 por M&A EMPREENDIMENTOS LTDA., na qual almeja o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido. Sustenta que a CDA não preencheria os requisitos da lei, assim como argui a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória. Impugnação às fls. 129/139. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de prescrição, bem como defendeu a legalidade da incidência contributiva. Por fim, defendeu a regularidade formal do título executivo. Requereu, ao final, a expedição de mandado de penhora de bens em nome da Executada. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria sem a necessidade de dilação probatória. 3. Ocorre que, na hipótese, não merece reforma a decisão ora impugnada a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), é tema a ser arguido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal. 5. Conheço do agravo regimental como legal e nego-lhe provimento. (TRF3; 2ª Turma; AI 518033/SP; Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2014). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/SESC/SESI. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 3. A prescrição somente tem início a partir da data da constituição definitiva do crédito. Se não houver o transcurso de cinco anos entre o fato gerador e a data da constituição do crédito tributário e nem dessa data até o ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em ocorrência da prescrição ou decadência. 4. Acerca da exigibilidade da cobrança do Seguro Acidente de Trabalho, Salário Educação e da contribuição ao SEBRAE/SESC/SESI é matéria própria de discussão em sede de embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória. 5. Agravo improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 551527/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 23/09/2015). A Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não especificaria qual a base de cálculo utilizada e alíquota aplicada para apuração do crédito tributário, de modo que não seria possível identificar sobre quais verbas referidas contribuições incidiram. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ao contrário do alegado, a inscrição traz o período exigido e indica quais dispositivos legais foram violados para ensejar a cobrança, bem como a fundamentação acerca da alíquota incidente, afastando, desse modo, as alegações da Excipiente. Assim, considerando que a CDA goza

da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. A Excepta, por sua vez, reitera que os créditos tributários foram constituídos pelo lançamento de débito confessado, em 24/07/2006, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 11/11/2013 e o despacho citatório exarado em 13/12/2013. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Logo, numa primeira análise, poder-se-ia afirmar que houve a prescrição do crédito tributário, pois se considerado o início da contagem do prazo em 24/07/2006, data da constituição do crédito tributário, o despacho citatório deveria ter sido exarado até 24/07/2011. A Excepta alega, no entanto, que a Excipiente aderiu ao parcelamento administrativo, em 12/09/2006, tendo sido excluída em 20/12/2012, data do último recolhimento realizado, conforme demonstram os documentos de fls. 54/103-verso. O parcelamento é considerado causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa. Assim, considerando-se a data do último recolhimento realizado no âmbito administrativo, verifico que não houve a fluência do prazo prescricional, pois entre a data do descumprimento da obrigação e o ajuizamento da execução fiscal e respectivo despacho citatório não houve a fluência do quinquídio legal, motivo pelo qual os argumentos da Excipiente não podem ser acolhidos. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição dos créditos exigidos e à regularidade formal da CDA. Por ora, promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequite lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da sociedade empresária executada, uma vez que aquele cadastrado no sistema processual está incompleto, devendo ser registrada a denominação indicada na petição inicial de fl. 02. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0017628-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0036856-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANA ZEITEL VLADIMIRSCHI (SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO)

Diante dos dados fornecidos às fls. 54/55, expeça-se alvará de levantamento da importância remanescente nos autos (fl. 34). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Cumpra-se.

0056443-05.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X BAYER S.A. (SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 17). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Registre-se, publique-se e, em seguida, intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

0015656-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.No que toca à exceção de pré-executividade ofertada (fls. 20/41), por ora, em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se e intime-se a ANTT mediante vista pessoal.

0038974-09.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMERCIO E INDUSTRIA(SP346607 - ALLINE FERNANDA DA SILVA)

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, desde logo a parte executada compareceu aos autos aduzindo pagamento da dívida (fls. 07/09).Pois bem.Inicialmente, cabe asseverar que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Contudo, necessária a regularização de sua representação processual, assim, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a executada aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), bem como instrumento de procuração original.Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, conforme requerido à fl. 10.Publique-se e cumpra-se.

0040321-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CJC COMERCIAL EIRELI - EPP(SP242521 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS)

Fls. 20/27: Inicialmente, assevero que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.No mais, considerando os documentos apresentados, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se e após, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0057932-43.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026923-05.2012.403.6182) AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA LTDA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a Requerente ajuizou ação cautelar autônoma, na égide no CPC/2015, com vistas a requerer providências em relação a parcelamento administrativo de um débito que já é objeto de execução fiscal em curso.O pedido de tutela foi indeferido (fls. 179/180), não tendo a Requerente apresentado recurso (fl. 182-verso).Pois bem. A tutela provisória de urgência pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental e, nessa última hipótese, independe de pagamento de custas (arts. 294 e 295, CPC/2015).Conquanto a legislação processual tenha disciplinado em diversos artigos a tutela provisória de urgência antecedente, praticamente não tratou do processamento nas hipóteses do pedido ser incidental.No entanto, é possível extrair do ordenamento que o legislador optou por unificar procedimentos e evitar o trâmite de processos autônomos, tanto que nos casos de tutela antecedente não existe mais a figura do processo cautelar autônomo, mas sim um pedido cautelar que se tornará principal no prazo assinalado, conforme previsões dos arts. 303 e ss., do CPC/2015.Na hipótese vertente, o pedido deduzido pela Requerente de maneira autônoma poderia ter sido formalizado nos próprios autos da execução fiscal em curso, em caráter incidental, sem a necessidade de distribuir um processo dependente.Outro fato que corrobora a desnecessidade de processo autônomo quando se trata de pedido incidental é o disposto no art. 295, do CPC/2015, que dispensa o recolhimento de custas. Nesse plano, vislumbro que não há interesse de agir da Requerente para ajuizar uma demanda autônoma, porquanto o pedido poderia ter sido deduzido na ação que já está em trâmite. Pelo exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO deste processo e a posterior juntada de todas as peças processuais aos autos da execução fiscal n. 0026923-05.2012.4.03.6182. Publique-se. Após, cumpra-se.Por fim, venham os autos da execução fiscal n. 0026923-05.2012.4.03.6182 conclusos para deliberações.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2747

EXECUCAO FISCAL

0064251-81.2003.403.6182 (2003.61.82.064251-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X JOAO BOSCO BRITO DA LUZ X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Int.

0019480-81.2004.403.6182 (2004.61.82.019480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Fl. 208: Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0052215-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEBRAF SERVICOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002605-94.2008.403.6182 (2008.61.82.002605-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON VALENTIM MAIA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

0023627-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES)

Fls. 447/449: A questão relacionada ao levantamento da penhora já foi apreciada pelo juízo, razão pela qual mantenho a decisão proferida à fl. 444 pelos seus próprios fundamentos.O reconhecimento das alegações da executada, no que se referem à compensação, dependem do contraditório e da produção de prova pericial para a formação do juízo e o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. Assim, é necessário que se comprove efetivamente a compensação. É preciso que haja um cruzamento de contas, que os valores recolhidos indevidamente sejam suficientes para quitar/abater o débito objeto da execução. Além do que, a homologação dos valores é de competência da Administração. Assim, em se tratando de matéria probatória, as alegações devem ser feitas por meio de embargos à execução.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Int.

0052393-43.2009.403.6182 (2009.61.82.052393-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X DANILO SANTANNA PEREIRA(SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA)

Tendo em vista que o valor bloqueado em fevereiro de 2012 (R\$ 1.763,87) estava desatualizado, uma vez que teve como base o valor da dívida à época do ajuizamento do feito (dezembro de 2009), há que se considerar a existência de débito remanescente a ser recolhido pelo executado.Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 89.Int.

0041962-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMP 3000 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO)

Tendo em vista que a executadas vem recolhendo regularmente as parcelas referentes à penhora sobre o faturamento, prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Int.

0024616-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORMA BASTOS - ESPOLIO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão de fls. 52, que afastou a tese de ilegitimidade passiva, deu o espólio por citado em face do seu comparecimento espontâneo e determinou a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do inventário. Alega a ora embargante que não consta da decisão se a executada falecida permanecerá no polo passivo da ação, que a citação se deu em data posterior ao falecimento e que a penhora no rosto dos autos representa grave violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro que a citação da executada ocorreu em 04/09/2013, antes, portanto da data do óbito (17/09/2013); que o redirecionamento do feito contra o espólio foi realizado na forma do artigo 131, III, do CTN, em razão do falecimento da executada ter ocorrido durante o curso da ação; que em razão do ingresso voluntário do espólio o ato de citação se consumou, tornando inócua a expedição de mandado para esse fim e que a determinação de penhora no rosto dos autos se deu na forma das disposições da Lei 6.830/80, tendo em vista que decorreu in albis o prazo para o pagamento espontâneo ou nomeação de bens pela parte executada. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

0038970-74.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X JOSE ROBERTO PICAZO X CATARINA ANGELA PAPALEO PICAZO

Regularize o advogado subscritor da peça de fls. 78/79, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que não consta nos autos procuração outorgada em seu nome. Após, voltem conclusos. Int.

0051247-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Requeira a advogada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0053799-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEICOES LTD(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Prejudicado o pedido de fls. 50/51, pois Silvio Marques não é parte neste feito fiscal. Int.

0051458-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALVADOR EMPREITEIRA S/S LTDA - EPP(SP347523 - IGOR MENDONCA DE OLIVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de pagamento, pois é necessário verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos, bem como se houve imputação do pagamento a outro débito. Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado. Diante do exposto, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, e a teor do que dispõe o artigo 190, bem como do artigo 485, III, ambos do CPC, concedo à executada o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0065702-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO SERGIO VIRGILIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 302/304: Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO SERGIO VIRGILIO em face da decisão proferida a fls. 299/301, que indeferiu o pedido formulado em exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Sustenta o ora embargante que a decisão restou omissa ao deixar de analisar a alegação de nulidade da citação. Sem razão, contudo. A decisão de fls. 299/301, de forma clara e precisa, aduz que seriam analisadas apenas as alegações de decadência e prescrição do crédito tributário, podendo ser as demais questões discutidas em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Portanto, o que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável, de modo que lhe cabe demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0028096-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUNSHINE SPE S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi)

Fl. 165: Concedo à executada o prazo de 15 dias. Int.

0029120-25.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenho a decisão proferida à fl. 57 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0032876-42.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PEPISICO DO BRASIL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Mantenho a decisão proferida à fl. 53 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0045480-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELU S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0026381-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTIGIANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fl. 41: Concedo o prazo suplementar de 15 dias.Int.

0027323-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRTUAL STUDIO LTDA.-ME(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0028906-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEX APOIO - PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0033632-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVEX SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Em face da informação da exequente de que o débito não se encontra parcelado, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2704

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-02.2017.403.6182 - VOTORANTIM S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário (com pedido de tutela provisória cautelar) proposta por Votorantim S/A na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal. Ajuizada, em princípio, no Fórum Cível, titular de competência residual, foi declinada a competência, tendo em vista que no preâmbulo da inicial havia (e há) explícita indicação deste Juízo especializado. Pois bem. Antes de qualquer coisa, tenho como

necessário assentar algumas premissas, especificamente relacionadas aos aspectos processual/procedimental e competencial, condição necessária à avaliação, ao final, da viabilidade material da pretensão, inclusive quanto à pretendida liminar. A priori, explorarei esses pontos. Não é desconhecido o fato de o Código de Processo Civil ter alavancado a noção de instrumentalidade, fazendo-o, dentre outros, por meio da maximização do sincretismo. Processo sincretico, sabe-se, é aquele que, embora formalmente único, proporciona a emissão de tutelas jurisdicionais de diferentes tonalidades - cognitiva, executiva e provisória. Mesmo não sendo nova (a legislação processual revogada já a previa em certa medida), essa ideia foi claramente reforçada com o Código de 2015, estendendo seus braços para hipóteses em que oficiava, até então, o sistema fragmentado - redutível à ideia segundo a qual para cada tipo de tutela haveria um tipo processual próprio. Uma dessas hipóteses é justamente a que se relacionaria ao caso concreto - da cautelaridade. Porque tendente, em sua essência, à preservação do bem da vida (e não à sua definitiva outorga), a tutela cautelar sempre foi vista, acertadamente, como figura processual e materialmente secundária - aí a razão de sua constante associação, no modelo anterior, a um outro processo (dito principal), em que o direito de fundo seria (re)visitado não mais para fins meramente acauteladores, senão materialmente satisfatórios (cognitiva ou executivamente falando). Dada essa inerente secundariedade da tutela cautelar (naturalmente indutora de provisoriade, acessoriedade e dependência), há muito já se vinha reconhecendo um generoso espaço para adoção, em relação a ela, do sincretismo. Retrocedendo historicamente, encontra-se, com efeito, notórios exemplos de cautelares processualmente autônomas que foram se internalizando ao processo principal (denominável, nessas situações, de principal apenas por concessão de linguagem). No direito tributário, há um caso desse naipe, hoje já não muito comentado, mas que é capaz de muito ensinar: o da ação cautelar visando à efetivação de depósito para os fins do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ao longo dos anos 2000, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual mencionado depósito mostrar-se-ia viável independentemente da instauração de processo cautelar, tomando-se a ação de conhecimento proposta pelo contribuinte (declaratória ou anulatória) como veículo capaz de, a um só tempo, contemplar a precitada medida (de depósito), ademais da cognitiva. De tão assentada, essa orientação parece, hoje, inexpressiva. É bom que se lembre, a despeito disso, que as coisas nem sempre foram como se apresentam hic et nunc: (i) o modelo processual revogado pressupunha, a priori, a autonomia dos veículos processuais geradores de cada tipo de tutela; (ii) a sincretização da cautelaridade em relação ao processo principal representou, com isso e quando menos em princípio, um passo que desafiava a literalidade do modelo velho e que, ainda assim, foi corajosa e progressivamente dado pela jurisprudência (com evidente estímulo de virtuosa doutrina). E por quê desse passo? Economia? Celeridade? Esses valores são repetidamente lembrados nesse contexto, embora, parece, não sejam dignos, por si, de explicar o que de mais importante se punha em jogo: instrumentalidade. Não é (era) pelo processo (ou melhor, por razões a ele circunscritas) que esse caso (histórico) de sincretismo se assentou em nossa jurisprudência (influenciando até hoje, inclusive, ousado dizer, no que se refere à própria produção do novo Código), senão pelo direito de fundo. A pergunta que se buscava responder era: para situações em que já se encontra posta a ação que seria a principal (declaratória e/ou anulatória), de quê serviria, materialmente falando, a abertura de um processo cautelar autônomo? Ou, por outra: se já há processo principal instalado - repressivo (anulatória de débito fiscal) ou preventivo (declaratória de inexistência de relação-jurídica tributária) -, base suficiente para emissão de tutela exaustiva do direito de fundo, no que a instauração de um processo cautelar colaboraria para o exercício (material, reforce-se) da jurisdição? Para não me estender em demasia, devo referir, olhando apenas para a Corte anteriormente mencionada (o Superior Tribunal de Justiça), precedentes que, desde 2001 (até onde constato), respondem essa pergunta de forma bem clara: em nada! Nesse sentido: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro Hermen Bemjamin, Segunda Turma, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29/03/2007; REsp 697.370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 04/08/2006; REsp 283.222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06/03/2006; REsp 419.855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 12/05/2003; REsp 324.012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 05/11/2001. Não é possível perder de vista, de todo modo, um ponto adicional, que aparece em todos os julgados: não se descarta, nesse sincretismo jurisprudencialmente construído, o eventual emprego da via cautelar processualmente autônoma; é explícita, com efeito, a observação de que o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (trecho extraído do voto exarado pelo Ministro Luiz Fux, no AgRg no REsp 976.148/SP, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe 09/09/2010; grifei). Para compreender essa ressalva, é preciso pensar, mais uma vez, em termos de instrumentalidade: se é certo dizer que, posta a ação declaratória e/ou anulatória (base empírica sabidamente suficiente para o exercício da jurisdição materialmente considerada), não faz sentido (material, repise-se) a veiculação, para fins de depósito, de um processo (autônomo), o mesmo não pode ser dito quando aquele, o processo que seria principal, ainda não se apresenta. Nessa hipótese, o direito reclamado pelo contribuinte (à suspensão da exigibilidade do crédito tributário) dependia (e depende) da instauração de um veículo que, à falta do principal, será, por óbvio, o cautelar. Conclusão: o sincretismo anteriormente construído (em nada diverso do sincretismo do novo Código), porque instrumental, não era (nem deve ser, hoje) imposto, como caminho único, cabendo, ao contrário disso, a ressalva dos casos em que sua adoção, ao invés de prestigiar o seu fundamento (instrumentalidade), o amesquinha. Usando outros termos: sincretismo, porque em inquebrantável dialogia com instrumentalidade, não pode ser sentido como fenômeno (exclusivamente) processual; seu ponto de partida, assim como o de chegada, está no plano material. É pelo direito de fundo, portanto, que o processo se sincretiza; é no direito material, ao final das contas, que se sente, com vigor, sua eficácia. Com essas palavras postas, viável apontar, agora sim, no problema que movimenta o caso concreto: o novo Código e as chamadas cautelares tendentes à antecipação de garantia de satisfação do crédito tributário que esteja por ser executado. Sendo a tutela cautelar, como reconhecido, uma fortíssima candidata, desde o Código revogado, à sincretização (dada sua secundariedade), cuidou o Código de 2015 de assim operar. O fez da forma mais peremptória possível, a saber, suprimindo o livro dedicado ao velho processo cautelar e construindo, no lugar disso, um específico espaço destinado às tutelas provisórias (fundadas em evidência ou em urgência), em cujo bojo são colocadas as providências cautelares, assim as incidentais, assim as antecedentes. A despeito de sua peremptoriedade, é inegável que agiu muito bem o legislador do novo diploma: se havia, no sistema antigo, algo que mais se distanciava dos valores subjacentes ao sincretismo (e, portanto, da noção de instrumentalidade), esse algo era, por regra, o processo cautelar autônomo. Agora, todavia, é momento de caminhar adiante, de fazer prestigiar, in concreto, os valores inerentes ao novel sistema

(dos quais, o mais portentoso, insista-se, é a instrumentalidade) e de enfrentar, ao final, os problemas práticos, reais, vivos. Diante desse desafio (o prático) é que aflora, vigorosa, a dúvida: como ficam as cautelares que, como as de antecipação de garantia, são naturalmente alheias à ideia de sincretismo? O Código de 2015, ao sincretizar, por regra, as tutelas provisórias (inclusive as cautelares) aos processos que oficiariam como principal, teria desejado limitar o manejo da aludida ferramenta? Fosse tomada a literalidade do Código de Processo Civil como referência, a resposta a essas perguntas (a última em especial) estaria pronta, acabada e seria afirmativa: sim, acabou-se essa cautelar. Talvez por isso, o requerente tenha optado por propor, como convencionou designar, ação de rito ordinário, como se estivesse ajuizando ação de conhecimento. É certo, porém, que, a se seguir esse caminho, estar-se-ia negando a premissa em que se assenta o sincretismo proposto pela novel legislação: a preeminência do direito de fundo na definição dos conceitos processuais (lembre-se: o sincretismo de que se cuida encontra suas bases no direito de fundo). Antes, portanto, de investir sobre as perguntas deixadas a partir de critérios fundados na absoluta literalidade do Código de 2015, é preciso entender, materialmente, o que significa a tal antecipação de garantia, investigando-a, inclusive, em sua origem. As cautelares de que se fala representam a resposta oferecida pela pragmática (jurisprudencial) a uma patologia do direito material tributário. Como no caso do direito ao depósito (de que falei alhures), também aqui não foi o processo (ou melhor: não foram razões a ele inerentes) que determinou a construção desse modelo cautelar; foi o direito fundo, posto em especial estado patológico. O reconhecimento (com suficiente clareza) dessa patologia determinadora da cautelar de antecipação de garantia requisita uma certa regressão de raciocínio. Confira-se. A despeito da autoexecutoriedade de que se investe, a Administração não se apresenta apta a compor, por si, o estado de litigiosidade decorrente do inadimplemento de seus créditos. Sabe-se, com efeito, que, ao menos enquanto não for modificado o sistema de expropriação patrimonial hoje vigente, o inadimplemento do contribuinte impõe, para a Administração, a persecução da via judicial. Execução fiscal, tomado esse sentido, pode e deve ser vista não apenas como um modelo processual, senão também, e principalmente, como figura associada a razões de direito administrativo-tributário: já que, para fins de expropriação do patrimônio do contribuinte devedor, não pode a Administração agir em regime de autoexecutoriedade, o único caminho que lhe sobra, salvo se autorizada a nada fazer (por ato normativo próprio), é cobrar judicialmente o crédito pendente. Começa a aparecer, com essas primeiras palavras, a raiz (material) de todo o problema: (i) vista por olhos unicamente processuais, execução fiscal representaria um direito (dado o inadimplemento, a Fazenda tem direito de ação de execução fiscal); como tal (como expressão do direito de ação, repita-se), vincular-se-ia à noção de disponibilidade; (ii) quando, porém, a mesma figura (execução fiscal) é tomada sob outro olhar, administrativo-tributário, um novo aspecto surge: nessa perspectiva, a administrativa-tributária, execução fiscal é, para a Fazenda (Administração), um dever, especificamente derivado do fato (jurídico) do inadimplemento. Por outros termos: frente à inatividade do devedor, à Administração não sobraria outra alternativa (já que desprovida, nesse campo, de autoexecutoriedade), senão provocar o Estado-juiz via execução fiscal. É seu direito; mais ainda: é seu dever. A par dessa dicotomia conceitual, é cediço que, no mundo real, as Fazendas, não sem razão (ao menos, a priori), enxergam o inadimplemento do contribuinte como fato gerador do direito de ação de execução fiscal e ponto acabou; valorizam, nessa linha, o viés processual e, por assim agirem, definem sua atividade, temporalmente falando, segundo o prazo então aplicável - cinco anos. Até aí, admita-se, tudo estaria muito bem: o eventual uso de todo o prazo legalmente outorgado para fins de ajuizamento da execução não é processualmente censurável. Mas e o outro lado da moeda? E a face dever a que me referi? Essa pergunta faz expor, agora de modo definitivo, o problema: sabe-se, com efeito, que, enquanto não ajuizada a execução e efetivada a correspondente garantia, ao administrado-contribuinte impõem-se outras consequências, em nada processuais, senão propriamente administrativo-tributárias - a mais importante dessas consequências, consideradas as características do ambiente negocial brasileiro: obsta-se, em desfavor do contribuinte, a concessão de certidão de regularidade fiscal. Pois é esse efeito (que não é, por óbvio, processual, senão administrativo-tributário, vale repisar) que acaba por materializar uma situação verdadeiramente anômala (esdrúxula em tudo e por tudo, a ponto de precipitar a formação de uma espécie de limbo jurídico): fiando-se no prazo de que dispõe para propor a execução (tal como se ela encarnasse unicamente um seu direito), a Administração pode, na prática, alongar por até cinco anos a restrição adrede referida. Por outras palavras: o não-exercício do direito de ação pela Administração determinaria o tempo de duração da restrição gerada em desfavor do administrado - algo que, em boa lógica, é non sense, já que a inércia quanto ao exercício de um direito só poderia gerar prejuízo, a priori, para o próprio inerte, não para seu oponente (no caso, o administrado-contribuinte). De todo modo, se é fato, no mundo vivo, que a inércia (processualmente lícita) da Administração projeta efeitos prejudiciais (materialmente falando) em relação a esse outro sujeito, não é possível negar que o processo de execução fiscal, tal como se vinha falando, ostenta um duplo viés: representa, para a Administração, um direito e um dever; vista como dever da Administração, execução representa, por outro lado, um direito do contribuinte-administrado (o de ser executado e, com isso, garantir o cumprimento da obrigação exequenda, com todas as consequências materiais que daí derivam - inclusive a preconizada pela combinação dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional). Em arremate: quando sonegado ao contribuinte esse direito (impondo-se, em seu desfavor e por conseguinte, os efeitos materiais relacionados à não-percepção de certidão), surge inegável espaço para a dedução de pretensão que, antes de ser cognitiva, é propriamente acauteladora (daquele mesmo direito, o de ser executado e, enquanto não o for, de fruir da prerrogativa de ofertar garantia). Conciliam-se, com isso, os direitos (i) da Fazenda (de propor a execução no prazo de que dispõe) e (ii) do contribuinte (de oferecer garantia, tal como se já tivesse sido proposta a execução, freando os prejuízos materiais projetados pela inatividade processual da Administração). É justamente por essa senda que caminhou a jurisprudência que, antes do novo Código, tratou de reconhecer a viabilidade da ação cautelar tendente à prestação de garantia de crédito por ser executado. Confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779.121/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007) Vale sublinhar, da consulta a esse precedente, que o óbice a superar diz(ia) respeito aos efeitos administrativo-tributários gerados pela inatividade processual da Fazenda - não se fala, no contexto em foco, sobre se o crédito tributário é de fato exigível ou**

não. Parece claro, portanto, que por trás da situação abordada o que se tem é a premissa de que execução fiscal (com a prerrogativa, a ela subjacente, de oferecer garantia) representa, de fato, um direito simultaneamente titularizado pelo próprio contribuinte. Abre-se, aí, o terreno no qual se assenta a medida judicial em foco (e a cautelaridade que lhe é própria): observada a aludida premissa, evoca-se o poder-dever jurisdicional de acautelamento dos efeitos práticos da jurisdição executiva, traduzidos no propósito de, constituído o crédito exequendo (sem que tenha sido ajuizada a correspondente execução), antecipar-se a prática do ato de garantia (penhora, fiança, etc), até esse sabidamente inerente à execução - que é, nessa lógica, o processo principal. Não se recusa que, sob aspecto exclusivamente formal, soa estranho o fato de uma dada providência cautelar vir a ser requerida por quem é potencial réu no processo que oficiaria como principal - o sistema revogado previa, com efeito, uma espécie de correspondência subjetiva entre feito principal e acessório, de modo que o autor de um assim se poria para o outro. Pois foi justamente essa correspondência das posições subjetivas que ensejou, no Código novo (em que voga a noção sincrétismo), a inclusão da regra segundo a qual quem pede cautelar antecedente tem de formular o pedido principal nos próprios autos (art. 308, caput). Considere-se, porém, que nem tudo se resolve por essa regra: em sua origem (material), a hipótese enfrentada escapa aos padrões ordinários (os que foram considerados pelo novo Código). Não é possível, portanto, que se queira que o contribuinte-administrado, posto em situação como a apontada, opere nos termos (literais) da novel legislação. O pedido principal de fato não lhe pertence, senão a seu oponente. Mas isso é uma anomalia processual!, poder-se-ia dizer. Insista-se, porém, no fato de, em sua gênese material, a situação em tela ser, por si, anômala, requisitando, por isso, remédio heterodoxo. Para evitar essa espécie de heterodoxia, poder-se-ia afirmar, como se vinha fazendo no sistema revogado, que essa cautelar seria satisfativa, dispensando outro processo. Tomado esse rumo, dir-se-ia que a medida teria sido substituída, no novo Código, pela tutela antecipada - o que, de certa forma, poderia afastar a solução heterodoxa (eis aí, mais uma vez, a aparente razão que conduziu o discurso do requerente). Mais: seria possível, numa saída pragmaticamente honrosa, que, diante do novo quadro normativo, o melhor seria ajuizar ação declaratória (do direito de garantir e, com isso, de obter certidão), com pedido de antecipação de tutela que se estribaria ou em alegada urgência ou em afirmada evidência - o requerente parece ter pensado assim, ao menos parcialmente... Sem descartar a plausibilidade (especialmente do ponto de vista pragmático) de qualquer dessas opções - todas elas serviriam à composição, quando menos em caráter imediato, do problema -, não posso deixar de apontar, do mesmo modo, os aspectos negativos que decorrem dessas saídas e que, senão de pronto, podem vir a ser sentidos mais adiante. Primeiro de tudo: a providência de que se cuida (antecipação de garantia) não seria verdadeiramente satisfativa, uma vez despida de definitividade material. A razão é simples: crédito fazendário não é posto para ser garantido e ponto acabou, senão para que seja satisfeito (se efetivamente devido, por óbvio); por outro lado, segundo sabido, o meio de satisfação, se não há pagamento espontâneo, é a execução fiscal. Não se pode negar, pois, o caráter francamente vinculado da antecipação de garantia à futura (e eventual) execução. Confirma essa afirmação, a certeza (ínquebrantável) de a garantia resolver-se nos autos da execução fiscal a ser proposta, representativa do processo principal. Segundo: se tomada como medida processual independente (sob o rótulo, por exemplo, de declaratória), a providência prática a ela subjacente (a garantia) tenderia a ser apreciada por autoridade judicial diversa da que processa e julga execução fiscal e seus incidentes (caso deste Juízo), numa clara inversão da lógica competencial - em franco desprestígio à noção de eficiência. E nem se argumente, nesse contexto, que os atos normativos distributivos de competência não contemplam, em favor das Varas especializadas em execução fiscal, o processamento dessas ações cautelares: (i) é sem sentido exigir, para que uma Vara especializada em execução fiscal processe e julgue esse tipo de pedido cautelar, a preexistência de ato normativo explicitador de tal competência; (ii) para se definir as atribuições desses órgãos, o que importa avaliar é se a demanda vincula-se, por acessoriedade, a potencial executivo fiscal. De mais a mais, pense-se: alguém, munido de mínimo senso prático, duvidaria da relação de acessoriedade havida entre essa espécie de ação (seja qual for o nome que se lhe dê) e a futura execução do crédito garantido? As conclusões que tiraria - pelos aspectos que de início referi, processual, procedimental e competencial - seriam, portanto, de que: (i) embora o novo Código tenha expungido, em homenagem à noção de sincrétismo, a figura das cautelares processualmente autônomas, casos há, como o da antecipação de garantia, em que essas figuras subsistem; (ii) o reconhecimento da anômala viabilidade do processo cautelar, nesses casos, não afronta o novo Código, já que o sincrétismo por ele apregoadado não pode ser visto como um fim em si mesmo, senão a partir da noção de instrumentalidade; (iii) a veiculação de pedido de antecipação de garantia sob outra roupagem (que não a cautelar), conquanto pragmaticamente plausível, representa, em rigor, a tentativa de conciliar a literalidade do novo texto a uma situação (real) com a qual ele, o novo Código, não consegue lidar; (iv) é a própria execução fiscal o instrumento processual portador do pedido principal a que se vincula a cautelar de antecipação de garantia - afinal de contas, a garantia a ser prestada, além de não se constituir um fim si mesma (daí sua insubordinação à noção de satisfatividade), é, nesses casos, expressamente suscitada por conta de futura execução fiscal, tendo o propósito de, enquanto ela não surge, liberar o contribuinte dos ônus administrativo-tributários decorrentes do estado de pendência do crédito; (v) fosse diversa a situação - vale dizer: (a) se não houvesse esse laço entre a garantia a prestar com a execução a ser intentada, ou, por outra, (b) quisesse o contribuinte simplesmente obter certidão, sem qualquer liame com o executivo fiscal por ser proposto -, seria de se indagar: por que ele, contribuinte, não segue o caminho das ações antiexacionais comuns (anulatória de débito fiscal, por exemplo) e ali, antecedente ou incidentalmente, pede, cautelarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário? A resposta já foi dada: porque o que se pretende, explícita ou implicitamente, é, nesses casos, o acautelamento do direito à prática de ato (o de prestar garantia) inerente a executivo fiscal, direito esse subtraído pelo não-exercício, pela Fazenda, de seu direito-dever de ação de execução, instrumento que, a um só tempo, (a) representa, anormalmente, o canal processual qualificado como principal para casos desse timbre, (b) determina o juízo competente para o processamento da cautelar, e (c) oficia, quando proposto, como terreno em que se resolverá a providência cautelar. Com todos esses registros superados, poderia avançar, agora sim, sobre o conteúdo material da pretensão deduzida; isso, grife-se, estivesse ela em plena conformidade com as diretivas expostas. Não está, porém. Primeiro: como narrei, o requerente sinaliza que sua ação deve seguir o rito ordinário, servindo, em certa medida, para discutir o crédito a ser executado. Seria, então, cognitiva, o que não se deve admitir - para isso há (ou haverá, quando oportuno, os embargos). Pois ou bem o requerente ajusta sua inicial, ou deverá este Juízo desconsiderá-la, (re)declinando. Segundo: se é lícito que o requerente, por tudo quanto se disse, postule, em nível cautelar, o asseguramento de seu direito a garantir crédito a ser executado, é exigível, por outro, que ele demonstre que esse crédito é efetivamente executável, para o quê deve atestar que se encontra inscrito em Dívida Ativa. Terceiro: a garantia que oferece, no caso expressada sob a forma de apólice de seguro, deve preencher, para que se obtenha,

materialmente, o resultado desejado, as condições fixadas em portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dentre elas, a (i) demonstração, por certidão, de regularidade, perante a Susep, (i.i) da seguradora e (i.ii) de seus administradores, e (ii) comprovação de registro da apólice junto ao mencionado órgão, o que, in casu, não se observou. Isso posto, determino a emenda da inicial e do instrumento que a garante, observados os três pontos destacados. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2705

CARTA PRECATORIA

0043167-04.2015.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ X FAZENDA NACIONAL X SPAM REPRESENTACOES LTDA X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Fls. 17/57: Os pedidos devem ser apresentados ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-los. Prejudicado, pois. 2. Tendo em vista o retorno do mandado expedido às fls. 16, promova-se a devolução da presente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000743-25.2007.403.6182 (2007.61.82.000743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042212-56.2004.403.6182 (2004.61.82.042212-0)) IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Fls. 284/291: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0017408-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033901-71.2007.403.6182 (2007.61.82.033901-1)) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fls. 326/331: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0010762-22.2009.403.6182 (2009.61.82.010762-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049393-06.2007.403.6182 (2007.61.82.049393-0)) NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fls. 178/195: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0019560-69.2009.403.6182 (2009.61.82.019560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018504-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018504-7)) JOSE CARLOS SARTORI(MT011470 - DANIEL WINTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Fls. 237/272: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0055281-82.2009.403.6182 (2009.61.82.055281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028669-6)) FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Fls. 166/181: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0028133-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090298-97.2000.403.6182 (2000.61.82.090298-7)) JOAO DE PAULA RODRIGUES - ESPOLIO(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 285/294: Recebo a apelação interposta. 2. Fls. 296/313: Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0048363-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030067-94.2006.403.6182 (2006.61.82.030067-9)) CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fls. 396/404: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0048364-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-34.2010.403.6182) ALFREDO BASANTA BLANCO ME(SP281395 - CAMILA HELLWIG BASANTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 58/73: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0008903-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035498-70.2010.403.6182) ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 758/786: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0033328-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-83.2011.403.6182) SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 153/157: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0051044-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046441-93.2003.403.6182 (2003.61.82.046441-9)) ANTONIO ANDRIOLI(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Fls. 362/370: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0016006-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025201-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025201-7)) BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fls. 1190/1216: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0035930-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036822-61.2011.403.6182) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO(SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 211/231: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez improcedentes os embargos opostos. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0045834-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061693-58.2011.403.6182) SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 58/63: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à embargada. Intimem-se.

0059683-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073992-67.2011.403.6182) PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 312/324: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0021756-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032409-05.2011.403.6182) JOSE CARLOS VIANA(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1) Fls. 56/58: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0035035-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057372-43.2012.403.6182) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 662/680: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0037996-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008212-49.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

1) Fls. 123/131: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0038002-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052296-72.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1) Fls. _____: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0038013-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036070-89.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1) Fls. _____: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0038937-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-54.2013.403.6182) MOLAS SANT ANNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - E(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1) Fls. 69/74: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0010672-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046797-73.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Fls. 69/75: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0010673-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054447-74.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Fls. 62/69: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0010676-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041698-25.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Fls. 60/63: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0027313-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035887-84.2012.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 356/409: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0036757-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-64.2014.403.6182) BREA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1) Fls. 80/85: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0090298-97.2000.403.6182 (2000.61.82.090298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO DE PAULA RODRIGUES - ESPOLIO(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00281336220104036182.

0019648-54.2002.403.6182 (2002.61.82.019648-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECÇOES GUF LTDA X FRAJDA RYWKA LACHOWSKY X JAIME LEON LACHOWSKY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

I. Uma vez improcedentes os embargos (fls. 567/570), determino a abertura de vista ao exequente para manifestação quanto ao seu interesse na conversão em renda dos valores depositados, no prazo de 30 (trinta) dias. II.1. Em havendo pedido de conversão em renda, fica desde já deferida a convação do montante depositado (cf. fls. 524/556) em renda, nos termos requeridos pela exequente. Para tanto, oficie-se. 2. Efetivada a conversão, dê-se nova vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0021974-84.2002.403.6182 (2002.61.82.021974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

1. Nos termos do requerido pela exequente, solicite-se à Caixa Econômica Federal que preste os esclarecimentos necessários, bem como para que informe este juízo se existem contas ativas vinculadas à presente demanda (e processo apenso) e, em havendo, que informe o valor à disposição deste juízo. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta da instituição financeira, tornem-me os autos conclusos.

0037951-19.2002.403.6182 (2002.61.82.037951-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA. X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS X CICERO ANDRE DE SOUZA(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0024583-06.2003.403.6182 (fls. 466/472), bem como a penhora efetivada às fls. 96/98, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0056997-91.2002.403.6182 (2002.61.82.056997-3) - INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RENATO GENIOLI X FERNANDO GENIOLI X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RODRIGO FURTADO CABRAL E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI)

1. Haja vista que os coexecutados ainda se encontram incluídos no polo passivo da presente demanda, uma vez que a apelação interposta pela exequente nos embargos à execução nº 2007.61.82.031034-3 fora recebida em ambos os efeitos (cf. fls. 648), deixo, por ora, de apreciar o pedido de reinclusão dos sócios / administradores indicados na Certidão de Dívida Ativa. 2. Nos termos do requerido pela exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento dos embargos à execução supramencionados e / ou provocação das partes.

0042212-56.2004.403.6182 (2004.61.82.042212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00007432520074036182.

0054581-82.2004.403.6182 (2004.61.82.054581-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECEL TELECOM LTDA. X JOSE MARQUES REBOUCAS X RONIVALDO DA SILVA GONDIM(SP144553 - ROSEMEIRE NEGREDO SANTOS)

I) Fls. 220: Manifeste-se o Sr. JOSÉ MENEZES MESSIAS (arrematante), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da informação de não pagamento integral do bem arrematado (placa CPX6648). II) Fls. 229: 1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de RECEL TELECOM LTDA - EPP (CNPJ nº 03.060.914/0001-36), JOSE MARQUES REBOUCAS (CPF/MF nº 663.727.394-53) e RONIVALDO DA SILVA GONDIM (CPF/MF nº 142.553.948-30), limitada tal providência ao valor de R\$ 32.008,30, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0021004-79.2005.403.6182 (2005.61.82.021004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X MARCOS FABIO FRANCINI X PAULO FRANCINI X FERNANDO PAULO FRANCINI

Fl. 416/81. Diante do comparecimento do depositário para assunção do encargo, nada a decidir em relação ao pedido de fl. 416/v. 2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 398/v, observando-se os prazos ali assinalados.

0028011-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BENEFICENTE SOS SANTA MARCELINA(SP164487 - PRISCILA GIMENEZ AGUILAR)

1. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002044-31.2012.403.6182 (cf. fls. 240/1), dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento definitivo dos embargos à execução suprarreferidos.

0028915-45.2005.403.6182 (2005.61.82.028915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORDER COMERCIAL PLANEJAMENTO E OPERACOES LOGISTICAS LT X PAULO SOEIRO MEIRELLES X MARIA HILDA SILVA MEIRELLES(MT004193B - JOAO CARLOS HIDALGO THOME)

1. Fls. 132/6: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, regularize a executada principal sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

0030067-94.2006.403.6182 (2006.61.82.030067-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00483632820104036182.

0008197-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008197-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP021411 - EDISON LEITE)

1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015, uma vez que, após devidamente intimado, o depositário quedou-se silente.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0033901-71.2007.403.6182 (2007.61.82.033901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00174088220084036182.

0050270-43.2007.403.6182 (2007.61.82.050270-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

1. Defiro a conversão em renda, nos moldes requeridos pela exequente às fls. 132.2. Haja vista o vencimento da guia apresentada às fls. 127, dê-se nova vista à exequente para que apresente os elementos necessários para efetivação da conversão em renda supradeterminada. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Com a resposta da exequente, expeça-se ofício para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que essa proceda à conversão em renda de parte do valor depositado na presente demanda para a exequente.4. Com efetivação da operação, dê-se vista à parte exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Com o retorno, com ou sem a manifestação da exequente, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista a informação contida às fls. 132.6. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, indique a exequente os dados bancários necessários para devolução do valor depositado em excesso. Prazo de 15 (quinze) dias.

0047867-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PENHAPAO LTDA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Decretada a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos de fls. 306, recorreu a exequente, via agravo de instrumento, culminando na decisão monocrática de fls. 325/6, na qual consignou a DD. Desembargadora que, acaso a União inovasse nos autos, formulando pedido baseado em alteração das circunstâncias fáticas, poderia haver nova apreciação deste Juízo.Em sua manifestação de fls. 333 verso, a exequente não traz qualquer alteração dos fatos, exceto informar que não há o que fazer, senão aguardar resposta da Receita Federal, o que impõe a retomada do que decidi às fls. 332, devendo-se aguardar o julgamento do agravo de instrumento. Tampouco seria o caso deste Juízo oficiar, nos termos sugeridos, diretamente ao órgão da Receita Federal, dado que a representação judicial da União em casos como o dos autos é dada à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a qual se mantém a interlocução processual. É seu, pois, o mister de seguir acionando o tal órgão.Intimem-se as partes e, após, ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

0032409-05.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO E SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X PLONTEY CORPORATIONS S/A - REPRESENTADO POR JOSE CARLOS VIANA(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00217567020134036182.

0051542-33.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AUTO POSTO GEMEOS LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO)

1) Tendo em vista as respostas fornecidas pela instituições financeiras (fls. 77/82 e 119/121), dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0061693-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) A parte exequente informa que tomou providências para retificação dos débitos. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para promover a juntada aos autos da Certidão de Dívida Ativa com as retificações cabíveis, o que acarretará a implicação da incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu.3) Intimem-se.

0008212-49.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00379963720134036182.

0041698-25.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00106767520144036182.

0046797-73.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00106723820144036182.

0054447-74.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00106732320144036182.

0057372-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00350352620134036182.

0004376-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 11/23 e 51/77:Em respeito ao contraditório, e até para evitar surpresa à parte contrária, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.Caso haja divergência, tornem conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 11096

PROCEDIMENTO COMUM

0039647-65.1990.403.6100 (90.0039647-6) - LUIZ CASTELLANI X ILZA GRININGER CASTELLAN X LUIZ CLAUDIO ALEGRANSI X LUIZ PIRON X LUIZ PORTO X LUIZ ROVERI X LUIZ TERIBELLE X LUIZ ANTONIO TERIBELLE X LUIZA DOS SANTOS BERNARDES X LUIZA OLIVEIRA COELHO X LUIZA SINI X PAULO DAS NEVES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, dando-se ciência. 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 334. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11123

PROCEDIMENTO COMUM

0039006-84.2012.403.6301 - ELI GOMES MARACAIPE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da consulta processual de fls. 428-429 na qual informa a designação de audiência, na Comarca de Igaci - AL, para o dia 02/03/2017, às 8 horas e 30 minutos para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-97.2017.4.03.6183

AUTOR: CASSIO DO NASCIMENTO MONDELO

Advogado do(a) AUTOR: ELCE SANTOS SILVA - SP195002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

CASSIO DO NASCIMENTO MODELO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Vieram os autos conclusos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-81.2016.4.03.6183

AUTOR: GINO DARTORA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões de apelação.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-14.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE AILTON RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, que versaram sobre questões diversas.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-04.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSAFÁ JESIMIEL JORGE

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Traga o autor cópia(s) integral(is) de sua(s) Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-39.2017.4.03.6183

AUTOR: ALFREDO DA SILVA MORO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Recebo a emenda à inicial (docs. 594164 *et seq.*).

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-22.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, JAIR ANTONIO DE SOUZA - SP158685, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, relativo a questão diversa.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-19.2016.4.03.6183

AUTOR: MURILLO BALBINO DOS SANTOS, MATHEUS BALBINO DOS SANTOS, IVONETE BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora cópia do processo de outorga da guarda dos autores ao Sr. Edmundo Balbino dos Santos (proc. n. 366.01.2007.002198-6, 1ª Vara da Comarca de Mongaguá/SP), bem como documentação hábil a comprovar a dependência econômica.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-17.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Retifique-se o cadastro do INSS no sistema processual.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-60.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE VITOR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-74.2016.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Apresentar declaração de hipossuficiência.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-64.2016.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROBERTO TADEU BERNARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA MECCHI HAGY - SP159096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Apresentar declaração de hipossuficiência.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000340-50.2016.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA ELIANE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-22.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-08.2016.4.03.6183

AUTOR: ANNA MARIA DE FREITAS BRASILEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Apresentar declaração de hipossuficiência atualizada;

Após, tornem conclusos para análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

REQUERENTE: DONIZETE BENTO DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI - SP144274

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 46.151,25), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-87.2016.4.03.6183

AUTOR: LENY LEAL BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-85.2016.4.03.6183

AUTOR: ESTELAMARI CABRAL ROCHA, PEDRO HENRIQUE ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRNA MENACHO - SP241824

Advogado do(a) AUTOR: MIRNA MENACHO - SP241824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II - Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-83.2016.4.03.6183

AUTOR: NILCE SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-88.2016.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO TAVARES TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-24.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-27.2016.4.03.6183

AUTOR: WALDEMAR CELESTINO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II – Deverá a parte autora esclarecer a renúncia constante de sua inicial (doc. n. 451419), tendo em vista que a ação foi proposta no juízo comum e o valor da causa ultrapassa sessenta salários mínimos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-75.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

null

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA, representada por seu curador ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO POSTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ATALIBA LEONEL** alegando, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por invalidez suspenso (NB nº 607.880.494-8), por suposta irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 606.935.367-0) e por consequência na referida aposentadoria.

Sustenta em síntese, que a autoridade coatora procedeu a uma revisão de sua aposentadoria por invalidez, onde foi constatada irregularidade na concessão tanto do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez, uma vez que a data de início de incapacidade foi fixada em 27/05/2014, época em que a impetrante tinha qualidade de segurada, sendo certo que na revisão esta data retroagiu para 03/10/2006 (data em que a impetrante teve seu primeiro AVC).

Tendo em vista que a impetrante ingressou no RGPS em 01/10/2008 como contribuinte individual e a data de início da incapacidade iniciou-se em 03/10/2006 (DII), a impetrante não teria qualidade de segurado. Assim, os benefícios foram concedidos irregularmente.

Alega, ainda, que seu benefício de aposentadoria por invalidez foi suspenso sob a alegação de não apresentação de defesa administrativa, contudo, aduz que apresentou defesa tempestivamente, conforme documento de fls. 132/151.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 607.880.494-8), bem como proceda à liberação do pagamento do mês de outubro de 2016 e os subsequentes.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 607.880.494-8), bem como proceda à liberação do pagamento do mês de outubro de 2016 e os subsequentes.

Cumprе ressaltar que não restou comprovado nos autos, por prova preconstituída, que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 607.880.494-8) foi suspenso por falta de defesa administrativa.

Além disso, importante salientar que a autoridade impetrante tem o poder de autotutela, podendo proceder a revisão em seus processos administrativos, inclusive de concessão, para sanar qualquer vício de ilegalidade ou irregularidade.

Ressalto, também, que há impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Por outro lado, observo que a controvérsia nestes autos é a data de início da incapacidade da impetrante, sendo imprescindível avaliação de sua capacidade laborativa por perícia médica judicial, razão pela qual necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2016.

S E N T E N Ç A

LILIAN REGINA DE ANDRADE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando sua desaposeção, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Da preliminar

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Do mérito

No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de **desaposeção**, definida como *“a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.”* (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposeção’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.”

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016)

Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposeção formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-22.2016.4.03.6183

AUTOR: RAUL SERENO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Apresentar declaração de hipossuficiência.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-39.2016.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000096-24.2016.4.03.6183

REQUERENTE: BRAZ CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, considerando que a ação foi ajuizada em outubro de 2016, que a data de entrada do requerimento é janeiro de 2016, bem como que o valor da Renda Mensal Inicial pretendida pela parte autora, segundo consta da planilha acostada aos autos (doc. 315479) é R\$ 2.116,73, temos assim dez prestações vencidas e doze e as prestações vencidas, totalizando R\$ 46.568,06, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-69.2016.4.03.6183
AUTOR: DARIO CARDOSO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR WENDEL DELPIM - SP368107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-69.2016.4.03.6183
AUTOR: DARIO CARDOSO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR WENDEL DELPIM - SP368107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.280,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-66.2016.4.03.6183

AUTOR: GERALDO MAGELA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-67.2016.4.03.6183
AUTOR: MANOEL APARECIDO NOIA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II -Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: VALDIR ELOI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, o despacho – ID 464780, apresentando “cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 169.487.563-3.”
Com o cumprimento, cite-se o INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-94.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: WILLIANS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP195231
IMPETRADO: DELEGADO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO DRTSP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILLIANS ALVES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.434.457-8, CPF nº 246.801.038-84 SSP/SP, em face do **CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO-DESEMPREGO EM SÃO PAULO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO**.

A parte impetrante, objetiva, em síntese, que “*o Delegado Regional do Trabalho - Impetrado - cumpra com a decisão arbitral anexa autorizando o soerguimento do seguro desemprego pelo impetrante*”.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O juízo determinou que a parte impetrante juntasse aos autos comprovante de residência e declaração de hipossuficiência de recursos ou a comprovação do recolhimento de custas processuais – despacho ID 459996.

A determinação do juízo foi cumprida pela parte autora, consoante petição ID 487423, de 28-12-2016.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso o provimento jurisdicional venha a ser concedido somente quando do julgamento do *writ*.

Faço constar, todavia, que entendo não se acharem presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Neste juízo perfunctório, a parte impetrante não comprovou a existência de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, uma vez que sequer colacionou aos autos cópia do pedido de levantamento dos depósitos em sua conta de FGTS, guia de habilitação ao recebimento do seguro desemprego ou quaisquer outros documentos demonstrando o ato de recusa da referida autoridade administrativa, no que se refere ao reconhecimento da validade da sentença arbitral prolatada sob sua presidência.

Com efeito, diante das particularidades dessa ação mandamental, é indispensável, para se verificar se o ato administrativo está eivado de ilegalidade, a demonstração inequívoca de que o indeferimento do pedido de concessão do benefício de seguro desemprego decorreu, exclusivamente, da recusa da autoridade em conferir validade à sentença arbitral.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **WILLIANS ALVES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.434.457-8, CPF nº 246.801.038-84 SSP/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

JUÍZA FEDERAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5000452-19.2016.4.03.6183

CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PARTE AUTORA: ISABELA DOS SANTOS MARCOS (representante Jaqueline Dos Santos Quirino)

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

-

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ISABELA DOS SANTOS MARCOS**, menor inscrita no CPF/MF sob o n.º 495.921.528-37, representada regularmente por sua representante **Jaqueline dos Santos Quirino**, portadora da cédula de identidade RG nº 42.638.831-8 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 326.034.528-71 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, Rubens Marcos de Souza.

Sustenta que seu pai estava desempregado ao tempo da prisão, de modo que não auferia renda. Além disso, suscita a requerente que é dependente de Rubens Marcos de Souza e que ele mantinha a qualidade segurado quando da prisão.

Ademais, esclarece que formulou o requerimento administrativo NB 25/173.093.585-8, em 05-05-2015, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado teria sido maior que aquele previsto na legislação.

Assim, protesta pela concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o nascimento, que se verificou em 14-06-2014, nos termos da Instrução Normativa n.º 77/2015.

Ainda, protestou pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício pretendido.

Deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56).

Emenda da petição inicial a fls. 57-61.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 13-54).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício auxílio-reclusão.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque, pelo que se depreende do processo administrativo instaurado em decorrência do pedido formulado pela autora, o indeferimento do auxílio-reclusão se pautou no fato de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto pela legislação.

Contudo, o acervo documental evidencia que o autor, ao momento de sua segregação, em 04-04-2013 (fl. 15), estava desempregado, e a cessação de seu último vínculo empregatício, com Inapel Embalagens Ltda., se deu em março de 2012.

O critério econômico da renda previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aferida no momento da reclusão, a teor do art. 116, §1º do Decreto n.º 3.048/99. *A priori*, portanto, equivocada a postura da autarquia previdenciária pautar-se no último salário de contribuição do autor, quando estava empregado.

Assim, em uma análise de cognição sumária, deve prevalecer o entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que resta configurada a baixa renda quando, ao momento da prisão, estiver o segurado desempregado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.[\[1\]](#)

Os demais requisitos legais – que não justificaram o indeferimento do benefício –, tal como a condição de dependente da autora e a qualidade de segurado estão, *a priori*, configurados pelos documentos colacionados aos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ISABELA DOS SANTOS MARCOS**, menor inscrita no CPF/MF sob o n.º 495.921.528-37, representada regularmente por sua representante **Jaqueline dos Santos Quirino**, portadora da cédula de identidade RG nº 42.638.831-8 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 326.034.528-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de auxílio-doença da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória **não** inclui o pagamento de atrasados.

Cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[11](#) REsp 1480461/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 23-09-2014.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-71.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: INES CLAPIS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LUZIA DIAS DA SILVA - SP351011

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada das informações, dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-27.2012.403.6183 - EZELMO FREIRE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2017 315/333

0010263-59.2014.403.6183 - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO LUCIO DA SILVA em face do INSS, na qual pleiteia aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Segundo observado pela Contadoria Judicial em parecer à fl. 41, o benefício do autor foi cessado em fevereiro/2015 em virtude de óbito do titular (extratos às fls. 47-48). Dessa forma, nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. A referida habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) Carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove a união estável, certidão de nascimento, cópias de peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) Cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; e) Procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000465-40.2015.403.6183 - JOSE CARLOS ARAGONI(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS ARAGONI em face do INSS, objetivando a condenação do INSS a implementar em seu benefício de aposentadoria valor complementar de R\$ 1.323,49 para o fim de receber o valor total de R\$ 3.873,15 em sua aposentadoria. Alega que entrou com pedido administrativo de revisão, pois a RMI foi calculada equivocadamente em valor inferior ao devido, pois não foram considerados seus períodos trabalhados em situação insalubre e os recolhimentos realizados pelos carnês. Apresentada contestação às fls. 107/117. Assim, intime-se a parte autora para falar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a réplica, apresente o autor, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos questionados em sua inicial, especificando-os. No mesmo prazo, esclareça o autor seu pedido, tendo em vista que nos autos da ação nº 2009.61.83.001621-5 foi proferida sentença no sentido de condenar o INSS a efetuar o pagamento de atrasados devidos, no período de 30/09/91 a 17/01/94, em razão de revisão efetuada na seara administrativa, bem como a devolução de valores cobrados em relação ao período de 09/1991 a 06/1992. O INSS apelou da sentença, tendo o TRF da 3ª Região reconhecido a inexistência de parcelas a serem pagas a títulos de atrasados, porquanto foram fulminadas pela prescrição, além de declarar indevida a devolução dos valores pagos pelo segurado, em relação ao período de 09/1991 a 06/1992, por se tratar de quantia recebida a título de abono de permanência quando já havia sido concedida sua aposentadoria. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 16/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004932-62.2015.403.6183 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do parecer da contadoria (fls.30) para que traga cópia integral do processo concessório do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005256-52.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do parecer da contadoria (fls.26) para que traga cópia integral do processo concessório do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005507-70.2015.403.6183 - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005813-39.2015.403.6183 - EDISON DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do parecer da contadoria (fls.26) para que traga cópia integral do processo concessório do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005896-55.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA X RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do parecer da contadoria (fls.165) para que junte cópia dos processos previdenciários de n.º 41/43.107.705-3 e 41/84.092.402-0, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005949-36.2015.403.6183 - GIOVANA VAZ CARMELITA DE OLIVEIRA X SHEILA VAZ CARMELITA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a certidão de óbito do genitor de Giovana Vaz Carmelita de Oliveira menciona a existência de outros 2 (dois) filhos menores, Igor e Vitor (fls. 25).Esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a existência destes outros 2 (dois) filhos de Cleiton Alves de Oliveira, juntando documentos que os identifiquem e apontem suas datas de nascimento.Após, façam vista dos autos ao INSS e MPF.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.São Paulo, 27/01/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0008058-23.2015.403.6183 - ALCYDES MONTEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008120-63.2015.403.6183 - EMYGDIO DAVINO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante da manifestação da Contadoria Judicial informando a ausência de documento para apuração de eventual diferença, determino que parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo da concessão ou cópia reprográfica do processo concessório.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, tornem os autos à contadoria para efetivação dos cálculos nos termos do despacho de fls. 27. Em caso negativo, façam os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.São Paulo, 27/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0011891-49.2015.403.6183 - MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002785-29.2016.403.6183 - JOSE ZACCHI FILHO(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002881-44.2016.403.6183 - DALVIA PELLICCIOTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003072-89.2016.403.6183 - OVIDIO RIBEIRO FRANCA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003187-13.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003729-31.2016.403.6183 - OSVALDO ANTONELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004525-22.2016.403.6183 - CLAUDIO DIAS SAMUEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004531-29.2016.403.6183 - ELIAS CAYRES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004626-59.2016.403.6183 - JOSE CARLOS NUNES X ELZA PEREIRA NUNES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004877-77.2016.403.6183 - MARIA LUCIA GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005148-86.2016.403.6183 - YARA APARECIDA DE CARVALHO RAMIRES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2221

PROCEDIMENTO COMUM

0760119-30.1986.403.6183 (00.0760119-0) - JOAO SALVADOR COZZE X MARIA CAPUTTI IACOBUCCI X LAURA APPARECIDA RAVANHANI X RAILDA FERREIRA DE SENA X ROSA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X ELVIRA BERTOLLI RIOS X IOLANDA HELENA MARTINS X JAYME LINO DE SOUZA X LAZARA ATILIA ROSSINI X LUIZ CARLOS ROSSINI X JOAO ROSSINI FILHO X RENATO ROSSINI X JAYME LOURENCO X JORGE CRANECK X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X MARIA MARTINS TEIXEIRA ROSA X FATIMA DO ROZARIO SILVA TEDESCO X JOSE TEIXEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MUNHOZ X JOSE JAIRO FONSECA X DOLORES MARQUES MARTINS X JOAQUIM FERNANDES FERREIRA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X KIKUJI SAWASAKI X LIMERCY TREVISAN X LUIZ MARAGON X LUIZ COLISSE X NOEMIA DE OLIVEIRA MONERATO X LEANDRO VALLE X LUIZ BERARDINE X ALCIDES BEZERRA X ANTONIO MOREIRA JORGE X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO SARAIVA DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES SALDANHA X ALFREDO NUNES X ANTONIO DOS SANTOS X ARMANDO FERREIRA LOPES X ALDA BARBERI PAES DE LIMA X ARTEMIRO BRANCALHAO X AGOSTINHO LOURENCO X ANTONIO BENEDITO X ALDIGHIERI RIVATO X ANTONIO FAIS X ANTONIO ERNESTO TURONI X ANTONIO DAVID X MARIA DA GLORIA RANGEL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE RIGOLON X ARMANDO GIANTIM X ANTONIO PLATERO X LURDES FORTUNATO PLATERO X ANGELO MIRANDA X ALCEBIADES ANGELO DE CARVALHO X JOSEPHINA ARJONA FIORETTI X ALDO BENTO RAMOS X ADELINO CALANCA X AVIAN GIUSEPPE X ATTILIO BORGA X ALIPIO JESUS MARQUES X ANTONIO TORRES GALINDO X ANESIO BENTO SOUZA X AGOSTINHO BERNAL MANSO X AURAZIL ANDRADE X HORTENCIA MENDES MACHADO X ARMANDO ZATTI X ALBERTO JOAO INFANTINI X ANTONIO BRUGNARO X ANTENOR TESSER X ALBERTO GIANUCCI X WILMA DE MELLO GARRIDO X ALFREDO LUCIO MOSCA X BENEDITA GABRIEL X BRAUSIO MALENTACHI X MARIA LINDINALVA DE OLIVEIRA ZILINSKI X BERNARDINO CRINHA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BELMIRO AMBROSIO X BENEDITO DE SOUZA X CRISTOVAO PADILHA GOMES X COSMO LUIZ SILVESTRE X CLEODOMIRO BENTO LEITE X CIRILO LOPES VITORINO X CLAUDIO FERLIN X CYRIO DE FARIA X EUNICE DA SILVA LOPES X DERMEVAL PEREIRA X EUCLIDES CORREIA DE SANTANA X ESTEVAM JOSE SPIASSI X FRANCISCO GRANADOS CASTRO X FELICE DE CONTI X FREDERICO HUBER X FILOMENA MARTUCI X FRANCISCO FERNANDES GUEDES X GERALDO ALVES SIQUEIRA X HERMINIO RAFAINE X HELIO NONATO X HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS X HUBERT PANTEN X IRACI DE ALMEIDA ALVES X IGNACIO DE FARIA X MARIA DA CONCEICAO DEL NERO BRAJAO X ELPIDIO NONATTO X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X EUGENIUS RUNGA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X FATIMA APARECIDA PEREIRA X MIRIAM MARIA PEREIRA X ERNESTO BELARMINO DE SOUZA X EDGARD JOSE BECKHOFF X EUCLIDES PEREIRA PINTO X ELCIO POIANI X EUCLIDES GOMEIRO X EMILIO BUCCINI X ERMELINDO VASCON X MARIA JOSEPHA FERRARESI X ERNESTO MANZONI X EUCLIDES DE ARAUJO X EUGENIO FRANCA X EDVALDO MARINHO DE SOUZA X IRACY GONCALVES DE MORAES X ELCO PESSANHA X DINA MONTESANO NEVES X DUARTE ANTUNES X DANIEL BIANCHI X DIOGO GONZALES X ALVARO VAZ X DOLORATA VERA JOAO X DALVO BARIAO X DEOCLECIANO DE CASTRO NETO X DANIEL BARBOSA X DALVA BARBOSA X DECIO FRIGNANI X DIRCEU SILVA X DOMINGOS CASSETTA X DARIO RAVELLI X CARLOS AGUIAR X DEOLINDA LARA GARCIA BASTIDA X ODETE SABINO DOS SANTOS X NILDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X CLAUDETE GALLEGO APROBATO X CARLOS COSTA X CAMILO MUNICELLI X CARMINE GIOVANNI AMENDOLA X ZENILDA SACHI FAVARON X CONSTANTINO CEANDAROGLO X CLAUDIO GONCALVES LEAL X CELESTINO AUGUSTO X CONCEICAO DIAS HERRERA X CELSO OBLE BALESTRA X CELSO ROSA X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENEDICTO VENDITTI X BENEDITO DE JESUS X BENEDITO COSTA X BENEDITO BRAZ X BOAVENTURA LOURENCO SANTANA X BENEDITO DE MELO X BERTOLDO DA SILVA X BRIGIDA JODAS BRITTO X GERALDO NAZARESCO X GERALDO DORATIOTTO X GERALDO ANTONIO QUAGLIA X NOEMIA SIQUEIRA DOS SANTOS X GINO BARDELLI X ORACELIA NEIDE CELEGATO BERTONI X GUSTAVO GINTERIENE X GUSTAVO DUTRA X ISOLINA DE SOUZA CUSATO X BENEDITO SPINELI X BENEDITO PINTO DE LIMA X CLOVIS RIBEIRO DO VALLE X ILKA CAMARGO DE PAULA X HUGO TEIXEIRA X NEWTON JORGE STRADA X ELIANA APARECIDA STRADA GAIATO X HELIO DAVANCI X HORACIO GIL AGUIAR X HELMUT ZEPTER X HARALAMPIE BOICENCO X HUGO OSVALDO BEVILACQUA X HERMINIO INFANTE X HELCIO MADALOSO MARQUESINI X FRANCISCO MOSCHELLA X NORMA CARDOSO NEVES X CLAUDIO BAETA X FRANCISCO COELHO X FORTUNATO MASIN X FIORAVANTE GLERIAN X FERNANDO LELIS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO SENA X FRANCISCO REMORINI X FELICIO ROMANO BARBIERI X FRANCISCO EDER X FRANCISCA LOURDES PINTO X FRANCISCO VIEIRA DE ABREU X FORTUNATO ANNUNCIATO X FERNANDO DANGIO X VICTALINO STRAZZI X VALDEREDO AREIAS SOARES X VICENTE MACHADO GOMES X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X VITOR PAKENAS X WALDEMAR CARVALHEIRO X VITAUTAS VEITONIS X VASCO DA SILVA X VILSON RICCI X JOAO HUBER X ANNA MARIA HUBER BARCELLOS X FREDERICO HUBER X JOSE HELMUT HUBER (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, observo que, no tocante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, houve a expedição de alvarás de levantamento em favor da advogada ROSANGELA GALDINO FREIRES (fls. 2.505 e 2.750), cuja soma totalizou R\$ 43.337,38 (Quarenta e três mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), isto é, o correspondente ao montante apurado nos cálculos homologados relativamente à execução do débito total (fls. 2.207/2.214). 3. Com efeito, conquanto possa ter remanescido crédito a liquidar em relação a alguns coautores e ou sucessores, tenho que, ao menos em tese, os valores devidos a título de honorários advocatícios foram integralmente quitados. 4. Desse modo, reconsidero, por ora, em parte a decisão de fls. 2.875-verso, notadamente no tocante à determinação de expedição de alvará de levantamento referente à eventual honorário sucumbencial, facultando à patrona manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da questão, devendo, se o caso, indicar se e porque ainda remanesce algum valor a ser pago. 5. Igualmente, manifeste-se sobre o efetivo pagamento dos valores disponibilizados em nome dos coautores e seus sucessores, bem assim se ainda remanesce algum valor disponibilizado que ainda não foi objeto de levantamento. 6. No mais, diga se o benefício previdenciário do coautor ALBERTO GIANUCCI encontra-se ativo, bem como informe o número de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, pois não consta dos autos tal informação. Atendida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento em nome do supracitado beneficiário. 7. Após, com a confirmação do pagamento dos alvarás expedidos, bem como decorrido o prazo assinalado sem manifestação, cumpra-se a Secretaria o determinado às fls. 2.875-verso, expedindo-se ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de estornar os valores restantes. 8. Por fim, ultimadas todas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. 9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980971-15.1987.403.6100 (00.0980971-6) - HUGO WOLFRAM MOREIRA X DIRCEA MORENO MOREIRA X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X EUNICE JANUARIA MOREIRA X ADRIANA MORENO MOREIRA X RENATA MOREIRA KHATCHADOURIAN X MONTAGUE PERCIVAL STARR X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV (SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X HUGO WOLFRAM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE JANUARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONTAGUE PERCIVAL STARR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestar-se a respeito de eventual habilitação do coautor MONTAGUE PERCIVAL STARR, uma vez que há notícia nos autos nesse sentido (fls. 286). 2. Igualmente, manifeste-se sobre o efetivo levantamento dos valores disponibilizados em nome da coautora EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV. 3. Após a confirmação do pagamento dos alvarás expedidos, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003280-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003280-5) - ADELIA COSTA ALVES X ANTONIO JOSE PEREIRA X GERMINA COSTA PEREIRA X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ADELIA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 18/2017 DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE 60 DIAS DA EXPEDIÇÃO

0000460-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000460-0) - PANICUCCI EURO X DELMA DE CARVALHO PANICUCCI X SEBASTIAO FERREIRA NETO X NELSON BINDI X VALDEMAR BONIN X MIRANI ROSA DE OLIVEIRA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X PANICUCCI EURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BINDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANI ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 11/2017 DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO DE VALIDADE 60 DIAS DA EXPEDIÇÃO

Expediente Nº 2225

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2017 321/333

Fls. 245/249: Defiro o acompanhamento do trabalho pericial, conforme requerido pelo autor. Comunique-se, via eletrônica, ao Juízo deprecado, encaminhando cópia da petição de fls. 245/249 e aguarde-se a realização da perícia.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 542

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESI X ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X WALTER MAGRI X LUCILA APARECIDA MAGRI X NIVEA MAGRI ALTRAN X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X VILMA CORREIA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TEIXEIRA X ANTUN NADILO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDICTO BENALVA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERALDO GARCIA X LOURDES GARCIA DANTAS X ACIR GARCIA X RUBENS GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDICTO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETTIN X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X CIRILO ZANETTIN FILHO X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X GENE KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPCAO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CECILIA FERRANTE DE JESUS X NEUSA MARIA GARCIA X ELEUSA REGINA PARAVANI X CARLOS DA COSTA DUNKEL X JOSE REYS X DIOGO ALCALA GARCIA X MARIA CECILIA ALCALA GARCIA X CARLOS AMERICO ALCALA GARCIA X LOURDES BERNADETE ALCALA TEIXEIRA X MARISA APARECIDA CARRIEL GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X RITA DA SILVA GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUCROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X DEUSDETE RODRIGUES RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X TERESINA SPINELLI GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO X ADELAIDE FREDEJOTTO LOPES DIAS X IRIS FREDEGOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILIDIO MATHEUS SOARES X HORACINA DE OLIVEIRA PISNEL X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X DOROTHY DE OLIVEIRA TOSTES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X JOAO DE FREITAS X CLAUDOMIRO DE FREITAS X SANDRA REGINA DE FREITAS MARCELINO X TANIA REGINA DE FREITAS ZAMPESE X ANTONIO FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X MARIA SALVINA AUGUSTO BEKER X CARLOS ALBERTO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO BEKER X VALERIA APARECIDA AUGUSTO BEKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI

X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X YOLANDA SCHIAVONI PRATES X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESÍ X GERALDINA VIVALDA DOS REIS X JOSE MOREIRA X MARIA DO CARMO MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X ANNA ANTONIO CAVALINI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALLI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNES ESTEVAM X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREIA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X ALICE CARCAVALLI X NELSON CASTANHO X IGNEZ DRESSANO CASTANHO X NELSON CASTELLI X RITA APARECIDA CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X LIDIA DELLA CROCE CERRI X WILMA APARECIDA DELLA CROCE GAZINHATO X JOAO ROBERTO DELA CROCE X ROMAO PERES FERNANDES X SUELI PEREZ FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X ENCARNACAO PEREIRA RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIAO ANTERO DA SILVA MARTINS X ROSALIA TRIESTINA GABRIELE MARTINS X CLEMILDES GONCALVES DA ROCHA X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X JACYR PERETTI MARIA X FABIANA PERETTI MARIA X FERNANDA PERETTI MARIA X FRANCINE PERETTI MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X MARIETA FOSCARDO CALIXTO X TEODOLO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEIA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEIA SERVENT X RITA DA SILVA GIORGETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PEDRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO CENENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRAMONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTUN NADILO BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIGEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO PINTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO PINTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO COELHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO CARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO PIGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELOSVAS KUKLYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RICIERI GHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPCAO

MACORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA REGINA PARAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO ALCALA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ROSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU PUMPUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HERGLOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL BIELECHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DONATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO A GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCUROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO G PASQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DETONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO VARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DA SILVA GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS)

Fls.3387/3390 : Promova-se a correção do RPV 20160000714 conforme requerido, dando-se ciência ao INSS de sua expedição. Sem prejuízo, ciência às partes dos Requisitórios expedidos às fls.3393/3430. Deve o INSS, também, se manifestar sobre a habilitação dos herdeiros, conforme despacho de fls.3380, atentando a Secretaria para o cumprimento da 2ª parte do determinado as fls. 3384. Na mesma oportunidade deverão ser sanadas, pelos autores, as divergências apontadas no relatório de fls.3392º. Estando em termos, tornem-me para transmissão dos requisitórios de fls.3393/3430. Após, concordando o INSS com a habilitação dos herdeiros, declaro habilitados os sucessores de Maria Ines Estevam indicados na petição de fls.2694/2717, devendo ser solicitado ao SEDI as alterações necessárias no polo ativo da ação. Regularizado o polo ativo e demais divergências acima indicadas, prossiga-se no cumprimento do determinado as fls.3375, expedindo-se os requisitórios remanescentes. Após ciência e transmissão, aguardem os autos sobrestados em secretaria os respectivos pagamentos.

Expediente N° 548

PROCEDIMENTO COMUM

0011349-31.2015.403.6183 - CAROLINA ROSA DE JESUS MACHADO(SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Defiro o pedido da parte autora, determinando o cancelamento da audiência designada para o dia 23/02/2017 e sua exclusão da pauta. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, devido a proximidade da data. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000471-25.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDUARDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COMO ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (nº 422363), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/ 088.374.727-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, com incidência de correção monetária (desde a data de vencimento de cada prestação) e de juros moratórios (desde a citação), em conformidade com os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo referente ao intervalo a ser definido em sede de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-48.2016.4.03.6183

AUTOR: WANDA MARIA SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42) em aposentadoria especial (B-46), como reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na petição inicial.

O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse documentos (comprovante de residência atual), bem como prestar esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada e manifestar-se nos termos do artigo 319, VII do NCPC (id 426233). No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-31.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA E SOUZA BERTOLOZZI

Advogados do(a) AUTOR: MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317, CHRISTOVAM PASQUAL - SP335924, KELLY CRISTINA OTAVIANO - SP244966

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MARIA DE FATIMA E SOUZA BERTOLOZZI ajuizou a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/159.299.059-0), concedido em sede de antecipação da tutela, nos autos do processo distribuído sob nº 00038966-68.2013.403.6183.

Sustenta, em síntese, que quando da implantação do benefício – por força de decisão de deferiu o pedido de tutela antecipada – não foram considerados todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos da legislação aplicável à época, de modo que o benefício teria sido pago a menor. Alega, ainda, que deveriam ter sido considerados os salários de contribuição decorrentes do vínculo reconhecido em reclamação trabalhista.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Cinge-se a controvérsia a respeito de diferenças devidas em razão do suposto cálculo equivocado da renda mensal de benefício previdenciário (pensão por morte) cujo pagamento fora determinado, em benefício da parte autora, em razão de tutela antecipada deferida no bojo do processo distribuído sob o nº 00038966-68.2013.403.6301.

Analisando os referidos autos, verifica-se que a autora pretendia a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu marido Rubens Di Nardo, falecido em 03/05/2012, com a inclusão do período de trabalho reconhecido em reclamação trabalhista. Em sentença proferida naquele feito, foi deferida a tutela específica determinando a implantação do benefício de pensão por morte pleiteado.

Assim, tendo em vista o teor do título executivo judicial, houve a condenação da autarquia à implantação do benefício nos termos da legislação aplicável à época, com a inclusão de todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, com o pagamento dos valores em atraso.

Logo, evidente que o valor da renda mensal inicial do benefício, assim como eventuais diferenças e valores atrasados serão discutidos na fase de execução nos autos daquele processo; sendo desnecessário o ajuizamento de nova ação de conhecimento para o cálculo dos valores atrasados. Tanto é que, nesta ação, a autora está impugnando o próprio cálculo apresentado pela contadoria naqueles autos.

Isto é, eventual equívoco quanto ao cálculo da renda mensal inicial deverá ser discutido no bojo da execução da sentença, por ter reflexos na implantação do benefício e pagamento dos atrasados naqueles autos, revelando-se inadequado o ajuizamento da presente ação ordinária para tanto.

Imperioso reconhecer, portanto, a falta de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte contrária. Dado o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte ao pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

S E N T E N Ç A

INES MAIRDI FERRAS DE NEGRI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição e omissão.

Sustenta que houve omissão e obscuridade e requer a reconsideração da sentença para possibilitar o imediato prosseguimento do feito com a regularização da representação processual.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, extinguindo o feito sem resolução de mérito após o reiterado descumprimento da determinação de emenda à inicial. Ora, o processo não pode ficar indefinidamente sem a adequada movimentação processual, cumprimento à parte autora dar prosseguimento ao feito.

Assim, evidencia-se que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, pois, o que se verifica é que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Os presentes embargos apresentam, portanto, caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado; ou ingressar com uma nova ação quando munido dos elementos necessários para tanto.

Diante de todo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo,